



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2015 – São Paulo, terça-feira, 20 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8) - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA

NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE ANDRADE COSTA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE CARLOS SACIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora e memória de cálculos apresentados às fls.5735/5739.
Prazo:10(dez)dias.

0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2) - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR

MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos etc.Fls. 314: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.365, que não analisou a alegação da CEF, de que houve lapso prescricional após a decisão de fls.328 quanto aos honorários sucumbenciais referentes aos autores que aderiram à LC 110/01.Decido Acolho os presentes embargos, para sanar a omissão ocorrida quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos anoto que a sentença que condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação, transitou em julgado em 04/06/2001 (fls.235). Os honorários referentes aos autores cujos créditos foram feitos, foram depositados conforme guias que se encontram nos autos às fls.289,327.Quantos aos autores que aderiram à LC 110/01(termos juntados às fls.299 e 300), estes foram instados a se manifestarem às fls.328, e quedaram-se inertes.O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 25/04/2006 (fls. 328) e não houve manifestação da parte autora conforme certidão em 23/01/2006 às fls.334 e os autos foram arquivados e só agora o autor requereu a execução dos honorários dos dois autores que aderiram à LC 110 passado mais de 08(oito) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe. Diante disso, reconheço a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências dos autores que aderiram à LC 110/01. Reconsidero a decisão retro.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Intime-se a CEF, com a máxima urgência, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, de que os valores de Rui Denizete e Newton Luiz Pavan estão bloqueados conforme faz prova às fls.1391/1400.Efetuado o desbloqueio, dê-se vista a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.1384 conforme requerido às fls.1393(procuração às fls.24,28,32,37,39,44 e 48).

0031591-67.1995.403.6100 (95.0031591-2) - MARLI PEREIRA RAMOS X MIRNA MILAN MACHADO FERREIRA X NATANAEL MARTINS X NEIDE RABELO DE RESENDE X NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ X NORMA SUELY SOARES GOMES X OLGA ADA CODONHO X OSMAR MARCHINI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Provimento 26/20011 da Corregedoria Geral da Justiça Federal Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação, 1% ao ano.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 4/421

credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora, corretamente o determinado no despacho de fls.377, uma vez que a discordância deve ser demonstrada e havendo pertinência os autos serão encaminhados à Contadoria. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria.Silente, ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2) - ANGELO IANNUZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 234 e verso: Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de depósito juntados aos autos pela CEF.Na sequência, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção.

0005505-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005505-2) - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista a parte autora da petição de fls.88/90.Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005808-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005808-6) - JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência as partes do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016362-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016362-4) - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004889-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004889-0) - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

0020203-45.2010.403.6100 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS

ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0017914-66.2015.403.6100 - JOSE DEL VALLE PODADEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018377-08.2015.403.6100 - MARCELO DE AGUIAR VALLIM(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018814-49.2015.403.6100 - JUAREZ NORBERTO DE MACEDO(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018959-08.2015.403.6100 - ALOISIO TITO PEREIRA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019043-09.2015.403.6100 - SERGIO MESTI SAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019590-49.2015.403.6100 - ELIZEU PRETO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GONCALVES

Fls.433: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEI RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIZAEI RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, considerando a r. decisão de fls. 537, bem como que não há notícia nos autos acerca do

juízo do embargos à execução, os quais já foram arquivados -conforme consulta processual -, promova a Secretaria ao desarmamento dos referidos embargos sob n.º 0005469-31.2006.403.6100 e trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a presente ação ordinária. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4683

EMBARGOS A EXECUCAO

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestar sobre o laudo suplementar.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Dê-se vista ao embargado das alegações da União. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Recebo o recurso de apelação do embargante , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009970-81.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo o recurso de apelação do embargante , no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 64 e verso improcedente e em ambos os efeitos em relação a parte procedente. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022690-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100) DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012539-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-69.2015.403.6100) IVO DE MATOS TEIXEIRA(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a embargante manifestou o interesse na conciliação, manifeste-se a CEF e em concordando encaminhem-se os autos ao CECON para ser incluído na pauta de audiência.

0012770-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-93.2014.403.6100) ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação do embargado. Prazo:10(dez)dias.

0019620-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005025-57.1990.403.6100 (90.0005025-1) - ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisao do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito para regular prosseguimento do feito, iniciando pelo embargante. Prazo:10(dez)dias.

0000247-58.2001.403.6100 (2001.61.00.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Por ora intime-se o Bacen, por mandado, da decisão do STJ.Na sequência, trasladem-se cópias da sentença, acórdão, decisão do AI em recurso especial e trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se estes, prosseguindo-se nos autos principais.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9121

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 373/420: Dê-se ciência dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal à impetrante, devendo-se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0033373-90.1987.403.6100 (87.0033373-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(Proc. JOSE ROBERTO FAVARET CAVALCANTI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 384/385, informe a impetrante acerca dos dados bancários dos extratos de fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 227/265: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício juntado.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA

Fls 599/636: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 597, de modo que no instrumento de mandato conste expressamente os poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o despacho de fl. 893, ante a manifestação conclusiva da União Federal às fls. 894/898.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme tabela de fls. 896/898.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal.Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado.Uma vez cumprida tal providência e considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 319/321), expeça-se o alvará de levantamento do valor correspondente ao valor remanescente representado pelo documento de fl. 295.Int.

0019120-52.2014.403.6100 - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da juntada da manifestação da impetrada às fls. 88/93.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0009167-30.2015.403.6100 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009621-10.2015.403.6100 - ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/73: Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0010720-15.2015.403.6100 - J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 513/513vº: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Com o retorno, intime-se pessoalmente a União Federal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0011140-20.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/139: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o que fora determinado às fls. 116/119, incluindo a União Federal como assistente litisconsorcial e retificando a autoridade impetrada para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Com o retorno, intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão proferida às fls. 116/119. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0011883-30.2015.403.6100 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 209: Ante a informação de que a liminar foi cumprida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014379-32.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 44: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015363-16.2015.403.6100 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Anoto prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos o Edital nº 57/2014, bem como o diploma e histórico do curso de graduação de Tecnologia em alimentos. Cumprida a s. determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015845-61.2015.403.6100 - WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/82: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0016186-87.2015.403.6100 - GAMA MINERACAO S/A(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP323663A - LUCIANO LEMOS SPADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 189/204vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0016497-78.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA ALCANTARA SANTOS(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE GUAIANAS(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou a colação de grau, conforme informado pela impetrada. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0016731-60.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Fls. 208/233: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, pessoalmente, a pessoa jurídica interessada da decisão proferida às fls. 193/196. Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 204/207vº), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019074-29.2015.403.6100 - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 75/92), consta que a Certidão Positiva com efeitos ne Negativa foi expedida em 01/10/2015 com validade até 09/03/2016 e, nas observações da liberação, há menção de que o processo foi consolidado na Lei 12.996 e não há saldo a recolher. Destarte, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020172-49.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP331902 - MAURICIO EDUARDO LOPES FERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja obrigada a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, até a decisão final a ser proferida neste mandamus. Alega a impetrante que a obrigação imposta pela Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, consistente na publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras como condição para o arquivamento requerido pela Impetrante, é destituída de embasamento legal, implicando em clara violação de direito líquido e certo. Aduz que as Leis nº 6.404/1976 e 11.638/2007 não imputam a obrigação de publicação das demonstrações financeiras e do balanço às sociedades de grande porte, mas determinam a escrituração e elaboração dos mesmos. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Argumenta que essa obrigação fere nitidamente o princípio constitucional da legalidade, já que a exigência imposta pela impetrada não está prevista em lei, além de contrariar norma do DNRC, veiculada no Ofício Circular nº 009/2008, item 7. Esclarece que tal Deliberação decorreu da decisão judicial de 1º grau, proferida em ação, ainda sujeita a recurso, movida pela ABIO (Associação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Brasileira da Imprensa Oficial), em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, contra norma do DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio), que facultou às empresas de grande porte a publicação ou não de suas demonstrações contábeis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/95). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 101/104. É o relatório. Decido. Fls. 101/104: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado pela impetrante de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra *faculta*. Constatado ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0020761-41.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0021069-77.2015.403.6100 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) juntar procuração em formato original, identificando quem assina o instrumento para verificar se este detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0021136-42.2015.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 22, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 11/421

valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial (mídia digital) ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do Banco do Brasil SA.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

Expediente N° 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 299: Indefiro o requerido pelo autor haja vista que o ônus da perícia cabe àquele que a requereu.A ré, ao se manifestar acerca dos honorários periciais, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 305/2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe:Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 295/296.Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais.Informe as partes o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C.Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.Int.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF a retirar os contratos de penhor originais que foram objetos de perícia e estão em arquivados em secretaria, conforme determinado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Dê-se vista a ré Mashop Presentes Lt-ME acerca da manifestação da ECT comprovando o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Fls. 86/87: Objetivando aclarar a decisão de fls. 78/82, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 12/421

artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que na redação do dispositivo não houve inclusão da não incidência da verba a título de terço constitucional de férias conforme ficou consignado na fundamentação da decisão. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da decisão de fls. 82 passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. No mais, permanece a decisão de fls. 78/82 tal como lançada. Intime-se. Oficie-se.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOCATELLI ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de cobrança de anuidade exigida pela ré. Narra a autora, que a ré vem exigindo de todas as sociedades de advogados do Estado de São Paulo, anuidades e que funda sua exigência na autonomia de que dispõe para gerar suas receitas, sendo livre para fixar cobranças, desde que comunicadas ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, de acordo com o art. 55, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Argumenta a autora, em prol de sua pretensão que somente advogados e estagiários estão obrigados a pagar anuidades, conforme previsão do art. 46, da Lei 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia. Alega que, na condição de sociedade de advogados, não está obrigada a realizar recolhimento das anuidades, uma vez que o mencionado dispositivo faz referência aos profissionais que a compõem. Aduz que não pratica atos privativos de advogado e que seu registro tem finalidade específica, qual seja a de conferir à sociedade personalidade jurídica. Instada a regularizar a exordial (fls. 88), a Autora protocolizou petição juntada às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 89/91 como emenda à inicial. A lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê em seu art. 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Resta absolutamente claro que a fixação e cobrança das contribuições e serviços tem como destinatário os inscritos em seus quadros. A cobrança em tela, portanto, carece de previsão legal. O próprio Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 55, prevê que o pagamento das anuidades, contribuições, multas e serviços incumbem aos inscritos na OAB, condição que não ostenta a sociedade de advogados, uma vez que não pratica atos privativos de advogados. O mesmo regulamento ao disciplinar a sociedade de advogados (arts 37 a 43) prevê que as atividades profissionais são privativas de advogados e exercidas de forma individual. Assim, tenho ser vedado estender à sociedade de advogados o recolhimento de anuidades que a lei, de forma expressa, impôs apenas aos advogados e estagiários, devidamente inscritos nos quadros da O.A.B. A questão encontra-se pacificada no âmbito jurisprudencial, confira-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 0007655-17.2012.4.03.6122/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, D.E. 22/04/2015) Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Assim, antevejo a existência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que existe a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano, consistente na exigência de anuidade sem a necessária previsão legal. Ante o exposto concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, ora autora. Cite-se e Intime-se.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP. CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da Resolução de n.º 273, de 03 de fevereiro de 2015. Ao final, a procedência da demanda para o fim de declarar-se sem nenhum efeito o referido instrumento normativo. Informa que a referida Resolução foi publicada no D.O.E. na edição de 05 de fevereiro de 2015 e estabeleceu os critérios norteadores da relação dos médicos com as indústrias de órteses, próteses e materiais especiais e medicamentos. Aduz que a Resolução buscou normatizar fatos que desbordam de sua competência, uma vez que impôs obrigações ao médico e aos diretores técnico e clínico no exercício de suas funções dentro da unidade hospitalar. Contudo, segundo a parte autora, as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina estão expressamente consignadas na Lei 3268/1957 e, dentre as atribuições, não está inserida a de estabelecer regras de conduta e ingerência nos serviços hospitalares, como pretendeu a questionada Resolução. Por fim, argumenta que a manutenção da Resolução representaria verdadeira violação ao seu direito de propriedade, albergado pelo texto constitucional. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 164 a parte autora declarou através de petição juntada às fls. 165/166, a autenticidade dos documentos que instruíram a exordial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à declaração da suspensão dos efeitos da Resolução CREMESP n.º 273/2015, até o julgamento do mérito da demanda. A aludida resolução dispõe, em seus artigos 3.º e 4.º. Artigo 3.º. É vedado ao médico, nos procedimentos que envolverem a colocação ou troca de órteses, próteses e materiais, permitir a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, exceto quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico. Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo cumprimento desta norma os diretores técnicos e clínicos da instituição. Artigo 4.º. Os diretores técnicos e clínicos dos hospitais são solidariamente responsáveis quanto à normatização dos fluxos da correta utilização das órteses, próteses, materiais, medicamentos e métodos diagnósticos, no âmbito das instituições, cabendo a eles a regulação dentro de cada unidade. A mencionada Resolução encontra fundamento de validade na competência conferida pela Lei 3268/1957, que dispõe acerca dos Conselhos de medicina e que no seu art. 15, confere atribuições aos Conselhos Regionais, in verbis: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Extrai-se das atribuições conferidas aos Conselhos que a estes caberá a fiscalização do exercício da profissão médica, bem como promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam. Em análise perfunctória, reputo que a questionada Resolução disciplina, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3268/1957, a atividade médica. De outro turno, a atribuição de responsabilidade solidária aos Diretores Clínicos e Técnicos é bastante razoável, na medida em que a estes cabe a fiscalização e o disciplinamento das atividades médicas em suas unidades. De fato, é responsabilidade do profissional médico os cuidados que antecedem os procedimentos e a sua efetiva realização, mas tal responsabilidade não exclui a dos Diretores Técnicos e Clínicos que, inclusive, encontram-se hierarquicamente acima dos médicos em suas atividades. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Na hipótese posta nos autos não vislumbro a necessária verossimilhança nas alegações, uma vez que a mencionada Resolução foi editada dentro das atribuições conferidas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. De outro lado, não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a instrução do feito e o julgamento de seu mérito, mormente se considerarmos que a Resolução foi publicada em 05/02/2015 e entrou em vigor em ABRIL/2015 e somente agora é submetida à apreciação do Judiciário. Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARISTIDES GASPAS X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A., AGILITY IMOBILIÁRIA E ASSESSORIA LTDA., VALIANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ARISTIDES GASPAS e SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS objetivando a condenação das requeridas a reconstruírem o imóvel objeto da transação entre as partes, bem como a indenizar a autora pelos danos percebidos. Informa a autora que adquiriu o imóvel descrito no instrumento de contrato juntado aos autos, em 24 de outubro de 2013, através de Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo,

Alienação Fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Aduz, que após a formalização do negócio começou a observar a existência de danos estruturais no imóvel, cuja existência inviabilizaram sua mudança, uma vez que o referido imóvel não apresenta condições de habitabilidade e segurança.Narra que contratou profissional habilitado que constatou a existência dos danos estruturais ao imóvel, bem como irregularidades perante a Municipalidade, na medida em que se constatou a existência de área construída superior àquela registrada perante os órgãos competentes.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as rés sejam compelidas a pagar alugueres à autora fixados nos valores correspondentes à parcela do financiamento, ou seja, R\$. 1.900,00 (mil e novecentos reais), uma vez que está impedida de utilizar o imóvel adquirido em razão das condições narradas na inicial.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.Inicialmente, convém ressaltar que apesar de apontar a existência de vícios ocultos no imóvel objeto da transação entre as partes, a própria autora informa em correio eletrônico, cuja cópia foi juntada às fls. 94/97, a existência de danos no imóvel, cujo reparo deveriam ser ultimados pelos alienantes. Deduz-se que a autora tinha plena ciência de tais danos, não podendo inquina-los de ocultos.A existência de laudo, ainda que preparado por profissional qualificado, não pode ser acolhido sem a necessária submissão ao crivo do contraditório.De toda sorte, a ocorrência da imprestabilidade do imóvel ao uso que lhe é destinada, nos termos do art. 441, do Código Civil, só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório, como dito.Em síntese, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração por declaração unilateral de uma das partes contratantes.Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.Por outro lado, não resta claro se a credora fiduciária foi noticiada acerca dos fatos narrados na inicial. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e FLÁVIO DELMANTO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE LTDA. Narra a existência de conteúdo ofensivo em perfis disponibilizados pela ré que atingem a honra do coautor FLÁVIO DELMANTO. Informa ter notificado extrajudicialmente a ré para que retirasse tal conteúdo de seu serviço, bem como para que informasse os responsáveis pelos perfis onde houve a publicação do conteúdo impróprio. Contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Colho dos autos que as publicações referem-se, exclusivamente, à honra subjetiva e objetiva do coautor FLÁVIO DELMANTO, motivo pelo qual tenho indispensável que seja esclarecido o interesse do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA na demanda, especialmente para que seja aferida a competência deste Juízo para apreciar o pedido.

0019115-93.2015.403.6100 - LOTERICA CARISMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA CARISMA LTDA, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada.A demanda tem por objeto a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, que reconheceu como irregular o aditivo firmado entre a autora e a ré, referente ao Termo de Responsabilidade e Compromisso que permitiu à autora comercializar loterias federais, bem como a prestação de outros serviços.Aduz, que em razão do mencionado julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas da União, a Caixa Econômica Federal acatando inteiramente a determinação resolveu iniciar o processo de licitação, informando a autora de que a identificação da unidade licitada será determinada por sorteio. Argumenta que a decisão tomada pela CEF desconsiderou a existência de avença entre as partes, de natureza bilateral que previa direitos e obrigações de ambas as partes. Salienta que a decisão foi tomada sem que a autora pudesse contrapor-se, nem tampouco pudesse invocar direito à devida indenização pelo rompimento unilateral do contrato.Afirma que o julgamento do T.C.U está eivado de ilegalidades: i) o fundamento legal da decisão foi a lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que não poderia ter retroagido para alcançar o negócio jurídico entabulado pelas partes; ii) a decisão proferida pelo T.C.U. não obedeceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei 9784/99.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/122).Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 185/187. É o Relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 185/187 como emenda à petição inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Apesar de demonstrar a possibilidade de dano de difícil reparação, consistente na licitação de sua unidade lotérica, não antevejo a existência da necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao estabelecer o cronograma de licitações das unidades lotéricas, como o caso da autora,

apenas cumpriu exigência proferida nos autos do julgamento da representação feita pelo Ministério Público, na qual restou consignado que os aditivos assinados em 1999, estavam em desacordo com o art. 175, da Constituição da República, bem como não observaram as disposições transitórias previstas na lei 8987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, cuja aplicação não estava sujeita ao juízo de conveniência do administrador. A pretensão da autora de, em sede de cognição sumária, excluir sua unidade lotérica do cronograma de licitação do cronograma de licitação apresentado pela CEF perante o T.C.U., causaria danos a outras unidades não beneficiadas por eventual decisão que deferisse a medida, causando um tumulto ainda maior no processo deflagrado pela ré, para cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União. Não se pode inquirir de ilegal ato praticado pela ré, que apenas deu cumprimento a uma decisão proferida pelo órgão externo e auxiliar responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta (artigos 70 e 71, da Constituição da República). Assim, inegável a existência de interesse público em decisão proferida por órgão externo de controle, que identifica a existência de irregularidade no mencionado instrumento contratual. A questão da necessidade de indenizar-se a autora demanda a regular instrução da demanda. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se.

0020491-17.2015.403.6100 - MAURICIO MESSIAS(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0020621-07.2015.403.6100 - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0020697-31.2015.403.6100 - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0020753-64.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fl. 75/78 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 9178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032817-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032817-8) - LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA LANA SILVA X LUCIA MARIA DE MOURA X LUCIA MARIA RIBEIRO LA RUBIA X LUCIANA LOPES DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6) - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 16/421

Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007462-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6)) TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA (SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035093-72.1999.403.6100 (1999.61.00.035093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MONTANA QUIMICA S/A (SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050066-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050066-6) - JOSE LEONEZ DE ANDRADE X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA NAZARE BATISTA X MARIA NAZETEH LOURENCO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LEONEZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZETEH LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102092 - EDSON THOMAZ)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5198

MANDADO DE SEGURANCA

0021783-33.1998.403.6100 (98.0021783-5) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 680: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 649/657: Inicialmente, providencie a Secretaria via Portal da Caixa Econômica Federal o extrato analítico da conta nº 1181.635.2107-4.Providencie a procuradora CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN procuração ou substabelecimento com poderes para eventual levantamento de valores, tendo em vista que a mesma não consta no documento de folhas 592/593.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste com relação ao pleito da parte impetrante constante às folhas 649/657, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014307-45.2015.403.6100 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021116-51.2015.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por meio da MP 413, convertida na Lei nº 11727/08. É o relatório. Decido. A impetrante requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional, e pede autorização para a realização de depósito judicial do montante controverso. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Não efetuado o depósito no montante integral do crédito, não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão da exigibilidade, conforme requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tratando-se de direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 151, II, do CTN, em caso de realização do depósito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, verificação da suficiência e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Folhas 102/107: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1312: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8254

DESAPROPRIACAO

0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 -

Fls. 673/675: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União). Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0027004-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LUIZ MASAMITI YANO X MARCIO FERRAZ DA SILVA X ERICK GOMES DA SILVA

Trata-se de demanda em que a autora pede a inissão na posse do imóvel objeto da matrícula 34.735 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, posteriormente alienado aos réus (fls. 69 verso, 110 verso, 186 e 196). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). A certidão da matrícula do imóvel demonstra que os ocupantes do imóvel o adquiriram da Caixa Econômica Federal e depois o transmitiram a terceiros (fls. 69 verso e 197/199). Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora, que alienou o imóvel aos seus ocupantes, os quais já estão na posse do imóvel em questão. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, pois os réus nem sequer constituíram advogado. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

1. Ante a certidão de fl. 325, expeça a Secretaria carta precatória para citação dos réus, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao Setor de distribuição da Comarca de Ibicaraí/BA. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventuais custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0020183-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA INFANTI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016889-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018287-97.2015.403.6100 - CONDOMINIO MORATA DOS PASSAROS(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X VINICIUS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face de Vinicius Carvalho da Silva e Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.362,44. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A

competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no pólo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do

condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2a Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3o da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel- Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6o e 7o da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017913-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-12.2015.403.6100) PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Indefiro o pedido dos embargantes, de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O embargante João Bernardes Gil Júnior, em nome próprio ou como representante legal da embargante pessoa jurídica, não assinou declarações de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome destes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa

de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0017928-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018445-89.2014.4.03.6100) ARMENIO DE CARVALHO ROCHA(BA009966 - EURICO ALVES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0018445-89.2014.4.03.6100, cuja carta precatória de citação foi juntada aos autos em 05.08.2015 (fls. 32/48 dos autos da execução). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porque opostos intempestivamente (artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil). Por carta precatória juntada aos autos em 05.08.2015 (fls. 32/48 dos autos da execução), o embargante foi citado, mas postou nos Correios os embargos à execução somente em 25.08.2015 (fl. 19), após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 21. Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. O embargante não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado, que não apresentou procuração nestes autos (certidão de fl. 21), não recebeu do embargante nem sequer no instrumento de mandato apresentado nos autos da carta precatória de citação e juntado na fl. 41 dos autos principais, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais expressos pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0018445-89.2014.4.03.6100. Embora a certidão de fl. 21, tendo em vista a rejeição liminar dos embargos à execução, deixo de determinar a apresentação de cópias dos autos principais e a regularização da representação processual do embargante. Somente em caso de apelação deverão ser exigidas tais cópias e a apresentação de instrumento de mandato. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da respectiva certidão e remeta estes autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

1. Fls. 763/764: cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004264-16.2015.403.0000, extraídos dos autos dos embargos de terceiro nº 0009601-87.2013.403.6100.2. Cabe saber para que finalidade o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto nos autos dos referidos embargos de terceiro. Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes. Os embargantes interpuseram apelação, recebida no efeito devolutivo. Os embargantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão em que recebida a apelação, nos embargos de terceiro, apenas no efeito devolutivo, a fim de obter também o efeito suspensivo à apelação. Conforme pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que recebida a apelação, nos embargos de terceiro, no efeito suspensivo, deste resultaria apenas a suspensão da eficácia da sentença proferida nos embargos de terceiro, quanto a eventual execução provisória dos honorários advocatícios ante a sucumbência nos embargos, mas não a suspensão da execução do título executivo extrajudicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no AgRg no Agravo no Recurso Especial nº 53.742-SP: Por fim, o tribunal de origem se alinhou à jurisprudência desta Corte no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro não tem efeito suspensivo em relação à execução. Nesse passo, o recurso de apelo recebido contra a sentença dos embargos de terceiros não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide sobre as determinações que constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de embargos de terceiros e não na execução. Nesse julgamento o Excelentíssimo Ministro Relator cita estes julgados em que o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o efeito suspensivo da apelação nos embargos de terceiro não suspende a execução: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 520, V, DO CPC. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 317 DO STJ. 1. A recorrente não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à alegada violação dos arts. 739-A e 527, III, do CPC, ausente o inarredável requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação a eles, haja vista a incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n. 317 desta Corte, a qual dispõe que: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1222626/PR, Rel. Ministro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 23/421

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Precedentes: REsp 1222626/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010; REsp 1.083.098/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18.11.2009; AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. A apelação interposta da sentença que rejeita embargos de terceiro não suspende a execução. Precedentes.II. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS. CPC, ART. 520.I - A Apelação interposta contra a sentença que rejeita liminarmente Embargos de Terceiro não tem efeito suspensivo quanto à Execução.II - O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra.Recurso Especial provido (REsp 1083098/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009).Sempre é definitiva a execução do título executivo extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em face de sentença de improcedência de embargos à execução ou de terceiro, conforme resulta do texto da primeira parte do artigo 587 do CPC: Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Nesse exato sentido é a interpretação consolidada no enunciado da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.Todavia, parece que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004264-16.2015.403.0000, ao afirmar que a apelação, nos embargos de terceiro, produz também o efeito suspensivo, não teria limitado este efeito suspensivo da apelação apenas à impossibilidade de execução da sucumbência estabelecida na própria sentença em que julgados improcedentes os embargos, mas também implementado o efeito suspensivo à execução em face dos terceiros embargantes, conforme resulta do seguinte trecho da r. decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0004264-16.2015.403.0000 (fl. 764): Do mesmo modo, presente o requisito do periculum in mora, na medida em que o terceiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, podendo vir a perder, definitivamente, o patrimônio constrito judicialmente.Presente essa realidade, ressalvados eventuais esclarecimentos em sentido diverso que possam ser prestados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região à vista de provocação das partes, parece, realmente, que o efeito suspensivo da apelação, nos embargos de terceiro, por força dessa r. decisão, não está limitado apenas à impossibilidade de execução provisória da sucumbência fixada na sentença que os julgou improcedentes, mas também à própria execução do título executivo extrajudicial em face dos embargantes.Assim, dando cumprimento à r. decisão do TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0004264-16.2015.403.0000, nos limites que me parecem resultar dela, fica suspensa a alienação, em hasta pública, do imóvel que é objeto dos embargos de terceiro que estão no TRF3 para julgamento da apelação dos embargantes.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos embargos de terceiro.Publique-se.

0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Fls. 527/529: indefiro o pedido da União de intimação dos sucessores do coproprietário do imóvel penhorado, AGOSTINHO SOBREIRA DE CAMPOS. A União não comprovou o falecimento da viúva e suposta inventariante, mediante apresentação de certidão de óbito. O extrato apresentado nas fls. 530/531 se refere ao inventário dos bens deixados por AGOSTINHO SOBREIRA DE CAMPOS, em que Maria Aurora dos Santos Sobreira de Campos consta como requerente. Além disso, do extrato de fls. 530/531 é possível verificar que o inventário ainda não se encerrou e que é inventariante a filha JUCIMARA SOBREIRA DE CAMPOS.Ante o exposto, expeça a Secretaria mandado para intimação do ESPÓLIO DE AGOSTINHO SOBREIRA DE CAMPOS, na pessoa de sua inventariante, JUCIMARA SOBREIRA DE CAMPOS, no endereço indicado pela União na fl. 528 verso: Av. Santa Catarina, 44, ap. 06, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 4635-000, da penhora do apartamento nº 91, 9º andar do Edifício Solar das Sobreiras, com endereço na Avenida Rei Alberto I, nº 319, Santos, SP, conforme auto de penhora de fl. 131.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 340: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. Tal pedido já foi analisado nas decisões de fls. 296 e 324.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 298.Publique-

se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANA E FUGITA OGUSHI CONFECOES - EPP X ALICE SANA E FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Expeça a Secretaria mandado de constatação dos imóveis indicados nas certidões de matrícula nas fls. 427/435 e 436/443, a fim de que sejam identificados os residentes nesses endereços e a que título, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na fl. 361.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

1. Ante a certidão nas fls. 211 e verso, expeça a Secretaria mandado para intimação do cônjuge da executada ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI da penhora sobre as partes ideais das vagas de garagem n.ºs 298 e 352, localizadas no 2º subsolo do Condomínio Ilha do Sul, matriculadas no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob n.ºs 87.359 e 87.361 respectivamente, conforme auto na fl. 189, nos termos do artigo 655, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido da Caixa Econômica Federal na fl. 206. Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

Fl. 125: defiro à exequente o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 121. Publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1. Fls. 139/144: mantenho a sentença de fl. 136. Na decisão de fl. 124 foi determinada a intimação pessoal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar o endereço do executado ou pedir citação dele por edital. Do mandado, constou que não seria concedida prorrogação de prazo e, caso decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito. No prazo para resposta, a CEF requereu dilação do prazo para a juntada de pesquisas de bens (fl. 131). Ante o exposto, estavam presentes todos os requisitos a autorizar a extinção do processo por abandono. A exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, sem apresentar o endereço do executado ou pedir citação dele por edital. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 30 dias e apresentar os endereços, bem como advertida de que não se concederia prorrogação desse prazo, a exequente requereu novo prazo. 2. Fls. 139/144: o recurso de apelação da exequente não pode ser recebido, por falta de interesse recursal, uma vez que do provimento desse recurso não resultaria nenhum resultado prático concreto em benefício da exequente. Com efeito, a exequente pede o provimento da apelação para que seja dado regular seguimento à demanda. Ocorre que, depois de extinta a execução, nos termos do item 1 acima, em nada foi modificada a situação processual da exequente. Depois de proferida a sentença de extinção da execução, por abandono da causa, a exequente não indicou nenhum endereço novo do executado para citação. Daí por que eventual provimento da apelação da exequente em nada alterará sua situação processual: a exequente permanece em mora na obrigação de providenciar a citação do executado, e o provimento da apelação em nada modificaria a realidade do processo, em que a exequente já realizou todas as diligências que pretendia realizar, mas ainda assim não obteve nenhum endereço novo em que não tenha sido realizada diligência para citar os executados. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da exequente, por falta de interesse em recorrer. 3. Deixo de determinar o recolhimento das custas de preparo, ante o decidido acima. Publique-se.

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

1. Fl. 61: não conheço do requerimento da exequente de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento da última declaração de imposto de renda da executada pessoa jurídica. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 47. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado pessoa física. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 25/421

reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 58. Publique-se.

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 55/56). O réu apresentou contestação (fls. 31/51) e a autora se manifestou a propósito (fls. 61/73). É a síntese do necessário. A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; 2. Declaro prejudicada a contestação. O réu poderá defender-se por meio de embargos à execução. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 4. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 5. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial, desta decisão e da memória de cálculo de fls. 21/verso. 6. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 7. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 8. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 9. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 10. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 11. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 12. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 13. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 14. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 15. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 16. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 17. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges das executadas pessoas físicas. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo

localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016864-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CUENGA ARELLO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Fls. 1714 e 1793: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000138, expedido em benefício da sociedade de advogados na fl. 1706, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos sucessores de BENEDITO ROSA nas fls. 1708/1709 e 1710/1713. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento nas fls. 1715/1790.6. Fls. 1795 e 1796/1871: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos reclamantes indicados nas guias de depósito acima, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 201: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, MARIA HELENA DA SILVA. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a DPU.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Fl. 99: declaro prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome da executada, LARISSA TEIXEIRA MENDES (CPF nº 298.974.148-86), no sistema RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita

Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 96. Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

1. Fls. 155/156: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0002348-60.2015.8.26.0294 (fl. 105), distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 103. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, nos autos da carta precatória nº 0002348-60.2015.8.26.0294 (fl. 105) que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

1. Fl. 92: ante a petição e guia de custas restantes nas fls. 93 e 94, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0006886-25.2015.8.26.0152 (fl. 118), distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 115. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Cotia/SP, nos autos da carta precatória nº 0006886-25.2015.8.26.0152 (fl. 118), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir, no prazo de 10 dias, os extratos da conta corrente que comprovem o crédito dos valores de todos os empréstimos relativos ao Crédito Direto Caixa cobrados na presente demanda, ante a impugnação veiculada nos embargos ao mandado monitorio inicial, de que não foram apresentados tais extratos, bem como a efetiva ausência deles nestes autos.Publique-se.

0011567-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FERREIRA LIMA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0003555-36.2015.8.26.0281 (fl. 42), distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 36.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, nos autos da carta precatória nº 0003555-36.2015.8.26.0281 (fl. 42), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 450/455 e 457/458: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos embargantes, ora exequentes, da diferença dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.697,48 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 445. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 449 e no prazo de 10 dias, indiquem os exequentes o nome e números de CPF e RG do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Ante a certidão de decurso de prazo (fl. 273), fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução em relação à executada DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00987 - fl. 272).Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Fl. 273: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF;

REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

1. Fl. 107: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, PAULO SERGIO MARTELO (CPF nº 398.276.018-65) até o limite de R\$ 30.961,06 (trinta mil novecentos e sessenta e um reais e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 26.12.2012 (fl. 18) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2006, placa DUF 3576, RENAVAM nº 895391937. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de busca e apreensão na presente execução. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Fl. 129: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY (CPF nº 148.091.198-40) até o limite de R\$ 173.519,04 (cento e setenta e três mil quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10.6.2013 (fl. 19) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 35/36.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Renault/Master CC 2.5DCI, ano 2011, placa EXS 7200, RENAVAM nº 401928470. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de busca e apreensão na presente execução. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP

1. Fls. 55/59: defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA - EPP (CNPJ nº 09.101.993/0001-62), até o limite do valor total da execução, de R\$ 24.551,60 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 20.7.2015, apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na fl. 62, e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 24.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das

custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse na manutenção da penhora e/ou alienação em hasta pública do veículo penhorado, determino o levantamento definitivo dessa penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 76.Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

1. Fls. 163/170: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 56, apresentando o endereço dos executados ou pedindo a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

1. Fls. 65/67: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação do executado, sem a penhora de bens.2. Ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, JOSÉ ARISTIDES DA SILVA NEVES (CPF nº 663.507.517-87), até o limite do valor total da execução, de R\$ 246.228,56 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 15.07.2014 (R\$ 223.844,15, fls. 10/11) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 40. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FORD/ESCORT 2.0 I XR3, ano de fabricação 1993, ano do modelo 1994, placa BQP 9906, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, JOSÉ ARISTIDES DA SILVA NEVES (CPF nº 663.507.517-87). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.7. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021895-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MICHELLE FERREIRA

1. Fl. 56: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos

autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 55.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se

0001158-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X JOSE ROQUE INDINI(SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 153/156: defiro à executada JANDYRA MARQUES INDINI as isenções legais da assistência judiciária. 2. Os valores que a executada JANDYRA MARQUES INDINI alega terem sido bloqueados, no total de R\$ 4.085,54, não correspondem aos constantes do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, em que consta a quantia de R\$ 3.386,95 (fls. 150/152). Além disso, a executada não provou inequivocamente a afirmação de que os valores penhorados por meio do BacenJud são fruto de proventos de aposentadoria dela ou estavam depositados em conta poupança e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Não foram apresentados extratos das contas a fim de demonstrar tais alegações. Ademais, a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não demonstrado na espécie. O relatório médico apresentado na fl. 160 é anterior ao exame cujo laudo foi apresentado nas fls. 161/162, em que consta o sucesso do tratamento realizado. Finalmente, não é possível nesse momento a expedição de alvará de levantamento. Embora já determinada a transferência para contas vinculadas a esta demanda, ainda não foram juntados aos autos os comprovantes dos depósitos referentes aos valores penhorados, bem como não foram informados os dados do advogado que constaria do alvará. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido apresentado pela executada JANDYRA MARQUES INDINI nas fls. 153/163. 4. Sem prejuízo, fica a executada JANDYRA MARQUES INDINI intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

1. Fls. 60/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada, MICHELE OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 277.708.408-48), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a intimação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 42/43: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada, ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORATO (CPF nº 947.632.168-72), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço da executada ou requerer a citação dela por edital.6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORATO (CPF nº 947.632.168-72), até o limite de R\$ 87.181,98 (oitenta e sete mil cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) em 27.02.2015, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 31. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo VW/FUSCA 1200, ano/modelo 1966, placa DST3361, sem restrições, em nome da executada ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORATO (CPF nº 947.632.168-72). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.12. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.13. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0011117-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L&A RIBEIRO INFORMATICA LTDA X ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO X LEANDRO SIMAO RIBEIRO

1. Fls. 40/41: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados L&A RIBEIRO INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 12.919.043/0001-54), ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO (CPF nº 330.372.298-61) e LEANDRO SIMÃO RIBEIRO (CPF nº 272.358.708-85), até o limite do valor total da execução, de R\$ 138.614,72 (cento e trinta e oito mil seiscientos e catorze reais e setenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.5.2015 (fl. 27) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014762-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

1. Cadastre a Secretária no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos executados indicado no instrumento de mandato de fls. 83 e 84.2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os bens indicados à penhora na petição de fls. 81/82. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

1. Fl. 120: não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. 2. Fica ainda a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10, manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, informar o número de Carteira de Identidade (RG), para eventual expedição do alvará de levantamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 115. -----DECISÃO DE FL 115: 1. Fl. 113: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MOACIR MORAIS (CPF nº 012.057.458-66) e ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS (CPF nº 646.967.318-04), até o limite de R\$ 22.523,96 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), em 26.5.2006, com inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sem os honorários advocatícios, nos termos da decisão na fls. 103 e verso, transitada em julgado em 20.01.2015 (fl. 105). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Fls. 94/95: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema

informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MARCELO DE OLIVEIRA SOMMER (CPF nº 104.352.428-22), até o limite de R\$ 25.454,93 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em 18.02.2010 (fl. 62), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão nas fls. 83 e verso.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fls. 208/209: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fl. 137: julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. No documento de fl. 138, apresentado pela exequente, não há nenhuma notícia de localização de bens do executado.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 130: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Fl. 90: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

1. Fl. 122: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, NEUZA ALVES DA COSTA (CPF nº 805.259.708-00), até o limite de R\$ 14.590,58 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado sem restrições no RENAJUD em nome da executada NEUZA ALVES DA COSTA (CPF nº 805.259.708-00); RENAULT/SANDERO EXP 16, ano de fabricação/modelo 2011, chassi 93YBSR7UHB768718, placa EUG 8347 SP; e Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.6. Expeça a Secretaria mandado para cumprimento no endereço constante do cadastro do veículo no RENAJUD, para intimação da executada acima indicada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esses registros por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Oficial de Justiça; eiii) da nomeação da executada como

depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.7. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

1. Fl. 112: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses

fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fls. 109 e verso.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 69: julgo prejudicado o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 171.278.073-53), tendo em vista que a consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revelou que ele não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens do executado para penhora.Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 58.Publique-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

1. Fl. 42: ante o decurso de prazo para pagamento pela executada e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, APARECIDA ARAUJO (CPF nº 022.892.918-03), até o limite de R\$ 45.448,77 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

1. Fl. 47: ante o decurso de prazo para pagamento pela executada e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, SOCRATES DE SOUZA MACEDO (CPF nº 286.232.128-19), até o limite de R\$ 45.289,93 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

1. Fl. 41: ante o decurso de prazo para pagamento pela executada e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ISABEL CRISTINA FELIPE (CPF nº 101.429.368-55),

até o limite de R\$ 43.307,36 (quarenta e três mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA

1. Fl. 83: ante o decurso de prazo para pagamento pela executada e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MANOEL JOSE DE BARROS SILVA (CPF nº 263.570.498-83), até o limite de R\$ 62.917,38 (sessenta e dois mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

1. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RENATO DE ALMEIDA BRAZ (CPF nº 073.454.218-64), até o limite de R\$ 42.299,71 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 44), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 38: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do

Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 44.050,98 (quarenta e quatro mil, cincoenta reais e noventa e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.01.2015 (fls. 20 e verso), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 35 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8265

DESAPROPRIACAO

0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

1. Fl. 399: expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 208/212 e 251/256 e 258), transitado em julgado (fl. 260 verso), com as peças apresentadas pela autora, conforme certidão na fl. 485, por sua conta e risco.2. Fica a autora intimada para a retirada da indigitada carta na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias.3. Após a retirada carta de constituição de servidão administrativa ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

1. Fls. 100/101: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

Ação monitoria em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação dele por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 77 e 79), a autora requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que apresentará pesquisa de endereços nos cartórios de registros de imóveis de São Paulo a fim de localizar novo endereço do réu (fls. 80 e 87). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir a expedição de ofício ao INSS para informação sobre endereço. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de expedição de ofício e pela futura juntada de pesquisa de endereços, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 187/193: o oficial de justiça certifica que não obteve êxito em citar os representantes legais da ré, por não encontrá-los, mesmo tendo realizado diligências no endereço indicado no mandado, por diversas vezes, em dias e horários alternados. O oficial de justiça certifica ter deixado diversos recados com a empregada da residência, que lhe informou que os nomes dos moradores são Bruno e Alessandro. Certificou, ainda, que, no cumprimento de outros mandados (de nºs 0006.2013.00452, 0006.201300453, 0015.2013.00636 e 0015.2013.00638), foi informado que os moradores do local são filhos dos representantes da ré, Mario Messias Protti e Thais Protti. Que nessas diligências também não foi atendido por tais pessoas e que obteve a informação de que no endereço residiam os filhos do casal. Certifica, ainda, que ante a permanência da conduta de não atendimento do oficial pelos moradores da

residência, pessoas habilitadas a fornecer a resposta correta acerca de haver ali representação legal da empresa, retornou ao local em dias e horários variados, sem sucesso. Certifica, ao final, que pelo conjunto das diligências, atuais e passadas, os moradores do local são contumazes na conduta de não atender o oficial de justiça, razão por que deixou de proceder à citação da ré, em razão da ausência de resposta sobre serem ou não os moradores representantes da empresa. Transcrevo a certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, estive na Rua Itápolis, 1.414, Pacaembú, nesta capital, um casarão com de muros bem altos e um portão de aço grande e um pequeno em sua frente, com câmeras de vídeo colocadas no alto do muro, nos dias 23/05/2014, às 18h00 e 03/06/2014, às 20h00, ocasiões em que não encontrei moradores, não sendo atendido ao interfone. CERTIFICO que retornei no dia 11/06/2014, às 14h00, quando fui atendido pela doméstica, que se identificou como Gil e que declarou desconhecer a executada Star Ind. e Com. De Modas Ltda., afirmando ser o imóvel destinado exclusivamente a moradia e que seus patrões não estavam e que raramente os vê, pois quando chega eles não costumam estar e quando sai eles ainda não chegaram, sendo que se comunicam por bilhetes. CERTIFICO que deixei um bilhete com o número de meu telefone, solicitando à empregada que o encaminhasse a seus patrões com a solicitação de que me contatasse. CERTIFICO que não havendo resposta retornei ao endereço do mandado no dia 24/06/2014, às 16h00, quando fui atendido pela doméstica Gil que declarou ter deixado o bilhete deste oficial no quadro de recados e que ele ali não se encontrava mais o que significava que seus patrões o receberam, tendo eu então deixado outro bilhete com a empregada. CERTIFICO que retornei no dia 04/07/2014, por volta das 11h00, quando novamente a empregada declarou que o bilhete fora retirado não sabendo o motivo de não terem contactado este oficial. CERTIFICO que não havendo resposta retornei ao endereço do mandado no dia 03/08/2014, por volta das 17h00, novamente não sendo atendido, tendo retornado no dia 07/08/2014, por volta das 14h00, quando fui atendido pela empregada que declarou que seus patrões, Bruno e Alessandro, não se encontravam e que não sabia por que não contactavam este oficial pois não os via como já dissera a este oficial. CERTIFICO que tendo em conta as reiteradas dificuldades no cumprimento de mandados no endereço supra, pois em diligências anteriores (mandados 0006.2013.00452, 006.2013.00453, 0015.2013.00636 e 0015.2013.00638) em que constavam como réus as pessoas de Mario Messias Protti e de Thais Protti, este oficial não conseguiu ser atendido por estas pessoas, sendo informado que ali não moravam, sendo moradores os filhos do casal, e verificando que permanece a conduta de não atendimento do oficial pelos moradores, que são os que podem dar efetiva resposta acerca de haver ali representação legal da executada, reiterarei novas diligências em dias e horários variados, 16/08/2014, às 8h00; 17/08/2014, às 19h00, 21/08/2014, às 21h00, 28/08/2014, às 7h00, e 07/09/2014, às 7h30, não sendo atendido. Pelo exposto certifico que constatando pelo conjunto das diligências, atuais e passadas, que os moradores do imóvel são contumazes na conduta de não atender este oficial, seja pessoalmente ou por mera ligação telefônica e não obtendo resposta sobre serem os moradores representantes legais da executada, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE STAR IND. E COM. DE MODAS LTDA e devolvo o mandado. Nada mais. São Paulo, 09/09/2014. Apesar de o oficial de justiça não haver confirmado que os representantes legais da ré, a pessoa jurídica Star Indústria e Comércio de Modas Ltda. residem no local, tal fato é incontroverso. Há nos autos instrumento de mandato, datado de 11 de julho de 2014 (fl. 191), no qual os representantes legais da ré informaram ter residência e domicílio na Rua Itápolis, nº 1.414, Pacaembu, São Paulo. Ninguém negou tal fato ao oficial de justiça. Portanto, até prova em contrário os representantes legais da ré residem nesse endereço, por eles próprios informado em instrumento de mandato como o de sua residência e domicílio. Ante as negativas no fornecimento de informações ao oficial de justiça, ele deverá certificar sua suspeita da ocultação dos representantes legais da ré e proceder à citação desta com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio para pagamento do valor indicado na memória de cálculos de fl. 200, ou oposição de embargos em face da ré STAR IND. E COM. DE MODAS LTDA, instruindo-o com cópia desta decisão, da certidão de fl. 118 e do documento de fl. 191. Em caso de suspeita de ocultação dos representantes legais da ré, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as três diligências e os motivos da suspeita de ocultação, para proceder validamente à citação com hora certa. 3. Fls. 195/199: o pedido de citação por edital será apreciado após o cumprimento do mandado monitorio indicado no item acima. Publique-se.

0021960-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

A autora foi pessoal e expressamente intimada para que apresentasse a este juízo, no prazo de 30 dias, o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital, bem como cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 63 e 67). Mas a autora não se manifestou (fl. 69). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 37), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à lavratura de certidão do trânsito em julgado da sentença e ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 39.874,88 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 29.10.2014, relativo aos empréstimos crédito direto Caixa e crédito rotativo (cheque especial), mais acréscimos legais decorrentes do inadimplemento. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a improcedência do pedido, afirmando a abusividade da cobrança, em razão de: i) capitalização mensal dos juros sem previsão contratual; ii) atualização monetária do saldo devedor antes da amortização; iii) ausência de mora do devedor ante a cobrança de encargos abusivos

no denominado período da normalidade; iv) necessidade de restituição do dobro dos valores cobrados a maior. Indeferida a assistência judiciária e intimada a autora, esta não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não tem nenhuma pertinência, com o devido respeito, a afirmação do réu de que a autora está a incorrer em prática abusiva ao supostamente atualizar o saldo devedor dos débitos antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal de amortização. Quanto ao débito relativo ao contrato de crédito rotativo, concedido na conta corrente no valor de R\$ 11.346,74 em 03.01.2014, para cobertura do saldo negativo nessa conta, conforme extrato bancário dela (fl. 44), não houve o pagamento de nenhuma prestação de amortização passível de ser destinada à amortização do saldo devedor antes da atualização deste, conforme memória de cálculo de fls. 56/58. Trata-se de valor creditado na conta corrente do réu, pela autora, para cobrir o saldo devedor (cheque especial ou crédito rotativo). Não há sequer prestações de amortização nesse contrato. Daí decorre a impertinência dessa afirmação do réu. No que diz respeito ao débito relativo ao crédito direto Caixa, embora tenham sido pagas dez prestações mensais, todas elas destinadas à liquidação dos juros mensais e à amortização do saldo devedor, este não teve nenhuma atualização monetária, conforme se extrai da memória de cálculo de fls. 62/63. Assim, é impertinente a afirmação do réu de abusividade na cobrança em face da (inexistente) atualização do saldo devedor antes de sua amortização. O réu afirma que os valores cobrados são abusivos em razão da capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual. A capitalização mensal de juros ocorre em razão da incorporação de juros mensais não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros (juros sobre juros não liquidados). Novamente, não há nenhuma pertinência na afirmação do réu, com o máximo respeito. Em nenhum dos débitos houve a incorporação, ao saldo devedor, de prestações mensais de juros não liquidados e sobre eles aplicados novos juros. No caso do débito do crédito rotativo, a autora cobra apenas o valor total que creditou (na conta corrente do réu) para cobrir o saldo devedor. Não está a cobrar nenhuma prestação de juros não liquidados incorporados ao saldo devedor. Nem sequer há prestação mensal de juros nesse contrato. O valor cobrado corresponde ao montante creditado na conta corrente para cobrir o saldo devedor dela, acrescido da comissão de permanência. Em relação ao débito correspondente ao crédito direto Caixa, é certo que eram devidas 36 prestações mensais, compostas de parcela de amortização e de juros, das quais o réu pagou apenas 10 delas, conforme já salientado. Mas nenhuma das prestações de juros foi incorporada ao saldo devedor para neste sofrer a incidência de novos juros. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. É o que se extrai da planilha de fls. 62/63, sem nenhuma dificuldade. Ausente a cobrança de quaisquer valores abusivos, a mora do réu não restou afastada nem há valores cobrados indevidamente em face dele passíveis de restituição em dobro pela autora, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça e 3, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 39.874,88 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 29.10.2014, a ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data (29.10.2014), segundo os critérios previstos nos contratos, até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O réu não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ele tenha outorgado ao advogado que assina petição de fls. 66/70 poder especial para requerer tal benefício em nome dele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquele, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Fls. 66/70: recebo a petição de fls. 66/70 como embargos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE DA SILVA SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-88.2015.403.6100) SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇOES E BRINDES LTDA - ME X CLECY MARTINS DA SILVA X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos à execução em que os embargantes pedem que, dos valores cobrados pela embargante, na execução de débitos relativos a cédulas de crédito bancário os seguintes encargos sejam excluídos ou reduzidos, conforme pedidos assim formulados: i) excluir juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual; ii) reduzir os juros remuneratórios à taxa anual de 12% (doze por cento) ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), à taxa média de mercado; iii) sejam afastados do débito a cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade; iv) sejam afastados do débito (sic) a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratório, juros de mora e multa contratual; v) Seja condenada a devolver as quantias pagas maior em dobro (sic), compensando-se em caso de eventual crédito remanescente em favor da Embargada.Recebido os embargos sem efeito suspensivo à execução e intimada a embargada, ela não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.?Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).?Os embargantes pedem a exclusão dos juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual.Eles não esclarecem, em nenhum momento, o que entendem por juros capitalizados.A capitalização de juros ocorre quando os juros mensais não liquidados são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros (juros sobre juros). Já a cobrança de juros compostos ou a previsão de taxa efetiva de juros nada tem a ver com a capitalização dos juros.Nesse sentido cito esta parte do brilhante e didático voto-vista proferido pela Excelentíssima Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no REsp 973827 (2007/0179072-3 - 24/09/2012):Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.Se os embargantes estão a afirmar que descabe a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros (juros sobre juros não liquidados incorporados ao capital), tal postulação não tem nenhuma pertinência. Em nenhum dos três débitos houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no denominado período de normalidade contratual, conforme se extrai das memórias de cálculo que instruem a petição inicial da execução, cujas cópias foram juntadas nas fls. 144, 151 e 158.Nenhuma prestação, na parte relativa aos juros, foi incorporada ao saldo devedor para neste sofrer a incidência de novos juros. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. É o que se extrai dessas memórias de cálculo.Mas se os embargantes estão a afirmar que descabe a cobrança de juros pela taxa efetiva ou por juros compostos porque as cédulas de crédito bancário estabelecem a tabela Price como sistema de amortização, também não há nenhuma abusividade na cobrança. No enunciado da Súmula 541 o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação segundo a qual A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). As taxas anuais de juros previstas nas contratação das cédulas de crédito bancário são superiores ao duodécuplo das taxas mensais, fato este incontroverso.Especificamente em relação à tabela Price, também é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas (...) (AgRg no AREsp 607.833/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). Neste caso, conforme já salientado, não se cogita de amortização negativa. As memórias de cálculo que instruem a petição inicial da execução, cujas cópias foram juntadas nas fls. 144, 151 e 158, revelam que as prestações pagas foram suficientes para liquidar os juros mensais, que não foram incorporados ao saldo devedor para neste (não) sofrerem a incidência de novos juros.?Os embargantes pedem o acolhimento do pedido formulado nestes embargos à execução para reduzir os juros remuneratórios à taxa anual de 12% (doze por cento) ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), à taxa média de mercado.Em relação à cédula de crédito bancário nº 21.3312.702.0000039-09, não há nenhuma interesse processual nessa impugnação. A taxa de juros efetiva contratada é de 10.46600%, inferior a 12% ao ano.Nas duas outras cédulas de crédito bancário, em que os juros contratados superam 12% ao ano, tal fato não indica, por si só, abusividade, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, condensada no enunciado da Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).De outro lado, não restou demonstrada, na petição inicial, a abusividade das taxas cobradas no que ultrapassaram o percentual de 12% ao ano, considerada a taxa média de mercado para idênticas operações. A afirmação de que as taxas cobradas ultrapassaram a média do mercado é meramente retórica na petição inicial dos embargos. Não foi comprovada qual era a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil na época da contratação para operações de crédito idênticas às que originaram os débitos ora em execução, a fim de comprovar que as aplicadas a estes

discrepam, de modo significativo, da taxa média de mercado. A cobrança da comissão de permanência está prevista expressamente nas três cédulas de crédito bancário ora embargadas, a partir do inadimplemento, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dias de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não é abusiva, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no enunciado da Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). O que é abusiva é a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, segundo pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, condensada no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). As memórias de cálculo apresentadas pela embargada revelam que ela cumulou a cobrança da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Considerada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida apenas a cobrança da comissão de permanência (obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente), no período de inadimplemento, excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, a partir do inadimplemento; fica decretada, incidentalmente, a ilegalidade parcial da cláusula oitava, no que autoriza ilicitamente tal cumulação. Descabe a condenação da embargada a pagar aos embargantes, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da embargante, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que autoriza expressamente a cobrança desses encargos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). A cobrança indevida da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência não afasta a mora, que decorre da ausência de pagamento das prestações no vencimento (no chamado período de normalidade). Na data de vencimento as prestações não foram exigidas com a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mas, tão-somente, nos valores previstos no contrato, que contém apenas o principal e os juros contratuais, juros esses que, conforme já assinalado, nada têm de ilegal ou abusivo. A comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros de mora foi exigida apenas a partir do inadimplemento. Não se pode perder de perspectiva que em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Desse modo, sendo devidas as prestações cobradas no período da normalidade, por serem válidas as taxas de juros previstas no contrato, ocorrendo a cobrança abusiva de taxa de rentabilidade e dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência somente a partir do inadimplemento, não é afastada a mora, cuja descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, situação esta ausente na espécie. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de desconstituir parcialmente as memórias de cálculo da embargada e reduzir o valor da execução por meio da exclusão da cobrança cumulada da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, a partir do inadimplemento, com a comissão de permanência, que fica mantida apenas pela variação do CDI, sem tais encargos. Sem custas nos embargos à execução. Apesar de os embargantes terem sucumbido em grande parte do pedido, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que não ingressou nos autos com profissional da advocacia tampouco impugnou os embargos. Registre-se. Publique-se.

0013802-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017734-84.2014.403.6100) TATIANA BARONE SUSSA (SP228489 - TATIANA BARONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Embargos à execução em que a embargante, intimada para apresentar cópia integral dos autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, não se manifestou (fls. 26/26vº certidão de fl. 29). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução porque a embargada não foi intimada para impugná-los. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0017734-84.2014.4.03.6100. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da respectiva certidão e remeta estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0018334-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000160261-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da reclamação trabalhista n.º 0137633-05.1979.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela ECT, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 884 da CLT. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fls. 285/286: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em valores insuficientes para satisfação da obrigação (fls. 109 e 116/119). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar indicação de bens dos executados passíveis de penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 280. Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSUE GOMES BRAGANCA NETO (CPF nº 401.167.528-82). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 176/178). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisicão de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSUE GOMES BRAGANCA NETO (CPF nº 401.167.528-82), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação nas fls. 215/217, com prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para a exequente.2. Oportunamente, serão designadas as hastas públicas dos bens penhorados.Publique-se.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Fl. 124: a exequente requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para pesquisar bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 143ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar o veículo (fls. 109/113), com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

1. Fica a exequente cientificada da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. 2. Publique a Secretaria a decisão na fl. 139.-----DECISAO FL 139:1. Fl. 137: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de nova intimação das executadas para pagamento e indicação de bens. A providência já foi tomada e, na ocasião, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 70, 76/79 e 81). Cabe à exequente, demonstrando que as executadas estão a ocultar bens para frustrar a execução, indicar concretamente bens delas para penhora. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

. Fls. 164/166: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação devolvido como diligências negativas. 2. Fl. 167: tendo em vista a existência de endereços das executadas ainda não diligenciados localizados nos Municípios de Unaí/MG e Taboão da Serra/SP, e a pluralidade de endereços no Município de Barueri/SP, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, primeiramente à Subseção Judiciária em Barueri/SP, para citação de CRISA COMERCIAL LTDA. - EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65), nos moldes e para os fins da decisão de fl. 69. 3. Oportunamente, com a juntada aos autos da carta precatória acima indicada, será decidido sobre a expedição de cartas precatórias para citação nos endereços remanescentes relacionados na certidão na fl. 167. Publique-se.

0017734-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA BARONE SUSSA(SP228489 - TATIANA BARONE)

1. Fls. 63/64: a exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal

suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0020443-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA

1. Fls. 47/50: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pelo executado. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc. (...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta

suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida nos presentes autos sob nº 26/2015 e autuada naquele Juízo sob nº 0000258-94.2015.403.6133. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Com a juntada da carta precatória acima indicada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000278-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA

Execução de título extrajudicial em que, realizada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço dos executados ou pedisse a citação deles por edital, a exequente apresentou pesquisa de endereços e requereu vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias (fl. 71). Nessa intimação pessoal, a exequente foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências ou apresentado endereço no qual já houve diligência pessoal, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 66 e 68). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu vista dos autos fora de Secretaria (fls. 71/84), sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular vista dos autos fora de Secretaria, sem afirmar nem comprovar justo impedimento na obtenção dos endereços dos executados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela apresentação de pesquisas de endereços e pedido de vista dos autos fora de Secretaria, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso pleiteada a prorrogação do prazo ou requeridas diligências já realizadas. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 40), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

1. Fls. 137/140 e fls. 150/158: os executados, CLÁUDIO SILVA DE SANTANA (fls. 137/140) e JOSÉ JANILDO DE CARVALHO (fls. 150/150) opõem exceção de pré-executividade à presente execução. O excipiente CLÁUDIO SILVA DE SANTANA afirma que a cobrança do débito objeto dos autos não lhe pode ser direcionada apenas porque figura no contrato social da empresa LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA.. Isso porque não pratica atos de gestão nem participa efetivamente da administração e

gerenciamento da pessoa jurídica executada. Sua participação no contrato social é mínima (no percentual de 20%). Pertencem as cotas sociais remanescentes (no percentual de 80%) ao coexecutado José Janildo de Carvalho, que figura como administrador da sociedade, consoante cláusula sétima da alteração consolidada do contrato social. Sua condição é de mero garante da dívida e que somente após sua assinatura no contrato para completar a adesão de 100% (cem por cento) do capital social da pessoa jurídica devedora, não podendo responder por atos e fatos sobre os quais não interferiu e não participou. Impugna também os valores cobrados porque faltam demonstrativos de evolução dos cálculos, das amortizações realizadas e da incidência dos encargos de cobrança. Por sua vez, o excipiente JOSÉ JANILDO DE CARVALHO discorre sobre a adequação da via eleita e sobre os fatos ocorridos nos autos. Afirma que as planilhas apresentadas não permitem concluir como a exequente apurou o crédito em cobrança. Não há detalhamento dos valores dos débitos, das amortizações realizadas e dos valores bases sobre os quais incidiram os encargos da cobrança. Pleiteia a extinção do processo em face dele, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou a petição de fls. 165/173, defendendo a legitimidade passiva dos avalistas, na qualidade de devedores solidários. Os excipientes figuram como avalistas, e não representantes da pessoa jurídica tomadora. Seu direito de exigir a dívida também em face dos excipientes tem base normativa no artigo 275 do Código Civil, tratando-se de título de crédito cambiário, caracterizado por lei como título executivo, que apresenta liquidez, certeza e exigibilidade. Os extratos constantes dos autos (fls. 82/87) demonstram a disponibilização dos recursos e correspondente utilização do crédito, pelo emitente do título, tanto que, em momento algum, os exceptos (sic) manifestam-se por alguma espécie de vício ou negam a existência do negócio jurídico. Quanto à apuração dos valores, esclareceu a exequente o seguinte:(...) o primeiro título de crédito cambiário é uma Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e consubstancia operação de concessão de limite de crédito em conta corrente. Na forma da lei antes referida, dessa CCB integram os extratos da correspondente conta (fls. 82/87) de maneira a possibilitar a verificação da utilização dos valores, as amortizações do saldo devedor, os acrescentamentos exigidos etc. - destes, verifica-se que o crédito foi lançado em CA/CL em 03.12.2013, com o valor do saldo devedor da contratação (e encerramento da conta). Examinando-se o cálculo relativo a essa contratação (fl. 93), vê-se que a data e o valor inicial são exatamente aqueles (veja-se Valor da Dívida em 03.12.2013 R\$ 22.273,20), sendo que esse montante foi acrescido tão somente de comissão de permanência (que foi calculada na forma da planilha de fl. 94/95). O total da dívida, posicionada para 28.11.2014, era R\$ 31.157,40 (última linha, antes da data/assinatura). O segundo título é uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, cuja operação é corriqueiramente designada de crédito pré aprovado, consoante regramento no próprio instrumento, implica na concessão de um limite que poderá ser utilizado pelo cliente quando este desejar, podendo realizar uma única operação ou várias delas. Essa utilização dá-se pelos canais à disposição (caixas eletrônicas, internet etc), ocasião em que serão oferecidas alternativas (quantidade de parcelas e correspondentes valores, tributação incidente etc.). Aquelas eleitas pelo tomador serão processadas e o valor do mútuo será creditado na conta competente. Cada uma das operações, como terá características próprias, será considerada independente - um mútuo específico, com as características eleitas pelo tomador. A essa CCB também integram os extratos da conta vinculada, na forma da Lei. No caso dos autos, foram operacionalizados dois mútuos: 1 - identificado pelo número final 160-06, cujas características eleitas pelo tomador e registradas nos sistemas podem ser vistas às fls. 88/89 (sucintamente: valor líquido do contrato R\$ 100.000,00 creditado em conta corrente em 10.08.2012 - confira-se no extrato dessa data à fl. 82); 2 - identificado pelo número final 356-47, cujas características eleitas pelo tomador e registradas nos sistemas podem ser vistas às fls. 90/91 (sucintamente: valor líquido do contrato R\$ 18.000,00 creditado em conta corrente em 18.07.2013 - confira-se no extrato dessa data à fl. 83). As planilhas de fls. 98/101 e 104/106 indicam, além das características da operação, tudo quanto ocorreu, desde a disponibilização do valor em conta corrente até a caracterização da inadimplência. Nelas estão expressos os valores e datas de pagamentos realizados, os acrescentamentos considerados, etc. No quadro final de cada uma há indicação, entre outras informações, da data do 60º dia de inadimplência (01.12.2013 e 09.12.2013) e do saldo da dívida no 60º dia de inadimplência (R\$ 79.103,09 e R\$ 18.686,46). Esses os valores e datas que foram bases para os cálculos de fl. 96 e 102 - sobre essas importâncias fez-se incidir tão somente a comissão de permanência (que foi demonstrada às fls. 97 e 103), chegando-se aos valores de R\$ 98.428,93 e R\$ 23.145,79, também posicionados para 28.11.2014. A dívida indicada na petição inicial resulta da soma das partes inadimplidas nas três operações (com os acréscimos contratuais), ou seja, foram somadas as três dívidas acima consignadas. Portanto, tudo quanto ocorreu no decurso contratual está demonstrado, inclusive o que foi acrescido após a caracterização da inadimplência. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo executado CLÁUDIO SILVA DE SANTANA. Ele é avalista do contrato e nessa qualidade está sendo executado (fls. 16/31). É irrelevante saber se ele representava a pessoa jurídica ou se exercia de fato poderes de administração dela, pois não está sendo executado nesta qualidade, e sim na de avalista. Para ser avalista de pessoa jurídica não é necessária ser o administrador dela. Igualmente, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo. As impugnações apresentadas pelos executados aos cálculos da exequente são genéricas e meramente retóricas, o que equivale à ausência de impugnação. Os executados nem sequer se desincumbiram do ônus de apresentar a respectiva memória de cálculo dos valores que consideram devidos. Além disso, as memórias de cálculo apresentadas pela exequente discriminam todos os valores por ela cobrados, os acréscimos e encargos contratuais e, quando pagas, as prestações de amortização. Os extratos da conta corrente comprovam os créditos dos empréstimos (giro fácil: fls. 82 e 83) e a cobertura do saldo devedor da conta (crédito CA/CL: fl. 87). De resto, tais alegações (ausência de título executivo extrajudicial, líquido certo e exigível e dos demonstrativos para comprovação do valor efetivamente devido) constituem temas próprios de embargos à execução, que não foram opostos, consumando-se a preclusão quanto à possibilidade de serem veiculadas por simples petição ou exceção, nos autos da própria execução. De qualquer modo, ainda que se ignorasse o ônus dos executados de demonstrar os valores que entendem por corretos, por meio de memória de cálculo, cumpre acentuar que não procede a afirmação de ausência de título executivo. Este consiste nas cédulas de crédito bancário assinadas pelos executados, como avalistas, e pelo cônjuge de um deles, tendo elas eficácia de título executivo extrajudicial, por força de lei (fl. 16/26 e 27/31). Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o CPC, e especial em

relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Ante o exposto, julgo improcedentes as exceções. 2. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 18/2015 (autos nº 0000788-11.2015.8.26.0609, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP), com diligência negativa (fls. 174/185). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPPERIA LTDA, na pessoa do seu representante legal, JOSÉ JANILDO DE CARVALHO, no endereço indicado na certidão de fl. 135. Publique-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)

Fls. 59/61: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do executado MOISES REIS. Publique-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

1. Fls. 40/41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Siel e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0016251-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

1. Afasto a prevenção do juízo da 17ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 45). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis,

intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017067-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI X LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017098-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017120-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS X GILSON GONZAGA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017541-35.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X GEORGE CHAVES PESSOA

1. Fica a exequente cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a exequente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para formação da contrafé.3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ficam as partes cientificadas da certidão e informação de fls. 110 e 111/112. 2. Ante a certidão de fl. 110 e informação de fls. 111/112, ficam os habilitantes intimados para, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentar a via original ou cópia autenticada do documento de fl. 44: certidão de nascimento de FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA. 3. Fls. 93/94: não conheço, por ora, do pedido de inclusão no polo ativo de PAULO ALEXANDRE MACHADO e OSSAMO NARIKAWA, na condição de sucessores de MARIA APARECIDA FERREIRA. Embora eles sejam casados com MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO e REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA, respectivamente, sob o regime da comunhão bens (fls. 96/97), não foram juntados instrumentos de mandato por eles outorgados. 4. Ficam PAULO ALEXANDRE MACHADO e OSSAMO NARIKAWA intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, a fim de possibilitar sua inclusão no polo ativo da demanda.5. JOSÉ RENATO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA SILVA foram casados com comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515, de 26.12.1977, respectivamente, com MARIA CRISTINA FERREIRA e FREDERICO FERREIRA, irmãos da autora da herança. Não foram apresentadas cópias dos autos do divórcio, a fim de comprovar se houve disposição acerca do crédito objeto desta habilitação. É certo que, a demanda trabalhista fora ajuizada antes da celebração do casamento. Mas quando do divórcio, o direito à herança, em que se compreendia a pretensão deduzida na reclamatória trabalhista, já integrava o patrimônio dos sucessores, irmãos da falecida, comunicando-se tal bem, no regime de comunhão de bens. Os frutos percibidos, ou seja, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram na constância do casamento, devem ser partilhados (STJ, AgRg no REsp 1143642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão). Assim, ficam os requerentes intimados para cumprir o item 6 da decisão de fl. 89:a) promovendo o ingresso de JOSÉ RENATO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA SILVA no polo ativo da demanda, como sucessores, mediante apresentação de instrumento de mandato; ou b) promovendo o ingresso de JOSÉ RENATO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA SILVA no polo passivo da demanda, mediante emenda da petição inicial e apresentação de cópias da petição inicial e da petição de emenda, para instrução do mandado de citação.6. Fica o INSS intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 93/108, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS desta e da decisão de fl. 89.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 980/981, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN

DESPACHO DE FL. 284: Publique-se a decisão de fl. 277.-----
-DESPACHO DE FL. 277: Fls. 265/275: ficam os executados intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 176.204,53 (cento e setenta e seis mil duzentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 13 de abril de 2015. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

Fl. 194: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da executada de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

1. Fl. 231: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada PRATIK ROLL COMÉRCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados ALEXANDRE LEONE e MARIA ANGELICA THOMAZ. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 222. Publique-se.

0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 249 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 46.589,31 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.11.2014 (fl. 16), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 36). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727242-19.1991.403.6100 (91.0727242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712813-47.1991.403.6100 (91.0712813-4)) ARACATUBA ALCOOL S/A(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 341/343 e 344/345: Ciência às partes.Int.

0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014811-51.2015.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: Vista à União Federal.Fls. 224/225: Manifeste-se a parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8) - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1414/1416, cumpra-se a decisão de fls. 1356.Oportunamente, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido na parte final da petição de fls. 1414.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Fls. 442: Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente.Int.

Expediente N° 16205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008430-27.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER RODRIGUES NAVAS, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa à responsabilizar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, durante os exercícios de 1996, 1997 e 1998, tipificados nos arts. 10, I, VII, XII e 11, caput, da Lei nº. 8429/92, decorrentes de devio de recursos financeiros do CRECI-SP, por meio de concessões irregulares de diárias, na área de fiscalização, em relação às quais não teriam sido realizadas as respectivas viagens, nem repassados os valores à equipe.Aduz o autor, que tal conduta causou dano ao erário, na medida em que, na condição de Supervisor de Fiscalização do CRECI-SP, o réu subscreveu a concessão irregular de diárias duplicadas e referentes a viagens que não ocorreram, por meio da emissão de cheques nominais à pessoa de Ademar Antonio de Almeida, assessor da diretoria, mesmo diante da ausência de qualquer comprovante de depósito dos valores nas contas bancárias dos beneficiários das diárias.A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/189).A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 194/195.Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 224/377.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 389/394.É o relatório. DECIDO.Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.A presente ação de improbidade administrativa funda-se no Inquérito Civil nº. 1.34.001.004154/2008-92, instaurado para apurar os fatos investigados no processo de Tomada de Contas nº. 001.994/1999-1, o qual concluiu pelas condutas irregulares praticadas no CRECI-SP, durante os exercícios de 1996, 1997 e 1998, pelos funcionários Roberto Capuano, Francisco Zagarini Neto, Ademar Antônio Almeida e Walter Rodrigues Navas, ora réu.Consoante se depreende dos elementos informativos dos autos, há provas de que o réu, na qualidade de supervisor de fiscalização, subscreveu requisições de diárias, com indicação dos inspetores, destino e período de viagens, nos exercícios de 1997 e 1998, sem que as respectivas viagens tivessem sido realizadas.Na condição de supervisor de fiscalização, o réu tinha como atribuição o acompanhamento de todos os procedimentos de fiscalização conhecendo os locais e períodos de viagens, além de subscrever todos os memorandos de solicitações de diárias e lançar os expedientes das fiscalizações no sistema de controle. Outrossim, segundo a apuração realizada pelo TCU, parte significativa dos memorandos eram elaborados com datas incompatíveis com os períodos de fiscalização propostos, indicando serem ideologicamente falsos.Em sua defesa preliminar o réu alega que a absolvição na ação criminal nº. 0015967-06.2007.403.6181 - que julgou improcedente a imputação deduzida na denúncia, de prática do delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal - impediria a propositura da presente demanda. Ocorre que, conforme cópia da sentença acostada aos autos pelo próprio réu, a absolvição na seara penal se deu nos termos do art. 386, VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação), que difere frontalmente das hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou autoria, as quais se encontram previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo e capazes, estas sim, de interferir nas instâncias civil e administrativa. Outrossim, a análise das questões referentes ao Acórdão TCU nº. 2913/2008, o qual não teria condenado o réu em relação aos ilícitos a ele imputados, referentes ao exercício de 1997 dependem de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu.Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP a fim de que manifeste se tem interesse em integrar a lide.Cite. Intimem-se.

Expediente N° 16206

MANDADO DE SEGURANCA

0021097-45.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo competente para figurar no polo passivo do feito; II- A apresentação do Relatório de Situação Fiscal expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sétima do contrato social de fls. 21/26, bem como observada a Cláusula Oitava. V- O fornecimento de cópia da inicial de fls. 02 a 12, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 56/421

Expediente N° 16207

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento juntado às fls. 164, informando a perda do objeto. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 16208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls: 238/239: Defiro. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas da parte autora DÁRIO SCHUTZ SCHWANCK e RENATO POLICARPO SCHWANCK junto aos Juízos da Subseção Judiciária de Registro e Seção Judiciária de Curitiba, respectivamente. Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada para o dia 21/10/2015, às 13h30, para a oitiva da testemunha LEONARDO RODARTE LIMA, arrolada pela parte ré, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre-RS (Carta Precatória nº 5045465-13.2015.4.04.7100/RS). Int.

Expediente N° 16209

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Fls. 697/699: Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo para a realização da hasta pública referente ao imóvel penhorado nestes autos às fls. 434/437 (matrícula nº 41.549), cuja hasta foi designada para o dia 10/11/2015, às 10h24. O requerimento de fls. 695/696 será apreciado oportunamente. Int.

Expediente N° 16211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Inobstante a concordância da UNIFESP quanto ao pedido de habilitação nos autos referente aos sucessores do autor Antonio Geraldo Alves Bezerra, conforme fls. 788, fato é que com o óbito do titular da ação deve figurar no polo ativo o seu Espólio, representado pelo inventariante, até que sobrevenha a regular partilha dos bens. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Havendo inventário e partilha, imediatamente ocorre o desaparecimento do espólio e a partir de então são os sucessores dotados de legitimidade para operar a substituição processual. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou apenas a procuração dos sucessores, com os documentos identificadores, bem

como cópia da certidão de óbito, não comprovando a abertura e o consequente encerramento do processo sucessório. Deste modo, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia do processo de inventário/arrolamento, ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, a fim de se analisar a legitimidade da substituição do polo ativo pelos herdeiros do autor ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA. Por ora, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 1897, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 4400126130237 (fls. 764), decorrente do pagamento do Requisitório nº 20150011469. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA do requisitório n.º 20150011469, depositado na conta judicial nº 440126130237, comprovado às fls. 764, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se novamente à CEF solicitando o desbloqueio do valor. Int.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

Fls. 226: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que eventual irrisignação quanto aos cálculos apresentados pela parte credora deverá se dar por meio da impugnação respectiva. Cumpra-se o despacho de fls. 223. Int.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 456: Prejudicado, tendo em vista fls. 457/460. Fls. 457/460: Manifeste-se a CEF. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 590 e 596: Manifestem-se os réus sobre o cumprimento do julgado, relativo à outorga de escritura definitiva e ao levantamento da hipoteca, nos termos da sentença de fls. 214/220. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 593. Int.

0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls. 2504/2505: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos. Int.

0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4) - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o despacho de fls. 245, retificado parcialmente às fls. 247. Fls. 248/249: Vista à parte autora. Informem os autores a proporção cabente a cada um do depósito comprovado às fls. 249, bem como o nome do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, na proporção a ser indicada, relativo aquele depósito. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382: Em face dos argumentos expostos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da CEF nos termos do despacho de fls. 381. Int.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Fls. 115/116: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada

requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 338/341: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do julgado proferido no agravo de instrumento n.º 0026923-87.2013.4.03.0000 (fls. 438/441).Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fls. 415.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014775-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI

Fls. 186/193: Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Fls. 67: Concedo o prazo requerido pela exequente para manifestação nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 208: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União e alvará de levantamento em favor da parte autora na proporção indicada às fls. 194/195 relativo à conta judicial nº 0265.005.446-9 (transferida para a conta judicial nº 0265.635.885-7), conforme guia de depósito às fls. 35.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 297/298: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste no lugar do Espólio a sua sucessora PAULA KAPellos, CPF nº 112.839.358-13.Informe a autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 256. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Fls. 161: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 59/421

Fls. 236/253: Prejudicado o contido no item 1, tendo em vista a certidão de fls. 254. Quanto ao item 3, indefiro. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes na fase de cumprimento de sentença, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009). Quanto ao item 4, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a parte devedora já foi devidamente intimada para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 203, tanto é, que por meio do despacho irrecorrido de fls. 231, foi fixado o valor da execução. De modo que resta superada a fase de intimação para pagamento do débito, em face da preclusão ocorrida. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada às fls. 66/67º, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16212

DESAPROPRIACAO

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA X VENINA POCO VIANA X IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI X FAUSTO ROBERTO POCO VIANA X PEDRO JOAO POCO VIANA X PAULO AUGUSTO POCO VIANA X VENINA ISABEL POCO VIANA LEME DE BARROS(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 652. Fls. 653/659: Ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls 606, bem como para substituição, no polo passivo do feito, de VENINA POÇO VIANA por seus sucessores, a saber, IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI, CPF 917.317.478-53, FAUSTO ROBERTO POÇO VIANA, CPF 128.469.268-08, PEDRO JOÃO POÇO VIANA,

CPF 022.886.258-21, PAULO AUGUSTO POÇO VIANA, CPF 127.557.038-06 e VENINA ISABEL POÇO VIANA LEME DE BARROS, CPF 090.173.398-96. Providencie a expropriada IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI a juntada aos autos do documento original ou cópia autenticada da procuração de fls. 656. Outrossim, cumpram os expropriados a parte final do despacho de fls. 606. Int. Despacho e fls. 652: Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.006454-0 às fls. 646/648, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.021418-1 às fls. 649/651. Int.

MONITORIA

0009689-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 64/65: Requer a CEF, em virtude do insucesso na intimação da parte executada para o pagamento do débito, seja a mesma considerada intimada, ou, ainda, que seja dispensada a necessidade de sua intimação, sob a alegação de que a mesma vem se ocultando para não ser intimada da sentença, e, portanto, requer o prosseguimento da execução com a realização da penhora BACENJUD. Em primeiro lugar, há que se verificar que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente após o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva, ou, na hipótese dos autos, da decisão que determinou a constituição do título executivo judicial (fls. 46). O prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC inicia-se com a intimação pessoal do executado. Isto porque ao devedor deve ser oportunizado o pagamento voluntário sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É certo que para incidir a multa do artigo 475-J do CPC, é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito. Se decorrido o prazo quinzenal estabelecido para o pagamento espontâneo, sem que este se concretize, aí sim a multa de 10% será acrescida à dívida. Deste modo, indefiro o pleito da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004196-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVENASIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 48: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 48. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 454. Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 454, esclareça a autora a divergência encontrada entre a razão social informada nos autos e aquela existente no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente, eventuais modificações. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 454: Em primeiro lugar, deixo de determinar a intimação da União Federal nos termos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357), na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 446/450. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 341, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 207: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento relativa ao precatório de fls. 206. Int.

0018627-12.2013.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA033375 - NATHÁLIA ARAÚJO CÉSAR E

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/119vº, conforme certidão de fls. 123, requeira a parte autora o que for de direito visando ao início da execução. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal, às fls. 151/158, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 36.973,60 (atualizado para agosto de 2013) e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 34.361,76 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).Intimada, a exequente não se manifestou.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 34.215,90 (trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2013 (fls. 163/167).Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 170 e 171). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes e a observância, pela contadoria judicial, dos critérios definidos no julgado, deveria ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial.Por outro lado, o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela própria impugnante, assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal.Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios.Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 34.215,90 (trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2013 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação.Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos correspondentes aos valores devidos ao exequente e o remanescente ao executado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017119-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Providencie o exequente a regularização de sua representação processual no presente feito, inclusive no que tange à notória incorporação da exequente originária pelo BANCO DO BRASIL S.A.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 163: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 374/388: Requeira a CEF o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 205 e 208, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo Civil.Nada mais requerido pelo INMETRO, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Publique-se o despacho de fls. 537.Fls. 539/540: Tendo em vista a tentativa frustrada de alienação do bem penhorado às fls. 522, defiro a expedição de novo mandado de penhora, conforme requerido pela União.Intime-se. Expeça-se mandado.Despacho de fls. 537: Dê-se ciência as partes acerca do resultado da 148ª Hasta Pública Unificada às fls. 534/536.Int.

Expediente N° 16213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 171/177, designo o dia 23/11/2015, às 15h00 (horário de Brasília/DF), para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas da parte autora MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS e JUSCILEIA BOTELHO LIMA, conforme Cartas Precatórias expedidas às fls. 163/164, por meio de videoconferência (Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre).Comunique-se o Juízo Deprecado acerca do agendamento da data.Int.

CARTA PRECATORIA

0010722-82.2015.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 25/11/2015 às 14h30 para realização de audiência para oitiva da testemunha BARJAS NEGRI, arrolada pelo Ministério Público Federal.Expeça-se o respectivo mandado.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente N° 16214

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-40.2015.403.6123 - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGISA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Vistos, em decisão.Pretendem as impetrantes a concessão de liminar objetivando a ligação do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária.Alega a parte impetrante, em síntese, que possui uma casa no município de Bragança Paulista, tendo solicitado perante a autoridade impetrada a ligação de energia elétrica no seu imóvel, a qual informou que só poderia realizar o fornecimento, caso a Prefeitura local expedisse declaração de que seu terreno está devidamente regularizado.Aduzem que se dirigiram ao Poder Público Municipal, mas nada foi feito até o momento.Sustentam a violação dos princípios da isonomia, vez que seus vizinhos já estão sendo atendidos pelos serviços da impetrada, bem como do da dignidade da pessoa humana. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista /SP. Após, em virtude da decisão de fls. 74, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora ser em São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 78, ocasião em que foi postergada a apreciação de liminar para após a vinda das informações.Notificada, a impetrada prestou informações a fls. 84/95, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito aduziu que não pode atender à solicitação dos impetrantes, pois vigente o Termo de Ajustamento de Conduta IC, nº 029/30, segundo o qual apenas é possível efetuar ligação de energia elétrica em imóvel situado em área rural, para fins não rurais (não agrícola, não pastoril, não pecuário, não extrativista), com característica de parcelamento ou desmembramento de solo, com a apresentação de licença (alvará) de Construção de Parcelamento de Solo ou de Implantação de Condomínio, emitida pela Prefeitura, sob pena de imposição de multa no

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito à arguição de carência da ação, eis que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o Dirigente Regional da Empresa Elétrica Bragantina S/A e não apenas a pessoa jurídica conforme alegado nas informações. Quanto ao pedido de liminar, observo que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se de aqui de conflito entre a finalidade do interesse público de preservar a regularidade da construção de loteamento em área rural e a prestação de um direito essencial ao cidadão. À luz do princípio da proporcionalidade não se afigura razoável dar preponderância ao princípio da supremacia do interesse público no caso em exame. Deveras, há que prevalecer o direito essencial de energia elétrica pleiteada pela parte impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Assim, conquanto vigente o Termo de Ajustamento de Conduta IC, nº 029/30 apontado pela autoridade impetrada como justificativa ao não fornecimento de energia aos impetrantes, a privação de um serviço essencial em razão de irregularidade na constituição do loteamento não pode ser imputada aos impetrantes, adquirentes de boa-fé, tendo em vista que a falta da prestação do serviço de energia elétrica causará prejuízos que afetam a dignidade da pessoa humana. Outrossim, há evidências nos autos de que o serviço já foi disponibilizado a outros moradores do mesmo loteamento, não havendo notícias de que existam dificuldades técnicas para a instalação da rede elétrica no local. Ressalte-se que cumpre aos órgãos competentes adotar as providências necessárias para que seja regularizado o loteamento pelos meios apropriados e não imputar aos adquirentes de boa-fé a responsabilidade pela irregularidade do imóvel, causando-lhes prejuízos à sua sobrevivência. O perigo de dano é manifesto, eis que os impetrantes estão privados de utilizar energia elétrica para suas atividades regulares. Ante as razões expostas, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que providencie a ligação do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071409-31.1992.403.6100 (92.0071409-9) - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifêste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal a quantia de R\$ 418.940,90 (quatrocentos e dezoito mil e novecentos e quarenta reais e noventa centavos), válida para o mês de Agosto/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 433/434, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0032664-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032664-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Fl. 508 - Comprove a parte autora a adesão ao parcelamento referido, bem como demonstre que os valores discutidos nestes autos fazem parte deste parcelamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 337 - Esclareça o peticionário o seu pedido, porquanto, o mesmo não se coaduna com o momento processual. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 64/421

Torno sem efeito o despacho de fl. 136, porquanto, o valor correto a ser executado deve ser decidido em sede dos embargos a execução. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Autora apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma: 1 - Valor correto no dia em que a parte Autora elaborou a conta. 2 - Valor correto para o dia de hoje. 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte Autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056857-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056857-8) - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X CAROLINA ALVES (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

O processo cautelar está extinto em razão da sentença proferida nos autos principais. O procedimento de execução do julgado está sendo realizado nos autos do processo 0006478-38.2000.403.6100. Assim, nada a decidir, nesses autos, quanto ao pedido formulado em fl. 218. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre decisões de fls. 620/638, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE (SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LOURDES ARRUDA X CELIA GOTO ISHIKAWA X MARIA ADISIA MARCELINO X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA SOARES

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3) - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 242), defiro a habilitação requerida (fls. 222/240), na forma do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do coautor PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL pelo seu ESPÓLIO, representado pela inventariante, MARIA HELENA MARASSÁ GODOY CABRAL. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos.

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA LEITE DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADLEI PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nada a decidir sobre os pedidos e argumentos descritos em petições de fls: 368/371, 381/393, 395/401, 404/428434/435v, em razão do que foi determinado em fl. 373. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021456-29.2014.403.6100 - RUTH PINTO FERNANDES X LUIS CARLOS FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/164 como emenda à inicial. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061075-59.1997.403.6100 (97.0061075-6) - MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 98/113), foi julgada improcedente a pretensão autoral, sendo alvo de recurso de apelação (fls. 116/121), sendo confirmada pelo Tribunal, conforme acórdão (fls. 139/140), transitado em julgado (fl. 143), condenando a empresa autora a pagar à ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em 12 de abril de 2012, a ré apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 146/149). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 151), o ato não foi efetivado, tendo em vista a não localização da devedora (fl. 155). Ato contínuo, a ré requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fl. 158), apresentando o valor atualizado. Às fls. 161/161v, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. À fl. 164, a exequente requereu a intimação da empresa em outro endereço, apresentando novo valor atualizado para penhora de bens. Em fl. 179, foi certificado a não localização da empresa executada no novo endereço. Fl. 182, a ré/exequente requereu o cumprimento do novo mandado no endereço do sócio administrador da executada (Giuseppe Ilario), o que foi novamente devolvido sem o devido cumprimento (fl. 190). Em razão de não haver notícias acerca do atual endereço da executada e que não houve qualquer registro de alteração na sociedade, a exequente em fls. 193/195, requereu, por dissolução irregular da empresa, a inclusão dos sócios: Giuseppe Ilario, CPF 335.678.168-53 e Marco Antonio Campos Costa, CPF 046.751.528-05, no polo ativo da demanda. Em decisão de fls. 202/203, foi rejeitado o pedido, resumidamente, em razão de não ter esgotado a verificação da existência de bens passíveis de satisfação do crédito. Assim, foi deferida a consulta acerca das últimas declarações de rendimentos da executada. A declaração de fl. 204 demonstrou a

inexistência de bens, bem como a situação da empresa como inativa. A exequente em razão de todas as informações carreadas, em fl. 207 reiterou o pedido anterior de inclusão dos sócios da empresa executada no polo ativo da demanda em razão da não existência de bens passíveis de penhora e diante da dissolução irregular da sociedade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a descon sideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafêi)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafêi)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da autora/executada, ante a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsáveis legais da sociedade autora/executada Giuseppe Ilario (CPF/MF nº. 335.678.168-53) e Marco Antonio Campos Costa, (CPF/MF nº 046.751.528-05), motivo pelo qual devem passar a figurar na presente execução, sem prejuízo da permanência da empresa MOAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. (CNPJ nº. 38.777.991/0001-96). Ante o exposto, declaro a descon sideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Marco Antonio Campos Costa e Marco Antonio Campos Costa, como executados na presente demanda, para responderem pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal (PFN). Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar, também, os responsáveis acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Em seguida, intime-se os coexecutados, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 51.402,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), válida para novembro/2013, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2015. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal

0006478-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006478-7) - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X

CAROLINA ALVES(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NARCISO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos pedidos e documentos acostados em fls. 389/434. Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo. Int.

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 300/305: Diante dos documentos apresentados pela executada, manifeste a exequente para ciência e prosseguimento. Int.

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte Exequente. Após, tomem conclusos. Int.

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228 - Nada a decidir em razão dos efeitos da coisa julgada. Fls. 229/230 - Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos na forma requerida, uma vez que, a planilha elaborada pela Contadoria em fls. 219/222 já verificou a aplicação da taxa SELIC e constatou valor menor do que já foi depositado pela executada. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 231. Int.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X SAP BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 381/382: Forneça a Exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente N° 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020334-21.1990.403.6100 (90.0020334-1) - VANDERLEI BATISTA TORRALVO(SP230610 - KARINA SOLVES CATTI PRETA E SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTI-PRETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008165-31.1992.403.6100 (92.0008165-7) - CELSO BIANCHI BARROSO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034931-24.1992.403.6100 (92.0034931-5) - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013029-05.1998.403.6100 (98.0013029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040464-85.1997.403.6100 (97.0040464-1)) CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035765-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035765-1) - MARILENE SALAFIA X RKIYOKA TAKEUCHI JOBOJI X IRACI DIAS FACHINI X HILDA FERREIRA LOPES X SILZI FORTE PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DAVID X PEDRO EUGENIO FANTATO X MARIA MIRANDA DE SANTIS X MIRIAN APARECIDA FAUSTINO X DALVA FABIANO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP132056 - JOAQUIM DE FARIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019248-92.2002.403.6100 (2002.61.00.019248-8) - PAULINA RICARDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032485-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SYLVIO AMARAL JUNIOR(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005650-03.2004.403.6100 (2004.61.00.005650-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X ELIANE TRINDADE PINHEIRO MENUCHI X TOYOKI AZAKI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015026-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015026-8) - MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018558-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018558-1) - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9) - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018965-54.2011.403.6100 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019594-91.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS X ROSANGELA SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011302-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011302-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO X FRANCISCO SAMORA ARISTIDES FRANCISQUINI X CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA X ZELMA APARECIDA FERNANDES X SUELY SANTOS LIPPI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X MIGUEL SANCHES X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X PEDRO MINGATI X LINDA PENTEADO PERRENOUD(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0012884-80.1997.403.6100 (97.0012884-9) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040464-85.1997.403.6100 (97.0040464-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 70/421

parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011149-85.1992.403.6100 (92.0011149-1) - SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO X FRANCISCO SAMORA ARISTIDES FRANCISQUINI X CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA X ZELMA APARECIDA FERNANDES X SUELY SANTOS LIPPI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X MIGUEL SANCHES X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X PEDRO MINGATI X LINDA PENTEADO PERRENOUD(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SEBASTIAO CLAUDIO NAZARIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6386

DEPOSITO

0685533-04.1991.403.6100 (91.0685533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-73.1991.403.6100 (91.0006994-9)) CARMEN ALVAREZ VAMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

O acórdão prolatado pelo TRF3 às fls. 91-94 anulou o acórdão anterior, bem como a decisão proferida por este Juízo no julgamento dos embargos de declaração à fl. 27. A decisão de embargos de declaração deste Juízo, que restou anulada (fl. 27), condenara os réus ao pagamento das despesas e honorários. Portanto, prevalecendo apenas a sentença proferida à fl. 22, prejudicada a petição da parte autora às fls. 105-106. Em vista da regular intimação dos réus União e BACEN, bem como da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-78.1994.403.6100 (94.0005215-4) - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 282 de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0022171-38.1995.403.6100 (95.0022171-3) - EDNA SANTOS CASANOVA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. SHEILA HIGA E Proc. ARIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1) - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA

MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 367-370), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0036833-02.1998.403.6100 (98.0036833-7) - ANTONIO CARLOS MACIEL X CELSO SOARES X DEOLINDA BERGAMASCO DA SILVA X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X FILDETE XAVIER DA MATA X GILBERTO GOMES DA SILVA X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 536), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito judicial efetuado pela corrê SUPORTE, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027515-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027515-3) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Prejudicada a petição da parte autora, em vista do teor da sentença proferida. Arquivem-se. Int.

0024250-23.2014.403.6100 - BRUNA MACHADO RIBEIRO(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Em face do decurso de prazo certificado pela Secretaria, decreto a revelia em relação à corrê SUPERSTONE, que não apresentou contestação. 2. Concedo à corrê YPS Construções e Incorporações o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo procuração, estatutos sociais e suas recentes alterações, sob pena de revelia (artigo 13, inciso II, do CPC). Int.

0015342-40.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procurações originais e com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, uma vez que as juntadas nos presentes autos são cópias das procurações de fls. 21-22 dos autos do processo n. 0006479-95.2015.403.6100.2. Juntar o contrato.3. Juntar certidão do registro do imóvel atualizada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020390-77.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração original.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF e o depósito realizado.Prazo: 10 (dez) dias.2. Em havendo concordância, forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Em vista dos cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, conforme disposto no artigo 475-J do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido no recurso de apelação. 2. Recebo a Apelação da autora no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5) - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FRANCINETE DE SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE MADALENA MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACINO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIE NAGAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MONTEMOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, promova a CEF a aplicação dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores agravantes, nos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUZA PINTO CRUZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PINTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: B HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 73/421

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021482-62.1993.403.6100 (93.0021482-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO

DESPACHO DE FL. 204: Vistos em despacho.Fls. 199/203: Tendo em vista sentença de fls. 72/75 transitada em julgado à fl.76 verso, que julgou procedente a pretensão do autor, declarando a rescisão do instrumento particular de compromisso de compra e venda, defiro a expedição de ofício ao 8º Ofício de registro de imóveis (fl. 40) para que seja efetuado o registro da rescisão do compromisso de compra e venda na matrícula 36.362, cabendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento do do ofício efetuando as correlatas custas.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 211:Vistos em despacho. Fls. 209/210: Ciência ao autor da resposta do ofício 162/2015.Providencie o autor as custas necessárias à averbação.Prazo 10 dias.Publique-se despacho de fl. 204. Cumpra-se.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 597/602 e 817 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados pelo Sindicato autor, uma vez que os autos foram suspensos pela decisão de fls. 571/572 proferida em 03/07/2012, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada pela própria autora.Dessa forma, aguardem os autos em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2010.03.00.000869-5.I.C.

0034222-18.1994.403.6100 (94.0034222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030741-47.1994.403.6100 (94.0030741-1)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Considerando a alteração da razão social da autora para GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., conforme documentos juntados às fls. 401/448, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação. Após, ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fl. 526 - Em face da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pela parte autora, requeira a autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI, o que de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013829-38.1995.403.6100 (95.0013829-8) - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e realizou a garantia, com o depósito do valor do débito discutido. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação, houve transferência dos valores para a conta mantida pelo Bacen, nos termos do extrato de fl. 495. Diante da liquidação do débito por meio da transferência notificada pela CEF, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0024028-22.1995.403.6100 (95.0024028-9) - PEDRO MORALES NETO X IGNEZ NASTAS NAGIB X LUIZA NAGIB(SP106565 - CARLA TERESA MARTINS ROMAR E SP103201 - LUIZA NAGIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 220/222 - Ciência ao agravante acerca da decisão que negou seguimento ao agravo, pela inexistência de título judicial a amparar a execução. Dessa forma, noticiado o trânsito em julgado do agravo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0060117-44.1995.403.6100 (95.0060117-6) - VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X NANCILENE DE JESUS MARTINS X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X DIMAS LUPPI KUBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4) - SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fl. 490: Indefiro pedido de expedição do ofício requisitório. Em que pese a ausência de efeito suspensivo atribuído aos embargos, a expedição do RPV só é possível após apreciação do quantum debeatur, o que não ocorreu nos autos até o momento. Int.

0021549-22.1996.403.6100 (96.0021549-9) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0008885-22.1997.403.6100 (97.0008885-5) - MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO CORREA DA FONSECA X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA CHAUD X MAURICIO LEVY JUNIOR X MAURO ZUCATO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MITIE TACARA X MIZUE IMOTO EGAMI X NADIR AIDAR NEVES X NEIL FERREIRA NOVO X NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ X NELSON FIGUEIREDO MENDES X NELSON JORGE X NEUSA PEREIRA DA SILVA X NILCE PIVA ADAMI X OCTAVIO RIBEIRO RATTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

CERTIDAO DE FL.468: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. DESPACHO DE FL.478: Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se despacho de fls. 468. Int.

0049161-95.1997.403.6100 (97.0049161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-36.1997.403.6100 (97.0000943-2)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de Março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL.778:Vistos em despacho. Fl.775: Inicialmente, junte a parte autora o substabelecimento em via original, para apreciação de seu pedido e regularização da representação processual. Juntado, dê-se vista à ré acerca do pedido de levantamento formulado pela autora, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.774.Int.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls.3784/3803: Verifico dos autos que mais uma vez a representação processual dos autores não se encontra regularizada, pois foi apresentada a procuração em cópia simples. Assim, para que seja expedido o alvará de levantamento, juntem os autores procuração ad judicia em sua via ORIGINAL. Prazo de dez dias.Regularizados, proceda a Secretaria a expedição. Int. C.

0036720-48.1998.403.6100 (98.0036720-9) - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls. 278/282: Homologo os cálculos da Contadoria de fls. 257/260.Comprove o réu, Caixa Econômica Federal,nos autos o depósito das quantias referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS, consoante os parâmetros definidos em sentença transitada em julgado e demonstrada nos cálculos de fls. 257/260.Manifeste-se o autor sobre o depósito do réu referente aos honorários advocatícios de fls. 279/281.Cumpra-se.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl. 795 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Outrossim, considerando que a CEF às fls. 787/789 já noticiou a transferência dos valores ao Juízo do Trabalho, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 733/734, expedindo-se ofício para a CEF/PAB - TRF para que transfira o saldo residual da conta judicial nº 1181.005.508748401, para o Juízo da 2ª Vara Fiscal, utilizando-se a mesma conta já aberta para cumprimento ao ofício 87/2014, quer seja 2527.280.00045698-7, atrelada à Execução Fiscal nº0553933-55.1998.403.6182.Noticiado a transferência pela CEF, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Após, aguarde-se em Arquivo Sobrestado a notícia de pagamento de nova parcela do precatório.I.C.

0008437-44.2000.403.6100 (2000.61.00.008437-3) - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0033504-11.2000.403.6100 (2000.61.00.033504-7) - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório expedido. Comunicado o pagamento pelo Egrégio TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0016295-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016295-9) - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0018601-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018601-1) - SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004499-65.2005.403.6100 (2005.61.00.004499-3) - EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0017647-75.2007.403.6100 (2007.61.00.017647-0) - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0025840-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025840-0) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 77/421

Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7) - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 257/264: Ciência ao réu BANCO SANTANDER do desarquivamento dos autos. Providencie o réu BANCO SANTANDER substabelecimento em via ORIGINAL, uma vez que o documento juntado à fl. 261 é cópia. Requeira o réu BANCO SANTANDER o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 993/1034: Recolha o Autor o restante das custas, consoante fl. 1036, tendo em vista que não recolheu as custas iniciais do processo. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença de fls. 984/989. Cumpra-se.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 462 - Considerando que a própria União Federal, fundamentado em parecer e cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticia existência de créditos em favor do autor no montante de R\$ 14.342,14(quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) descontados todos os valores recebidos, expeça-se Ofício Requisitorio Complementar, nos termos da RESOLUÇÃO nº 168/2011 do C.CJF. Após, vista às partes do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, iniciando-se pelo autor, nos termos do artigo 10º da Res.168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício. I.C.

0021219-34.2010.403.6100 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e cópias encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 131/139), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 597/598: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho. Fls. 1134/1136: assiste razão ao perito, que já forneceu elementos suficientes à formação da convicção deste Juízo, tendo esclarecido as questões técnicas necessárias ao julgamento do feito. Defiro a vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, remetam-se conclusos para sentença. I.C.

0008437-24.2012.403.6100 - TIARA NANJI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 78/421

Vistos em despacho.Fls.134/139: Recebo o requerimento do credor (TIARA NANJI OLIVEIRA DOS SANTOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017246-03.2012.403.6100 - JIN MIN KIM(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 - YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da decisão do agravo às fls. 954/955, iniciando-se pelo autor.Recebo a(s) apelação do Réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária (autor), para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista das partes acerca do agravo de instrumento e ultrapassado o prazo legal para as contrarrazões da apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários depositados à fl. 262, em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fl. 186: Esclareça o autor, se as novas testemunhas a serem arroladas, podem comprovar o seu exercício da atividade profissional em Educação Física no período de 1990 a 1994. Em caso positivo, apresente o autor o rol das testemunhas com suas qualificações e endereços completos, a fim de que possam ser ouvidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015327-37.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 90-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0006837-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 198-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Fls.98/109: Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Visto em despacho.Fls.137/138: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos.Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor.2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC.3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luíza Dias Cassales).Nomeio Perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (tel.3811-5584), que deverá ser intimado.Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente.Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04.Fixo, dessa forma, em R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação.Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0019049-50.2014.403.6100 - COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA -ME(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 80/421

Intime-se.

0019948-48.2014.403.6100 - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP(SP331205 - ALINE CRISTINA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020526-11.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que a análise do solicitado no e-processo se faz necessário ao deslinde do feito, concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme dilação de prazo requerida pela União Federal à fl. 62.Outrossim, oportunamente apreciarei o pedido de provas requerido pela autora à fl. 55.I.C.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA(SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em decisão.Em análise primeira, observa-se que a autora, às fs. 64/65, em cumprimento ao despacho de f. 59, requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar a sua invalidez, bem como a produção de prova testemunhal, com o objetivo de demonstrar a sua dependência econômica em relação ao seu falecido pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).Por sua vez, a ré, em manifestação de f. 67, manifestou desinteresse na produção de provas. No que diz respeito ao pleito da requerente, denoto que a circunstância de sua incapacidade é incontroversa nos autos, a teor do Despacho nº 028CG-SSIP/2 (fs. 23/24), através do qual a Junta de Inspeção de Saúde do Comendo da 2ª Região Militar do Exército afirma que a invalidez da demandante é pré-existente ao óbito do instituidor da pensão.Ocorre, contudo, que o sr. Vicente Francisco de Paula faleceu em 17.06.2008 (vide certidão a f. 17), ao passo que a procuração em favor da sra. Márcia Fátima de Paula (fs. 12/13) foi outorgada em 29.05.2014. Portanto, ainda que referido instrumento tenha sido lavrado através de escritura pública, há indícios de que o negócio jurídico está acoimado de nulidade por incapacidade do agente, nos termos do art. 166, I, do Código Civil, o que implica a ausência de pressuposto de regularidade do próprio processo.Ainda neste particular, saliento que, em se tratando de questão concernente ao estado da pessoa, este Juízo é absolutamente incompetente para a declaração judicial de incapacidade, nos termos do art. 92, II, do CPC.De outro lado, no que concerne ao pedido de produção de prova oral, saliento que, em se tratando de pretensão superior a 10 (dez) salários mínimos, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 401 do CPC e do art. 227 do Código Civil.Ademais, ressalto que, ao tempo do óbito do genitor da demandante, a mesma ainda permanecia casada com o sr. José Raimundo Guimarães, conforme certidão de casamento de f. 19, cuja averbação da separação consensual data de 12.08.2009. Deste modo, tais questões devem ser esclarecidas por início de prova material, antes de eventual deliberação pela oitiva de testemunhas. Deste modo, nos termos do art. 265 do CPC, determino o sobrestamento do presente processo por 90 (noventa) dias, para que a demandante promova a competente ação de interdição perante a Justiça Estadual, a fim de obter pelo menos a curatela provisória, de modo a regularizar a representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Autorizo os patronos constantes da procuração de f. 11 a tomarem medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 37 do CPC, vedado o substabelecimento de poderes. Uma vez regularizada a representação processual, apresente a autora, no mesmo prazo acima, documentos anteriores ao falecimento do sr. Vicente Francisco de Paula, que esclareçam a situação conjugal da demandante e sua alegada dependência econômica em relação ao pai, ao tempo do óbito do seu genitor.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de produção de provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

0008481-38.2015.403.6100 - NAPOLEAO GUASTALLI(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008838-18.2015.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014091-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009399-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010555-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Vistos em despacho. Fl. 45 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.No prazo de 10(dez) dias, esclareça o embargado quais índices de correção monetária foram utilizados em seus cálculos, demonstrando as razões de divergência, cotejando os cálculos do contador aos cálculos que realizou.No tocante a inclusão ou exclusão das guias referente ao período de 01/1990 à 05/1990, será analisado em sede de sentença.I.C.

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

0012110-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011860-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 36/38 - Em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 18.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fl.529/530: Indefiro o pedido formulado pelos autores de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte a obtenção dos cálculos atualizados para início da execução do julgado. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se vista à Embargante acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução em apenso. Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 673:Vistos em despacho. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 665/672. Com a comunicação da decisão, e o trânsito em julgado, esta Secretaria providenciará o imediato prosseguimento do feito, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Vistos em despacho.Fl. 674/676 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.Publique-se o despacho de fl. 673. I.C.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADAIR MAURICIO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 218/219: Diante do trânsito em julgado da ação à fl. 207, requeira o credor o que de direito demonstrando o fundamento legal.Ato contínuo, junte o credor os documentos que instruirão a expedição do mandado de citação do Réu, tais como a contrafé, os cálculos que constarão na ação principal, cópia retirada dos autos originais do trânsito em julgado, do acórdão e da sentença.Após, voltam conclusos para a citação da Ré.Em silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 10 dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034206-98.1993.403.6100 (93.0034206-1) - COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP135833 - FELIPE LOBO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em despacho.Fls. 366/371 - Mantenho a decisão de fls. 362/363 por seus próprios fundamentos. Fl. 372 - Oficie-se com urgência, prestando as informações solicitadas. Após, aguardem os autos em Secretaria a apreciação do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento nº 2015.03.00.012273-8.Oportunamente, sobrestem-se o feito em Secretaria onde aguardarão o julgamento final do referido recurso.I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos formulados pelo Contador Judicial, no tocante a multa fixada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado-Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela CEF.I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS

Vistos em despacho. Fls. 463/464: Ciência ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 458. Int.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Vistos em despacho.Fls. 606/607 - Inicialmente, intime-se o correu ELETROBRÁS a apresentar cálculos atualizados do valor devido, nos termos do que preceitua o artigo 475-B do C.P.C., em face das cópias trasladadas às fls. 640/650, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DALBERTO

Vistos em despacho.Fls.462/463: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WALDOMIRO DALBERTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos

termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3) - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL X MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Em face da revogação da assistência judiciária gratuita, recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL) realizado às fls. 193/195, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por

meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008208-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008208-9) - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.652/656: Manifeste-se a ré CEF sobre as alegações da autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à autora sobre o pagamento efetuado pela COHAB/SP à fl.658. Em caso de concordância, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Oportunamente, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução), em relação à executada COHAB. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5280

DESAPROPRIACAO

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Intime-se o expropriado, na pessoa de seus representantes legais, a trazer aos autos os documentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP para fim de cumprimento da Carta de Adjudicação e seu registro, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 255/259. Após, defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal conforme planilha atualizada à fl. 259 e alvará em favor dos expropriados do restante depositado. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado expedido à fl. 236.

MONITORIA

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Fls. 101/102: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentação da guia de preparo recursal, sob pena de deserção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 658: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.I.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 509: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0028982-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028982-5) - BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 1056/1057: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Entendo que o número de horas estimado para realização efetiva dos trabalhos é desproporcional ao objeto da perícia, mera verificação de pagamento ou não de horas extras como pedido, assim, tendo em conta que o planilhamento de dados, análise destes, redação e revisão compoem a análise e elaboração do laudo, tratando-se de cinco volumes de documentos e dada a expertise do perito, entendo que 15 horas, quase dois dias inteiros de trabalho em dedicação integral, seriam suficientes para tanto. Assim, fixo os honorários preliminares em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais), sem prejuízo de eventual revisão ao final, se comprovada justa causa para tanto, valor este que deverá ser depositado pela parte autora, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 3040: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

0011808-93.2012.403.6100 - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 -

CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 831: com relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo, mantenho a decisão de fls. 645/646. Aguarde-se o depósito dos honorários periciais.I.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 208: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Venham os autos conclusos para sentença.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 357/358: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016093-61.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 137. Anote-se a interposição de agravo pela UNIFESP em face da decisão de fls. 135, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão agravada. DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 125/133. Recebo a apelação da UNIFESP, no efeito devolutivo. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018956-87.2014.403.6100 - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração de fl. 127 para o fim de acolhê-los. Com razão à Caixa Econômica Federal, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 101/104, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Lara Sophia Lima de Souza, menor, representada por seu pai, portadora de paralisia cerebral congênita e de várias outras patologias, moveu a presente ação requerendo o fornecimento diário, por tempo indeterminado, de 1,5 litros de dieta enteral peptamen júnior, por ter dificuldades de absorver a alimentação tradicional. A tutela restou deferida antecipadamente (fl. 55/56). Os réus contestaram o pedido, tendo o Município de São Paulo alegado, em síntese, que o mesmo contraria diretriz terapêutica definida pelo Ministério da Saúde, especificada na Portaria n.º 120, de 14 de abril de 2009, segundo a qual, em caso de pacientes sob cuidados e/ou internação domiciliar, deverão ser incentivadas dietas artesanais e/ou semi-artesanais (fls. 154). Aduzem, mais, que sem a avaliação de órgão público, não se pode aferir acerca da necessidade da dieta ministrada à autora, razão porque entendem necessária a realização de perícia médica. O ponto controvertido aqui, anoto, é a indispensabilidade da dieta descrita na inicial e prescrita no receituário de fls. 41 e 43. Assim, com vistas ao esclarecimento desse ponto, defiro a produção da prova pericial requerida pela União Federal (fls. 166), nomeando para sua realização a médica Marta Candido (CRM/SP 50389), que deverá ser intimada, após a apresentação de quesitos pelas partes (conforme abaixo faculto), para estimar seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observando os valores previstos na tabela do sistema AJG, responsável pelo pagamento da verba, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e oferecimento ou complementação de quesitos. Defiro, desde logo, os quesitos a e c, formulados pelo Município, bem assim os quesitos a e b, apresentados pela União (repetição dos quesitos a e c retro citados), ressaltando que, no caso concreto, não está em discussão a hierarquia das dietas, mas sim a adequação da dieta receitada à autora. Formulo, a seguir, os quesitos do Juízo: 1) É possível verificar se houve tentativa de introdução de dieta artesanal? 2) A dieta ministrada à autora atende à manutenção de suas condições vitais de forma satisfatória? Em caso positivo, por quanto tempo se recomenda a sua adoção ao caso concreto? 3) É possível a introdução de dieta artesanal e/ou semi-artesanal, no caso concreto, para substituir a atual, sem prejuízos à saúde da autora? 4) É possível afirmar que a dieta ministrada à autora é a que melhor atende suas necessidades? Por fim, determino que se dê vistas dos autos ao Ministério Público Federal, imediatamente, considerando a existência de interesse de menor na demanda. Intimem-

se e cumpra-se.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Fls. 171/172: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, inscrito no CREA sob o nº 138.464/D.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

0012318-04.2015.403.6100 - ROBERTO FLORES SOUZA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013974-93.2015.403.6100 - ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA X FRANCISCO JOSE SMITH DA SILVA(SP016607 - JUSTINO MAGNO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014277-10.2015.403.6100 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014346-42.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl. 60: defiro à parte autora a apresentação de documentos conforme requerido à fl. 60, em 5 (cinco) dias.Após, apreciarei as demais provas requeridas.I.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os dados requeridos pela parte autora, às fls. 112/113, em 10 (dez) dias.I.

0014815-88.2015.403.6100 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fl. 292, promova a parte autora a citação da União Federal (AGU), apresentando contrafé, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se.I.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019281-28.2015.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, acerca da petição de fls. 105/109. Int.

0020732-88.2015.403.6100 - GUILHERMINO SOUZA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intimem-se.

0020748-42.2015.403.6100 - FERNANDO TAKESI ARAKAKI(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 1219/1311. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013750-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a certidão de fl. 20, manifeste-se a parte embargada, especificando de forma justificada as provas que pretenda produzir. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019872-21.1977.403.6100 (00.0019872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO X ROSA VIRGINIA MUFF MACHADO(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Fl. 403: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI

Fl. 143: defiro a citação por edital do executado Zair Silvestre Gasparotti. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0004697-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO

Fls. 35/36: indefiro, considerando a tentativa de penhora realizada, sem saldo positivo para bloqueio (fls. 32/33). Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0019273-51.2015.403.6100 - SIMPAR S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 72/73: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

0020729-36.2015.403.6100 - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante a carrear aos autos cópia dos contratos sociais das empresas impetrantes Square Vídeo & Buffet LTDA - ME e Tupar Comércio e Serviços de Tubos LTDA. Providencie ainda a parte impetrante 2 cópias simples da exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0020870-55.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para a instrução do Ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples de exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial de autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei 12.016/2009. Promova ainda a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o tópico final da decisão de fl. 66, apresentando, em 5 (cinco) dias, instrumento original de procuração. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0) - HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Recebo a petição de fls. 258/260 como início à execução. Apresente o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075601-07.1992.403.6100 (92.0075601-8) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando a manifestação da União Federal (PFN), às fls. 344/348, defiro a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos, nos termos do artigo 475-P, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. I.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Face à petição de fl. 340, defiro a expedição de alvará de levantamento, dos depósitos realizados nos presentes autos, em favor da parte autora, intimando-a para retirada e liquidação, em 5 (cinco) dias. I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1030: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0000513-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000513-0) - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURICI DAMASCENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 148 em favor do exequente, intimando-o para sua retirada e liquidação, em 5 (cinco) dias.Ante à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos findo.I.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fl. 430: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 67.692,16 (fl. 186 atualizado até julho/2015), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 34.355,34. Requereu, ainda, condenação da exequente em honorários advocatícios.Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, atualizado para a data do depósito de fls. 186, em julho/2015, e apurou como correto o valor de R\$ 27.539,64 (fls. 191/193).A executada concordou com os cálculos do Contador e o exequente os impugnou.Considerando o acima exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF e fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da executada CEF, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº .1060/50, já que o autor é beneficiário da gratuidade processual.Embora o cálculo do contador (fl. 192) tenha apurado que a dívida perfaz um montante de R\$ 27.539,64, homologo o cálculo apresentado pela CEF (fls. 182/187) que reconheceu que a dívida a ser liquidada é de R\$ 34.355,34.Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Recebo a petição de fl. 315 como início da execução. Promova a exequente a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 381/386: manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9918

MONITORIA

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Fls. 276/277 - Tendo em vista que no mês de novembro próximo será realizada a Semana Nacional de Conciliação, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 274. Remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)

Trata-se de ação monitoria em regular tramitação quando sobreveio petição da Caixa Econômica Federal manifestando-se a respeito da estimativa de honorários ofertada pelo senhor perito judicial às fls.257/260. Alega-se, em síntese, que o valor apresentado extravasa o valor geralmente arbitrado, requerendo sua redução (fls. 262/263). Regularmente intimada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, nos termos da certidão de fls. 264. É o relatório do essencial. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria contra MAGDA PEREIRA MENDONÇA visando obter o pagamento de valores referentes a contrato de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), perfazendo dívida no montante de R\$18.775,39 (dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos). A ré apresentou embargos, aduzindo não haver celebrado o contrato, de modo que a assinatura seria falsificada, sobrevindo a decisão de fls. 175 determinando a realização de perícia grafotécnica para averiguar a alegação de falsidade (fls. 48/61). Assim, deferido o pedido de realização de perícia (fls. 175), o perito apresentou estimativa de honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 257/260). A CEF insurgiu-se contra tal valor, indicando que o valor pretendido para os honorários periciais extravasa em muito o razoável valor geralmente arbitrado a título definitivo (fls.263). De fato, o valor dos honorários periciais deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, observando-se os critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, bem como as peculiaridades do caso concreto. No que tange aos honorários de perito grafotécnico, em razão da natureza da prova e à míngua de referências específicas, é admissível a observância dos parâmetros adotados para a fixação de honorários para perícias contábeis e de engenharia, considerando o semelhante grau de formação e especialização dos profissionais. No meu entender, ao menos 10 (dez) horas serão necessárias para a realização da perícia. Considerando-se a baixa complexidade da prova, o local onde será realizada e a pronta disponibilização pela CEF dos documentos a serem periciados, fixo os honorários periciais provisórios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Promova a parte ré à efetivação do depósito judicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-73.1997.403.6100 (97.0004245-6) - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE X DIRCEU JOAO RUBIM X JOAO PEDRO PROCOPIO X JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CUMPRAM a CEF o determinado no v.acórdão de fls.427/430 (AI nº 0029523-91.2007.403.0000) apresentando os extratos faltantes da conta fundiária dos autores Edmar Henrique Barrichello Comitre, Dirceu João Rubim, João Pedro Procópio e José Gomes da Cunha, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, converta-se a ação da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo a parte autora apresentar os cálculos para prosseguimento da execução. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020284-18.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas a obter provimento que determine a ré sustar a aplicação da penalidade da multa imposta, devido a supostas irregularidades do contrato de prestação de serviços n.190/2013, bem como para que os valores em questão não sejam descontados de outros processos ativos. Requer-se autorização para efetuar parceladamente o depósito judicial da multa.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.147/149, posto se tratar de objetos distintos.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.A autora visa à sustação da aplicação da penalidade da multa imposta sem prejuízo de outros processos ativos, requerendo, por fim, autorização para efetuar o depósito judicial parceladamente.Verifico que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais em unidades da ECT/DR/SPM, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características dos imóveis em questão. Diante das alegações da parte autora, bem como da farta documentação apresentada (fls.19/144), faz-se necessária a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive com a realização de análise técnica, o que somente poderá ser aferido após a apresentação da contestação. Contudo, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor da multa.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPIA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Os presentes autos encontravam-se arquivados, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0039516-42.1999.403.0000. A parte exequente requereu o seu desarquivamento, demonstrando grande interesse em compor acordo com as partes adversas (fls. 506, 512 e 515). Devidamente intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal esclareceu à Central de Conciliação que não havia possibilidade de apresentar proposta para a composição de acordo, ocasião em que os autos foram devolvidos ao Juízo. O executado Orioswaldo Fernandes atravessou petição às fls. 521/522, demonstrando sua indignação, pois deslocou-se da cidade de Marília/SP, dista 430 quilômetros da Capital, para ajustar o pagamento do débito, onde restou frustrado seu intento por iniciativa da exequente. Assim, demonstrando o executado nítido interesse em dar satisfatividade à execução em tela, intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso julgue conveniente saldar a dívida, contacte os executados. Em caso de desinteresse no prosseguimento do feito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 359/360 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025378-78.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 384/389: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 175: dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Fls. 176: prejudicado o pedido de fls. 176 em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado encontra-se acostado às fls. 174. Int.

0012564-97.2015.403.6100 - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 140/155: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0018870-49.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 186/188, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 182/183 foi omissivo quanto ao número dos autos da ação ordinária julgada improcedente. Quanto às demais questões, a parte embargante/requerente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 182/183), para que conste a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de manter suspensa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal (autos n.º 0013116-67.2012.403.6100), a exigibilidade do crédito tributário referente ao aviso de cobrança n.º 180800078217. Quanto aos demais avisos de cobranças (180800085813, 180800089233, 180800089305, 180800098611, 180800099043, 180800099908, 180800100382, 180800100463, 180800100544, 180800102326, 180800102830 e 180800102911) para os quais o pedido foi julgado improcedente (autos n.º 0013116-67.2012.403.6100), determino a conversão em renda, em favor da União Federal e após o trânsito em julgado da sentença, do depósito judicial realizado, descontado o valor referente ao aviso de cobrança n.º 180800078217. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva LUZIA DOS SANTOS SILVA (CPF nº 152.136.648-90 - procuração fls.202) e suas filhas MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA (CPF nº 057.203.058-40 - procuração fls.203), MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA (CPF nº 044.716.628-05 - procuração fls.204), MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO (CPF nº 080.175.888-28 - procuração fls.205) e MARA IANE DA SILVA REIS (CPF nº 282.262.638-32 - procuração fls.206) como herdeiras e sucessoras do autor falecido Geraldo Teixeira da Silva. Ao SEDI para retificação. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando sejam os valores deositados na conta nº 300105489949 (fls.172) colocados à ordem e à disposição deste Juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva-meeira e herdeiras (depósito fls.172), intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda de Aparecido Alves Medeiros - CPF nº 172.271.438-72. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO do ofício precatório expedido às fls.364, expedindo-se novo ofício precatório nos termos em que requerido. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8) - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS BUENO DA ROCHA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES PEREIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ORLANDA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.321, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0009401-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MARIA RITA PEREIRA MACIEL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e réus e executado-autor e réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A (atual denominação de SASSE) às fls.490/491 e pela CEF às fls. 493/505, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Fls.493/505: manifeste-se a parte autora. Outrossim, diga a credora se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença.Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido pela parte autora (fls.492).Int.

0006261-03.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.634/636, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9920

MONITORIA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CALARME COM./ E SERVIÇOS DE BARCOS LTDA E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 164.407,55 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao contrato de cédula de crédito bancário giro caixa instantâneo - OP183.A parte ré foi citada por edital (fls. 340/345) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 348/354). Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a comissão de permanência, a capitalização mensal de juros, a autotutela e a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 362/376. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 96/421

vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 08/156). Em termos gerais, nos embargos apresentados às fls. 348/354, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 348/354 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que os embargantes entendiam devidos, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar os embargantes ao pagamento de importância de R\$ 164.407,55 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7) - LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento formulado às fls.1763/1764 apresente o Banco do Brasil planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a planilha, cumpra-se a determinação de fls.1765 incluindo-se a minuta de bloqueio. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Fls.270: tendo em vista a extinção da empresa ré por liquidação judicial conforme fls.243/264, e nos termos do despacho de fls. 222, apresente a ré certidão de inteiro teor e cópia da sentença do processo de liquidação nº583.00.1994.624338-0 19ª Vara Cível Central/SP, com indicação do liquidante e demais responsáveis, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se a ré na pessoa do seu liquidante, para regularização da representação processual, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir. Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.192: apresente a CEF os extratos de pagamento, conforme requerido, no prazo de 10(dez) dias. Apresentados os extratos, dê-se vista à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010814-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7)) LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005349-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023185-27.2013.403.6100 - IPA SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027577-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035613-76.1992.403.6100 (92.0035613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ARMANDO SILVA X MANOEL ZAGO X NELSON GRAEL X EDISON GRAEL X WILSON GRAEL

X LUZIA FUZER GRAEL X RUY BARBOSA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ZAGO X UNIAO FEDERAL X NELSON GRAEL X UNIAO FEDERAL X EDISON GRAEL X UNIAO FEDERAL X WILSON GRAEL X UNIAO FEDERAL X LUZIA FUZER GRAEL X UNIAO FEDERAL X RUY BARBOSA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargados, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.130/132, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9924

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade em se requisitar o pagamento dos honorários advocatícios do causídico nomeado à fl. 147 - Dr. Marcelo Graça Fortes, OAB/SP 173.339 -, e considerando que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-o para providenciar o seu cadastro, viabilizando posterior requisição. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035709-57.1993.403.6100 (93.0035709-3) - ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Considerando a expressa concordância da parte autora (fls.452), oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.005.149057-8 (migrada para 0265.635.2624-0). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Considerando que não houve levantamento da penhora,TRANSFIRA-SE o valor depositado às fls.409 - conta nº 1181.005.508751364 para o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais vinculado aos autos da E.F. nº 2005.61.82.051454-7 em cumprimento à ordem de penhora (fls.281). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.403: manifeste-se a parte autora. Int.

0031293-70.1998.403.6100 (98.0031293-5) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CUMPRAM a parte autora a determinação de fls.634 apresentando a documentação requerida pela CEF, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé (artigo 17, inciso IV do CPC). Int.

0010501-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010501-8) - ANA LINA SANTOS(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS E Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls.291/296: Ciência às partes.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019558-93.2005.403.6100 (2005.61.00.019558-2) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROSINEIDE MACHADO LOPES BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da decisão de fls. 414/442. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 429/443: ciência às partes acerca do informado pela Caixa Economica Federal, devendo as partes procederem ao requerido pela CEF para o efetivo cumprimento da determinação de fls. 422. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Fls.481/534: manifeste-se a União Federal. Fls.535: manifeste-se a Eletrobras. Int.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Verifica-se que os executados, não obstante devidamente intimados do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls.676), não pagaram a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo

Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl.773), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ)

Fls.884/886: considerando que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial no curso do prazo de agravo, defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.878/882), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência à ré acerca do contido às fls. 416, informando que a testemunha de fls. 408/409 irá comparecer na audiência designada para o dia 11/11/2015 às 14:30 horas independentemente de intimação Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU). Int.

0021346-93.2015.403.6100 - GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO X AILA DE ALMEIDA LIMA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO E AILA DE ALMEIDA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de leilão do imóvel mencionado na inicial.É a síntese do relatório.Decido.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizir que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No prazo de 10 dias, deverá a parte autora apresentar original da procuração bem como da declaração de pobreza referente a Aila de Almeida Lima.Após o cumprimento do acima determinado, cite-se.Intime-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018901-05.2015.403.6100 - SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido à fl.57. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 60/62, no prazo de 05 dias. I.

0019332-39.2015.403.6100 - GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

A petição de fls. 29 não cumpre integralmente a determinação de fls. 27. Desta forma, intime-se a impetrante para que apresente 01 (uma) cópia da mídia digital de fls. 19 (documentos digitalizados), eis que a mesma deixou de acompanhar a contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização, se em termos, notifique-se e intime-se, conforme já determinado. Int.

0021200-52.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP331382 - GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1 - Indefiro a apresentação posterior do comprovante de recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a CEF disponibiliza recursos online para transferência de valores. 2 - Providencie a parte impetrante:a) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art.2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) a apresentação do documento original da procuração;c) a apresentação de uma cópia da inicial para acompanhar a contrafé, nos termos do art. 7.º, inc. II, da Lei n.12.016/09.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4 - Intime-se.

Expediente N° 9989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017688-61.2015.403.6100 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia).Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Assim determino o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 75/76.Torno sem efeito o mandado expedido em face da União Federal e determino o seu cancelamento, cientificando-se a União Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017693-83.2015.403.6100 - FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz

respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Assim determino o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 79/80. Torno sem efeito o mandado expedido em face da União Federal e determino o seu cancelamento, cientificando-se a União Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017703-30.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOVELINA DA COSTA LIMA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Assim determino o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 125/126. Torno sem efeito o mandado expedido em face da União Federal e determino o seu cancelamento, cientificando-se a União Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017718-96.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme

entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia).Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Assim determino o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 85/86.Torno sem efeito o mandado expedido em face da União Federal e determino o seu cancelamento, cientificando-se a União Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017749-19.2015.403.6100 - VALTER ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia).Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Assim determino o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 107/108.Torno sem efeito o mandado expedido em face da União Federal e determino o seu cancelamento, cientificando-se a União Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA

1) Diante do resultado da consulta de endereço realizado no Sistema BACENJUD (fls. 134-135), e considerando os logradouros ainda não diligenciados, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Franco da Rocha/SP, solicitando ao Juízo Deprecado que promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03.Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por e-mail eletrônico institucional da 19ª Vara Federal Cível, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 39-40 e 127; das petição(ões) de fl(s). 126 e documento(s) de fl(s). 132-133. A Busca e Apreensão do veículo de fl. 03, deverá ser cumprida no(s) endereço(s) a saber:I) Rua Ancara, 130 casa 01 - Bairro: Parque Vitória - Franco da Rocha/SP - CEP: 07855-200;II) Estrada da Divisa, 351 - Bloco F - apto. 23 - Bairro: Chácara São José - Franco da Rocha/SP - CEP: 07863-260;Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações requerido

pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição. Com o retorno da deprecata supramencionada tornem os autos conclusos.2) Defiro a restrição total de circulação de veículo a ser promovido no Sistema RENAJUD, requerido pela parte autora à fl. 126. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região julgou procedente a ação. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, foram expedidas as requisições destinadas ao pagamento do montante principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 150 e 154 foram realizadas as penhoras dos créditos da autora para a garantia dos Executivos Fiscais 2004.61.82.047249-4 (R\$ 114.729,28, em 06/06/2006) e 2004.61.82.054398-1 (R\$ 176.208,10, em 06/06/2006). Em 06/09/2011 foi determinada a transferência das 5 (cinco) primeiras parcelas de pagamento do precatório 2006.03.000661338 (2007 a 2011), para os autos das Execuções Fiscais supra mencionadas, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como das demais parcelas do precatório a serem pagas, até o montante penhorado. Assim, também foram transferidas as parcelas de 2012 (em 23.11.2012) e 2013 (em 13.10.2014). Remanescem depositadas no presente feito a parcela de 2014 (fls. 266 - R\$ 46.996,93, 1181005508739879) e a diferença de correção monetária e juros de mora (fls. 286 - R\$ 52.151,52, 1181005509272010). Às fls. 278 foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a devolução dos valores que a autora alega terem sido transferidos a maior, haja vista que eles encontram-se à disposição do Juízo Federal da 1ª VEF SP, a quem deve ser formulado tal requerimento. Às fls. 280-284 a parte autora apresenta pedido de reconsideração da referida decisão. É o relatório. Decido. Mantenho a r. decisão de fls. 278, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A autora foi regularmente intimada das r. decisões que determinaram a anotação das penhoras de seus créditos e a transferência dos valores penhorados para os autos das Execuções Fiscais, não tendo oferecido nenhuma oposição na ocasião. O valor penhorado foi atualizado até 06 de junho de 2006, razão pela qual não é possível concluir que as transferências efetuadas em 2011, 2013 e 2014 foram a maior. Por conseguinte, tendo em vista que os depósitos concernentes às parcelas do precatório foram transferidos e colocados à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme se extrai das guias juntadas pela Caixa Econômica Federal, este Juízo não possui mais competência para dispor sobre eles. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO INDEFERIDO. PENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO NÃO É MAIS COMPETENTE PARA DEFERIR LEVANTAMENTO. FOI PROLATADA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 148/151, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, mantendo a decisão de fls. 122/128, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores a título de honorários advocatícios. 2. Alega Beline José Salles Ramos, em seu recurso, em síntese, que a referida decisão deva ser reconsiderada, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, para que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que o Magistrado de primeira instância aprecie a legalidade da penhora, conforme determinado pelo STJ; e, ainda, requer seja determinada à imediata expedição de alvará para levantamento dos honorários penhorados. 3. A decisão de fls. 122/128 não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira parte da fundamentação que bem explicitou a situação apresentada nos presentes autos: Por outro lado, a União informa que a discussão acerca da penhorabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência foi decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.50.01.002212-6, que tramita perante a 4ª Vara de Execução Fiscal Naquele feito restou decidido que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência não têm caráter alimentar (fls. 593/600). A sentença proferida nos autos do processo nº 2008.50.01.002212-6 ainda não transitou em julgado, como se pode verificar no site do TRF da 2ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelo Advogado Beline José Salles Ramos, naqueles autos. Logo, é forçoso concluir pelo risco de prolação de decisões conflitantes, caso este Juízo tivesse que decidir acerca do pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos presentes autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio do precatório, conforme determinado pelo STJ, considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.50.01.002212-6 ainda não transitou em julgado, e considerando que aquele juízo - competente também sob o entendimento desse magistrado - entendeu ser cabível a penhora de honorários de sucumbência. No entanto, a questão, nessa fase processual, é de fácil solução. Com efeito, muito embora tenha agravado da decisão de fl. 476, que determinou o bloqueio do precatório, o exequente não agravou da decisão de fl. 511, que determinou a expedição de ofício à CAIXA solicitando a conversão da conta nº 4021.005.004542157 para uma nova conta judicial, à disposição da 4ª Vara Federal e vinculada à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007325-3. O exequente não recorreu da sentença proferida às fls. 534/536, que declarou extinta a execução. A sentença de fls. 534/536 transitou em julgado em 30/11/2009, conforme certidão de fls. 538, verso. O processo chegou a ser remetido ao arquivo (fls. 538, verso), e, posteriormente, quase um ano após o trânsito, foi desarquivado pelo exequente (fl. 539). (...) Logo, o depósito decorrente do ofício requisitório de fl. 498, objeto da conta nº 004542157 (fl. 498), que já havia sido bloqueado e convertido em depósito judicial, conforme informação de fl. 478 chegou efetivamente a ser disponibilizado para o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da execução fiscal nº 2006.50.01.007325-3, conforme se verifica da guia de depósito de fl. 531 e do ofício da CAIXA de fl. 530. Este juízo, portanto, não detém mais competência para deferir o levantamento do valor depositado à fl. 531, uma vez que, repita-se, o valor do depósito do ofício requisitório foi colocado à disposição do juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da execução fiscal nº 2006.50.01.007325-3. Além disso, já foi proferida sentença que julgou extinta a execução e transitou em julgado em 30/11/2009. A transferência da conta de depósito do ofício requisitório à disposição do juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais foi

comunicada àquele juízo através do ofício de fl. 528. 4. Irretocável a r. decisão ora agravada ao indeferir o pedido de execução de honorários de sucumbência. Isto porque, em que pese o pedido do autor, a 4ª Vara de Execução Fiscal, nos autos dos embargos à execução nº 2008.50.01.002212-6, já havia decidido que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não têm caráter alimentar, e, portanto, podem ser penhorados. Ademais, desta decisão que declarou extinta a execução de honorários de sucumbência o autor não recorreu. Portanto, fato contrário ao seu propósito, já que o agravo de instrumento tem por principal fundamento o caráter alimentar de tais honorários, não tendo recorrida da referida decisão em momento oportuno. 5. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201102010012715 Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, E-DJF2R - Data: 31/08/2011 - Página: 130/131.) Outrossim, registro já ter sido proferida sentença de extinção dos executivos fiscais, com determinação expressa para o levantamento da penhora e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados naqueles autos em favor da parte autora (executada), após o trânsito em julgado, encontrando-se eles atualmente em trâmite no eg. TRF 3ª Região, segundo informações constantes do sistema de acompanhamento processual. Diante da notícia de extinção dos executivos fiscais e da ausência de outras constrições judiciais, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados no presente feito, referentes à parcela de 2014 (fls. 266 - R\$ 46.996,93, 1181005508739879) e à diferença de correção monetária e juros de mora (fls. 286 - R\$ 52.151,52, 1181005509272010). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, considerando o pagamento integral do precatório, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020604-68.2015.403.6100 - MARLENE APARECIDA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.040,73 (quinze mil, quarenta reais e setenta e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Chamo o feito à ordem. De acordo com as informações constantes na matrícula nº 40.167 - CRI Marília SP, extrai-se que os executados JOSÉ RAMOS NETO e sua esposa ANA MARIA FAVERO RAMOS na verdade são proprietários da parte ideal de 20% (vinte por cento) e não apenas 10% (R.2 e R.8). Assim, determino a expedição de novo Termo de Penhora da parte ideal ainda não penhorada (10%), cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, apresente a parte exequente Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do valor da dívida. Após, expeça-se nova Carta Precatória para intimação dos executados JOSÉ RAMOS NETO e sua esposa ANA MARIA FAVERO RAMOS do reforço da penhora, sob a totalidade da parte ideal (20%) do imóvel, bem como para intimação dos demais coproprietários do imóvel penhorado: 1) WILMA RAMOS, separada judicialmente, CPF 004.717.608-38; 2) MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA, CPF 226.476.738-37 e seu marido JOSÉ DE SOUZA, CPF 157.636.178-00; 3) NELSON RAMOS, CPF 463.343.948-00 e sua esposa IZANILDE APARECIDA GUELFY RAMOS, CPF 313.798.438-63; 4) ROSANGELA RAMOS DE SOUZA, CPF 017.055.078-83 e seu marido JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF 925.551.608-68, nos endereços constantes na matrícula do imóvel e na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), intimando-os da penhora realizada sobre a parte ideal pertencente aos executados (20%), bem como para que em querendo exerçam seus direitos de preferência na aquisição da parte penhorada (parte ideal de 1/5) nos termos do art. 1.322 do Código Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, saliento que considerando que o imóvel de matrícula 40.167 (CRI Marília SP) é objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada um, nos termos do artigo 702, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando assegurado o exercício do direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS), haja vista que o imóvel já foi devidamente constatado e avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em 26.05.2015 (fls. 922-924). Int.

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 1188: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1181-1182 que extinguiu a execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo expressamente se concorda com o levantamento da penhora do imóvel, sobretudo considerando que o valor pago administrativamente pelos executados (fls. 1171) foi muito inferior ao do acordo homologado judicialmente (fls. 1048-1050), que inclusive não foi cumprido pelos devedores. Após, em não havendo oposição da exequente, oficie-se ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Mauá em atenção ao ofício nº 117/2015-R.L., informando a data do trânsito em julgado e salientando que o pagamento dos emolumentos do cancelamento devidos deverão ser realizados pela parte executada, visto que não são beneficiários da justiça gratuita.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE)

CONCLUSÃO 17/08/2015 Vistos. Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra SUELI DE LA NOCE FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES e FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA, objetivando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito sob o nº 02.2.447.7.1, no valor de R\$ 10.861.250,47 (dez milhões, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quarenta e sete centavos), em 01/12/2014 (fls. 449).Citados por edital, foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (fls. 431-436) e Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD (fls. 425-430), restando negativas.Fls. 449-452 Considerando o insucesso das diligências realizadas para a localização de bens dos devedores, defiro o pedido de penhora sobre as cotas sociais de SUELI DE LA NOCE FERNANDES da empresa ITAPORA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e LUSO BRASILEIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, até o limite da dívida objeto do presente feito - R\$ 10.861.250,47 (dez milhões, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quarenta e sete centavos), em 01/12/2014.Intime as empresas ITAPORA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e LUSO BRASILEIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os demonstrativos dos últimos balanços comerciais. Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis da executada SUELI DE LA NOCE FERNANDES. Apresente a exequente cópia atualizada, legível e autenticada da matrícula dos imóveis a serem penhorados (matrícula 29.743 - DIADEMA e 1.708 ITANHAÉM/SP), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado por mandado, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC, bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS).Int.

CONCLUSÃO 09/09/2015Chamo o feito à ordem. Cumpra a Secretaria as r. decisões de fls. 298 e 406, remetendo os autos ao SEDI para a exclusão do FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA. do pólo passivo.Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 497-498, haja vista que o exequente BNDES já juntou cópia atualizada das matrículas dos imóveis a serem penhorados. Expeça-se Termo de Penhora dos imóveis de matrículas 29.743 e 1.708 do CRI de Diadema SP, bem como do imóvel de matrícula 41.451 do CRI de Itanhaem SP, todos de propriedade dos executados JOSÉ ANTONIO FERNANDES e SUELI DE LA NOCE FERNANDES. Prejudicado o pedido de penhora das cotas sociais subscritas pelos coexecutados, haja vista que as referidas empresas encontram-se em situação suspensa ou baixada perante a Secretaria da Receita Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando o exequente a retirar o Termo de Penhora, devendo comprovar o seu registro no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, informe o BNDES se efetivou a habilitação do seu crédito junto aos autos do processo falimentar do Frigorífico Pedra Bonita Ltda. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 300 dos Embargos à Execução nº 0011529-78.2010.403.6100 apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004641-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fls. 116-120. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008777-02.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela União Federal - AGU, objetivando o pagamento de débito solidário referente ao Acórdão nº 1462/2008, do Tribunal de Contas da União. Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos à Execução. A r. decisão que julgou os embargos improcedentes foi trasladada para estes autos (fls. 107-109). Não foram localizados bens passíveis de constrição judicial pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido esgotadas todas as formas disponíveis para a penhora de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD, Cartórios de Registro de Imóveis e Declaração de IRPF). A exequente (União Federal - AGU) requer a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, agora solicitando o fornecimento das seguintes declarações: a) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para viabilizar o bloqueio de algum bem imóvel; b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), objetivando a localização de créditos em cooperativas de créditos e c) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), para informações sobre alugueis e outros bens. É o relatório. Decido. Considerando que a exequente esgotou os meios necessários para a localização de bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), solicitando cópias das três declarações em questão, bem como esclarecimentos acerca de eventual existência de restituição de IRPF, para que possa a União averiguar a existência de algum bem passível de satisfazer a execução. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Fls. 85-90: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a Exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 43 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 54-56 e 60-61, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a CEF, planilha atualizada do débito, bem como cópias para instrução da contrafé, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008849-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fl. 119: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, para manifestação CEF acerca de eventual desistência. Decorrido prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000108-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANDRE SCARLATE DA ANA X SILVIO AUGUSTO SCARLATE DA ANA

Fl. 70: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000138-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFIRAS PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO TEOTONIO DA SILVA

Fls. 58: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as

diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0002275-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ZOMIGNAN FREIRE

Fls. 33-36: Indefiro o pedido da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, visto que o executado ainda não foi citado. Fls. 28: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação do executado ALEXANDRE ZOMIGNAN FREIRE, CPF/MF sob n.º 174.234.008-31, no endereço Rua Nossa Senhora Operaria, n. 313, Vila Guilhermina, São Paulo/SP, CEP 02060-010. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Int.

0005010-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. X ELENY TEREZINHA RUCINSKI X IRIA MARIA RUCINSKI

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 01 - 155ª HPU, 160ª HPU e 165ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 155ª Hasta: a) Dia 01/02/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 15/02/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 155ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 160ª Hasta: a) Dia 30/03/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 13/04/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 165ª Hasta: a) Dia 27/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/07/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal da empresa executada IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., no endereço de fls. 68, das datas designadas para a realização dos leilões. Int.

0007312-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRANDS TAYLOR CONFECÇOES LTDA - ME X CELESTE MARIA SOARES

Fl. 51: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020396-70.2004.403.6100 (2004.61.00.020396-3) - REYNALDO ABRAO MIGUEL X STELLA MARIA BAIRAO ABRAO MIGUEL(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP016697 - REYNALDO ABRAO MIGUEL) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP176275 - MARCIA ESPOSITO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X REYNALDO ABRAO MIGUEL X BANCO SAFRA S/A X REYNALDO ABRAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 296/2015 - NCJF 2105671 (fls. 943), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do BANCO SAFRA S/A. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do BANCO SAFRA S/A que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Fls. 108-110: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que não há informação de que o réu tenha cadastro perante o INSS. Outrossim, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação e diante das inúmeras diligências realizadas para a localização do réu, manifeste-se a autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, com a citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021591-41.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X LEONILDA GUILHERME(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000783-64.2014.403.6116 - KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X LUCIANA SIMAO SAMPAIO X ROSELY CURY SANCHES(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003341-23.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005040-49.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006295-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FRANCISCA PINHEIRO DE CARVALHO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007322-60.2015.403.6100 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA GUERRA VIDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009330-10.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009472-14.2015.403.6100 - LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA(SP094524 - SAULO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010788-62.2015.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 251-254 e 289-290: Acolho a manifestação da parte autora. A r. decisão de fls. 240-241 deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 12266.724311/2014, em razão do depósito judicial do montante integral do tributo questionado. Regularmente intimada, a União Federal (PFN) confirmou a integralidade do depósito e a comunicação feita nos termos da Portaria PGFN 825/2012 ao e-processo. Deste modo, extrai-se que a CDA 21.6.15.000244-04 (PAF 12266.724311/2014-30) foi levada a protesto indevidamente, em descumprimento à decisão judicial proferida nos presentes autos. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), COM URGÊNCIA, para que adote as medidas necessárias para o cancelamento do protesto ou dos seus efeitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0011174-92.2015.403.6100 - ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosDiante do lapso de tempo transcorrido cumpra a autora, no prazo de 10(dez) dias, a r. decisão de fls. 102, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em igual prazo, apresente a parte autora cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente

feito, bem como apresente cópia das petições iniciais e sentenças dos autos 0014185-86.2002.403.6100. Após, voltem os autos conclusos.

0011218-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) WALTER DARIO DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014258-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Sr. JOÃO CLAUDIO ROBUSTI não consta no polo passivo do presente feito, bem como a empresa Construtora Croma Ltda já foi citada às fls. 82 e apresentou as contestações às fls. 84-99, solicite a secretaria, por correio eletrônico o recolhimento do mandado 0019.2014.00780, independentemente de cumprimento, assim como solicite à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a devolução da carta precatória expedida as fls. 81 independentemente de cumprimento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014564-70.2015.403.6100 - ELLU TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014627-95.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014952-70.2015.403.6100 - START DO BRASIL SERVICOS - EIRELI - ME(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015535-55.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Fls. 103-119. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016361-81.2015.403.6100 - DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 113/421

OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018906-27.2015.403.6100 - MANOEL GAMA GARCIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019325-47.2015.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0019381-80.2015.403.6100 - JGF INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 307-334: Indefiro o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento por meio de depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 301-303. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021497-93.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA EUGENIO X JOSE DE CAMARGO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708375-75.1991.403.6100 (91.0708375-0) - WILSON RISSATO(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos com base na sentença dos Embargos à Execução proferida à fls. 23/25, confirmada pela decisão de fl.47 naqueles autos (nº 0011935-75.2005.403.6100). Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028254-75.1992.403.6100 (92.0028254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738583-42.1991.403.6100 (91.0738583-8)) RETIFICA WINSTON LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ª R. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0100034-17.2007.403.0000. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 370. Intimem-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)

Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 385/392. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 383/384. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004365-87.1995.403.6100 (95.0004365-3) - ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA X ROSANGELA PELISSARI CALDEIRA X ROSA KAZUE TERADA ITO X ROSA MARIA VAZ BRECHT FERNANDES X RUTH SILVEIRA ORTIZ BAPTISTA X REGINA CELIA RUIZ GRAMORELLI X ROSANA PAVAO CORREA X ROSELI DA SILVA THOME MATTIOLI X REGINA MARIA DE MENDONCA X RONALDO DURAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015604-64.2009.403.0000. Silentes, arquivem-se como baixa-findo. Intime-se.

0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0) - ALLIANZ - ULTRAMAR CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024490-42.1996.403.6100 (96.0024490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-05.1996.403.6100 (96.0019151-4)) LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0050772-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050772-7) - SILVIA PEREIRA DE ANDRADE(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se os advogados constituídos à fl. 17 sobre o pedido de fls. 524/525, formulado pelos novos patronos da autora. Após, tomem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0025761-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025761-2) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0089574-68.2007.403.0000. Intime-se.

0007749-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007749-0) - ZULMA MARIA MACHADO X MARCELO ANTONIO MACHADO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência aos autores sobre as petições e documentos juntados pela ré às fls. 551/560 para manifestação e providências, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017272-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017272-7) - LUIZ VIVALDO FARACO X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1) - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição dos autores de fls. 457/458.

0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006538-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006538-9) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante da concordância apresentada pelas partes às fls. 512/513 e 543/544, defiro a transformação em pagamento definitivo de saldo parcial dos depósitos efetuados nos autos, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, nos termos da planilha de fl. 383. Com o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se.

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011805-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011805-2) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 220. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009178-64.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SERGIO EDUARDO CALTABIANO(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. As. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 116/421

SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0016457-33.2014.403.6100 - ISABELA RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X GABRIEL RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X NOEMI RUBIO VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X NOEMI RUBIO VENANCIO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR E SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CARMEN AYAKO TSUNEMI(SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0022761-48.2014.403.6100 - RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 2283413, 2283414, 1624786, 2142060 e 2278322, objeto dos processos administrativos n. 12830/12, 12831/12, 5346/10, 10820/10 e 5875/12 e que a ré se abstenha de promover autuações pelo mesmo motivo. Alega a autora ser empresa que atua na área industrial e comercial de produção de doces, sofrendo diversas autuações pela ré, com base nos artigos 1 e 5 da Lei n. 9.933/99, c.c. artigo 14, da Regulamentação Metroológica aprovada pelo Conmetro 11/88, e subitem 3.1. do RTM, aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO 157/2002. Entende que as autuações são indevidas posto que somente industrializa e comercializa seus produtos para distribuidores, revendedores, supermercados e redes supermercadistas, estes sim, responsáveis por elas. Inicial (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 20/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). Contestação do IPPEM (fls. 117/135), com os documentos de fls. 136/256, alegando preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com INMETRO; incompetência absoluta da Justiça Estadual; sua ilegitimidade passiva ad causam; existência de ação de execução fiscal em trâmite perante a Comarca de Garça/SP; o processo administrativo n. 5346/10 pertence a o IPPEM/RJ. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuição do feito, da 2ª Vara Judicial Estadual da Comarca de Garça/SP para esta Vara (fl. 261). A autora requereu a desistência da ação (fl. 262/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência, para determinar à ré manifestar-se acerca do contido às fls. 262/263, em 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Tendo em vista a necessidade de sigilo dos documentos juntados e o requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 69/81 para proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada, no prazo de dez dias. 3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0015809-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023302-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-48.2014.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X RB DE GARCA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Relatório Trata-se de exceção de incompetência relativa objetivando a remessa dos autos da 2ª Vara Estadual da Comarca de Garça/SP para uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 15/21, decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Estadual da Comarca de Garça/SP para uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 28/29, o excopto requereu a desistência desta exceção. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de fls. 28/29 resta inócua em razão do contido na decisão de fls. 15/21. Dessa forma, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023303-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-48.2014.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X RB DE GARCA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa objetivando sua fixação de R\$ 1.000,00 para R\$ 4.320,00. Redistribuição do feito da 2ª Vara Estadual da Comarca de Garça/SP para esta Vara (fl. 11). Às fls. 12/13, o excopto requereu a desistência desta exceção. É o relatório. Passo a decidir. Aguarde-se decisão nos autos da ação ordinária n.00227614820144036100, em apenso, onde o mesmo pedido de fls. 12/13 foi efetuado pela RB de Garça. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021186-45.2009.403.0000, bem como os pagamentos das demais parcelas do precatório. Intimem-se.

0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 465), disponibilize-se o pagamento de fl. 479 ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0046548-59.2011.403.6182. Comprovada a transferência, arquivem-se, em razão do pagamento integral do débito. Promova-se vista à União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido para a manifestação da advogada dos autores ANTONIO CARLOS PERONI e MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000231746220134036100. Silentes, arquivem-se como baixa-findo. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0031265-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031265-1) - EDGARD MONARI RAMALHO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EDGARD MONARI RAMALHO

Tendo em vista que a União não tem interesse em prosseguir com a execução, por se tratar de valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo objeto do feito e citação do réu Elizeu de Souza Felix. Expeça-se Carta Precatória, em caráter itinerante, conforme endereços localizados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL nas cidades de Salto/SP, Pariquera-Açu/SP e Iacanga/SP, respectivamente. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as taxas judiciárias e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos Juízos deprecados. Intime-se

0019266-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA

BORGES MARTINS

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações. Prazo: 15 dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0018482-82.2015.403.6100 - JUIZO DA 11 VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X DOMINGOS BENEDITO VALARELLI X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

0019138-39.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

0019142-76.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia dos advogados (fls. 183-184), intime-se a corré Comercial New Company LTDA para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a atualização dos valores devidos, e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0027211-15.2006.403.6100 (2006.61.00.027211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X HELENO SANTOS

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON SANTANA

Cite-se o executado, conforme novo endereço fornecido na fl.113, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009371-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023078-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X ROBERTO SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023472-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023963-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAC CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001357-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010672-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s),

tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010906-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010917-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMAPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP X PATRICIA KELLY BUARQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012287-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.J FITNESS LTDA - ME(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original ou cópia autenticada.

0014766-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018771-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MARCELO PISTORESI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora

ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018863-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAFNER & NUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ANDRESSA PAULA TAFNER NUNES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019764-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011371-81.2014.403.6100 - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de averbação, devendo o requerente providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o registro, arquivem-se os autos como baixa findo. Não havendo a retirada do mandado no prazo estipulado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EMILIO MUCARI JUNIOR(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E BA027032 - CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI ARRUDA) X EMILIO MUCARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de instrumento nº 0019960-63.2013.403.0000.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018546-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO FALBO DE MIRANDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009769-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO MARCIO FERNANDES

Ciência à autora da baixa dos autos. Faculto à autora, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017790-83.2015.403.6100 - JOSEMAR NUNES PESSOA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X CAIXA

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES E SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Ante a inércia das partes, tornem os autos ao arquivo.

0009945-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009945-1) - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X IKPC - PARTICIPACOES S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KFP - EXPORT S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ante a declaração da empresa autora, de que não pretende executar o julgado, em sua petição de fls. 816/822, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 580/582 e 584/590: Anote-se. Dê-se ciência à CEF, da baixa dos autos do E. TRF-3 devendo esta se manifestar no prazo de 10

dias, acerca da memória de cálculo apresentado pela autora, bem como informar se deu cumprimento à sentença de fls. 421/426, transitada em julgado. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl.156: Defiro o prazo de 20 (vinte dias) à parte autora para realizar vista dos autos, juntamente com os autos suplementares, fora do cartório, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075326-58.1992.403.6100 (92.0075326-4) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA X PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO FERREIRA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se os autores ora executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresentem Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito, do coexecutado Benedito José Ribeiro. Intime-se o autor, ora executado acima, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à ausência de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Aurelino Sérgio Ferreira. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 364.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREDO FILHO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos à fl. 133, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 354/355: ciência às partes acerca do resultado do agravo interposto, o qual determinou a suspensão da execução, para, se quiserem, requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

0009958-87.2001.403.6100 (2001.61.00.009958-7) - RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O processo encontra-se desarquivado, conforme solicitado a fl. 39. Para expedição da certidão solicitada, recolha o autor a taxa pertinente. No silêncio, tornem imediatamente ao arquivo. Int.*

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUcoes LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 453, intime-se a autora (CEF), para que efetue o depósito referente a 50% dos honorários periciais, conforme sentença de fls. 440/450, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias.Int.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 535: Deverá a CEF trazer cópia das matrículas do imóvel onde conste a restrição que pretende retirar, uma vez que nas matrículas juntadas às fls. 149/153, não há menção a este processo, no prazo de 10 dias. Int.

0008245-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008245-0) - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão de fl. 203, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, nos termos do art. 206, do código civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6) - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES

JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 820, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Dê-se vista às partes, das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial às fls. 599/602, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 663/664: Diante da anuência do autor José Carlos Braz com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 626/627, HOMOLOGO o cálculo da Ré e determino que esta proceda à correção da conta fundiária do Autor pelo valor homologado no prazo de 15 dias. Int.

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aguarde-se o levantamento do alvará expedido (fl. 383). Após, conclusos para extinção, conforme já determinado anteriormente (fl. 375). Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado do recurso interposto, conforme cópias retro juntadas, digam em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIEVERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o advogado João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP 175.292, que atuou desde a propositura da ação (procuração nas fls. 16,17,18, se concorda com o levantamento integral dos depósitos efetuados em juízo pelo advogado Marcelo Oliveira Vieira, OAB/SP 186.150, com procuração na fl. 380.2. Oficie-se ao gerente da agência 0265, da Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 30 (tinta) dias, qual o montante atualizado dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 256.821-0, devendo juntar extrato desde a abertura da conta.3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento das quantias depositadas. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Diante da certidão de fl. 296, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias.Int.

Expediente N° 9685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019976-79.2015.403.6100 - FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00199767920154036100 AUTORA: FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que habilite a autora no recebimento da pensão militar (ou reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada), até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é filha do Sr. Agostinho Marciano Sant Anna, militar reformado da Aeronáutica, que faleceu em 07/10/2014. Alega, por sua vez, que o seu pai contribuiu para a pensão militar durante todo o período que permaneceu na Força Aérea Brasileira e declarou a autora como sua beneficiária, de modo que faz jus ao recebimento da pensão militar por morte. Alega, contudo, que a requerida indeferiu, sem qualquer justificativa e documento formal o recebimento da referida pensão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir os motivos da recusa da concessão da pensão militar à autora, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

USUCAPIAO

0012243-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012243-4) - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré -, remetam-se os autos arquivado (findo). Int.

MONITORIA

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

À vista de que os endereços apresentados às fls. 109 já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, a fim de

promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Cumpra a CEF a parte final da determinação de fls. 169-170, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora acerca das manifestações dos réus, para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003515-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003515-0) - RICHARD CARLOS MARTINS X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 253-267, 268 e 269-280: Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, o réu -, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007471-61.2012.403.6100 - JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 496: Defiro a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela União para que se manifeste acerca do alegado pela autora, às fls. 466-467.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014615-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-52.2015.403.6100) CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039172-46.1989.403.6100 (89.0039172-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMOMN DE BARROS BARRETO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fl. 824/826: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo exequente.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 130/421

TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Fl. 254: Nada a deferir quanto ao pedido de alvará de levantamento, uma vez que não há valores bloqueados. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Fl. 85 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0018122-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA CRISTINA SILVA - MEI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se regularize a autuação para que onde consta a executada pessoa física, passe a constar a pessoa jurídica ANDREZA CRISTINA SILVA - MEI. Fl. 30-31: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004031-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 58, assim como sobre o pedido para a designação de audiência de conciliação (fl. 61). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora do bem imóvel objeto da presente ação executiva, consoante despacho de fl. 48. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012048-77.2015.403.6100 - MANUEL VUNDA X BERNARDA BRENDA KAYEMBE X MANUEL FATAH GIMBE VUNDA X MARIANA KAYEMBE VUNDA X ISMAEL KAYEMBE VUNDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo retido da União Federal (fls. 68/70). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Inicialmente, tendo em vista o decurso da parte autora, certificado à fl. 511, requeira a coexequite (APEMAT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 510. Int.

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado às fls. 619/623, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MACHIN FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514-518: Ciência à exequente par que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.após, tornem conclusos.Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Fl. 260: Indefiro por ora INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 .DTPB:.)PA 2,5 Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos os comprovantes das diligências providenciadas, como pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do executado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 214, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 132/421

Fls. 94 : Indefiro por ora INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0003059-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA

Fls. 105: Indefiro por ora INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem

manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que emvidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 3008

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES

Providencie a autora a juntada da certidão de óbito do réu ADRIANO, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 143 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu FLÁVIO. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000401-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TERESA TIOCA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024162-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024162-5) - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição a este juízo da 25ª Vara Cível, bem como da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0007878-29.2015.403.0000 (fls. 200/219).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR)

FL. 827/828: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia/CONTER.Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

0002922-37.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação sem cumprimento devido a falta de recolhimento de custas, conforme certidão de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004782-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODSON VIANA BARBOSA

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

ACAO POPULAR

0001717-85.2005.403.6100 (2005.61.00.001717-5) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CLOVIS BIAMINO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Intime-se o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da rescisão contratual de CLOVIS BIAMINO.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014732-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0056135-80.1999.4.03.6100). Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do arquivo. Cumpra a exequente a determinação de fls. 467, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 218, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0024188-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025192-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014841-86.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017163-79.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP346745 - MARCELO MARTINS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO CEF DE SAO PAULO - CAPITAL

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o disposto no item i do despacho de fl. 25, uma vez que apenas uma contrafé, desacompanhada dos documentos, foi apresentada. Cumprida determinação supra, providencie a Secretaria o determinado à fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010451-73.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 410, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do arquivo para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Defiro a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF. Defiro apenas a pesquisa RENAJUD, por ora. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordode Cooperação Técnica para implementaçãp do sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 124 : Indefiro por ora INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 137/421

..DTPB:.)Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-74.2015.403.6100 - ENIO FARIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 112. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, no sentido de que há possibilidade de acordo e que para tanto o mutuário deverá comparecer à agência responsável pelo contrato até O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2015, sendo que as condições serão iguais às oferecidas nos acordos judiciais. Saliento que deverão as partes informar ao juízo o resultado das tratativas no prazo de 10 dias a partir do termo final para acordo indicado pela CEF.Decorrido o prazo sem notícia de acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Diante das certidões de fls. 128 e 130, expeça-se carta precatória para Embu-Guaçu.

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Fls. 67/71. Indefiro, tendo em vista que este juízo entende que a penhora de bens ou valores de titularidade do réu só caberá após a intimação do mesmo nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Por esta razão, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, a parte autora instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no mesmo prazo, esclarecendo o valor requerido a título de reembolso de custas, tendo em vista que a GRU de fls. 25 é de R\$ 187,20.Int.

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 57/61. Indefiro, tendo em vista que este juízo entende que a penhora de bens ou valores de titularidade do réu só caberá após a intimação do mesmo nos termos do art. 475-J e o não pagamento ou depósito do montante devido no prazo. Por esta razão, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, a parte autora instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no mesmo prazo, esclarecendo o valor requerido a título de reembolso de custas, tendo em vista que a GRU de fls. 23 é de R\$ 138,24.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017093-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017093-0) - E PORT COMUNICACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013628-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013628-5) - IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016420-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016420-7) - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022153-21.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015615-87.2013.403.6100 - MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003688-90.2014.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016815-95.2014.403.6100 - FERNANDO RUIZ TAJIKI(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017718-33.2014.403.6100 - THIAGO ARAUJO DE AGUIAR(SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE E SP087978 - RICARDO MAIORGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014312-67.2015.403.6100 - PARA-MEDICA COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016546-22.2015.403.6100 - WADSON PEREIRA SPINOLA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034429-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034429-7) - LUIS CARLOS CANUTO SILVA X SILVANA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 151/162), dando baixa na distribuição. Int.

0013871-62.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/347. Defiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015313-15.2000.403.6100 (2000.61.00.015313-9) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023634-68.2002.403.6100 (2002.61.00.023634-0) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 239/241, ou seja, R\$ 8.442,48, para maio de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.998,01, para maio de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1025/1026), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDUINO NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X AGENOR RODRIGUES BALDUINO NETO X UNIAO FEDERAL X AGENOR RODRIGUES BALDUINO NETO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF -

3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 490), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0017850-90.2014.403.6100 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FABIANO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/202), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO

0020740-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 00278852720054036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 157. Indeferido. A partir da ciência do trânsito em julgado do acórdão (fls. 152), cabe a União Federal tomar as providências necessárias para o cumprimento do mesmo. O artigo 13 da Lei 12.016/2009 refere-se ao ofício de sentença, que foi devidamente expedido, como consta às fls. 84. Int.

0014601-97.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA E SP202057 - CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc. LUIZ ROBERTO FARIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, redistribuído pela 22ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser advogado regularmente inscrito perante a Seção de São Paulo, Subseção Cubatão, desde 1987. Alega que, nos termos do artigo 10 do Estatuto da OAB, requereu a inscrição suplementar no Estado do Mato Grosso do Sul, em 1989, sob o nº 4838, tendo lá permanecido por menos de seis meses, retornando para Cubatão. Aduz que comunicou, informalmente, à Seção do Mato Grosso do Sul que não mais atuaria naquele estado, embora não tenha promovido nenhuma ação lá. Afirma que, anos depois, foi surpreendido com a notícia de que sua inscrição estava suspensa e que a Seção do Mato Grosso do Sul enviou um requerimento para a Seção de São Paulo para proceder ao assento da suspensão de sua atividade profissional. Alega, então,

que está impedido do exercício da advocacia por ato do presidente da Seção de São Paulo, embora se encontre regular com a situação financeira perante tal entidade. Por tal razão, prossegue, ajuizou ação de rito ordinário em Mato Grosso do Sul, obtendo a antecipação da tutela com a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela OAB/MS, desde que os impedimentos fossem relacionados unicamente aos débitos discutidos naqueles autos. Segundo o impetrante, a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento interposto pela OAB/MS. No entanto, o impetrante continua impedido de exercer a advocacia em São Paulo, onde sua inscrição está suspensa. Sustenta que a anuidade tem natureza tributária e não pode ser imposta por ato infralegal, sob pena de inconstitucionalidade. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada cumpra a decisão judicial de Mato Grosso do Sul, para suspender os efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela OAB/MS. É o relatório. Passo a decidir. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. O impetrante, às fls. 26 e 38, demonstrou que a suspensão do exercício profissional em São Paulo decorreu de processo disciplinar por falta de pagamento de anuidade junto à Seccional de Mato Grosso do Sul. Comprovou, ainda, que a suspensão mencionada atinge todo o território nacional, nos termos do 1º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 (fls. 36). Também restou demonstrado que o impetrante obteve tutela antecipada nos autos da ação de rito ordinário n. 0003894-50.2013.403.6000, ajuizada em face da OAB/MS, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela requerida, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos objeto destes autos (fls. 33/34). Em consulta à internet, verifiquei que a decisão permanece válida. Ora, uma vez suspensos os efeitos da decisão da OAB/MS, que deu origem à suspensão da inscrição do impetrante em todo o território nacional, a OAB Seccional de São Paulo não pode impedi-lo de exercer sua profissão no seu âmbito de atuação, sob pena de indevida restrição à liberdade profissional. Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Ressalto, ademais, que há jurisprudência assente no sentido de que não cabe à OAB condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, uma vez que possui meios legais para a cobrança do débito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei nº 8.906/94). Precedentes: TRF 2a Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5a Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010221197, 5ª T. Especializada do TRF-2, DJ 28/03/2011 - p. 359, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/SE. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COERÇÃO IMPRÓPRIA PARA GARANTIR PAGAMENTO DE ANUIDADE. LEI Nº 8.906/94. - Mandado de segurança visando que a autoridade impetrada viabilize a renovação da Carteira de Identidade Profissional de acordo com o novo modelo estabelecido pela OAB/SE, independentemente da quitação das anuidades em atraso. - É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de a OAB, no caso, condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, eis que esta Autarquia possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-la pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. - Remessa oficial improvida. (REO 200985000004505, 2ª T. do TRF-5, DJE - 06/05/2010 - p. 375, Rel. FRANCISCO WILDO) A plausibilidade do direito está, portanto, clara. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para suspender os efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia imposto pela autoridade impetrada, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado ao processo disciplinar por falta de pagamento de anuidades junto à Seccional de Mato Grosso do Sul, enquanto permanecer válida a decisão proferida nos autos n. 0003894-50.2013.403.6100. Junte, o impetrante, a contrafé completa, com cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para instrução do ofício de notificação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se a OAB/SP, nos termos da Lei do Mandado de Segurança em vigor. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020187-18.2015.403.6100 - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(MG129948 - KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020187-18.2015.403.6100 IMPETRANTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que fabrica e comercializa diversos produtos altamente perecíveis, os quais estão sujeitos à fiscalização e, portanto a atividade da empresa é afetada diretamente pela ausência de vigilância do Estado. Afirma, ainda, que os fiscais federais estão em greve desde o dia 17/09/2015. Alega que a paralisação e o retardo na prestação das atividades administrativas acarretam inúmeros prejuízos ao impetrante, tendo em vista que praticamente toda a atividade produtiva e comercial da empresa depende da fiscalização por parte dos fiscais federais agropecuários, o que inviabiliza a sua atividade. Alega, ainda, que os seus produtos são extremamente sensíveis e de fácil deterioração, e, portanto, não podem aguardar muitos dias para a fiscalização. Sustenta ter direito líquido e certo à fiscalização e todos os atos necessários à regular emissão de documentos indispensáveis à produção, transporte e

comércio de produtos animais. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova normalmente a fiscalização durante o período da greve ou do procedimento padrão, viabilizando a produção, o comércio, o transporte, a exportação, a importação etc. dos produtos a serem fiscalizados, bem como seja determinada a emissão de todos os documentos necessários a este fim, em todos os postos e etapas de fiscalização a que esteja submetida a impetrante. Requer, sucessivamente, seja autorizado, em caráter excepcional, que a fiscalização seja promovida por profissionais habilitados pertencentes aos quadros ou contratados pela impetrante ou, ainda, sucessivamente, seja determinado que, na inviabilidade da promoção efetiva da fiscalização a tempo e modo, possa a produção, o comércio, o transporte, a exportação e a importação dos produtos perecíveis serem feitos sem fiscalização, inclusive determinando a não exigência de documentos cuja expedição dependa dos Fiscais Federais Agropecuários e que não estejam sendo emitidos por conta da greve. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada promova normalmente a fiscalização durante o período da greve ou do procedimento padrão, viabilizando a produção, o comércio, o transporte, a exportação, a importação etc. dos produtos a serem fiscalizados, bem como seja determinada a emissão de todos os documentos necessários a este fim, em todos os postos e etapas de fiscalização a que esteja submetida a impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que, apesar da greve dos servidores federais, seja promovida normalmente a fiscalização, bem como a realização de todos os atos necessários à regular emissão de documentos indispensáveis à produção, transporte e comércio de produtos animais. Para tanto, afirma que seus produtos são extremamente sensíveis e de fácil deterioração e que a demora no deferimento traz enormes prejuízos às suas atividades. Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais. Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso incorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental. Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801. Art. 1º: 26. O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido RSTJ 150/439. Art. 1º: 27. O justo receio a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido (RT 631/201). Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00). No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração (RSTJ 46/525). No entanto, a impetrante pretende que, apesar da greve, seja garantido que a autoridade impetrada promova normalmente a fiscalização, bem como seja determinada a emissão de todos os documentos necessários a este fim. Não há, pois, ato coator específico a ser analisado por este Juízo. E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020282-48.2015.403.6100 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é advogado e está sendo impedido de exercer livremente sua profissão. Alega que, na cidade de São Paulo, as agências do INSS exigem o prévio agendamento, que demora meses, para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Sustenta que tais exigências violam o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Pede a concessão da liminar para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimado, o impetrante apresentou contrafé às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a medida liminar é de ser indeferida. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes

idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grife) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grife) O pedido de que a autoridade impetrada protocolize os pedidos do impetrante, sem agendamento, não pode, pois, ser atendido. Ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021108-74.2015.403.6100 - PINHEIROS LOTERIAS LTDA - ME/SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PINHEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Recolha, a impetrante, as custas iniciais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para decisão liminar. Int.

0021115-66.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que protocolou junto a impetrada, em 13/10/2005, os processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31, a fim de obter a restituição de valores pagos a título de contribuições sociais PIS/COFINS, decorrentes de atos cooperativos, praticados entre a sociedade cooperativa e seus cooperados. Afirma, ainda, que os referidos pedidos administrativos foram realizados por meio de formulário de papel, nos termos da IN SRF 460/2004, sendo plenamente válidos. Alega que, até o presente momento, se verifica status processual EM ANDAMENTO perante órgão subordinado a esta autoridade coatora. Alega, ainda, que passados mais de dez anos, não houve sequer apreciação dos pedidos de restituição mencionados pela impetrada. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata apreciação pela autoridade impetrada (ou órgão a ela subordinado) dos mencionados pedidos de restituição administrativa realizadas por meio dos processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de contribuições sociais PIS/COFINS. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 13/10/2005 (fls. 85 e 124), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31, no prazo de 15 dias. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 15 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009006-20.2015.403.6100 - SANTA RITA FILMES EIRELI - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Fls. 280/281. Intimem-se os requerentes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE GUIA GRU, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de outubro/2015), devida à requerida, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021159-85.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MAITÊ EUGENIA DUBEAU RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a requerente, que firmou com a ré, em 29/05/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE no âmbito do SFH para aquisição de imóvel. Afirma, ainda, que efetuou os pagamentos mensais até maio de 2013, pois passou por graves problemas financeiros e não conseguiu uma solução amigável para pagamento do financiamento, junto à CEF. Alega que em 09/10/2015 foi surpreendida com uma notificação extrajudicial, informando que seu imóvel iria a leilão em 17/10/2015, bem como que, mesmo demonstrando interesse em quitar a dívida, não obteve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 145/421

êxito novamente na negociação com a ré. Alega, ainda, que a presente execução extrajudicial é realizada com base no Decreto-Lei 70/66 e Leis nºs 5.741/71 e 8.004/90, bem como a mesma viola o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que não se nega a pagar e terá condições para tanto no dia 30 de novembro de 2015, suportando as dívidas vencidas e vincendas. Pede a concessão da liminar para suspender o leilão designado para o dia 17/10/2015, deferindo o pedido da requerente de poder quitar a dívida no dia 30/11/2015. Requer, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, permitindo, assim, que a autora se defenda e ofereça proposta de negociação, não tendo como prejuízo a perda de sua moradia. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A requerente confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2014 (fls. 22). Esta foi precedida da notificação da fiduciante. Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros e que o contrato seja retomado. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 18ª, 19ª e 20ª (fls. 34/38), a execução extrajudicial segue o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, bem como a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor e que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que a autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de liminar. Ora, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do *fumus boni iuris* ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento não ser possível autorizar a autora a realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Diante do exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Regularize a requerente sua inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafe, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0) - GR S/A X GR S/A - FILIAL(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS

GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X GR S/A X UNIAO FEDERAL(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Fls. 369: Nada a decidir. Com efeito, o alvará que foi expedido referiu-se aos valores depositados judicialmente pela autora nos autos para a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. E devem ser levantados pela empresa, como constou do alvará de fls. 365. Assim, por não se tratar de honorários e tendo em vista que foi expedido também em nome da empresa, não há nada a decidir a respeito do pedido.No que se refere aos honorários advocatícios, acabou de ser efetivada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Eventual valor a ser pago a esse título, sê-lo-á por meio de RPV, que será paga em depósito feito em nome do beneficiário a ser indicado em momento oportuno. Não haverá necessidade de expedição de alvará. Aguardem-se eventuais embargos à execução ou a concordância, mesmo que tácita, da União. Dê-se vista à União imediatamente após a publicação deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA

Defiro a expedição da certidão requerida às fls. 777.Int.

0012118-46.2005.403.6100 (2005.61.00.012118-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a autora a pagar honorários advocatícios a cada um dos réus.Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação. Às fls. 350, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC, o IPEM por meio de depósito judicial e o INMETRO por meio de guia GRU. Intimada, a autora efetuou os pagamentos (fls. 364/369).Fls. 370/372. Nada a decidir. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do IPEM. Intime-se, o IPEM, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019122-03.2006.403.6100 (2006.61.00.019122-2) - SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO

Foi proferida sentença, julgando improcedente a ação e extinto o feito, com resolução de mérito, condenando a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação.Às fls. 670v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora não se manifestou. Às fls. 677/678, foi requerida a penhora on-line, tendo sido admitida às fls. 679.Às fls. 680, a quantia devida foi bloqueada e, às fls. 682, transferida.Às fls. 687/688, os valores foram convertidos em renda em favor da União Federal, por meio de guia GRU. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte ré, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial de fls.949/953, referente aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 919/947, para manifestação em 10 dias.Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 362/364. Intime-se ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF-2864, a quantia de R\$ 9.207,03 (cálculo de outubro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o

percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4147

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3513/3514 - Defiro o primeiro pedido de fls. 3514. Expeça-se, assim, ofício à JUCEMG, para que cumpra a decisão de fls. 564/575, que decretou a indisponibilidade de participações em sociedades, até o limite de R\$ 196.906.166,00, em relação à requerida domiciliada em Minas Gerais, Mascarenhas Barbosa Roscoe S/A Construções.No ofício à JUCEMG deverão constar as empresas elencadas às fls. 555 em que a requerida Mascarenhas Barbosa Roscoe S/A Construções possui participação. Expeça-se, também, ofício à JCDF, para cumprimento da referida decisão, em relação aos requeridos domiciliados no Distrito Federal: Antonio Carlos Consquista, Sinecio Jorge Greve, Ricardo Oliveira Azevedo, Roberto Macedo de Siqueira Filho, José Carlos Rodrigues Sousa, Monica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves, Ernani de Souza Coelho, Marcos Antonio da Silva Costa, Julio Vicente Lopes e Tania Regina Teixeira Munari.Indefiro o pedido final do MPF de fls. 3514. Com efeito, é desnecessária a certidão requerida já que as notificações e as defesas prévias estão devidamente acostadas aos autos e são de fácil verificação pelas partes. Ademais, cabe ao juízo e não ao MPF conduzir o processo e orientar os trabalhos da secretaria. No que se refere ao ofício de fls. 3520, que prestou esclarecimentos em relação aos requeridos TANIA e MARCOS ANTÔNIO, verifico que o Banco do Brasil não cumpriu corretamente a decisão liminar, já que bloqueou valores existentes na conta corrente de Tania. Em relação às demais contas apontadas às fls. 3520, também devem ser desbloqueadas porque consistem em conta poupança e estão bem longe de atingir o valor de 40 salários mínimos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio de todos os valores mencionados no ofício de fls. 3520.Aguardem-se as informações a serem prestadas em relação a RICARDO (fls. 3463) e voltem conclusos. Analiso, por fim, a petição de fls. 3516/3519, para deferi-la. Com efeito, o pedido desses requeridos de desbloqueio foi analisado e indeferido porque não houve prova de que as contas mencionadas foram bloqueadas por determinação deste juízo (fls. 1060/1072 e 1190/1191). Pedem, agora, informações ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, como ocorreu em relação a Ricardo (fls. 3463). Assim, oficie-se ao BB e à CEF, para que informem, em dez dias, se existem valores bloqueados por determinação deste juízo, nas contas especificadas nas petições mencionadas, de titularidade dos requeridos citados, informando, ainda, qual o tipo de conta (corrente, poupança etc.) e quais as quantias bloqueadas. Deverão, ainda, esclarecer se os alegados impedimentos ao acesso às contas, pelo titular, decorreu de determinação exarada por este juízo. Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 06 de Agosto de 2015 (fls. 61/62), em face de EDMAR DA SILVA BELMIRO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180, do Código Penal e nos artigos 14, caput e 16, III, da Lei nº 10.826/2003. De acordo com a exordial, o Denunciado, em 22 de Julho de 2015, por volta das 17h00, na Rua Daniel Klein nº 11, Jardim São Luiz, São Paulo - SP, foi preso em flagrante, portando encomenda roubada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (DM564792805BR), que sabia ser produto de crime, bem como na posse de munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e de artefato explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Narra a peça acusatória que, após receberem informações da EBCT de que o sistema de rastreamento de uma carga roubada naquele mesmo dia estava indicando sua localização, policiais civis dirigiram-se ao local indicado, que se tratava da residência do Denunciado, e lá encontraram a encomenda roubada, uma banana de explosivos, artefatos de acionamento de explosões e 47 munições intactas de revólver calibre 7.65, conforme auto de exibição e apreensão acostado às folhas 22/23. Próximo ao local diligenciado foi encontrado, também, o veículo dos Correios, em aparente estado de abandono. O funcionário dos Correios que sofreu a ação criminosa, Edgar Claudino, reconheceu a mercadoria roubada, apesar de não ter identificado EDMAR como sendo um dos agentes que praticou o roubo, o qual declarou ter conhecimento de que os produtos apreendidos em sua posse eram frutos de crime. O acusado foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 90/93. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas e 1 (uma) informante pelo Ministério Público e 1 (uma) testemunha pela defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Por outro lado, as teses defensivas suscitadas serão apreciadas em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 14:00 horas, expedindo a secretaria o necessário para apresentação do acusado e sua escolta, bem como para intimação das testemunhas arroladas, além da informante. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 02 de Outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7724

CARTA PRECATORIA

0000125-05.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Encaminhem-se cópias de fls. 63, 65 e 66 ao Juízo deprecante para que informe a forma de recolhimento da pena de prestação pecuniária com destinação ao INSS. 2) Desentranhe-se a petição de fls. 68, deixando memória nos presentes autos, e encaminhe-se ao Juízo deprecante com cópias de fls. 58/62vº, para decisão. 3) Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007868-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007868-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU X KARINA SILVA SOARES(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

1. Considerando a autorização expressa do acusado WALTER GOMES para que seu defensor proceda à retirada dos bens no depósito judicial, intime-se o defensor, via diário eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os bens pertencentes a WALTER GOMES que se encontram acautelados no depósito judicial desta Justiça Federal. 2. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia deste despacho ao depósito judicial desta Justiça Federal para as providências necessárias à entrega dos referidos bens. 3. Aportando aos autos o termo de entrega cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 470, arquivando-se os autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4671

HABEAS CORPUS

0012584-39.2015.403.6181 - ANTONIO CARLOS MERIGUE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, o impetrante requer a concessão da missiva liminar para suspender o prosseguimento do procedimento investigatório e, ao final, quando do julgamento do mérito, a concessão da ordem para declarar e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e trancar o inquérito policial. Narra a exordial que o Inquérito Policial nº 3516/2010-1 foi instaurado para apurar a suposta conduta dos crimes tipificados nos artigos 171, 299 e 333, todos do Código Penal. Alega o paciente que, apesar de já ter sido formalmente ouvido, foi intimado para nova oitiva e quiçá indiciamento. Porém, o paciente sustenta a prescrição da pretensão punitiva. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pelo impetrante. As formalidades legais e processuais para o prosseguimento do inquérito policial foram atendidas. Analisando os documentos juntados, entendo prematura e temerária a interrupção das investigações, nesta fase embrionária, pois não logrou o impetrante demonstrar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se o patrono a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4672

INQUERITO POLICIAL

0006485-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU XINGYAO(SP133492 - ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP306530 - RAQUEL PERALES DE AGUIAR)

Defiro os pleitos da investigada. Fl. 273: Expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança, em nome do advogado, intimando-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, no ato, procuração atualizada. Inerte a investigada, converta-se o valor em renda da União. Fl. 274: Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a devolução dos HDs (mídias) apreendidos conforme auto de fls. 08/13. Cumpridas as determinações, archive-se. Desnecessária nova ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4673

INQUERITO POLICIAL

0003095-32.2002.403.6181 (2002.61.81.003095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Intime-se a empresa investigada para que não promova mais a protocolização dos comprovantes de pagamento do parcelamento. O controle de regularidade do parcelamento é incumbência do órgão de arrecadação e não do Poder Judiciário. Fica autorizada a inutilização de qualquer documento ou petição apresentada em desconformidade à presente decisão. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, até que comunicada a quitação do depósito ou a rescisão do parcelamento. Int.

Expediente N° 4674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-28.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-59.2002.403.6181 (2002.61.81.007885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP310396 - ALUISIO BERNARDES CORTEZ) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO

Visto em SENTENÇA (tipo E) SIDNEY LANERA MUNIZ foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, no regime inicial aberto, pena esta que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída. O Ministério Público Federal apelou da r. sentença às fls. 323. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fls. 382/384). O V. acórdão transitou em julgado em 28/08/2015 (fls. 387). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 390. É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu Sidney, fora de 2 (dois) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses com fundamento no artigo 71 do Código Penal. De acordo com a Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Destarte, a pena prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (26/07/2007 - fls. 217/218) e a publicação da sentença condenatória (22/10/2012 - fls. 322), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, caput, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu SIDNEY LANERA MUNIZ, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, caput, e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 06 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Ante o despacho do Juízo Deprecado, fls. 477/478, designo audiência para o interrogatório do réu Cândido Pereira Filho, por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 13/01/2015, às 14:00 horas, com a Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP. Comunique-se, intimem-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007375-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS ANTONIO NETO(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA)

Recebo a conclusão nesta data. A fim de tornar o presente feito apto para o arquivamento e, considerada a origem ilícita do material apreendido que ora se encontra no Depósito da Justiça Federal (lote nº 3354/2005 - fl. 374), determino sua destruição com fulcro no art. 278, parágrafo primeiro do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhem cópia digitalizada do presente despacho para o setor acima referido a fim de que ultime a ordem em questão no prazo de 10 (dez) dias, período no qual, haverá de ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição respectivo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0009721-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Arquivem os presentes autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Mesmo destino haverá de ter o feito nº 0009723-17.2014.403.6181 (pedido de liberdade provisória) eis que dependente daquele processo principal. Intimem.

Expediente N° 3744

HABEAS CORPUS

0012669-25.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-33.2015.403.6181) ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em homenagem ao princípio do contraditório, e por entender este Juízo serem insuficientes os documentos apresentados, a fim de permitir a devida análise do pedido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a serem requeridas em caráter de urgência. Serve o presente de Ofício nº 1889/2015-5VFC ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal Dr. José Luiz Munhoz Galbetti para que apresente suas informações no prazo improrrogável de 2 (dois) dias. Encaminhe-se por meio eletrônico, com cópia da ordem impetrada, Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte impetrante.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-06.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Euclides para que o apresente em Secretaria ou informe o endereço onde possa ser citado pessoalmente, já que frustrada a tentativa de citação no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 880. Silente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Int.

Expediente N° 2631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Fls.1699/1701: Trata-se de manifestação da defesa dos réus em relação ao artigo 402 do C.P.P., onde requer-se:1. Requisição de cópia integral do IPL 050.99.069366-9 junto ao DIPO do Foro Central Criminal de São Paulo, bem como do MLAT apensado ao referido processo;2. Requisição de cópia do ofício 5687/2004-FT-CC5 junto à Procuradoria da República em Curitiba/PR. Alega a defesa que o atendimento desses requerimentos seria autoexplicativo pois teria como fulcro trazer aos autos o expediente que deu origem à presente ação penal, bem como esclareceria as circunstâncias em que a Procuradoria Regional da República tomou conhecimento dos fatos, bem como outras alegações. É o relatório do essencial, passo a decidir. PA 1,10 A cópia do IPL 050.99.069.366-9, bem como a resposta ao MLAT, se encontra em Secretaria no apenso VI destes autos (isso já havia sido reportado nestes autos na sentença que consta a fls.1205/1221, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 23.11.2012, conforme certificado a fls.1225/1229 - na mencionada sentença há apenas um erro material a fls.1211 pois onde consta apenso IV o correto é apenso VI.Quanto a requisição de cópia do ofício 5687/2004 INDEFIRO pelas seguintes razões: 1. O conteúdo do ofício já é tratado na manifestação de fl.06 dos autos (numeração da D.P.F.); 2. A resposta ao referido ofício do DRCI se encontra a fls.14 e seguintes dos autos, e já é o bastante para o interesse alegado da defesa de saber o início da investigação; 3. Por fim, tal requerimento não decorreu da instrução e já poderia ter sido eventualmente formulado desde a resposta à acusação. Seu requerimento nesse momento é apenas medida de caráter protelatório do feito.Por ocasião de abertura de prazo para alegações finais, determino que a Secretaria deste Juízo apense provisoriamente o anexo IV a estes autos.Intime-se. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal área que este apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo.Cumpra-se.

Expediente N° 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Vistos. Com a juntada do ofício encaminhado pela Bovespa (fls.1043/1113) foi aberta vista para defesa dos referidos documentos por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.09.2015 (fls.1142/1142). Até a presente data, não houve resposta ou manifestação por parte dos defensores constituídos pelos réus. É o relatório do essencial, passo a decidir.Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos réus CLÁUDIO ROBERTO LOZER, EDGAR BATISTA DE SÁ e LUIZ GIUSTINI FILHO se manifestem quanto ao ofício; caso decorra o prazo sem resposta, será entendido por este Juízo que a defesa pretende fazê-lo apenas por ocasião da apresentação de suas alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fls. 7624/7640: Cuida-se de pedido, formulado pela defesa de Roberto Pereira Peixoto e outros, para reconsideração de decisão que indeferiu a oitiva de vereadores citados no depoimento de Fernando Gigli. Aduziu que os possíveis candidatos à Prefeitura de Taubaté em 2016 são a Vereadora Pollyana Gama e o atual prefeito, Ortiz Junior. Aduziu que Fernando Gigli narrou pagamento de propina para vereadores, o que não havia feito anteriormente. Isso demonstraria que a narração dos fatos pelo réu Fernando é motivada pelo cenário político de Taubaté (fl. 7626, antepenúltimo parágrafo). É o relato da questão. Decido. O requerimento tem caráter manifestamente protelatório e visa causar tumulto processual. Por sinal, aparentemente é a defesa técnica que mais está se preocupando com as eleições de Taubaté, o que, de modo algum, pode ser interesse deste Juízo. Como já foi dito, a defesa já deveria ter arrolado como testemunhas os vereadores citados nos depoimentos iniciais de Fernando Gigli. O fato é que tal trecho do depoimento de Fernando Gigli refere-se a terceiros sem relação com os réus do processo. Mesmo Roberto Peixoto defende-se da acusação genérica de ter ou não praticado crime antecedente de corrupção das empresas. O episódio dos vereadores poderia até ser eventualmente tido como uma tentativa de achaque contra o então Prefeito de Taubaté, o réu Roberto Pereira Peixoto. Note-se que tal episódio não é, pois, propriamente o objeto da presente ação penal. Aliás, revendo o interrogatório de Fernando Gigli neste feito, constato que o réu chegou a mostrar certa dúvida a respeito dos nomes dos vereadores envolvidos na reunião, dizendo que poderia cometer algum engano e chegando até a perguntar se poderia tentar. Portanto, o nome dos vereadores dado por Fernando Gigli não é um dado que se relaciona diretamente ao objeto da ação penal, além do que o próprio réu demonstrou certa dúvida a respeito. A tese defensiva de que o depoimento de Fernando diz respeito ao momento político da Prefeitura de Taubaté será analisada por ocasião da sentença, não sendo o caso de se antecipar valorações sobre o depoimento do réu. De objetivo, consta apenas que o réu Fernando mencionou os nomes dos vereadores respondendo a uma pergunta do Ministério Público Federal e antes de responder perguntou se poderia tentar e disse que poderia cometer algum erro dado ao tempo (por volta de 1h20min do seu depoimento a fl. 7257). Eventuais divergências entre o que o réu Fernando disse perante o MPF e o que disse perante o Juízo serão objeto de exame por ocasião da sentença. Portanto, especialmente pelo fato de que os nomes dos vereadores envolvidos não se referem diretamente ao objeto da presente ação penal, além do que a defesa já poderia ter arrolado os vereadores citados anteriormente nos depoimentos de Fernando Gigli, se assim desejasse, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 7624/7640. Aguarde-se a resposta aos ofícios da Prefeitura de Taubaté. Após a conclusão das medidas determinadas na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais para os quais, devido à complexidade dos fatos, fixo o prazo de trinta dias. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo, Juiz Federal Substituto

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA

PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Fls. 3163/3179: Cuida-se de pedido, formulado pela defesa de Roberto Pereira Peixoto e outros, para reconsideração de decisão que indeferiu a oitiva de vereadores citados no depoimento de Fernando Gigli. Aduziu que os possíveis candidatos à Prefeitura de Taubaté em 2016 são a Vereadora Pollyana Gama e o atual prefeito, Ortiz Junior. Aduziu que Fernando Gigli narrou pagamento de propina para vereadores, o que não havia feito anteriormente. Isso demonstraria que a narração dos fatos pelo réu Fernando é motivada pelo cenário político de Taubaté (fl. 3165, antepenúltimo parágrafo). É o relato da questão. Decido. O requerimento tem caráter manifestamente protelatório e visa causar tumulto processual. Por sinal, aparentemente é a defesa técnica que mais está se preocupando com as eleições de Taubaté, o que, de modo algum, pode ser interesse deste Juízo. Como já foi dito, a defesa já deveria ter arrolado como testemunhas os vereadores citados nos depoimentos iniciais de Fernando Gigli. O fato é que tal trecho do depoimento de Fernando Gigli refere-se a terceiros sem relação com os réus do processo. Mesmo Roberto Peixoto defende-se da acusação genérica de ter ou não praticado crime antecedente de corrupção das empresas. O episódio dos vereadores poderia até ser eventualmente tido como uma tentativa de acaque contra o então Prefeito de Taubaté, o réu Roberto Pereira Peixoto. Note-se que tal episódio não é, pois, propriamente o objeto da presente ação penal. Aliás, revendo o interrogatório de Fernando Gigli no Processo 0038655-07.2009.403.0000, constato que o réu chegou a mostrar certa dúvida a respeito dos nomes dos vereadores envolvidos na reunião, dizendo que poderia cometer algum engano e chegando até a perguntar se poderia tentar. Portanto, o nome dos vereadores dado por Fernando Gigli não é um dado que se relaciona diretamente ao objeto da ação penal, além do que o próprio réu demonstrou certa dúvida a respeito. A tese defensiva de que o depoimento de Fernando diz respeito ao momento político da Prefeitura de Taubaté será analisada por ocasião da sentença, não sendo o caso de se antecipar valorações sobre o depoimento do réu. De objetivo, consta apenas que o réu Fernando mencionou os nomes dos vereadores respondendo a uma pergunta do Ministério Público Federal e antes de responder perguntou se poderia tentar e disse que poderia cometer algum erro dado ao tempo (por volta de 1h20min do seu depoimento nos autos 0038655-07.2009.403.0000). Eventuais divergências entre o que o réu Fernando disse perante o MPF e o que disse perante o Juízo serão objeto de exame por ocasião da sentença. Portanto, especialmente pelo fato de que os nomes dos vereadores envolvidos não se referem diretamente ao objeto da presente ação penal, além do que a defesa já poderia ter arrolado os vereadores citados anteriormente nos depoimentos de Fernando Gigli, se assim desejasse, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 3163/3179. Aguarde-se a resposta aos ofícios da Prefeitura de Taubaté. Após a conclusão das medidas determinadas na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais para os quais, devido à complexidade dos fatos, fixo o prazo de trinta dias. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012435-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOPING HUANG(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO) X CHENG LIANG CHUN

Sentença de fl. 284: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, contra SHAOPING HUANG, qualificada nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 304 com as penas do artigo 299, Código Penal, e CHENG LIANG CHUN pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal. (fls. 71/73). A denúncia foi recebida aos 04.12.2012 (fls. 82/84), sendo os acusados foram citados pessoalmente em 18.02.2013 (fls. 142/143) e 22.05.2013 (fls. 160 e 166) e apresentaram resposta à acusação (fls. 148/149 e 167/177). Na data de 03.06.2013, foi superada a fase do artigo 397 do

Código de Processo Penal, sem absolvição sumária (fls. 179/179-verso). Em audiência realizada no dia 08.10.2013, a acusada SHAOPING HUANG, acompanhada de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 195/196), consistente em: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual; (D) doação de 2 (dois) salários mínimos, à entidade destinada pelo Juízo, totalizando R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), divididos em até 6 (seis) parcelas, iguais e consecutivas, sendo que o vencimento será em 30 (trinta) dias após a efetivação desta proposta, e os comprovantes devem ser entregues no primeiro e posteriores comparecimentos ao Juízo, a fim de que eles sejam juntados aos autos (...). Os comparecimentos trimestrais, prestação pecuniária e certidões de antecedentes criminais foram comprovados pelos termos de comparecimento (fls. 229, 241, 250, 258, 266, 267, 268, 274 e 275), depósito (fls. 204/205) e certidões (fls. 246/249, 263/265, 270/273 e 278/280). Na data de 21.03.2014, foi prolatada sentença absolutória com relação a coacusada CHENG LIANG CHUN, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 235/239). Em 07.10.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada (fls. 282/282-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 229, 241, 250, 258, 266, 267, 268, 274, 275, 204/205, 246/249, 263/265, 270/273 e 278/280. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHAOPING HUANG, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI (RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ATILA AUGUSTO MIGLIARI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 259/260-verso) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: ATILA AUGUSTO MIGLIARI, brasileiro, divorciado, publicitário, portador do RG nº 11.372.890-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.239.288-06, filho de Lauro Migliari e Cleide Queiroz Migliari, nascido em 02/05/1966, natural de Ourinhos/SP, residente na Rua Barão da Torre, nº 214, apto. 101, bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2433-4021, celular (21) 98757-1000 (fls. 236), em razão da prática dos fatos delituosos abaixo descritos. Consta dos autos que ATILA AUGUSTO MIGLIARI, nos meses de janeiro e março do ano calendário de 1999, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante omissão de receita e/ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIPF), referentes a transferências de valores para o exterior, cujo beneficiário era o próprio denunciado, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 152, após apuração, concluiu-se que ATILA constou como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares americanos e quarenta e cinco centavos de dólar). O denunciado foi intimado do Termo de Início da Ação Fiscal, lavrado em 27/09/2004 (fls. 147 a 150), para que comprovasse, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos transferidos ao exterior. Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 153, os valores tributáveis, referentes às operações de transferência de recursos para o exterior, tendo ATILA como beneficiário final, correspondem a: US\$13.958,54 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito dólares americanos e cinquenta e quatro centavos de dólar), em 08/01/1999; US\$40.379,00 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove dólares americanos), em 19/01/1999; US\$4.038,00 (quatro mil e trinta e oito dólares americanos), em 08/03/1999; US\$3.084,86 (três mil e oitenta e quatro dólares americanos e oitenta e seis centavos de dólar), em 11/03/1999 e US\$10.751,05 (dez mil, setecentos e cinquenta e um dólares americanos e cinco centavos de dólar), em 18/03/1999, totalizando US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos de dólar), equivalentes a R\$113.493,47 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) (fls. 153), conforme discriminado na tabela a seguir: Data da Transferência Valor em US\$ Taxa de Câmbio Valor Tributável em R\$ 08/01/1999 13.958,54 1,2096 16.884,25 19/01/1999 40.379,00 1,5572 62.878,18 08/03/1999 4.038,00 1,9700 7.954,86 11/03/1999 3.084,86 1,8776 5.792,13 18/03/1999 10.751,05 1,8588 19.984,05 Em função das omissões apuradas e da não comprovação da origem de tais rendimentos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/159, por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de titularidade do acusado, mantida no exterior, tendo sido apurado, à época do encerramento da fiscalização (16/11/2004 - fls. 159), o crédito tributário no valor de R\$75.221,66 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), com multa e juros de mora calculados até 29/10/2004: Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito Apurado Fls. IRPF R\$ 29.750,70 R\$ 23.157,94 R\$ 22.313,02 R\$ 75.221,66 157 O contribuinte foi intimado via edital (fls. 160). Não tendo havido impugnação ou recolhimento do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 19515.002571/2004-49, tampouco prova de interposição de ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do mesmo, o crédito constituiu-se definitivamente em 02/01/2005 (fls. 162). A inscrição na Dívida Ativa da União deu-se em 27/06/2005 (fls. 167). Assim, agindo de forma consciente e voluntária, ATILA AUGUSTO

MIGLIARI suprimiu e reduziu tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), no período relativo aos meses de janeiro e março do ano-calendário de 1999, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000. Insta salientar que, embora o acusado atualmente resida no Rio de Janeiro, o crime em apreço foi consumado em São Paulo, local onde residia à época dos fatos e tinha domicílio tributário. Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há registro de pagamento, integral, parcelamento ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. A afirmação do denunciado de que o processo de execução fiscal estaria arquivado, apenas confirma essa informação, eis que a execução está suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ATILA AUGUSTO MIGLIARI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e atuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. O presente feito veio instruído com cópia do PAF 19515.002571/2004-49 (fls. 71/168). A PFN informou, em 16.10.2013, que o crédito relacionado ao PAF 19515.002571/2004-49 encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União, na fase ATIVA AJUIZADA, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fl. 254). A denúncia foi recebida em 12.04.2014 (fls. 264/266). O acusado, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, foi citado pessoalmente em 30.04.2014 (fls. 338/340), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 333), e apresentou resposta à acusação (fls. 325/330). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 347/351). A defesa juntou documento, em 19.11.2014, dando conta de que houve pedido de parcelamento no dia 30.07.2014 (fl. 358). Em 02.12.2014, o MPF solicitou expedição de ofício à Receita Federal para que informasse a situação do crédito tributário relativo ao PAF 19515.002571/2004-49, a fim de se confirmar se a exigibilidade está suspensa devido ao suposto parcelamento - fl. 368. Em 10.12.2014, foi realizado o interrogatório do réu. Ao final da audiência, o pleito ministerial de fl. 368 foi deferido (fl. 370/372). No dia 21.01.2015, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o crédito tributário cobrado em face de ATILA AUGUSTO MIGLIARI (CPF 114.239.288-06), vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.002571/2004-49, foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.05.024730-03 (data da inscrição: 27/06/2005), encontrando-se na situação atual ATIVA AJUIZADA AGUAR NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM, somando valor consolidado de R\$160.944,72. Foi informado, também, que constava nos sistemas da PRFN DA 3ª Região pedido de parcelamento por força de reabertura da Lei 11.941/09, autorizada pela Lei 12.865/2013, formalizado pelo contribuinte em 30.07.2014, encontrando-se ainda pendente de consolidação na PRFN da 3ª Região (fl. 377). Em 28.01.2015, o MPF ofertou memoriais escritos, pugnando pela condenação do réu. Aduziu o MPF que o pedido de parcelamento, pendente de consolidação, não pode gerar a suspensão da pretensão punitiva por falta de previsão legal (fls. 381/386). No dia 31.03.2015, a Defesa apresentou seus memoriais, requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento (fls. 394/396). Os autos vieram conclusos para sentença em 07.04.2015 (fl. 405) e o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a PRFN da 3ª Região informasse se o crédito tributário objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa (fl. 405). Em 22.04.2015, a PRFN da 3ª Região informou apenas que o pedido de parcelamento ainda estava pendente de consolidação (fl. 408). Expedido novo ofício à PRFN da 3ª Região, esta informou, em 25.09.2015, que a inscrição em dívida ativa objeto do Processo Administrativo nº 19515.002571/2004-49 permanecem na situação anteriormente informada, com a exigibilidade suspensa - fl. 421. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tratam os autos de suposta prática do crime de sonegação fiscal. Houve pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia (pedido de parcelamento em 30.07.2014), parcelamento esse que ainda se encontra pendente de consolidação. Com efeito, depois de comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mostra-se cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 68 da referida lei. É que nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda, verbis: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:(...) 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Dessa forma, a partir do pedido de parcelamento e pagas as devidas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, ficando suspensa a respectiva execução fiscal. Ademais, o documento de fls. 421, comprova que o crédito tributário objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. E se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da denúncia em razão do parcelamento/pedido de parcelamento, incabível o processamento de ação penal por crime tributário relativo ao mesmo crédito, pois há questão cível (fiscal) pendente de definição indispensável para a solução criminal, conforme prevê o artigo 93 do CPP, dispondo que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA, DESCONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PENAL. MESMO AGUARDANDO REEXAME NECESSÁRIO, TRAZ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, ELEMENTAR DO TIPO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Havendo sentença na esfera cível desconstituindo o crédito tributário sobre o qual versa a ação penal, ainda que pendente de reexame necessário, consubstancia-se a plausibilidade do pedido de suspensão do curso do processo formulado. 2. Versando a discussão na esfera cível sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a ação penal, razoável se faz o sobrestamento do feito até a decisão final. 3. Ordem concedida para sobrestar o curso do processo. (Habeas Corpus nº 67.269, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 05 de junho de 2007) Diante de todo o exposto, tendo em conta a informação da PFN de que o débito objeto da denúncia encontra-se com pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte

em agosto de 2014 (Lei 11-41/2009), até a presente data ainda pendente de consolidação (fls. 377 e 408), e considerando, ainda, que o referido crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 421), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Façam-se as anotações necessárias, no sistema processual, relativas à suspensão do processo. Anote-se na capa dos autos que a prescrição fica suspensa a partir da presente data. OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região comunicando a presente suspensão e, semestralmente, para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Noticiada a quitação/pagamento integral do débito parcelado, abra-se conclusão para sentença extintiva de punibilidade. Eventualmente noticiada a exclusão do parcelamento, vista às partes para que ratifiquem ou retifiquem os memoriais no prazo de cinco dias e, em seguida, abra-se conclusão para sentença de mérito. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1766

CARTA PRECATORIA

0005325-90.2015.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO FONSECA MARTINS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Fls. 29/30: Defiro carga rápida por 2 horas, por tratar-se de carta precatória com finalidade de intimação dos réus para audiência a ser realizada perante o Juízo Deprecante no próximo dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas (fls. 12) e a realização de audiência por videoconferência, aliás, já designada para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas (fls. 32/33). Fls. 32/33: Expeça-se o necessário para a videoconferência designada. Caso as diligências restem infrutíferas, encaminhem-se cópia dos mandados/certidões ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Realizada a videoconferência, ou na hipótese dos intimandos não serem localizados, sem novos endereços a serem diligenciados, ou ainda, se solicitado pelo Juízo Deprecante a devolução da mesma, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

(DECISÃO DE FL. 120): Fl. 118: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação do original do substabelecimento acostado à fl. 119.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 1991/1993v e 1988:DECISÃO DE FLS. 1991/1993v:1. Considerado o trânsito em julgado da sentença prolatada à fls. 1978/1983v e ante o teor da certidão supra, restituam-se aos seus respectivos proprietários os bens e/ou documentos que foram apreendidos e que estão descritos nos autos de apresentação e apreensão acostados à fls. 458, 460/461, 463/464, 465 dos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181 e fls. 06, do apenso 2 do pedido de busca e apreensão. Para tanto, intimem-se os sentenciados MONIKA MATROWITZ HORVATO e MAXIMO WILLI MATROWITZ, por meio de suas defesas constituídas, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vernag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que eles ou seus procuradores com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, compareçam àquela Seção de Depósito para a retirada dos bens e documentos que foram apreendidos nestes autos, sob pena de ser decretada perda em favor da União.2. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue a devolução de bens e/ou documentos a seguir relacionados aos sentenciados MONIKA MATROWITZ HORVATO, RG n.º 11.151.860-X e MAXIMO WILLI MATROWITZ, RG n.º 9.863.175-5, ou aos seus procuradores com poderes específicos para tanto, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado:2.1) à sentenciada MONIKA MATROWITZ HORVATO, alguns dos bens relacionados no lotes: - n.º 5049/2009: duas agendas telefônicas, sendo uma de capa preta com a inscrição telefones e outra de capa branca com a inscrição Jardim Prudência Contábil S/C Ltda (lacre n.º 0056042 - fls. 455/456 e 469) e um aparelho de scanner, marca HP, modelo scanjet 8250, série CN4CETO120 (lacre n.º 0056003 - fls.465 e 455/456); e- n.º 5121/2009: um HD da marca Samsung com n.º SP0411N (lacre 0000294 - fls. 495 e 500); 2.2) ao sentenciado MAXIMO WILLI MATROWITZ, alguns dos bens e documentos relacionados nos lotes: - n.º 5049/2009: a) um modem CLARO, marca Traveller, modelo D301 3.5g (HSDPA), USB IMEI 356165010406180, serial S/N 301107L07063 (lacre n.º 0184689 - fls.467); b) um modem USB: HSDPA/EDGE/GPRS, modelo: MSA501HS, IMEI 353770020214806, serial S/N 620181521346 ((lacre n.º 0184689 - fls.467); c) um aparelho de GPS Porto Seguro/ Guia 04 Rodas, serial S/N 440703898, acompanhado de dois carregadores e um suporte de fixação com defeito no encaixe (lacre n.º 0184689 - fls.467); d) um pen drive vermelho com a inscrição iTech (lacre n.º 0184689 - fls.467); e) quatro contadores de cédulas portáteis, marca AccuBanker USA, modelo AB 230, todos com capa preta (lacre 0057298 - fl. 468 e 455/456 da ação penal); f) quatro contadores de cédulas portáteis, marca Handy Counter, modelo AD100, séries 001764, 001740, 001750, 001762, com três capas pretas e um sem capa (lacre 0181156 - fls. 468 e fls. 455/456 da ação penal); g) três modems Vivo Zap 3G, marca Kyocera Passport, com etiquetas com os números (11) 99094842; (11) 99095348; (16) 96094991 (lacre 0181122 - fls. 468 e 455/456 da ação penal); h) três cartões Claro Chip GSM 64 KB, com etiquetas com os seguintes números: (11) 7074-1893; (11) 7074-1897; (11) 7074-1898 (lacre 0053831 - fl. 468 e 455/456 da ação penal); i) dois cartões claro de cinquenta reais cada um, apresentando os códigos 1126 0600 5786 2599 2579 8991 3921 7438 (lacre 0181179 - fl. 468 e 455/456 da ação penal); j) cartão de seguro da Porto Seguro, apólice 01103190577-1, em favor de B I Invest Partic. E.F. Copor e manual. (lacre 0057207 - fls. 463/464 e 455/456); k) nota fiscal da Nova Distribuidora de Veículos Ltda n.º 008481, em nome de Robson Carnevali (lacre 0057207 - fls. 463/464 e 455/456); l) ordem de serviço n.º 54776 da Nova Distribuidora de Veículos Ltda em nome de Robson Carnevali, referente ao veículo Celta, placa EFA 0338 (lacre 0057207 - fls. 463/464 e 455/456); m) orçamento n.º 29802 da Limp Som, de Robson Carnevali, referente ao veículo Celta, placa EFA 0338 (lacre 0057207 - fls. 463/464 e 455/456); - n.º 5936/2011: a) Um HD Samsung, modelo HD161HJ, s/n S15LJ5OQ6486O6, 160 GB (lacre 02000044859 - fls.965 e 973); b) HD Western Digital, WD 400BB, s/n WMAMC7196714, 40 GB (lacre 02000044859 - fls. 965 e 973);- n.º 6263/2011: a) CPU do computador COMPAQ PRESÁRIO, modelo 7463, série F017DCTC5968 (lacre n.º 0029244, cujo disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST38410A, número de série 6CS0Y193 está no Lote 6296/2011 - fls. 981, 985 e 988 da ação penal); b) CPU do computador HP ProLiant ML110, série BRC542104T (lacrado sob o n.º 0029285, cujo disco rígido da marca Maxtor, modelo 6L080MO, número de série L20J3EHG está no Lote 6296/2011, lacrado sob o n. 3000198865 - fl. 981, 985 e 991 da ação penal);- n.º 6296/2011: a) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série n.º CNU3430PZX, com fonte de alimentação, com disco

rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH (Lote 6296/2011 - lacre nº 5000155319 - fls.987 e 999 da ação penal) ; b) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3420D36, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH, número de série NPOQT462CD2P, 40 GB (Lote 6296/2011 - lacre nº 717031 - fls. 987 e 1009 da ação penal); c) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU343008Z, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca TOSHIBA, modelo MK4019GAX, número de série 93387725T, 40GB (Lote 6296/2011 - lacre nº 717046 - fls. 987 e 1013 da ação penal) ; d) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3420H0S, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH, número de série NPOQT39255SY (Lote 6296/2011 - lacre nº 717063 - fls. 987 e 1029 da ação penal); e) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3420FSS, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH, número de série NPOQT3A25AF7 (Lote 6296/2011 - lacre nº 5000155335 - fls. 987 e 1004 da ação penal) ; f) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3430P7N, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH, número de série NPOST4C29CGG (Lote 6296/2011 - lacre nº 747097 - fls. 987 e 1017 da ação penal) ; g) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3430P7N, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca FUJITSU, modelo MHT2040AH, número de série NPOQT3425BGB (Lote 6296/2011 - lacre nº 717066 - fls. 987 e 1021 da ação penal) ; h) Notebook HP Compaq nc6000, preto, série nº CNU3420DLW, com fonte de alimentação, com disco rígido da marca HITACHI, modelo HTS548040M9AT00, número de série MRL241L2GAE89B (Lote 6296/2011 - lacre nº 717064 - fls. 987 e 1025 da ação penal); i) HD removível, 80GB, marca Iomega, série nº 1XFE3200EH, com disco rígido da marca HITACHI, modelo HDS722580VLAT20, número de série CBDY5P4D (lacre nº 3000198857 - fls. 987 e 995 da ação penal); j) disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST38410A, número de série 6CS0Y193, da CPU do computador COMPAQ PRESÁRIO, modelo 7463, série F017DCTC5968 (lacrado sob nº 3000198873, cujo gabinete está no Lote 6263/2011 e no lacre nº 0029244 - fls. 981, 985 e 988 da ação penal); e k) disco rígido da marca Maxtor, modelo 6L080MO, número de série L20J3EHG, da CPU do computador HP ProLiant ML110, série BRC542104T (lacrado sob o n. 3000198865, cujo gabinete está no Lote 6263/2011, lacrado sob o nº 0029285 - fl. 981, 985 e 991 da ação penal).3. Quanto aos veículos apreendidos nos autos da busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181, considerada a determinação de restituição aos respectivos proprietários (fls.1978/1983v), intimem-se os sentenciados MAXIMO WILLI MATROWITZ e MARCOS GERMANO MATROWITZ, por meio de suas defesas constituídas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo data para que os próprios sentenciados, ou seus procuradores com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, procedam à retirada de seus veículos. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, nomeada à fls. 449 como fiel depositária dos veículos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução dos veículos a seguir relacionados aos seus respectivos proprietários, ou ao(s) seu(s) procurador(es), com poderes específicos para tanto, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este juízo: 3.1) ao sentenciado MAXIMO WILLI MATROWITZ, o veículo FORD ECOSPORT, que está em seu nome, placas DNS 7285, Renavam 859368890, acompanhado do respectivo CRVL, bilhete de seguro DPVAT, ambos exercício 2008, bem como o documento de transferência do veículo; e3.2) ao sentenciado MARCOS GERMANO MATROWITZ, o veículo GM, modelo Celta, placas EFA 0338, cor prata, ano 2008/2009, com CRLV (exercício 2008) em seu nome, Km 5.784.Comunique-se, outrossim, ao DETRAN, por meio de ofício, do teor desta decisão e da sentença prolatada à fls. 1978/1983v, notadamente que foram deferidas as restituições dos veículos, que haviam sido apreendidos nos autos de busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181, aos proprietários MAXIMO WILLI MATROWITZ e MARCOS GERMANO MATROWITZ.Em relação ao veículo Fiat, modelo Uno Fire, placas DSM 4675, de cor preta, Km 11.608, com CRLV (exercício 2008) em nome de Willian Paioti Muniz, que foi apreendido no escritório do sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ (fls.463/464 do pedido de busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181), intime-se a defesa constituída desse sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a propriedade do veículo mencionado ou indique o proprietário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.4. Ante o teor da decisão proferida à fls.1988, não obstante à comunicação de praxe quanto ao teor da sentença ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal a fim de comunica-lo que foi autorizada por este Juízo a devolução dos passaportes, acautelados na Secretaria desta Vara, pertencentes aos sentenciados MARCOS GERMANO MATROWITZ e JOÃO EDUARDO TOLOMEI.5. No mais, cumpra-se integralmente a sentença e decisão proferidas respectivamente às fls. 1978/1983v e 1988.6. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem assim da decisão proferida à fls.1988.7. Trasladem-se cópias da sentença prolatada bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos n.º 0010788-57.2008.403.6181, 0015709-59.2008.403.6181 e 00100587520104036181. Certifiquem-se8. Oportunamente tornem os autos conclusos.9. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.//DECEISÃO DE FLS. 1988:Em vista da informação supra, considerado o trânsito em julgado da sentença absolutória, tanto para a acusação quanto para a defesa dos acusados (fls. 1987), autorizo a devolução dos passaportes de MARCOS GERMANO MATROWITZ e de JOÃO EDUARDO TOLOMEI, ora acautelados em Secretaria, mediante a lavratura dos respectivos termos de entrega. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1978/1983, inclusive com a efetivação das comunicações de praxe aos órgãos de informação. Intime-se. São Paulo, 15/09/2015.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-58.2001.403.6181 (2001.61.81.002035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X EDUARDO

ROCHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X
SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 2610/2611, 2614 e 2789/2789v:DECISÃO DE FLS.2610/2611:1.
Anotar-se no sistema processual MUMPS as datas do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, bem como para as defesas de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Eduardo Rocha, certificadas pela Divisão de Recurso da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Federal Regional da 3ª Região à fl. 2608.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento às apelações de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO (fls.2320 e 2412/2417) para absolvê-las, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem com negou provimento à apelação de EDUARDO ROCHA para estabelecer definitivamente a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em regime inicial semiaberto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO - ABSOLVIDAS; e, no que se refere ao apenado EDUARDO ROCHA, proceda a Secretaria ao cumprimento dos itens que seguem.2.1. Expeçam-se mandado de prisão em desfavor de EDUARDO ROCHA e guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca de Mirandópolis.2.2 Intime-se o réu EDUARDO ROCHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.2.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EDUARDO ROCHA - CONDENADO.2.4. Lance-se o nome do réu EDUARDO ROCHA no rol dos culpados.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Em vista do patrocínio da defesa de EDUARDO ROCHA ter sido realizado pelo defensor dativo JOSÉ EDUARDO PIRES, OAB/SP n.º 43.765, nomeado a fls. 962, e nos termos do art. 25, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo o pagamento de seus honorários advocatícios no MÁXIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida Resolução, vigente à época do pagamento, considerado o grau de zelo empreendido pelo profissional na defesa do réu. Intime-se o defensor desta decisão. 5. Considerando o agravo interposto pela defesa do réu CARLOS AUGUSTO JAIME, em face da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 2576/2578v, que não admitiu o recurso especial, e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino, após o cumprimento das determinações contidas nos itens acima, o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C.Superior Tribunal de Justiça.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de setembro de 2015.///////DECISÃO DE FLS.2614:1. Ante o teor da informação supra, ao SEDI para que conste corretamente no assunto: ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - art. 171, 3º do Código Penal.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 2610/2611.São Paulo, 28 de setembro de 2015.///////DECISÃO DE FLS.2789/2789v:1. Ante o teor da informação supra e considerando a r.decisão proferida à fls.526, que determinou o arquivamento dos autos em relação aos indiciados MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, solicitem-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração da autuação para que conste MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA como INDICIADOS - INQ. ARQUIVADO.2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls.2610/2611. São Paulo, 9 de outubro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054709-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182)
SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON
RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Diante do cancelamento das inscrições nº 36.883.589-8 e 36.883.590-1, motivada pela revisão de lançamento, subsiste interesse no requerimento de prova pericial apenas em relação às demais inscrições executadas. Assim, verifica-se que a Embargante alegou que os débitos inscritos sob nº 36.306.866-0 e 36.306.867-8 foram pagos com GPS informando CNPJ divergente do informado em SEFIP. Em relação à inscrição 36.845.864-4, alegou pagamentos parciais, mediante deduções em GPS inicialmente não declaradas, mas objeto de retificadoras. Finalmente, quanto à inscrição 36.845.865-2, alegou pagamento parcial, referente à competência de 11/2007, porém com erro do banco na indicação do CNPJ. Assim também em relação a 06/2008 e 08/2008. A Embargada objetou que não teriam sido comprovados os pedidos administrativos para revisão dos recolhimentos. Com efeito, não foram comprovados os pedidos de revisão, mas constam diversas GPS e SEFIPs nos autos. Destarte, no intuito de evitar ônus com perícia, por ora, oficie-se à Receita Federal, com cópias dos documentos, para se manifestar sobre a alegação de pagamento. Com a resposta, intimem-se as partes.

0051986-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055107-05.2011.403.6182) BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da consolidação do parcelamento.

0025984-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182) CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Despacho de fl. 21: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribua-se valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se. Despacho de fl. 22: A fim de evitar nulidade, republicue-se o despacho de fl. 21 em nome dos advogados indicados em fl. 18. Int.

0035863-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A (SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se manifestação da Fazenda sobre a garantia nos autos da execução fiscal. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0071216-91.1974.403.6182 (00.0071216-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CAETANO DA SILVA E SOUZA ROCHA LTDA X HERCILIO PAIVA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, tão logo encerrados os trabalhos de correção desta Vara. Int.

0502841-48.1992.403.6182 (92.0502841-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECÇOES DE ROUPAS ATACADAO DO BRAS LTDA (SP021022 - ROBERTO LEITE BRITTO) X FAUZI SAID TANNOURI

Indefiro o pedido de fl. 187, uma vez que os documentos acostados a fls. 196/199 dizem respeito a ALEXANDRE AZEVEDO, que não é parte desta demanda. Cumpre salientar que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular processamento do feito.

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO (SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Fls. 311/313: Digam as partes sobre o requerimento da Prefeitura Municipal, de reserva de numerário. Nada a cumprir em relação a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0033903-55.2010.4.03.0000, pois a constrição judicial (penhora) incidente sobre o imóvel, já não subsiste, na medida em que foi expedida Carta de Arrematação em 2012, em favor de Ignês Mitiko Makiyama Fuggi, título esse, provavelmente, já registrado. Anoto que ainda existe, relativamente ao imóvel, em curso Embargos à Arrematação (feito n. 0048774-71.2010.403.6182). Por cautela, encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0033903-55.2010.4.03.0000. Int.

0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0008488-37.1999.403.6182 (1999.61.82.008488-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA X NOUSSA SALIM EL KHALIL X TERESA VASOLER KHALIL X SALIM MUSSA EL KHALIL X PAULO HENRIQUE SALIM EL KHALIL(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Defiro a penhora sobre parte ideal do imóvel indicado, de propriedade do coexecutado NOUSSA SALIM EL KHALIL (fls. 234/236), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0036911-07.1999.403.6182 (1999.61.82.036911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T MACCHIONE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARIO ROBERTO FERREIRA X TERESINHA MACCHIONE FERREIRA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Fls.103/124: Não acolho a alegação de preclusão em face da natureza de ordem pública da matéria (legitimidade passiva). Assim, passo a analisar a exceção. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Verifico que a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular ocorreu em 17/07/2012, sendo certo que a excipiente consta como sócia administradora remanescente, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls.92/93). Logo, legítimo o redirecionamento em face da excipiente. Prescrição não houve pois o crédito foi constituído por declaração entregue em 1997 e o ajuizamento ocorreu em 1999. Em relação à excipiente sua inclusão válida somente foi possível a partir da constatação da dissolução irregular da empresa pela certidão do Oficial de Justiça, de 2012 (fls.77). No mais, tendo em vista as certidões negativas de fls.145/146, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.957/962: AMANDIO ALMEIDA PIRES e FRANCISCO PINTO opuseram embargos de declaração da decisão de fls. 955, alegando omissão quanto à isenção de honorários prevista no art. 38 da Lei 13.043/14. Conheço dos embargos declaratórios, tempestivos e regularmente interpostos. Nego-lhes provimento, pois tal matéria sequer foi objeto de controvérsia nos autos, bastando verificar que a executada, em sua última petição, requereu expressamente a conversão em renda para quitação do débito executado, com redução de 100% da multa e 45% dos juros, mas com os honorários, fixados em 10% (fls. 945/948). Intime-se, inclusive para que a exequente apresente o valor consolidado do débito, com as reduções previstas na Lei 11.941/09.

0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1- Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como porque a questão da ilegitimidade passiva não exige sustentação de grande envergadura jurídica, em que pese a competência profissional do patrono do excipiente. E quanto à forma de execução dos honorários, as razões da decisão demonstram que ocorreria tumulto processual caso se processe conjuntamente execução fiscal contra pessoa jurídica e execução de honorários do excipiente contra a exequente. 2- Junte-se cópia das informações prestadas nesta data. Int.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0033732-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 163/421

1- Desentranhe-se a petição de fls.69/72 e intime-se a Advogada subscritora a retirar em Secretaria, certificando-se, pois a requerente não é parte nesta execução.2- Tendo em vista que os embargos foram julgados extintos por perda de interesse pelo Egrégio TRF3, o Exequente faz jus ao levantamento do depósito, defiro a transferência do valor para a conta indicada pelo CRF (fls.73).Publique-se e, após, oficie-se à CEF.Int.

0039287-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & F CONSULTORIA DE NEGOCIOS SEGURITARIOS LTDA.(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Fls.83/97: Prescrição não ocorreu, pois a constituição do crédito mais antigo é de 2007, na modalidade de declaração, enquanto o ajuizamento é de 2010. Assim, entre o termo inicial (lançamento) e o final (ajuizamento - Resp.1.120.295), não decorreu o quinquênio legal.No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Publique-se e, após, archive-se, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na cota retro (fls.109-verso).

0008071-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 93), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão referida, com a expedição de mandado de penghora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

0053321-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

VistosFls. 216/238: Na mesma linha da decisão anterior (fl. 125), indefiro remessa de numerário excedente para o feito 2006.61.82.056953-0, redistribuído para 13ª Vara Fiscal em 07/10/2014, pois já se encontra garantido por depósito.Tendo em vista que em relação ao processo do Distrito Federal, a Exequente concordou que não fosse remetido numerário porque o feito se encontra garantido por carta de fiança, da mesma forma ocorre com o processo da 10ª Vara Fiscal, razão pela qual também indefiro esse pedido. Assim, após ciência da exequente, que deverá comprovar o valor atual do débito, remeta-se para a 5ª Vara de Campinas, para garantia da execução fiscal 2007.61.05.000554-2, R\$8.548,06, e libere-se o excedente à Executada.Juntem-se andamentos dos referidos processos. Intime-se.

0065982-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC COMERCIAL LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

1- Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu.Como demonstrou a Exequente, houve parcelamento de 2003 a 2006 e daí até 2009, sendo certo que o parcelamento interrompe a prazo prescricional, que se reinicia quando da rescisão. Rescindido em 2009, a execução foi ajuizada em 2011, ocorrendo nova interrupção (REsp. 1.120.295).2- Defiro a inclusão no polo passivo, dos sócios Emidio Cipriani - CPF 576.548.328-34 e Genilda Beraldo Silva Rodrigues - CPF 523.335.406-30 (fls.109-verso), tendo em vista que a certidão de Oficial de Justiça (fls.99) constatou dissolução irregular da empresa.3- Ao SEDI para inclusão.4- Deixo de condenar a excipiente por litigância de má-fé, conforme requerido pela Exequente, por não haver elementos que permitam visualizar se a omissão aos parcelamentos decorreu de má-fé ou de desconhecimento/esquecimento da norma.Int.

0066941-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Cumpra-se ficando suspensa eventual conversão.Manifeste-se a Exequente.Int.

0012168-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Tendo em vista que a executada promoveu o aditamento da apólice, satisfazendo as exigências da decisão de fl. 353/354, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado (fls. 298/317 e 367/385), mediante fornecimento de cópias e recibo nos autos.No mais, cumpra-se como determinado retro, colocando-se na primeira carga exequente urgente após a Correição, para se manifestar sobre alegação de pagamento.Int.

0026174-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.231/244: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos

consecutórios. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.254-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0043295-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIANAS CORFLEX LTDA -ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 86/95: A Executada requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias, alegando que firmou com a Exequite acordo para parcelamento da dívida. Junta comprovantes. A Exequite confirma que a dívida está parcelada desde 25/08/2014 não se opondo ao pedido da Executada, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Prepare-se minuta. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Por ora, manifeste-se o arremtante sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 36).Int.

0020408-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

1- Em relação à CDA n.44.327.510-6, que a executada afirma ter pago, ao SEDI para exclusão, já que a exequite confirma a alegação. Do documento de fls.45 verifica-se que o pagamento ocorreu em 07/05/2014, portanto 1 (um) dia após o ajuizamento. 2- No tocante à CDA 44.327.511-4, a Exequite demonstrou que o parcelamento foi indeferido (fls.53). Sendo assim, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0027616-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAPEARH - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Fls.49/68: O caso não é de extinção, mas de suspensão do feito executivo, considerando o ajuizamento em maio de 2014 e adesão a parcelamento em agosto de 2014 (fls.64). Logo, quando do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031765-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.50/59: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora.

0041132-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Cumpra-se a decisão de fl. 189, com a expedição de mandado. Int.

0023136-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 76/86, proceda a Secretaria à solicitação junto à CEF de extrato da conta judicial vinculada a este feito, se houver, para verificação da disponibilização dos valores indicados na decisão de fl. 73. Confirmado o depósito, expeça-se alvará. Publique-se esta e a decisão de fl. 73. Int. Fl. 73: Expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 500129408932 do Banco do Brasil, referente ao RPV N° 20150050054 em favor deste juízo. Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados RADI, CALIL e ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CNPJ 04.064.826/0001-75. Int..

Expediente N° 3807

EMBARGOS A EXECUCAO

0042593-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048854-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543263-55.1998.403.6182 (98.0543263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508999-80.1996.403.6182 (96.0508999-8)) GARAVELLO D T V M S/A EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000712-49.2000.403.6182 (2000.61.82.000712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4)) SIDERURGICA J L ALPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 194/197: Traslade-se para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0510506-18.1992.403.6182 (92.0510506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMAR NATAN KLEMP REGO(SP198110 - AMANDA LAURA SIMÕES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0528566-97.1996.403.6182 (96.0528566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL(SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

J. Manifeste-se a Exequente, devendo o Ilustre Advogado, Dr. Edson Almeida Pinto, regularizar sem mandato, juntando instrumento de procuração. Int.

0539899-12.1997.403.6182 (97.0539899-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IBEX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1- Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Junte-se cópia das informações prestadas nesta data.3- Manifeste-se a Exequente sobre fls.938/960 e 961/995.Int.

0544463-97.1998.403.6182 (98.0544463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 167/421

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Diga a Exequente sobre o veículo penhorado. Int.

0545846-13.1998.403.6182 (98.0545846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X SAHRAN HELITO X JORGE JULIO HELITO

Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face de Sahran Helito e Jorge Julio Herito.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de diligência do oficial de justiça no último endereço cadastrado no contrato social da executada (fls. 58/59), o redirecionamento da execução também deve ser revisto.Diante do acima exposto, determino a exclusão de Sahran Helito e Jorge Julio Herito do polo passivo desta ação.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0561145-30.1998.403.6182 (98.0561145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP038830 - EDNA TERESA MARTINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOQUIMICA S/A X MIRALY ROZSAVOLGYI X JEANETE BEATRIZ ROZSAVOLGYI X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO X TANIA MARIA BENITES CLARO(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que se efetuou citação editalícia da empresa executada e, no mesmo ato conversão do arresto em penhora e intimação da penhora, sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada, bem como a conversão do arresto e a intimação da penhora.Assim, por ora, expeça-se mandado para citação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 33.Concluída a diligência, voltem os autos conclusos.Int.

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X MADEPAR LAMINADOS S/A

Manifeste-se a Exequente sobre a suficiência dos depósitos já efetivados nos autos para satisfação do débito, prejudicada, por ora, a análise do pedido de fls. 480/482.Int.

0003267-73.1999.403.6182 (1999.61.82.003267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON GEORGES AZAR X LEILA ELIAS AZAR X SUZANA ELIAS AZAR X PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 06).A execução foi redirecionada em face de Nelson Georges Azar, Leila Elias Azar, Suzana Elias Azar e Paulo dos Santos Pereira.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço cadastrado, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/22) também aponta que os sócios Suzana e Paulo retiraram-se da sociedade antes de eventual dissolução irregular.Diante do acima exposto, determino a exclusão de Nelson Georges Azar, Leila Elias Azar, Suzana Elias Azar e Paulo dos Santos Pereira do polo passivo desta ação.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0009971-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, dê-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido (fl. 415).No mais, verifico que a petição e documentos de fls. 419/421 não dizem respeito à execução, mas ao cumprimento de sentença nos autos dos embargos à arrematação nº 0015804.52.2009.403.6182. Assim, desentranhem-se as referidas peças, procedendo-se a sua juntada naqueles autos.Int.

0052863-26.1999.403.6182 (1999.61.82.052863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R DA SILVA HAYDU E CIA/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora dos autos, uma vez que a constrição ocorreu anteriormente ao acordo de parcelamento, quando ainda não havia suspensão da exigibilidade do crédito.No mais, diante do requerido pela Exequente, intime-se a Executada, por seu advogado constituído, para, querendo, oferecer bens em substituição à penhora efetivada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, retornem ao arquivo.Int.

0014068-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CLAUDIO ROSUMEK

Fl. 97: Defiro. Intime-se a Executada a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

0048580-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PESQUISA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO MOURA DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA)

Por ora, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 220/221, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 233, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de VALDIR SABINO.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 240.Int.

0012405-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GIOVANNINO MIRENDA X OLGA MARQUES MIRENDA

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 88) em face de OLGA MARQUES MIRENDA, devidamente citada a fl. 91, e GIOVANNINO MIRENDA, cuja citação por edital foi anulada (fl. 159) e a tentativa posterior de citação foi infrutífera (fl. 163).Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser novamente revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência infrutífera de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial. Ao contrário, todas as diligências realizadas no local resultaram positivas (fls. 17 e 24).Diante do exposto, determino, após ciência da Exequente, a exclusão de OLGA MARQUES MIRENDA e GIOVANNINO MIRENDA do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0040742-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fl. 164: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e designação de leilão, observado o endereço indicado à fl. 175 verso.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0044022-66.2004.403.6182 (2004.61.82.044022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X DRAY WASH IND/ E COM/ LTDA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução.Int.

0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Por ora, aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0034540-89.2007.403.6182 (2007.61.82.034540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILETTI SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X SIMONE DOS SANTOS FILETTI X CARLOS EDUARDO PLACIDO FERREIRA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 72) em face de SIMONE DOS SANTOS FILETTI, citada a fl. 73, e CARLOS EDUARDO PLACIDO FERREIRA, citado por edital a fl. 101.Ocorre que tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto.Ademais, a documentação oriunda da JUCESP acostada a fls. 65/67 deixa entrever que CARLOS retirou-se da sociedade em 11/05/2005, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (que se deu em 06/07/2007),Verifico, outrossim, que a empresa executada foi citada por edital (fl. 101) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça, ao arripio do art. 231, II, do CPC, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Diante do acima exposto, após ciência da Exequerente:a) determino a exclusão de SIMONE DOS SANTOS FILETTI e CARLOS EDUARDO PLACIDO FERREIRA do polo passivo desta ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;b) em seguida, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 65; ec) indefiro o pedido de fl. 168, que restou prejudicado.Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Do valor em depósito, converta-se em renda R\$29.729,10 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), em 11/03/2010, conforme cálculo apresentado pelo Executado (fls.121).É que o Executado demonstrou que o cálculo fazendário não considerou o Artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, de forma que, também não tendo a Exequerente impugnado especificamente o cálculo, tal valor está correto.Efetuada a conversão, cientifique-se a Exequerente e após, conclusos para sentença.Publique-se e, após conversão, faça-se vista.Int.

0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Aguarde-se no arquivo julgamento final dos embargos.Int.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

1- Cumpra-se fls.248, oficiando-se à CEF (PAB de Jales/SP - ofício de fls.255/256) para transferência do depósito de fls.163 para conta judicial vinculada a este feito.2- Efetuada a transferência, estando o dinheiro à disposição deste Juízo, no termos da r. decisão de fls.157 e verso, determino que se oficie à CEF deste Fórum, para que abra uma outra conta vinculada a este feito, para ela transferindo exatamente a metade do valor existente hoje em depósito. Essa metade pertenceria aos herdeiros da falecida esposa do executado, que, pretendendo o levantamento, deverão vir aos auto por advogado, uma vez que o executado não pode postular em nome próprio direito alheio.3- No mais, após reserva da metade determinada, converta-se em renda da Exequerente o valor do débito exequendo, ou seja, R\$27.052,00 (vinte e sete mil e cinquenta e dois reais) em 16/06/2015 (fls.260).4- Feito isso, do remanescente da parte do executado, encaminhe-se ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (autos n.0007906-08.2013.8.26.0189) o montante de R\$24.486,21 em 16/08/2013 e ao Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP (autos n.297.01.2009.006407-2), R\$17.179,53, em 26/06/2013, devendo ser efetuada a atualização dos valores para a data da transferência, bem como ser informado a este Juízo eventual remanescente.5- Por fim, dê-se vista à Exequerente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e, após, voltem conclusos para análise sobre pedido de levantamento de eventual remanescente.Int.

0039627-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls.453 e 455: Expeça-se a certidão requerida, tendo em vista que os débitos se encontram garantidos por depósito de valor integral, em face do que os embargos à execução em curso foram recebidos com efeito suspensivo.Int.

0032058-95.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 47.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0048693-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICMAS SERVICOS DE GESTAO LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 68.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0049654-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LT(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 16, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do acordo de parcelamento do débito, bem como acerca dos documentos apresentados pela Executada (fls. 21/48).Int.

0002638-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)

Fls.33/49: Prescrição não ocorreu, razão pela qual rejeito a exceção.Como se verifica das próprias CDAs, os lançamentos ocorreram em 14/09/2009 e a execução ajuizada em 2013, de forma que entre o termo inicial (lançamento) e o final (ajuizamento - Resp. 1.120.295), não decorreu o quinquênio legal.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.66), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0029495-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CAGLIANONE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Fls.15/26: O parcelamento não foi demonstrado. Conforme relatório e-CAC, cuja juntada determino, em janeiro de 2013, chegou a ser requerido parcelamento, não aceito em fevereiro de 2013.Rejeito a exceção.Esclareça a Exequente, antes de qualquer prosseguimento, sobre a possibilidade jurídica da cobrança, uma vez que José Caglianone faleceu em 20/10/1976 e o tributo cobrado é IRPF de 2005/2006, 2009/2010 e a CDA foi emitida em nome do falecido.Int.

0028508-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRAZERES DO VINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIREL(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 109,11 em 28/01/2015), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 171/421

AGRARIA - INCRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0017535-98.2000.403.6182 (2000.61.82.017535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA X EDITE FAUSTO DE FREITAS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X EDITE FAUSTO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030719-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503861-64.1998.403.6182 (98.0503861-0)) TELE CUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELE CUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Fls. 105/106: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

0022696-55.2001.403.6182 (2001.61.82.022696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1)) REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 142/149: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

Expediente N° 3817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004812-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 266 (R\$ 745,53 em 20/03/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0510169-24.1995.403.6182 (95.0510169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)

Conforme decisão anterior, de ofício passo à análise da decadência e prescrição, matérias de ordem pública. Verifica-se inoportunidade de

decadência e prescrição, conforme demonstram os processos administrativos apresentados pela Exequente (fls.201/624).É que a constituição dos créditos objeto das inscrições n.80794011671-33, 80294011674-71 e 80294012064-77, foram lançados através de auto de infração em 1988, sofreram impugnação administrativa, com constituição definitiva em 1994, quando se iniciou o quinquênio legal. O prazo prescricional foi interrompido quando do ajuizamento em 1995 (REsp 1.120.295).No mais, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.160 (reserva de numerário requerida pela Exequente nos autos da falência).Int.

0522693-53.1995.403.6182 (95.0522693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(SP120482 - CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO)

A Exequente postula reconhecimento de fraude à execução no R.12 de Matrícula 20.732 do 15º Oficial de Registro de Imóveis.Em se tratando de transmissão em partilha de divórcio direto, há necessidade de que venha aos autos o título, qual seja a escritura de 16 de março de 2012, do 12º Tabelião de Notas desta Capital, livro 2983, fls.147 a 151. Isso é necessário, na medida em que é imperioso verificar os termos da partilha total dos bens, e não apenas a transmissão do referido imóvel.Considerando a natureza do documento, ao qual a Exequente não teria acesso, requirite-se.Logo que venha aos autos, aplique-se tarja de Segredo de Justiça, que fica desde já decretado (Nível 4), vindo os autos conclusos para análise. Int.

0521644-06.1997.403.6182 (97.0521644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA0 LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA

Primeiramente, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018635-24.2011.403.0000, conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Egrégio TRF-3, cuja juntada aos autos ora se determina, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de MÁRCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA e NILTON DELFINO DE MIRANDA.Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0009972-86.2011.403.0000, aguarde-se julgamento definitivo.No mais, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.Int.

0057445-69.1999.403.6182 (1999.61.82.057445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO X LISETE WINZ ROCHETTO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.144/149: Decadência e prescrição não ocorreram, pois os fatos geradores são de 1991 a 1992, o lançamento ocorreu em 1992 e a constituição definitiva, termo inicial do prazo prescricional, ocorreu em 1998 (fls.194) e o ajuizamento da execução em 1999.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Verifico que a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular ocorreu em 27/09/2004 (fls.40), sendo certo que Adauto Rochetto consta como sócio administrador, conforme cláusula V do Instrumento Particular de Contrato Social de fl.15/18. Logo, legítimo o redirecionamento em face do excipiente.Por outro lado, determino remessa ao SEDI para exclusão de Lisete Winz Rochetto, pois não exercia poderes de gerência.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a não formalização da penhora (fls.208 e ss.).Int.

0023390-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X JAIR MARTINS VIEIRA X RUBENS MARTINS VIEIRA

A inclusão dos corresponsáveis no polo passivo ocorreu em dissonância com a jurisprudência majoritária do STJ, que exige a diligência por Oficial de Justiça para presumir a dissolução irregular da empresa pela não localização no endereço cadastrado no CNPJ (AgRg no REsp 1075389 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 17/11/2009, REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12/2006, DJ 18/12/2006. No caso, o redirecionamento foi motivado pela não localização da pessoa jurídica para citação por meio postal. Assim, reordeno o feito e determino a remessa ao SEDI para exclusão dos sócios JAIR e RUBENS do polo passivo. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 264/269, uma vez que a prescrição não se consumou, já que os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração notificado em 29/04/2004 e a execução foi ajuizada em 2005. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0052097-60.2005.403.6182 (2005.61.82.052097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX

O agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da executada foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva de Albert Joseph Alkalay e Helio de Almeida Fraga, restringindo, no entanto, a responsabilidade de Helio aos débitos constituídos após sua nomeação como gerente delegado, ocorrida em 24/07/2001, conforme íntegra do acórdão extraída do sítio eletrônico do TRF-3, cuja juntada aos autos ora se determina. Por outro lado, postula a Exequente a transformação em pagamento dos depósitos de fls. 224 e 228, de titularidade de Helio, bem como a expedição de mandado de penhora de seus bens, sendo certo que ainda não há julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Assim, por cautela, determino a suspensão dos atos constitutivos em relação a Helio de Almeida Fraga, mantendo-se os depósitos de fls. 224 e 227 à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 148, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar o ESPÓLIO DE ALBERT JOSEPH ALKALAY. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0040261-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APEX EVENTOS - PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X ALDO HENRIQUE SUPPIA X PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

Fls.81/92: A alegação de pagamento exigiria discussão em contraditório de embargos, pois demandaria dilação probatória e, eventualmente, até prova pericial. No entanto, os embargos não puderam ser processados, de forma que a alegação não pode aqui ser acolhida. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, conforme determinado a fls.78. Int.

0030415-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L&M TRANSPORTES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Fls.236/256: Rejeito a exceção de pré-executividade. 1- Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorrem no período de 07/2007 a 11/2010 (fls.05/207), os créditos foram constituídos por declarações entregues em 2008, 2009 e 2010 (fls.261/263) e o ajuizamento da execução ocorreu em 25/05/2012 (REsp.1.120.295). 2- Não conheço da alegada ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que a excipiente não pode postular em nome próprio direito alheio (art.6º do CPC). Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 174/421

calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Não há que se falar em capitalização de juros por conta da cobrança de juros de mora e multa de mora. Neste sentido já se manifestou o extinto E. Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 209, assim redigida: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No mais, ao SEDI para cumprir decisão de fls. 232/233. Int.

0052439-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Fls. 09/49: A Exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois não é instrumento apto à sustentação da matéria levantada, qual seja, transferência por meio oneroso de sua carteira de clientes e não obrigatoriedade de apresentar à ANS documentação referente à movimentação econômico-financeira e informações operacionais. Ao contrário dos casos em que se sustenta ilegitimidade, prescrição e decadência, matérias de ordem pública, a executada impugna o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos. Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias. Rejeito a exceção e determino a expedição de mandado de penhora. Int.

0021501-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUMOUR JEANS CONFECÇOES EIRELI (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Fls. 45/56: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, determino a suspensão do trâmite da Execução. No tocante a restrição relativa ao CNPJ, indefiro o pedido, pois, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0053828-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033075-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033075-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alegou que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, por terem incluído indevidamente o IPCA-E, quando o índice aplicável seria a TR, para fins de correção do período em cobro. Aponta como correto o valor de R\$ 5.306,69, em oposição aos R\$ 5.991,18 pleiteados pela CADISA nos autos da execução de origem. Embora nos presentes embargos não tenha apresentado impugnação, nos autos n. 0033075-79.2006.403.6182, a embargada ofereceu manifestação (fls. 310-313), na qual sustentou a correção de seus cálculos. Defendeu sua posição, inclusive divergindo do trabalho da d. contadoria judicial, sob o fundamento de que a aplicação da TR teria sido considerada inconstitucional para fins de atualização monetária, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Conclusos os autos para sentença, baixei-os em diligência, para que fossem anexadas cópias da execução. Em seguida, retornaram a este magistrado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 29.02.2012 (fl. 288 da execução em apenso). Tendo sido o dia 21.03.2012 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Passo ao exame do mérito, conforme autoriza o art. 17 da LEF. Pois bem, respeitado entendimento contrário, penso que a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, pelo que se fazia dispensável a produção da prova técnica. Isto porque as partes divergem apenas sobre questões jurídicas (fundamentalmente, qual índice de correção aplicável ao caso concreto). E da análise do caso concreto, noto que ainda que tenha sido referendado pelo i. contador judicial, o cálculo da embargante, ATUALMENTE, não é correto. Desenvolvo. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de c. Acórdão do E. TRF3 (fl. 275 dos autos da execução de origem): Relativamente ao percentual dos honorários, de rigor a sua fixação em R\$ 5.000,00, nos termos do entendimento reiterado desta E. Turma. Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se, primeiro, adotar o valor de R\$ 5.000,00 e atualizá-lo a partir da data do v. Acórdão, 04.09.2008, conforme o IPCA-E, índice presente na versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal (tópico 4.2.1.1). Diferentemente do apresentado pela União, apenas e por todo o lapso o IPCA-E, pois conforme sabido, os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). De fato, quando a União apresentou seus embargos, a atualização pela TR ainda não havia sido fulminada pelo Pretório Excelso. Mas foi o que ocorreu no decorrer do processo. Tenho que há de ser aplicado o entendimento mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, até porque se deve sempre buscar respeitar as orientações do Supremo Tribunal Federal e do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91). É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, consignando que a atualização monetária dos R\$ 5.000,00 deve se dar a partir da data do v. Acórdão conforme o IPCA-E, cabendo à Cadisa apresentar tal cálculo nos autos da execução de origem. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A fixação de honorários deve levar em consideração a sucumbência, mas também a causalidade. Embora a Fazenda Nacional tenha sido derrotada, considero não ter sido indevido o ajuizamento dos embargos, pois, à época de sua propositura, ainda se fazia presente no sistema, de forma presumivelmente constitucional, norma acerca da atualização do crédito com base na TR, que não foi observada pela CADISA. Logo, deixo de atribuir verba honorária a quaisquer das partes. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

0001446-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020071-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020071-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos à execução de honorários opostos por Fazenda Nacional em face de Support Editora e Papelaria Ltda., distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 1999.61.82.020071-0.Por meio de cota manuscrita a fl. 11 destes embargos, a parte autora requereu a desistência. É o relatório. Fundamento e decido.A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC).Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Sem reexame necessário, dado o valor da causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 109 - Baixo os autos. Traslade-se cópia de fls. 105/108 à execução. A fim de evitar futura alegação de nulidade, e em cumprimento ao art. 398 do CPC, dê-se vista dos autos à Embargante, tendo em vista a juntada de documentos ao longo do processo, bem como o traslado ora determinado nos autos da execução fiscal para estes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença, em cumprimento à ordem superior.

0014087-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos.F. 57/61: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente/embargada alega haver omissão em minha sentença. A recorrente não concorda com o fato de não ter sido reconhecida a prescrição, nos termos da Súmula n. 106 do C. STJ. É o relato do necessário.Quando prolatei a sentença vergastada, fundamentei detalhadamente a questão da prescrição. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. O entendimento deste magistrado, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro.Acrescento, ainda, que também depõe contra os interesses da parte embargante o REsp 1.120.295, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C), no qual fixou o C. STJ, da mesma forma que na sentença atacada, que a propositura da demanda antes do quinquídio legal afasta a tese prescricional.Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0046694-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062947-66.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.F. 41-44: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente/embargada alega haver equívoco em minha sentença. A recorrente não concorda com o fato de lhe ter sido atribuída condenação em honorários na presente demanda de execução fiscal, tampouco com o valor arbitrado. É o relato do necessário.Quando prolatei a sentença vergastada, fundamentei detalhadamente a questão honorária. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. O entendimento deste magistrado, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro.Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0012564-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.F. 74/75: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega ser necessário que este Juízo declare a invalidade, de modo expreso na sentença, do termo de penhora no rosto dos autos, acostado às folhas 18 da execução fiscal, por medida de justiça. É o relato do necessário.Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC, o que, com a devida vênia, não visualizo na sentença vergastada.Ademais, a penhora no rosto dos autos não é inválida. Não houve nulidade ou ilicitude. Ela apenas não foi efetiva, eficiente, já que não foi suficiente para garantir o débito em cobro. Por isso que estes embargos foram extintos sem julgamento de mérito, pois reconheci ausência de verdadeira garantia a permitir o manejo de embargos. De qualquer forma, em respeito à parte executada, esclareço que em havendo efetiva penhora de bens ou direitos seus no futuro, caberá ao magistrado responsável pela condução do processo deliberar a respeito de admitir eventuais novos embargos de sua parte. Não é possível avançar deste ponto, pois este magistrado não pode deliberar, de forma condicional, a respeito de eventos que ainda não aconteceram em um processo que, no futuro, não sabe se será de sua responsabilidade jurisdicional.Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0052959-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054441-67.2012.403.6182) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 177/421

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n.0054441-67.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Inicialmente, explica a CEF a exação em discussão: entende o Fisco Municipal que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados em relação às chamadas Cestas de Serviços (...) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal n. 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS (fl. 02, grifei). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante, em preliminar de mérito, defendeu a decadência. Em relação ao tributo em si, sustentou que a base de cálculo do ISS deveria ser somente o preço do serviço, interpretado como valor desembolsado pelo cliente (tomador) para a realização da atividade. Afirmou, ainda, que sua cesta de serviços não envolve desconto, mas simples fixação de preço, pelo que não haveria incidência de ISS nos termos desejados pela Municipalidade. Por fim, em não se acolhendo os argumentos anteriores, sustentou a exclusão da multa punitiva, por não ter havido desrespeito à legislação tributária, mas sim, mera divergência de interpretação. Liminarmente, pediu antecipação de tutela para que o apontamento relativo à cobrança em discussão fosse excluído do CADIN Municipal, em virtude do depósito integral do tributo em cobro. Em termos instrutórios, requereu a oitiva de testemunha técnica, por ponderar que prova pericial seria deveras custosa. Ao final, defendeu a procedência do pedido com o reconhecimento da decadência ou o reconhecimento da não incidência tributária (fl. 10). Em virtude do depósito, concedi tutela de urgência, conforme decisão de fl. 78. A Municipalidade impugnou a pretensão do banco. Rejeitou a tese decadencial e sustentou a existência da prática de concessão de descontos condicionados pela CEF, o que levou à incidência tributária combatida. A fl. 90, indeferi o pedido da parte autora de oitiva de testemunha técnica, facultando-lhe a juntada de parecer de seu corpo técnico, medida que traria o mesmo benefício e ainda seria mais célere. Anexado parecer acompanhado de documentos (fls. 92-122), dei vista dos autos à parte embargada que se limitou a reiterar os termos de sua impugnação e requerer a improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 06.10.2014. Embargos apresentados em 14.10.2014, pelo que os tenho por tempestivos. Considerando que a parte embargante não insistiu na prova testemunhal desejada, juntando aos autos parecer conforme facultado pelo Juízo, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. 1. DECADÊNCIA Conforme sabido, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), deve a parte autora, além de apresentar suas alegações, trazer aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. Os elementos trazidos aos autos, contudo, não são suficientes para derrubar a presunção legal em prol do crédito público. De acordo com a CDA, os créditos de ISS têm vencimento legal entre 08/2004 e 01/2005 e a notificação do contribuinte, ato que em tese constituiu o crédito, se deu em 30/06/2009, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal, pelo que não há de se falar em decadência. 2. BASE DE CÁLCULO Base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O ponto crítico é saber se o art. 14 da Lei Municipal 13.701, ao fixar o que seria preço de serviço, padece ou não de mácula. Pois bem. Enfrentando o tema, a jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos descontos condicionados. Confira-se alguns precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. ..EMEN:(EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de

cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do servido prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.00062 PG:00096 ..DTPB:.)A posição do C. STJ justifica-se no entendimento de que se determinado desconto é condicionado, o verdadeiro preço dito de certo serviço não foi efetivamente reduzido. Cobra-se do cliente um valor abaixo do preço enquanto determinada condição por ele for preenchida, mas em sendo afastado o implemento do evento futuro e incerto, cobrar-se-á o valor cheio da prestação, significando que o preço nunca fora verdadeiramente alterado.Tal entendimento preserva a constitucionalidade da exação, pois não há alteração, inoção ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, conceito presente na LC 116.Não descuido que o posicionamento é complexo e discutível, tanto que respeitabilíssima doutrina já se posicionou em sentido contrário (cf. PAULSEN, Leandro, e MELO, José Eduardo Soares de, Impostos federais, estaduais e municipais, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, pp. 378 e 380).Contudo, sendo essa a postura do C. STJ, e principalmente, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação do art. 14 da Lei Municipal 13.701.3. EXISTÊNCIA DE DESCONTO E SUA NATUREZANão houve divergência entre as partes no sentido de que os valores em cobro na execução de origem (que se referem à cesta de serviços da CEF) não foram espontaneamente por ela incluídos na base de cálculo do ISS quando foi recolhê-lo.A divergência reside no fato de a embargante considerar que não se trata de descontos (ou que se existissem, seriam incondicionados) e a embargada, condicionados.Pois bem. A parte embargada alegou que tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição (fl. 83). Disse, também, que o negócio é celebrado com o cliente no momento de contratação da conta bancária e serviços complementares do pacote. Neste momento o cliente dispõe-se a pagar determinado montante por estes serviços e, caso no futuro atenda a um conjunto de regras, evento futuro e incerto posto que depende do tomador, terá direito a diminuição da tarifa (fl. 86).E, de fato, as alegações da embargada são de fato verossímeis. Existe programa de relacionamento da CEF, no sentido de que quanto maior o volume de investimentos e a quantidade de produtos adquirida pelo cliente, menor será o preço da tarifa bancária que lhe é cobrada (informação extraída de http://www.caixa.gov.br/Voce/Contas/Conta_Corrente_Pessoa_Fisica/ccp_fisica_cesta_serv.asp, site consultado pela última vez às 15:45 de 18.09.2014).Os documentos juntados pela embargante apontam no mesmo sentido. O artigo 14, a fl. 115v, é claro ao indicar que o valor da tarifa diferenciada poderá variar em percentuais progressivos de até 100% de3 acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente, conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários.E a fl. 118, a tabela fornecida pela CEF é clara, ao apontar que os pontos dos clientes dependem de suas aplicações financeiras, quantidade de cartões de crédito etc.Ora, a manutenção ou não de cartão de crédito, ou de determinados valores em conta poupança, por evidente, é uma condição, evento futuro e incerto. Hoje, o cliente pode deixar seu dinheiro aplicado em conta poupança, amanhã pode ter uma emergência médica que lhe obrigará a retirar todo o valor investido.Sendo assim, considero existir sim desconto concedido pela CEF, e de forma condicionada, pelo que, nos termos da jurisprudência do C. STJ e da lei municipal supramencionada, possível correta sua inclusão na base de cálculo do ISS.4. MULTA PUNITIVAPor fim, a multa aplicada decorre do art. 13, I, da Lei 13476/02, dispositivo no qual não se prevê análise subjetiva da conduta do contribuinte.Ocorrido o inadimplemento, incidirá a multa, como forma de desestimular que a conduta seja futuramente repetida, independentemente de má-fé ou não do contribuinte. A incidência, prevista em lei, decorre do mero atraso no pagamento do valor devido, da mesma forma que em contratos bancários nos quais a parte embargante se beneficia, sem analisar que não pagar é diferente de pagar valor a menor (fl. 09).Sendo assim, não vislumbro mácula em tal cobrança, pelo que deve ser mantida.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa, já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032885-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

SENTENÇAOs presentes autos foram inicialmente relatados na r. decisão de fls. 83/84. Transcrevo excerto:Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel, em tese, pertencente aos embargantes, constrictão determinada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.053045-0, no qual figuram como partes: a Fazenda Nacional e a Sociedade Civil Hospital Presidente. Sustentam os embargantes que adquiriram o imóvel penhorado em data de 20 de dezembro de 1996, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Posse e Direitos, da pessoa de Décimo Zignani e sua mulher, os quais mantinham posse mansa e pacífica do imóvel em questão desde a data de 1.979, passando a tomar todas as providências para a regularização do imóvel, seja junto ao Incra, obtenção de licenças, regularização de impostos, tendo edificado, inclusive, um prédio comercial no terreno, o que estaria em contradição com o auto de penhora e depósito que indica tratar-se de terreno sem benfeitorias

(fls.04). Ainda, que em 19/05/92 a confrontante direta do imóvel dos embargantes teria ajuizado ação de Retificação de Registro Imobiliário, requerendo a retificação da área de sua propriedade, sendo que, no levantamento de todos os confrontantes (aproximadamente 80) jamais teria sido localizado o imóvel como sendo de propriedade da executada Sociedade Civil Hospital Presidente, constando em todos os levantamentos topográficos o terreno como vazio. Aduzem que o Hospital executado não tem qualquer interesse em preservar tal propriedade, uma vez que o somatório das diversas penhoras existentes sobre o imóvel supera em muito o valor do imóvel ofertado em garantia, e que, por utilizarem o imóvel como instrumento de trabalho haveria vedação à penhora, nos termos do art. 649, VI, do CPC. Requerem, assim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a demora poderá causar gravames de natureza irreparável aos embargantes, terceiros de boa fé, anulando-se a lavratura do auto de penhora. O pedido de tutela antecipada formulado pelos embargantes foi indeferido nos seguintes termos: Preliminarmente, observo que a ação de Embargos de Terceiro constitui ação de procedimento especial, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. Cabível, assim, ainda que meramente fundados na posse do imóvel, não podendo o Juiz rejeitá-los in limine, sob o fundamento de que não veio a inicial acompanhada da prova do domínio (RF 321/267). No caso em tela, não vislumbro, de plano, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual exige, para sua concessão, o preenchimento de determinados requisitos específicos, a saber, a probabilidade ou prova inequívoca do direito invocado (verossimilhança), conjugado ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade do provimento a ser antecipado. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de qualquer elemento a infirmar a higidez do auto de penhora lavrado pelo Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.053045-0, em que são partes a Fazenda Nacional em face de Sociedade Civil Hospital Presidente. Alegam os embargantes serem possuidores de fato do imóvel penhorado desde 20/12/1996, mediante Instrumento de Cessão de Posse e Direitos, juntando documentos que comprovariam referida posse (fls. 20/28), inclusive, a boa fé, uma vez que, à época, conforme certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis, datada de 09/12/97 de referido imóvel não constaria a existência de registro ou matrícula do imóvel. Não obstante a alegação de posse de boa fé dos embargantes, não desconhecendo este Juízo o teor da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro), fato é que esta não se encontra efetivamente demonstrada, uma vez que, além de figurar o Hospital executado (Sociedade Civil Hospital Presidente) como titular dominial do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 74/81), referido bem foi oferecido pelo próprio executado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.053045-0, conforme certidão de fls. 95/96 daqueles autos, detendo, assim, referido executado (Sociedade Civil Hospital Presidente) tanto o título dominial quanto a posse. Observo que eventual existência de litígio e/ou discussão acerca da posse e/ou demarcação da propriedade e/ou benfeitorias do referido imóvel, existente entre os embargantes e o executado ou entre os eventuais proprietários/possuidores do imóvel, entre si, deve ser resolvida pelas vias próprias, mediante ação específica, não se prestando a ação de embargos de terceiro para tal finalidade, em que se visa afastar a constrição de bem indevidamente constrito, o que não resta caracterizado de plano. Assim, inexistente a verossimilhança do direito, ou eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a tão só realização do ato construtivo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Por fim, a r. decisão inicial ainda determinou providência saneadora, in verbis: Considerando que a decisão de mérito da presente ação poderá afetar eventual direito da executada sobre o imóvel em questão, e considerada a relação jurídica que envolve embargantes e executada, além de referido bem haver sido indicado pela própria executada nos autos da execução fiscal, é de se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Fazenda Nacional e a Sociedade Civil Hospital Presidente, motivo pelo qual, determino aos embargantes que emendem a inicial para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, retifiquem o valor dado à causa, para que fique constando o valor do imóvel, objeto destes embargos, cuja desconstituição da penhora é pleiteada (fl. 84v.). Em continuidade, os autores emendaram a inicial e recorreram da decisão liminar. O recurso não trouxe resultados, mas a emenda foi aceita, prosseguindo o processo com a citação dos réus (fl. 97). A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao pedido dos autores e requereu a improcedência da demanda (fls. 107-111). Já o Hospital correu não se manifestou. A fl. 113, concedi aos embargantes oportunidade de oferecer réplica, bem como especificar detalhadamente as provas que pretendessem produzir. Contudo, a manifestação juntada a fls. 118-125 basicamente repetiu o que já havia sido delineado em petição inicial, sem qualquer pedido de providência de caráter probatório. E a Fazenda, por sua vez, informou que não possuía provas a produzir, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mesmo com concessão de expressa oportunidade, as partes não indicaram qualquer prova a produzir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a decidir o feito, conforme autoriza o art. 17 da LEF. E assim o faço para dizer que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, não há prova de que o terreno que dizem ser possuidores se insere dentro daquele titularizado pelo Hospital correu. Para tal demonstração, fazia-se imprescindível prova pericial para apurar se a construção situada na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 1321, está dentro da área delineada pela matrícula de fl. 74, já que o registro de imóveis (é verdade, em certidão bastante desatualizada, cf. fl. 29) informou não haver matrícula específica para o suposto endereço dos autores. Esclareço que não possuir matrícula individualizada não significa, como defenderam os autores, que o terreno não possuía dono quando buscaram adquirir seus direitos de posse de Décimo Zignani. Em segundo lugar, acrescento que a posse dos autores também não foi comprovada. Os documentos trazidos datam dos anos 90. Quem atualmente paga o IPTU, a conta de luz, a conta de água etc? Os autores não demonstraram, tampouco arrolaram testemunhas para comprovar sua versão. Ainda que se admita, por hipótese, que Décimo Zignani tenha, em algum momento, estado na posse do imóvel situado na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, isso não prova que os autores detinham a posse mansa e pacífica do bem quando do ajuizamento dos presentes embargos. O art. 335 do CPC define que Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. In casu, parece-me evidente que se o cidadão celebrou apenas um contrato de cessão de posse sem qualquer registro imobiliário, sabia que estava correndo um risco, a exemplo da propriedade do imóvel ser de terceiro. Chamando a atenção, inclusive, não ter a parte comprovado a propositura de ação de usucapião. Em terceiro lugar, os autores também não demonstraram ser o imóvel supostamente ocupado seu instrumento de trabalho, a fim de justificar a alegada impenhorabilidade. Por fim, esclareço que a situação probatória dos autos não se alterou desde o indeferimento da

liminar, mesmo tendo este magistrado, expressamente, instado a parte embargante a se manifestar a respeito. Não se estando diante de parte hipossuficiente (tanto que afirma titularizar um imóvel que, em 2009, supostamente valia quase um milhão de reais) ou relação de consumo, não se justifica iniciativa probatória contundente de ofício. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei, em desfavor da parte vencedora. Considerando, por um lado, a importância e o alto valor da causa (R\$ 980.000,00, em 09.10.2009), mas, por outro, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e exigido a elaboração de apenas uma petição e uma cota pela parte vencedora, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Fazenda Nacional (art. 20, 4º, do CPC), quantia esta que deverá ser atualizada da presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0050247-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS (SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio dos quais Carlos Antonio Mathias e Rosana Pádua Mathias insurgem-se contra penhora de bem imóvel feita nos autos da Execução Fiscal de n. 0053045-07.2012.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo. O pedido de tutela de urgência foi indeferido a fl. 44, e a Fazenda Nacional, parte embargada, intimada a se manifestar. Após apresentação de contestação pela parte embargada, na qual defendeu a improcedência da demanda, as partes foram exortadas a se manifestar em termos de dilação probatória. A parte embargante, em sua réplica, não fez qualquer requerimento de ordem probatória. E a Fazenda Nacional, por sua vez, limitou-se a requerer a inclusão da executada SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE como litisconsorte necessária. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição literal da petição inicial dos embargos de terceiro n. 0032885-14.2009.403.6182. Há os mesmos tópicos de fundamentação nas duas petições iniciais. A parte embargante e a parte embargada também são as mesmas, bem como os pedidos são idênticos. Observo, ainda, que os embargos acima referidos foram ajuizados em 07/08/2009 e sentenciados em 12.08.2015. Já estes embargos foram apresentados em 24/09/2012. A única diferença dos embargos que ora analiso em comparação com os embargos que julguei semanas atrás é a notícia da existência de uma ação de usucapião promovida pelos autores. Há, dessa forma, o acréscimo de uma causa de pedir, o que impede o reconhecimento da litispendência integral. Não há obrigação ao magistrado, contudo, de tratar, mais uma vez, sobre todos os pontos controvertidos pelas partes, mas apenas o tema novo. II. Em relação à alegada necessidade de integração do Hospital ao polo passivo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.). In casu, penso ser essa a solução mais acertada, seja porque o bem construído não foi oferecido pelos executados na demanda originária, seja porque nos primeiros embargos de terceiro (fl. 106 daqueles autos) a Sociedade Civil Hospital Presidente fora citada e não apresentou manifestação, o que demonstra seu total desinteresse na questão trazida em debate pela parte embargante, não fazendo sentido insistir, nos autos dos segundos embargos de terceiro, na oitiva de quem preferiu o caminho da inércia nos primeiros e principais autos. Caso não bastasse, é caso de improcedência, não havendo de se falar em qualquer prejuízo para o Hospital ante a sua falta de integração à lide por falta de sua indicação como réu na petição inicial. III. A prova produzida pela parte embargante foi a simples juntada da petição inicial da ação de usucapião. Ora, a simples existência de ação não é apta para o fim pretendido pela parte. Caso tenha havido, nos autos de tal demanda, pronunciamento judicial em seu favor, era sua obrigação trazer ao conhecimento do Juízo. E assim não o fez, mesmo tendo sido concedida oportunidade para apresentação de novas provas. Destarte, tendo em vista o não acolhimento da causa de pedir nova, bem como a rejeição de todos os demais argumentos veiculados nestes embargos na sentença prolatada nos autos n. 0032885-14.2009.403.6182, é o caso de, novamente, não acolher a pretensão externada

pelos autores em sua petição inicial.IV.Por fim, nos autos n. 0032885-14.2009.403.6182, a fl. 87, a parte embargante trouxe laudo de avaliação no sentido de que o imóvel penhorado valia, em 09.10.2009, R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais). Deve ser esse o valor da causa, eis que representa o provento econômico desejado pelos embargantes, pelo que fica retificado de ofício.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei, em desfavor da parte vencedora.Considerando, por um lado, a importância e o alto valor da causa, mas por outro, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e exigido a elaboração de apenas uma petição e uma cota pela parte vencedora, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Fazenda Nacional (art. 20, 4º, do CPC), quantia esta que deverá ser atualizada da presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada aos autos da execução fiscal de origem.Considerando que, agora, os dois embargos de terceiro se encontram na mesma fase processual, estes autos devem ser apensados com o n. 0032885-14.2009.403.6182, com vistas a melhor acompanhamento.Remetam-se à SUDI para alteração do valor da causa para R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em 09.10.2009.Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, desansem-se da execução fiscal.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SANTAPAUULA MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO)

Vistos.F. 182/222: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega a ocorrência de contradição na sentença prolatada. É o relato do necessário.Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC, o que, com a devida vênia, não visualizo na sentença vergastada.A meu ver, não há contradição, mas sim, tentativa de se extrair do processo o seu máximo aproveitamento, em prol da economia processual.Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0552521-17.1983.403.6182 (00.0552521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TAKARA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal entre as partes indicadas.No curso do feito, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição do crédito em cobro (fl. 155 verso).Em resposta, a exequente requereu a extinção desta execução em razão do reconhecimento da decadência (fls. 159/160).É o relatório. Fundamento e decidido.DECADÊNCIA é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de IPI com período de dívida de 05/1974 a 03/1977, em que a parte exequente afirmou não ter havido a constituição do crédito, ante a ausência de notificação de lançamento do débito no processo administrativo. Por este motivo, a parte exequente afirmou ter havido decadência (folhas 159/160).A execução fiscal, como sabido, dirige-se no interesse do credor. A partir do momento em que o próprio reconhece a existência de causa extintiva, dada a falta de regular constituição do crédito, não há motivos para prosseguir.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a decadência do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a decadência foi reconhecida de ofício e não foi oferecida resistência formal à pretensão da parte da exequente.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0641323-54.1984.403.6182 (00.0641323-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X ANTONIO CARLOS PROVAZI X HUMBERTO PROVAZI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP025589 - NELSON ALTIERI)

DECISÃO Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal com vistas à cobrança de créditos de natureza previdenciária inadimplidos de fevereiro de 1977 a agosto de 1981. Em virtude de não se ter obtido sucesso na cobrança da pessoa jurídica devedora originária, houve a inclusão de ANTONIO CARLOS PROVAZI E HUMBERTO PROVAZI no polo passivo da presente execução fiscal. Este apresentou exceção de pré-executividade. Em sua manifestação, alegou a inexistência de título executivo, dado o seu valor incorreto, e a ausência de certeza do título, por não ter sido juntado o acordo que deu ensejo à presente cobrança. Ouvida, a parte exequente limitou-se a requerer a exclusão de Umberto do polo passivo e o bloqueio das contas de Antonio Carlos. É o relatório. Fundamento e decido. I. DEFESA DO EXCIPIENTE As teses defensivas não merecem acolhida. O valor do título não é estratosférico, apenas, originalmente, está expresso em outra moeda, já que a dívida é antiga. O fato de constar no mandado um valor de fato incorreto (fl. 90) não invalida o título. Também inexistiu ausência de certeza, pois a Lei de Execuções Fiscais não exige a juntada de outros documentos que não a CDA para instruir a petição inicial. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 99-111). II. CONTINUIDADE DA DEMANDA A execução se dirige no interesse do credor, reconhecendo este não ser o caso de cobrança de Umberto Provazi (por motivo bem diverso daqueles alegados pelo excipiente), cabe a sua exclusão do polo passivo. Remetam-se à SUDI. No tocante ao pedido de Bacenjud formulado a fl. 115, tenho pelo seu indeferimento. E para chegar a essa conclusão, retorno à análise de sua inclusão, saneando o feito. A jurisprudência tem, sistematicamente, rejeitado pedidos de inclusão de sócio fundamentados, apenas, no inadimplemento da obrigação. Assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Destaco que a opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. Torna-se de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a exequente pediu a inclusão do sr. Antonio Carlos Provazi após ter ciência de diligência de Oficial de Justiça que não encontrou a empresa executada no endereço que a própria havia indicado ao Juízo como seu (fls. 38 e 57), o que se constituía, de fato, em forte indício de dissolução irregular. Contudo, de acordo com a informação de fl. 120, houve FALÊNCIA da pessoa jurídica devedora anos antes da suposta dissolução irregular. Isto posto, condiciono o prosseguimento da execução fiscal à demonstração, por parte da exequente, de que houve configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas. Concedo à exequente prazo de trinta dias para tais demonstrações. Decorrido, tornem conclusos, ficando a exequente alertada desde logo que a apresentação de mero pedido de prazo levará ao arquivamento do processo, dentre os sobrestados, sem necessidade de nova intimação para tal. E seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de cobrar a falida e seus sócios. Int.

0504179-22.1986.403.6100 (00.0504179-1) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS ROMERO S/A IND/ COM/ DE MALHAS(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Vistos. Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida originalmente em face de Irmãos Romeiros S/A Indústria e Comércio de Malhas. Ante a certidão do Oficial de Justiça acostada a fl. 09v., na qual o representante legal da devedora relatou sua dissolução, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de João Vidigal no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 28), o que foi prontamente deferido pelo Juízo em decisão de 20.09.1994 (fl. 31). João Vidigal veio a ter bens penhorados (fls. 95 e 96), e mesmo tendo havido embargos, sua responsabilidade foi confirmada, conforme se nota da sentença prolatada (em especial, fls. 102-103), sendo certo que a apelação extraída contra sentença que julga improcedente o pedido dos embargos à execução é recebida apenas no efeito devolutivo (extrato em anexo). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 115), a exequente, no ano de 2010, requereu a inclusão de João Vidigal. Pois bem. Conforme relatei, o tema já havia sido definido pelo Juízo 16 anos antes do requerimento fazendário. Isto posto, não conheço da petição de fl. 116 e ss. E considerando que a fl. 115 a exequente já tinha sido intimada a dar regular processamento ao feito, e em vez de assim fazer, insistiu em pedido já deferido anteriormente, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0418455-22.1991.403.6182 (00.0418455-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA X MUNA BASSIT X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

Chamo o feito à ordem. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE TUBOS BASSIT LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, não tendo sido localizada em diligência postal, o Juízo determinou o prosseguimento da execução em face da sócia Muna Bassit, que acabou por ter suas contas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 183/421

bancárias bloqueadas por ordem do Juízo (fl. 80). A fls. 95-98, a sra. Muna apresentou petição na qual alegou: 9i) prescrição do crédito, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú. Por meio de decisão fundamentada, conforme se nota a fl. 102, o Juízo determinou o desbloqueio de apenas parcela dos valores, decisão esta que não foi alvo de recurso, tendo havido pronta expedição de ofício pela d. Secretária (fl. 103) para que a instituição financeira (Itaú) cumprisse a ordem. A fl. 106, informou a parte executada que novos bloqueios haviam sido feitos. Novo desbloqueio foi determinado, com mais uma expedição de ofício (fls. 129 e 129v.). A fl. 133, informou o Banco Itaú que ainda havia dinheiro à disposição do Juízo. Tendo vista dos autos, a parte exequente requereu a transferência de tais valores para conta vinculada ao Juízo. Antes mesmo que o Juízo pudesse apreciar o último pleito da parte exequente, esta formulou mais um. A inclusão da sócia Stella Bassit no polo passivo, o que restou deferido pelo Juízo a fl.

174. Comparando espontaneamente aos autos, Stella Cattini Bassit informou que sua conta bancária junto ao Banco Itaú fora bloqueada, requerendo imediato desbloqueio, a fls. 182, 187 e 190. O i. magistrado responsável pelo processo determinou que a parte coexecutada comprovasse o efetivo bloqueio da conta, bem como que este ocorreu por ordem do Juízo (fl. 194). Contudo, como a parte não providenciou a prova determinada, seu pedido de liberação foi indeferido, tendo o i. juiz determinado, ainda, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, embora tenha se equivocado na menção ao Banco e à lauda dos autos (fl. 200 e 200v.). Decisão publicada e mais uma vez sem recurso da parte interessada. Em nova manifestação, agora conjunta, Muna e Stella alegam sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobro e, mais uma vez, insistem na tese do desbloqueio (fls. 208-217). E, por fim, em mais uma petição, Muna requereu o desbloqueio das contas do Itaú, alegando impenhorabilidade por se tratar de conta poupança (fl. 222-223). Ciente a respeito dos novos questionamentos, a exequente sustentou a legitimidade passiva das duas senhoras incluídas no polo passivo, bem como já ter havido decisão a respeito do bloqueio do Itaú, que foi efetivado originalmente em conta corrente, não poupança (fls. 226-227). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a profusão de petições apresentadas pelas duas pessoas físicas que foram incluídas no polo passivo da execução fiscal, faz-se mister elaborar decisão detalhada a fim de não prolongar o tumulto processual causado pela reiteração de questões decididas, bem como pela existência de questões sem resolução. É o que passo a fazer. I.

PRESCRIÇÃO Diferentemente do que alegam as excipientes, trata-se de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição (e à ilegitimidade também) da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão. Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição. O despacho citatório foi proferido em 25.08.1981 (fl. 06), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º - é essa a norma aplicável, a Lei de Execuções Fiscais, não o Código Tributário Nacional, como deseja o excipiente). Considerando que não decorreram trinta anos desde a constituição do crédito até o marco interruptivo, tampouco entre o marco interruptivo e o requerimento de inclusão das sócias, não há de se falar em prescrição material, tampouco em prescrição intercorrente/para o redirecionamento. II. **RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS (LEGITIMIDADE PASSIVA)** Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexistiria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batido imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular (ou prova de outra ilicitude), para que o sócio com poderes de administração à época da irregularidade seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º. da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para

quitação dos débitos).Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.Esclareço, assim, que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica.Por fim, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios.O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.O art. 158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente.Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicilio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade.Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que, no caso concreto, existem fortes indícios de irregularidade.O AR de citação no endereço da empresa (Av. Alcântara Machado) restou devolvido. A situação da Indústria de Tubos Bassit Ltda junto à Receita Federal é de inaptidão. E, principalmente, de acordo com as fichas Jucesp cuja juntada ora determino, o CNPJ da Indústria de Tubos Bassit também foi utilizado pela S. C. Bassit Moda, sem qualquer anotação junto à Jucesp a respeito.Tendo em vista que Muna e Stela, de acordo com a mesma ficha Jucesp, eram as administradoras da Indústria de Tubos Bassit, não há como declarar que não são responsáveis pela dívida. Isto posto, rejeito as teses de prescrição e ilegitimidade.III. BLOQUEIO DE VALORESTranscrevo o argumento da parte Muna, externado a fl. 222: Os valores mantidos pelo Requerente em sua conta-corrente bancária mantida junto ao Banco Itaú - Agência 0057 - Conta Corrente n. 32749-6, conforme extrato da conta juntada às fls. 100/101, e transferidos para a conta-poupança mantida junto ao Banco Itaú - Agência 0057 - Conta poupança n. 53937-1, em razão de ordem de bloqueio on line, em agosto de 2003, foram indevidamente bloqueados, porque se tratavam de valores mantidos em conta poupança, sendo descabida a penhora sobre todo o valor ali depositado, tendo em vista que o quantia não era superior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos (sic)A tese não merece guarida. Primeiro, determinação de bloqueio online, por este Juízo, não houve. Segundo, o valor foi bloqueado em conta corrente, não em conta poupança. De acordo com a documentação acostada aos autos, em verdade, foi o banco Itaú que transferiu os valores da conta corrente para a poupança (provavelmente para evitar desvalorização). Ademais, o extrato de fls. 100-101 também mostra o bloqueio em uma conta que não é poupança.Destarte, a tese da impenhorabilidade e da liberação dos valores bloqueados deve ser, uma vez mais, rejeitada, ficando as executas alertadas de que a reiteração na conduta de questionar temas já decididos e que não foram alvo de recurso levará à imposição de sanção.IV. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃOEm atendimento ao pedido de fl. 139, oficie-se ao Banco Itaú para que transfira, para conta à disposição deste Juízo (Agência 2527 da CEF) e vinculada ao presente processo, todos os valores que permaneçam por ele bloqueados em decorrência da ordem de fl. 80. Instrua-se com cópias de fls. 80, 87, 100, 100v., 133, 138 e 139, bem como desta lauda de minha decisão.Com a vinda do numerário, dê-se vista por trinta dias à exequente. No silêncio, os autos serão arquivados nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0506359-12.1993.403.6182 (93.0506359-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Sem razão a parte executada. Já tendo havido sentença nos embargos à execução com trânsito em julgado, descabe a apresentação de nova petição pela executada insistindo na discussão (art. 474 do CPC).Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88 e ss. e concedo prazo final de cinco dias para que a executada deposite o valor atualizado da dívida, observando que já houve depósito parcial (fl. 55). Em relação aos honorários, por fim, entendo que sua execução deveria ter sido iniciada nos autos em que arbitrados (embargos). Contudo, tendo em vista que tal processamento na execução já foi deferido (fl. 78), sem recurso da CEF, também deverá a executada pagar os honorários. Int.

0511667-29.1993.403.6182 (93.0511667-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHINELT S RESTAURANTE LTDA(SP099413 - ANTONIO CARLOS GAMMARO) X GUILHERMINO DE AQUINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso,

embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502351-84.1996.403.6182 (96.0502351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LIPOLIS LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

DECISÃO Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de couro Lipolis Ltda como parte executada originalmente. Expedido mandado para penhora, várias tentativas de alienação de bens da empresa restaram infrutíferas, até que a exequente requereu, em 08.04.2002, a inclusão do sócio José Carlos Lipolis, responsável tributário (fls. 61-64). O pedido foi deferido pelo Juízo em 28.05.2003, com comparecimento espontâneo do executado em 26.01.2005 (fl. 74), momento no qual alegou (tendo insistido no tema por diversas vezes) sua ilegitimidade passiva. O Juízo não acolheu o argumento de José Carlos e determinou a continuidade da execução (fl. 101), interpondo o executado agravo de instrumento. Ausente notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, a exequente, em 17.04.2008, requereu o prosseguimento do feito em face do coexecutado, bem como a inclusão de outros sócios (fl. 183). A fl. 195, formulou pedido de bloqueio online das contas de José Carlos. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário da exequente, penso que houve prescrição para o redirecionamento da execução em face de outros sócios. Como já antecipei em relatório, notando que a execução não teria sucesso em face da pessoa jurídica devedora originária, a parte exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários pela pessoa jurídica devedora, indicando, contudo, apenas José Carlos Lipolis em sua manifestação de fl. 61, assinada em 08.04.2002. Nesta data, a exequente demonstrou sua pretensão em redirecionar o feito em face dos sócios. Ora, a meu ver, não pode seis anos depois, em 17.04.2008, requerer a inclusão de novos sócios. O prazo quinquenal para o exercício da pretensão já escoou. Se a Fazenda, em 2002, não apresentou requerimento adequado, incluindo todos os sócios possíveis, descabe assim fazer seis anos depois. Aliás, poderia se defender que a pretensão para o redirecionamento surgiu em 2000, quando a União teve ciência (actio nata) de que a pessoa jurídica executada não mais estava em seu domicílio fiscal e já havia sido realizado leilão dos bens

penhorados, sem sucesso (fl. 29, certidão do Oficial de Justiça, fl. 44 vista dos autos à Fazenda Nacional). Observo que o art. 125, III, do CTN, não pode ser utilizado para justificar um direito absoluto da Fazenda de, indefinidamente, enquanto perdurar a ação, requerer novas inclusões no polo passivo com elementos que já se encontravam presentes desde o início. Sendo assim, houve ocorrência da prescrição para o redirecionamento em face dos supostos corresponsáveis João Batista, Miguel Angelo e Marta Adriana (fl. 183).2. PEDIDO DE BACENJUDO deferimento de medida em face de José Carlos Lipolis seria de rigor, não fosse seu agravo ter sido julgado precedente, conforme consulta por mim feita de ofício no site do E. TRF3. Infelizmente, não houve juntada de qualquer comunicação pelas partes a respeito. Ou seja, não fosse a cautela do Juízo, teria havido bloqueio de contas de parte excluída. Mas o fato é que existe uma decisão superior pendente de cumprimento. O RE e o RESp da União em face do v. Acórdão que lhe foi desfavorável (em anexo) continuam pendentes de julgamento, mas ausente notícia de concessão de efeito suspensivo a tais recursos, faz-se mister dar cumprimento à ordem (ainda que não transitada em julgado) do E. TRF3. Isto posto, indefiro o pedido de bloqueio das contas de José Carlos, determinando à SUDI sua exclusão do polo passivo.3. CONTINUIDADE DA DEMANDA Já foram várias as tentativas de satisfação do crédito em face da devedora principal. Em relação aos sócios, um foi excluído pelo Tribunal, e os outros sequer foram incluídos. Sendo assim, não vislumbro, neste momento, providência a ser tomada a fim de dar continuidade à execução. Retornando os autos da SUDI, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo n. 0045145-84.2005.4.03.0000. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0526619-08.1996.403.6182 (96.0526619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRTA EDELSTEIN X MIRTA EDELSTEIN(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 197). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0542959-90.1997.403.6182 (97.0542959-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA TIRSO LTDA X ERMELINDO TIRSO(MG126160 - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA)

DECISÃO Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal com vistas à cobrança de créditos de FGTS inadimplidos de junho de 1971 a abril de 1972. Em virtude de não se ter localizado a pessoa jurídica devedora originária, houve a inclusão de seu sócio Ermelindo Tirso, que apresentou exceção de pré-executividade. Em sua manifestação, alegou a decadência do direito fazendário de cobrar as verbas devidas a título de FGTS, pois por serem anteriores à Emenda Constitucional 8/77, aplicar-se-ia prazo decadencial de apenas cinco anos. Ouvida, a parte exequente de tudo discordou. É o relatório. Fundamento e decido. I. DEFESA DO EXCIPIENTE Em primeiro lugar, a parte excipiente, a quem compete o ônus da prova, não comprovou o decurso de cinco anos entre o vencimento e a constituição do crédito. O vencimento mais antigo data de 30.06.71 e a exequente indica notificação já no ano seguinte, o que aparenta veracidade pelos documentos de fls. 81 e 82, em que há carimbo postal de envio de correspondência datado de maio de 1972. Sendo assim, ainda que se considerasse prazo quinquenal para decadência, esta tese não restaria acolhida. Em relação à prescrição, realmente, já houve entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que para os débitos de FGTS anteriores à Emenda Constitucional n. 08/1977, aplicar-se-ia a prescrição quinquenal, com fundamento no Código Tributário Nacional. Um exemplo é o REsp 79.385, julgado em 12.12.1995 pelo C. STJ. Contudo, não é mais esse o posicionamento que prevalece na jurisprudência. Atualmente, a anterioridade à Emenda supramencionada não tem sido encarada como óbice à aplicação da Súmula n. 353 do C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS) ou à Súmula n. 210 do mesmo Tribunal (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Nesse sentido: Descabe invocar a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador. 7. No caso, não se verifica o transcurso do prazo trintenar entre os fatos geradores do débito (entre 1975 e 1977) e o ajuizamento da execução fiscal no ano de 2001 (TRF3, APELREEX 00081790620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As contribuições para o FGTS: a) sujeitam-se aos prazos prescricional (Súmula 210) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77; e b) não possuem natureza tributária, razão por que a elas não se aplicam as disposições do CTN (TRF3, AC 00692241619994039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, o débito mais antigo, como já dito, remonta a 1971, com constituição em 1972. Já o despacho de citação foi prolatado em 1997, conforme fl. 02. Considerando inaplicáveis o Código Tributário Nacional e a necessidade de lei complementar, incide o marco interruptivo do art. 8º, 2º, da LEF. Como não houve decurso de trinta anos entre a data de constituição do crédito e o despacho de citação, não há de se falar em prescrição de direito material. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fl. 50-57). II. CONTINUIDADE DA DEMANDA No tocante ao pedido de Bacenjud formulado a fl. 79, tenho pelo seu indeferimento. E para chegar a essa conclusão, retorno à análise de sua inclusão, saneando o feito. A jurisprudência tem, sistematicamente, rejeitado pedidos de inclusão de sócio fundamentados, apenas, no inadimplemento da obrigação. Assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade

solidária do sócio-gerente. Até mesmo em relação ao FGTS, penso não ser possível considerar o inadimplemento, por si só, como infração à lei apta à responsabilização pessoal do sócio. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as dívidas de natureza não tributária (nesse exato sentido: AGRESP 201401108271, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014). Destaco que a opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. No tocante às dívidas de natureza não-tributária, a exemplo do FGTS, a jurisprudência não tem permitido a utilização das regras de responsabilização pessoal previstas no CTN, a exemplo de seu art. 135. A Súmula n. 353 do STJ, por exemplo, é clara, ao estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, uma dívida de natureza não-tributária. Isso não quer dizer, todavia, que o sócio não pode vir a ser responsabilizado caso a pessoa jurídica da qual faz parte venha a inadimplir. De acordo com inúmeros precedentes no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo de AI 00108816020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013, a execução pode ser redirecionada em face do sócio/administrador, caso o exequente comprove configuração da situação prevista no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente pouco) que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaco importante e recente julgado, o REsp n. 201300497558, relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e julgado mediante a sistemática do art. 543-C pela PRIMEIRA SEÇÃO do C. STJ, cf. DJE de 17.09.2014. E mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art. 158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicilio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. De tal arcabouço jurídico, constato que a dissolução irregular já era, antes de 2003, violação apta à responsabilização do sócio, seja pela inobservância das normas legais de regular encerramento da sociedade (conduta, no mínimo, culposa), seja por desrespeito ao estatuto da pessoa jurídica (que, via de regra, traz formalidades a serem cumpridas para o encerramento da sociedade), atribuindo-se, assim, responsabilidade ao sócio administrador presumivelmente responsável pelas condutas indesejadas de acordo com a lei. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a exequente pediu a inclusão do sr. Ermelindo Tirso por ter sido sócio da empresa à época do inadimplemento, o que por mim não é aceito como suficiente para fins de inclusão. Além disso, a inclusão foi deferida com base no art. 135 do CTN, lei inaplicável ao FGTS conforme entendimento sumular. E mais, de acordo com a informação de fl. 28, houve FALÊNCIA da pessoa jurídica devedora. E esta, por si só, não é dissolução irregular ou ilicitude apta a incluir sócio de pessoa jurídica no polo passivo de uma execução fiscal. Isto posto e respeitado entendimento contrário, condiciono o prosseguimento da execução fiscal à demonstração, por parte da exequente, de que: 1) o valor do crédito atualizado é superior a 20 mil reais (o demonstrativo de fl. 83 apresenta quantia inferior); 2) houve configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas. Concedo à exequente prazo de trinta dias para tais demonstrações. Decorrido, tornem conclusos, ficando a exequente alertada desde logo que a apresentação de mero pedido de prazo levará ao arquivamento do processo, dentre os sobrestados, sem necessidade de nova intimação para tal. E seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de cobrar a falida e seus sócios. Int.

0508275-08.1998.403.6182 (98.0508275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu a extinção da dívida por pagamento (fólia 284). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se entre os findos, solução a ser dada também no agravo retido n. 2006.03.00.078149-6, em apenso, mediante as formalidades necessárias.

0509877-34.1998.403.6182 (98.0509877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO MOTORS COM/ E REP DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de IZZO MOTORS COM/ E REP DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 53). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 18/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 27/01/2010, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523971-84.1998.403.6182 (98.0523971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. A fls. 15 e ss., a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que os tributos em cobro foram pagos, pelo que indevida a cobrança do principal e da multa. A União, por sua vez, pediu inicialmente prazo (fl. 72). Posteriormente, requereu a substituição da CDA (fls. 81-85). E, em uma terceira petição, requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em virtude do pequeno valor do crédito após a retificação. A fls. 98-100 insistiu a parte executada/excipiente na tese de pagamento, tendo sido, dessa vez, prontamente rebatida pela União, que inclusive trouxe aos autos informação de que o débito se encontrava parcelado (fl. 116) e decisão da Receita a respeito do suposto pagamento, que só foi reconhecido parcialmente (fl. 118). O parcelamento foi negado pela executada, que insistiu na tese do pagamento (fls. 127-132). A Fazenda, por sua vez, insistiu na regularidade da cobrança e requereu a expedição de mandado de penhora em desfavor da Lua Nova (fl. 134v.). Por fim, a executada reiterou suas alegações (fls. 186-187). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, esclareço que embora o parcelamento importe em confissão da dívida, o que tornaria prejudicada a exceção de pré-executividade da parte executada, ele não ficou cabalmente demonstrado, eis que a divergência da Lua Nova (fl. 127) não foi rebatida pela Fazenda (fl. 134). Destarte, prossigo para o julgamento da peça defensiva. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade

manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mamesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Por todo o exposto, rejeito as petições apresentadas pela parte executada. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA Embora a exequente, a fl. 134v tenha requerido a expedição de mandado de penhora, esta providência já foi realizada, e não trouxe sucesso (fl. 13). Caso não bastasse, a exequente já havia afirmado seu desinteresse no prosseguimento desta execução fiscal, ante o pequeno valor restante da dívida, tanto que requereu o arquivamento do processo (fl. 94). Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme Portaria MF 75/2012. Intimem-se. Após, cumprase.

0003601-10.1999.403.6182 (1999.61.82.003601-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESTUDIO ELDORADO S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Execução Fiscal em face de ESTUDIO ELDORADO S/A, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta nas folhas 173 e 174, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faria necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para, se possível, proceder a individualização, bem como, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046427-51.1999.403.6182 (1999.61.82.046427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas

336/337 e 350).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Cumpra observar que as arrematações das folhas 88/89 foram anuladas, pelo que deveria haver devolução dos bens. Considerando que não houve a devolução, conforme reconhecido na decisão da folha 265, sem notícia de recurso pelas partes, os valores pagos pelos bens teriam de permanecer em Juízo. Considerando que já houve satisfação integral da obrigação (fls. 350), sem a utilização dos depósitos efetuados para pagamento dos bens arrematados, é, de fato, correta a destinação de tais valores à parte executada, proprietária dos bens antes da arrematação.Em relação ao pedido de devolução de R\$ 20,00 feito pelo arrematante (fl. 276), é necessário mencionar que não foi apresentado por pessoa com capacidade postulatória para requerer em Juízo, pelo que, sequer deveria ser conhecido. E, ainda que assim fosse, deve ser indeferido, pois além da arrematação ter sido feita a preço vil, ou seja, inferior ao que deveria ter sido pago, o depósito de valor maior deve ser tratado como liberalidade do arrematante à época.Assim, autorizo o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 91/98.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026844-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECA COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos.F. 40-42: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega haver contradição em minha sentença. A recorrente não concorda com o fato de não lhe ter sido atribuído valor referente a honorários, na presente demanda de execução fiscal. É o relato do necessário.Quando prolatei a sentença vergastada, fundamentei detalhadamente a questão honorária. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. O entendimento deste magistrado, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro.Esclareço que como a executada não foi encontrada no endereço de fl. 06 (fornecido pela exequente ao Juízo), presumi que seu domicílio fiscal estava desatualizado. E acrescento. A juntada da ficha JUCESP apenas confirma a presunção. Além de não ter demonstrado comunicação ao Fisco, a alteração foi comunicada à JUCESP apenas em 2007. A tentativa de citação se deu em 2003.É o suficiente. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0038969-07.2004.403.6182 (2004.61.82.038969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRINOX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO STACHLEWSKI X GLAURA RIBEIRO STACHLEWSKI(RS049578 - ROGERIO APARECIDO F DE CARVALHO) X CAMILA STACHLEWSKI

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de NUTRINOX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR (fl. 29), deu-se a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal (fl. 50).GLAURA RIBEIRO STACHLEWESKI, uma dentre os três sócios incluídos no polo passivo, apresentou exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva, ausência de fundamentação na decisão que a incluiu no polo passivo, ausência dos requisitos necessários para o redirecionamento da execução em seu desfavor, irregularidade formal da CDA pela falta de seu nome e prescrição (fls. 56-80).Intimada, a parte exequente apresentou resposta (fls. 84-87). No tocante à prescrição, disse não ter havido o decurso do prazo, dado o parcelamento dos créditos em cobro, fato interruptivo. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade dos incluídos, pelo que a execução deveria prosseguir em razão dos créditos remanescentes.A fl. 99, bem observou o MM Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho o fato de a exequente ter comprovado documentalmente (fls. 96 e 97) a existência de parcelamento em apenas duas das seis inscrições em cobro.Intimada a prestar esclarecimentos, a exequente afirmou que nenhuma das inscrições foi parcelada, reconhecendo a prescrição de parcela dos débitos (fl. 101).Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) E TEMAS CORRELATOSRejeito, de plano, duas das alegações trazidas em sede de exceção de pré-executividade.Primeiro, a decisão que incluiu a excipiente no polo passivo foi devidamente motivada, apresentando, inclusive, seu fundamento legal (fl. 50). Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.Segundo, não há irregularidade na simples ausência do nome do sócio na CDA. Estando presentes os requisitos legais, o redirecionamento da execução em face do sócio se faz possível, mesmo que não tenha sido indicado como corresponsável no título executivo.Avanço para adentrar no mérito da inclusão.A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de

requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que, em um primeiro momento, a suposta dissolução irregular não foi constatada por Oficial de Justiça, tendo a inclusão sido deferida com base em simples AR negativo. Posteriormente, todavia, a própria sócia-excipiente relatou ao Oficial de Justiça (fl. 81v.) que a empresa Nutrinon não mais existe. Além disso, nota-se que o CNPJ da empresa foi baixado por omissão contumaz (documento em anexo). Sendo assim, considero o conjunto probatório suficiente para entender pela dissolução irregular. Mas não para concluir pela responsabilidade da excipiente. Isto porque, considerando que o art. 13 da Lei 8.620, como visto, foi retirado do ordenamento jurídico, a inclusão da excipiente no polo passivo teria de ser motivada pelo art. 135 do CTN. E este, já transcrito anteriormente, indica claramente serem responsáveis os administradores, gerentes e representantes da pessoa jurídica. A excipiente, contudo, não possuía essa qualidade quando a empresa foi irregularmente dissolvida, eis que se retirou da empresa em 2002, conforme demonstra o penúltimo parágrafo da ficha Jucesp de fl. 43. Tendo a excipiente se retirado da pessoa jurídica devedora originária antes mesmo da propositura da execução fiscal, não há como responsabilizá-la pela dissolução irregular documentada nos autos. Logo, sua exclusão do polo passivo é de rigor. II. HONORÁRIOSO pedido de inclusão fazendário foi indevido, pois à época do requerimento a excipiente não mais era sócia da pessoa jurídica devedora, a fim de ser responsabilizada por sua dissolução irregular. A postura fazendária deu indevidamente causa à contratação de advogado pela parte excipiente. Sendo assim, deve ser condenada ao pagamento de honorários. Considerando o pequeno valor da causa e o fato de somente ter sido apresentada uma petição pelo i. causídico, fixo a verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizada da data desta decisão até seu efetivo pagamento conforme Resolução n. 134 do CJF. III. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. As CDAs não indicam as datas de constituição dos créditos tributários, mas trazem os números das declarações que os constituíram. São eles: CDA 80 2 04 002373-40, declarações 000100199910025956 e 000100199920090333 CDA 80 6 02 077443-59, declaração 000000970823712096 CDA 80 6 04 003037-76, declarações 000100199910025956 e 000100199920090333 CDA 80 7 02 021439-07, declaração 000000970823712096 CDA 80 7 03 005782-31, declarações 000100199910025956 e 000100199920090333 CDA 80 7 03 042330-7, declarações 000000980820763113. A parte excipiente tratou sobre as datas de entrega de tais declarações, mas não trouxe uma única prova, um único documento, a respeito de seus argumentos. A exequente, contudo, esclareceu, e comprovou o seguinte (fls. 94/95): Declaração 000000970823712096 - entregue em

12.04.1998Declaração 000100199910025956 - entregue em 14.05.1999Declaração 000100199920090333 - entregue em 12.08.1999Declaração 000000980820763113 - entregue em 22.10.1999Pois bem A demanda foi distribuída em 20 de julho de 2004. Considerando o prazo quinquenal bem como o esclarecimento fazendário de que não houve parcelamento, os créditos originados pelas duas primeiras declarações listadas acima estão prescritos. Os demais, não.É, a meu ver, o suficiente.IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir GLAURA RIBEIRO STACHLEWESKI do polo passivo da execução fiscal e reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações 000000970823712096 - entregue em 12.04.1998 e 000100199910025956 - entregue em 14.05.1999.Remetam-se à SUDI para regularização do polo passivo. Após, dê-se vista à União por trinta dias, para adequar a CDA à prescrição que já reconheceu e se manifestar em termos de prosseguimento (observando se o valor resultante não será inferior a R\$ 20.000,00).No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0019693-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Conforme já observei na sentença de embargos, com a vista pessoal realizada em 23.01.2007, conforme certificado a fl. 83, a ciência a respeito da penhora é indubitável, considerando-se a parte formalmente intimada do ato. Tanto que a parte executada efetuou inúmeros depósitos ao longo dos anos e apresentou embargos à execução.Por sua vez, a exequente requereu a nomeação de leiloeiro oficial ou pessoa da confiança deste Juízo como depositário da referida penhora (fl. 143).Pois bem.Considerando a notícia de parcelamento apurada pela d. Secretária (fl. 674) e já confirmada em petição da exequente nos autos dos embargos (tendo este magistrado já extraído cópia, pelo que determino sua juntada neste momento), fica mantida a penhora até o momento realizada, sem necessidade de nomeação de depositário eis que os valores já foram depositados em conta judicial, ou de reforço da penhora, pois o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito.Tendo em vista que seus embargos foram rejeitados, faculto à executada oportunidade de manifestação, no sentido de se converter em renda da União os valores depositados nos autos, que permanecem bloqueados. Decorrido o prazo sem resposta, ou com resposta negativa, determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Oportunamente, os autos deverão ser despensados.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0023259-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

F. 490 e 492: já houve tempo mais do que suficiente a fim de que a parte executada cumprisse a decisão de fl. 488. Isto posto, concedo prazo improrrogável de 48 horas para tal, demonstrando que os créditos em cobro permanecem com a exigibilidade suspensa, informação contrária à obtida no portal E-CAC, de ofício (em anexo).F. 494: anote-se.F. 496: decorrido o prazo da executada, com ou sem juntada de documentos, concedo vista dos autos à exequente para a finalidade de: a) ter eventual ciência a respeito; b) comprovar a incorporação alegada, a exemplo de fichas de Junta Comercial ou parecer fazendário (a documentação de fl. 497 é deveras frágil); e c) esclarecer ao Juízo quais providências requer para que o feito tenha continuidade.Intimem-se.Após, conclusos.

0001255-08.2007.403.6182 (2007.61.82.001255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 288).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Verifico que os documentos encartados como folhas 10/18 são estranhos a estes autos, assim determino que sejam desentranhados e anexados à contracapa destes autos, para posterior retirada pela parte exequente.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0043211-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇATratam os autos de medida cautelar proposta por PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. incidental à Execução Fiscal de n. 0043211-57.2014.403.6182 promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte requerente alegou que o crédito em cobro nos autos de origem foi parcelado, havendo inclusive embargos à execução, pelo que seria de

rigor a exclusão de seu nome dos apontamentos da SERASA, em caráter liminar. Indeferi o pedido e determinei a citação da parte contrária (fl. 24). Em contestação, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a SERASA não se confunde com a União, e a ausência de interesse de agir, ante a falta de comprovação de que houve prévia tentativa na seara administrativa junto ao ente privado. No mérito, alegou a inexistência de parcelamento para os débitos em questão, bem como o fato de que a existência de pedido de revisão na seara administrativa em nada altera a questão. Defendeu a improcedência. A fl. 47, determinei vista à autora, no prazo de dez dias, para manifestação em termos de réplica, bem como especificação de provas. Contudo, a parte deixou decorrer in albis seu prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo requerimentos probatórios e sendo a matéria em discussão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330 do CPC. I. Ressalvando meu entendimento pessoal que é o mesmo defendido pela parte requerida, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser majoritária na jurisprudência, ainda, a posição de que não se faz necessário provocar as vias administrativas para se recorrer ao Poder Judiciário (exemplo: Súmula 89 do C. STJ). II. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, de fato, o pedido formulado pela parte autora foi de expedição de ofício em face da Serasa, não da União. Contudo, embora tenha alegado, a União não provou que a inclusão não tenha se dado por obra sua. Negou peremptoriamente e sem discordância da parte contrária, que se omitiu em apresentar réplica, mas não trouxe, por exemplo, informação da Serasa a respeito, o que poderia ter feito ou, ao menos, solicitado ao Juízo. Além disso, em uma visão instrumentalista do processo, deve-se sempre buscar a solução da crise de direito material. Não bastasse, o art. 249, 2º, do CPC, diz expressamente que quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta. Aplico o artigo à presente hipótese, semelhante, para prosseguir no julgamento do MÉRITO. III. Trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de demanda incidente a uma execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado pelo art. 333, I, do CPC. E a requerente não comprovou suas alegações. No tocante ao parcelamento, a parte autora sequer trouxe os números das inscrições que são cobradas nos autos da execução de origem a fim de que se verificasse se estão mesmo parceladas. O documento de fl. 15 não faz prova no sentido desejado. Ainda assim, de ofício, compulsei os autos da execução fiscal e determinei pesquisa relativa às dívidas. O resultado, conforme documento em anexo, é a ausência de parcelamento. Com relação à existência de embargos, esta, por si só, não tem o condão de suspender a execução ou exigir a retirada do nome da executada nos cadastros da Serasa. Por fim, o pedido de revisão de débito sequer foi indicado como causa de pedir para a retirada do nome da parte da Serasa. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo a presente cautelar com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Custas indevidas na forma da lei, pela parte derrotada. Considerando a complexidade da causa e a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora, fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cf. art. 20, 3º e 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da data desta sentença até o seu efetivo pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais recente. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. PRIC.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031926-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542577-63.1998.403.6182 (98.0542577-0)) GPV VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPAR LEMOS X CECILIA ANA LEMOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, conforme fls. 576, 596 e 598, que anulou a sentença proferida nestes autos, intímam-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SELXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0020417-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)) PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Fls. 129/132: Dê-se ciência à embargante do despacho decisório nº 729/2015 proferido em sede administrativa, referente ao Processo Administrativo nº 10880.616197/2007-65, colacionado aos autos pela parte embargada. Após, promova-se abertura de vista à embargada para que se manifeste conclusivamente acerca da situação do débito, no prazo de 30 dias.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047474-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0053624-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027896-23.2013.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0061164-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5)) INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos, cópia do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação.

0066115-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Cumpra-se de imediato a parte final da r. sentença, trasladando-se as peças necessárias e dispensando-se os presentes. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029707-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-17.2011.403.6182) FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0033245-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-90.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00132519020134036182, em apenso, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo nos cadastros restritivos de crédito (tais como o CADIN) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios entre as partes. Requer a aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso de indeferimento do pedido da embargante. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Lei n.

10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n.

14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 12, não houve de fato o depósito integral do valor cobrado na referida execução, pois entre a data do cálculo acostado à petição inicial e do depósito se passaram mais de dois anos sem que a executada tenha procedido à atualização necessária a fim de que seu depósito fosse considerado integral/suficiente. Portanto, não estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos SEM efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Obstada, contudo, a imediata conversão do depósito parcial feito pela executada em renda da exequente, em virtude do art. 32, 2º, da LEF. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 428/472: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006540-35.2014.403.6182. Intime-se.

Expediente N° 3487

EMBARGOS A EXECUCAO

0043560-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADHEMAR AKIYAMA(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 196/421

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513265-81.1994.403.6182 (94.0513265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505039-87.1994.403.6182 (94.0505039-7)) IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000997-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0057699-08.2000.403.6182 (2000.61.82.057699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP208229 - GIOVANA RAMOS FRANZINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0038325-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514927-46.1995.403.6182 (95.0514927-1)) ALFONSO GASCON PICAZO(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0041686-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036428-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES E SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000694-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7)) TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031714-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0000001-40.2012.403.6500 - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0004720-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021615-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0009717-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0049691-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043170-95.2011.403.6182) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051800-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022617-90.2012.403.6182) ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia, bloqueio ou depósito judicial.

0054576-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182) CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Regularização da petição inicial com a assinatura do advogado subscritor.

0063375-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-49.2012.403.6182) LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0065513-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-36.2013.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

0013124-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030545-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-51.2014.403.6182) CLOUD2B

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046547-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048122-5)) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia do Contrato social da embargante;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia, bloqueio ou depósito judicial.

0046548-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-49.2012.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia, bloqueio ou depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022585-02.2015.403.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 535 e verso. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, aguarde-se o julgamento dos Embargos opostos, como determina a decisão agravada, após a efetivação das expedições ali consignadas, a serem feitas com urgência.

0048122-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048122-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI X MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI(MS003416 - NIVALDO ROBERTO SERVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 68, que indeferiu a liberação dos valores bloqueados nas contas da coexecutada Maria Aparecida Gaudêncio Oluwatuyi, tendo em vista que a mesma não se encontrava representada nos autos, e ainda, o bloqueio judicial na conta onde ela alegava receber seu salário não restou comprovado. Posteriormente, às fls. 69/70, a executada em questão regularizou sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Intimados, os executados vêm aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar que a decisão de fl. 68 deve ser revista, uma vez que é contraditória, obscura e omissa. Alegam ser contraditória, por afirmar que a executada não comprovou a constrição na conta mantida no Banco do Brasil onde recebe seus salários, mesmo tendo reconhecido que naquela instituição bancária houve bloqueio de ativos financeiros, conforme detalhamento de fl. 39. Por outro lado, alega que por ser questão de ordem pública, deveria ter sido decidida de ofício, mesmo que irregular a representação processual da executada. Por sua vez, a obscuridade residiria no fato de ter sido determinada a liberação dos valores bloqueados nas contas de Emmanoel Oluwatuyi e, ao final, determinada a transferência para uma conta judicial dos demais valores, o que teria tornado duvidosa a ordem a ser cumprida. Por fim, afirmam que a referida decisão seria omissa, na medida em que não se referiu à constrição que vigeria sobre as contas bancárias em si, tornando passíveis de serem bloqueados todos os valores depositados naquelas contas a partir da ordem de bloqueio. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. Não há que se falar em contradição no presente caso. Primeiro, por que a impenhorabilidade das verbas bloqueadas baseia-se no fato de serem as mesmas fruto de proventos de aposentadoria ou de salário da executada. Nessa condição, a natureza de tais verbas tem, necessariamente, que ser comprovada pela própria executada, uma vez que tal informação não é, e nem poderia ser, do conhecimento geral. Da mesma forma, o efetivo bloqueio na conta bancária onde são depositadas tais verbas também se faz necessário. Isto por que o detalhamento de fl. 39 traz apenas a informação do bloqueio na instituição bancária, mantendo em sigilo o número da conta onde a constrição ocorreu. Assim, considerando a possibilidade de a executada ter mais de uma conta bancária naquela instituição, é imprescindível que seja comprovado que a conta atingida é aquela onde são depositadas as verbas protegidas pela impenhorabilidade. No que se refere à obscuridade, melhor sorte não está reservada aos embargantes. A decisão embargada determinou a liberação de parte dos valores bloqueados (de titularidade de Emmanuel Odunayo Toyin Oluwatuyi) e indeferiu o pedido relativamente aos valores de titularidade de Maria Aparecida Gaudêncio Oluwatuyi, sendo certo que aqueles valores que não forem liberados deverão ser transferidos para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes. Ressalte-se que os valores a serem liberados foram, inclusive, detalhados na decisão embargada, não havendo espaço para dúvidas a esse respeito: serão liberados os

valores cuja liberação foi deferida e transferidos para uma conta judicial os valores cuja liberação foi indeferida. Por fim, a alegação de omissão também não se sustenta. O bloqueio realizado através do sistema BACENJUD não atinge a conta bancária do executado, mas os valores eventualmente depositados naquela conta no momento em que a ordem de constrição é cumprida. Uma vez efetuado o bloqueio, a conta permanece livre para a utilização do seu titular, que poderá fazer ali novos depósitos e movimentá-la da maneira que achar conveniente. Um novo bloqueio somente será efetuado se houver nova ordem judicial nesse sentido. Portanto, nada há que ser reparado na decisão recorrida. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Considerando que, apesar de ter sido regularizada a representação processual da executada, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar o bloqueio ocorrido em sua conta mantida no Banco do Brasil, prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intime-se.

0022617-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTD(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Diante da manifestação da exequente à fl. 78v., rejeito o bem oferecido em substituição à penhora anteriormente efetuada. Tendo em vista que a exequente deixou de valer-se dos meios próprios para manifestar seu inconformismo relativamente à decisão de fl. 75, determino o seu integral cumprimento, com a liberação dos valores bloqueados à fl. 43 que excederem o valor do débito, bem como a transferência do restante para uma conta judicial, nos termos da decisão de fls. 41/42. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037971-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9)) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0046491-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0051927-98.1999.403.6182 (1999.61.82.051927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURÍCIO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA - ME X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 -

DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506789-27.1994.403.6182 (94.0506789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515331-68.1993.403.6182 (93.0515331-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0547897-31.1997.403.6182 (97.0547897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0540620-27.1998.403.6182 (98.0540620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031758-90.1999.403.6182 (1999.61.82.031758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0045941-66.1999.403.6182 (1999.61.82.045941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0038113-82.2000.403.6182 (2000.61.82.038113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0060022-83.2000.403.6182 (2000.61.82.060022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059720-7)) MANUEL JOAQUIM DA SILVA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X MANUEL JOAQUIM DA SILVA X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042076-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-31.1999.403.6182 (1999.61.82.042904-9)) EPICO DECORACOES LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008215-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MITRE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X PREDIAL MITRE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO MIGUEL MOINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035284-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A X FAZENDA NACIONAL(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 202/421

se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024806-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO MIGUEL MOINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0033783-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LEITE)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0043476-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055214-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055214-7)) FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0062446-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4)) RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifêste-se a parte embargante em prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002878-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229), bem como proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 106/109.2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528527-66.1997.403.6182 (97.0528527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 458/477: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 445/450.Fls. 452/455: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0550678-26.1997.403.6182 (97.0550678-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X PLANET MUSIC COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X SONIA DIAS BRANCO X ANDREA COML/ LTDA X CRISTINA JUSTA(SP129686 - MIRIT LEVATON) X PAULO CESAR DE CARVALHO X REGINA DA PENHA DE MORAES

Junte-se. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 240), cumpra-se a decisão de fls. 217/225, providencianod-se o necessário para o desbloqueio do bem constrito de propriedade da petionante e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo. Outrossim, defiro o pedido da exequente (fl. 240). Expeça-se o necessário. Após, vista à exequente.

0023748-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI(SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Recebo a apelação de fls. 156/158 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0050656-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 49/56 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0035389-08.2000.403.6182 (2000.61.82.035389-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO OTERO MELLO X VALDIR SIVIERO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X RONALDO CAPPÀ OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Recebo a apelação de fls. 325/353 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0049327-02.2002.403.6182 (2002.61.82.049327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI(SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Recebo a apelação de fls. 156/158 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0048185-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI) X CONTE GIUSEPPE

Fls. 182/191: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE

Fls. 96/105: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Recebo a apelação de fls. 1458/1466 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 407/437: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 438/441 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0012215-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012215-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 63: Defiro o pedido da parte executada para autorizar a apropriação contábil direta do valor depositado nestes autos.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Fls. 135/212: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0058014-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PILAR BLANCO GARCIA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY)

Recebo a apelação de fls. 539/547 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0009310-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Recebo a apelação de fls. 93/95 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0011719-47.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 35/39 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

cautelas legais. Int.

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 158/167 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033445-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 315, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MITSUKI SAKAUE X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o credor apresentou inicialmente o cálculo de liquidação no valor de R\$ 618,60, atualizado até 28/05/2014 (fls. 140/141), e considerando, ainda, que a União foi citada em relação a esse valor (fl. 147) e não opôs embargos, conclui-se que o referido montante deve prevalecer para prosseguimento da execução, sendo que será devidamente corrigido quando do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intimem-se as partes.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/85 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000085-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013726-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a embargante para que indique a pessoa responsável pelo levantamento do valor perante a instituição bancária, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0035346-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X ONOFRE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-63.1999.403.6182 (1999.61.82.000972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558805-50.1997.403.6182 (97.0558805-8)) HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA(SP070011 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOEFI) X INSS/FAZENDA X HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VANDERLEI CASONICHI

Intime-se a embargante, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, nos termos do requerido pela exequente, observando-se os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 179/180.

0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, tendo em conta que a embargante não está regularmente representada por advogado, conforme petição de fls. 456/462.2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.3. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0000322-98.2008.403.6182 (2008.61.82.000322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035304-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035304-7)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027949-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8)) COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da penhora no importe de R\$ 3.768,12 (fl. 588), de ativos financeiros bloqueados através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 922.549,28, indicada na Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 547). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 0024225-02.2007.403.6182. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0030332-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-03.2013.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em decisão. Observe que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser

perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intimem-se.

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua representação processual, conforme determinado na fl. 171. Cumpra a embargante o determinado na letra b do item 1 do r. despacho proferido na fl. 116. Prazo: 10 (dias) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0050616-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-08.2012.403.6182) SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial decorrente de bloqueio judicial efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 89/92. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intimem-se.

0050779-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036030-05.2014.403.6182) ITELLIGENCE GROUP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ITELLIGENCE GROUP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - M.E, visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0036030-05.2014.403.6182, sob o fundamento de que houve parcelamento do débito. É o relatório. Decido. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister salientar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção, sem apreciação do mérito. Em conclusão, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, estes devem ser extintos, sem resolução do mérito. No caso vertente, após a citação, a despeito da norma veiculada no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a parte é citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, a executada opôs os presentes embargos à execução fiscal, sem que houvesse qualquer garantia no processo executivo. Assim, resta evidenciada a inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução. Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não-angularização da demanda, e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0036030-05.2014.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053733-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041223-69.2012.403.6182)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 138/151 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0022248-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Em se tratando de IPTU e não sendo o imóvel pertencente a franquia dos Correios ou a seus prestadores de serviços, há presunção relativa de que o imóvel da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está relacionado às suas finalidades essenciais, razão pela qual, para se afastar a imunidade tributária recíproca, o Município tem o ônus de provar que o referido imóvel não está afetado ao serviço prestado pelos Correios. Precedentes: STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 304.126-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/8/2013. Infº 527; STF. Plenário. RE 773992/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/10/2014. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, inclusive para demonstrar se o referido imóvel não está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais dos Correios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, pensando-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044300-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. I - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos, devendo, entretanto, ser formalizada a sua penhora.II - Citem-se os embargados.III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.IV - Intime-se.

0045531-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) JOSE BUENO REIMBERG X ANGELA CORNACCHIA PEREZ REIMBERG X SARAH REIMBERG X LUCAS REIMBERG(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. I - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos, devendo, entretanto, ser formalizada a sua penhora.II - Citem-se os embargados.III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.IV - Intime-se.

0009177-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030424-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030424-1)) MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. I - Primeiramente, tendo em vista a data de nascimento da embargante, 22.08.1939 (fl. 194), providencie a Secretaria as anotações necessárias para que este processo tramite com PRIORIDADE, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do artigo 1.211-B, 1º, do Código de Processo Civil. II - Recebo as petições e os documentos de fls. 176/267 como emenda à inicial. III - Não obstante o r. despacho de fls. 174, o bem penhorado não foi indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo. Ademais, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Precedente: REsp 1033611/DF. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. V - Cite-se a embargada. VI - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VII - Sem prejuízo, intime-se a embargante para que adeque o valor da causa conforme o valor de avaliação do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. VIII - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa indicado pela parte. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. VIII - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020953-30.1989.403.6182 (89.0020953-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI

MORATA)

Cientifique-se a parte executada acerca da manifestação da exequente às fls. 207-218. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0504416-81.1998.403.6182 (98.0504416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

I) Fl. 286: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados JOSÉ ROMUALDO NEGRELLI e DENIZE APARECIDA DOS SANTOS não foram citados. Sendo assim, com relação ao primeiro, expeça-se mandado de citação, bem como intimação acerca da penhora de fls. 261/262, ficando o mesmo constituído depositário do referido bem nos termos do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para registro da penhora, reavaliação e leilão dos referidos bens. Com relação à segunda, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios, observando-se o endereço de fl. 293. II) Com relação à empresa executada, TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente. Int.

0541952-29.1998.403.6182 (98.0541952-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA NATAL S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)

I) Considerando-se que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(o) (s) MECÂNICA NATAL S/A., eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2º, art. 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0542724-89.1998.403.6182 (98.0542724-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA X VASSILIKI ANARGYROU X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), RP REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA. (CNPJ nº 59.640.995/0002-89) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Quanto às filiais, anoto que constituem uma universalidade de fato, não possuindo personalidade jurídica própria, integrando o acervo patrimonial único da empresa, não sendo, portanto, sujeito de direitos e, tampouco, ostentando personalidade jurídica distinta da sociedade empresária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento

empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - RESP - RECURSO ESPECIAL 1355812, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. 1. A orientação anteriormente adotada tinha por respaldo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Primeira Seção daquela Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido contrário àquele adotado por este relator. 2- O entendimento anterior da jurisprudência era no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS 20066000000165, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 25/11/2008. TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010. TRF 3ª Região, AI 201003000319810, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 24/2/2011 - DJF 3 CJ1 Data: 04/03/2011, pág.: 541. STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 15/06/2009. 3. No entanto, é possível a penhora de valores por dívidas tributárias da matriz, pelo sistema BACENJUD, por valores depositados em nome das filiais, consoante jurisprudência do C. STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 496375, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2014). Diante do exposto, considerando que no caso em questão a empresa executada trata-se da filial, defiro também o pedido de rastreamento e bloqueio de valores com relação à matriz da empresa executada, CNPJ nº 59.640.995/0001-06 (fls. 156). III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013163-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Fl. 59 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0008893-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 03.04.2007, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição ao PIS. Em 14.05.2007, foi proferido o despacho citatório (fl. 26). A empresa executada foi citada, por via postal, em 25.05.2007 (fl. 28). Expedido mandado de penhora (fl. 29), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 31-39). Juntou documentos (fls. 40-155). Pela r. decisão de fls. 156-157, foi rejeitada a exceção de pré-executividade. Ao agravo de instrumento, interposto pela executada, foi negado seguimento (fls. 169-170). O Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi encontrada, razão pela qual não foi possível efetuar penhora (fl. 190). Em fl. 202, foi deferido o pedido da exequente (fls. 191/193), para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. Peticionou a exequente (fls. 208-209), requerendo a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo desta execução fiscal. Juntou Ficha Cadastral, expedida pela JUCESP (fls. 213-215). O pedido de inclusão do sócio foi deferido (fl. 222), tendo sido determinada a citação, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação de bens (fl. 224), certificou o Oficial de Justiça que deixou de proceder à citação e demais atos, por não ter localizado o citando, tendo recebido informação de que mora no exterior (fl. 226). A exequente requereu a citação dos executados por edital e o rastreamento e bloqueio de valores, através do BACENJUD, em nome do co-executado JOSEPH COHEN (fls. 228-229), tendo sido deferido o pedido em fl. 233. Foi juntada, em fls. 235-236, a via do edital publicado em 11.07.2014, conforme certidão de fl. 234. A Fazenda Nacional requereu a conversão em penhora do valor bloqueado à fl. 204, e o rastreamento e bloqueio de valores das filiais (fl. 146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a efetivação de bloqueio da quantia de R\$ 220,57 (duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em nome da empresa executada, via sistema BACENJUD (fl. 204) e, não tendo havido qualquer insurgência das partes, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, certificando-se a conversão em penhora e intimando-se o executado mediante expedição do necessário. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da filial da empresa executada (fl. 247), via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora, em reforço à constrição já efetuada, do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 276/526, tendo em vista o recebimento, sem efeito suspensivo, dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027949-67.2014.403.6182, que comportam maior abrangência e dilação probatória quanto às questões de fato e de direito trazidos pela excipiente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013207-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 77, uma vez que houve intimação da parte executada, acerca da penhora realizada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado no verso da fl. 72. Ademais, conforme a decisão trasladada na fl. 80, os embargos à execução fiscal, ajuizados tempestivamente, foram recebidos, atribuindo-se efeito suspensivo a esta execução fiscal. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 0050616-47.2014.403.6182. Intimem-se.

0000724-38.2015.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3100 - CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA) X ORION ENGENHARIA DE POCOS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal, ajuizada pelo IBAMA, originariamente, em face de ORION ENGENHARIA DE POÇOS LTDA. perante a 8ª Vara Federal de Mossoró - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, posteriormente redistribuída à 10ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 1934044, no valor originário de R\$ 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco reais). Determinada a citação da executada em endereço em Mossoró/RN, restou negativa (fl. 12-verso). Pela r. decisão de fls. 15-16, foi decretada a indisponibilidade de bens da executada, bem como a realização de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com resultado infrutífero. Nova tentativa de citação postal foi realizada, em endereço situado em São Bernardo do Campo/SP, com Aviso de Recebimento positivo (fl. 34). Posteriormente, a exequente requereu o bloqueio de veículos da parte executada, pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido e resultou na constrição do automóvel M. Benz/L 1519, placa MXL 2483. Expedido mandado de penhora e avaliação sobre referido bem, quando de seu cumprimento, certificou-se que a empresa encontrava-se em liquidação, recomendando-se penhora no rosto dos autos do processo nº 0044067-63.2004.8.17.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Recife/PE, o que foi efetivado (fl. 55). Em seguida, o Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN, proferiu decisão declinatoria da competência para um das Varas Federais de Pernambuco, por considerar que o processo de liquidação da empresa executada foi iniciado, em 2004, antes do ajuizamento da presente execução, por meio de processo ajuizado em Recife/PE, sendo, portanto, competente para processamento do feito, uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais, localizada

naquela Subseção Judiciária. Redistribuído o processo para a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sobreveio decisão declinatória de competência para esta Subseção Judiciária, por considerar que a citação foi efetivada em endereço no Estado de São Paulo (fl. 69-72). O processo foi encaminhado para esta Subseção Judiciária e distribuído à esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. É o relatório. Decido. Acerca da competência, estabelece o artigo 578 do Código de Processo Civil, que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Dispõe, ainda, a Lei Processual Civil, no parágrafo único, do citado artigo 578, que a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu. Poderá ainda, propor a ação no lugar em que foi praticado o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. No caso vertente, ao que se infere do exame dos autos, foi ajuizada execução fiscal perante o Juízo da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Extraí-se que a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante do sistema do IBAMA, no qual constou como sendo o seu domicílio fiscal da executada a Rua Benício Gago, nº 44, Plano 13 de Maio, Mossoró/RN, endereço inclusive constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 82). Assim, forçoso concluir que o fato de não ter sido a executada encontrada no seu domicílio fiscal não determina a alteração da competência nem a remessa do feito a outro juízo. Deveras, ajuizada a execução no foro do domicílio da parte executada, devidamente indicada na Certidão de Dívida Ativa, fixada está a competência, sendo irrelevantes eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil. Não somente por isso. Em se tratando de competência relativa, não poderia ser declinada de ofício pelo magistrado, só podendo ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112, CPC), conforme entendimento firmado no enunciado da Súmula 33 do c. STJ, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por oportuno, seguem transcritos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 101.222, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.03.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1130087, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 20.08.2009, g.n.). Nesse sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. I - Hipótese dos autos que não trata de competência absoluta mas relativa, que, como tal, não pode ser declarada de ofício, configurado-se o fenômeno da prorrogação da competência ante a inexistência de provocação da parte no prazo legal, nos termos do art. 114 do CPC. II - Agravo provido. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 443692, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 29.05.2012, g.n.) No caso dos autos, ademais, há notícia de liquidação da empresa executada, que se processou na Seção Judiciária de Pernambuco, em relação a qual a exequente requereu o deslocamento do feito, o que foi acolhido pelo Juízo de Mossoró/RN. Considerando as razões expostas, com respeito e acatamento ao entendimento diverso, em atenção à legislação processual civil e ao firme entendimento jurisprudencial, forçoso concluir ser o caso de suscitar conflito negativo, na hipótese de o Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco entender ser incompetente para o processamento do feito, sendo desnecessária a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Até mesmo porque, com fundamento no artigo 578 do CPC, é firme o entendimento jurisprudencial de que a empresa pode ser demandada no foro de sua agência ou filial e, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Segue precedente, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578 DO CPC. FORO COMPETENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, em regra, deve ser proposta no foro do domicílio do executado, que, no caso das pessoas jurídicas, é a sua sede, o que não impede, todavia, que seja observado o foro em que se encontre sua filial, conforme interpretação conferida ao art. 578 do CPC. 2. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula 58/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201101813007, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013) Diante do exposto, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia pela parte exequente, tendo, inclusive, sido averbada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.14.072643-50, dou por garantida a dívida em cobro nestes autos.Intimem-se.

0009424-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & G COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS)

Notícia a parte executada sua adesão a parcelamento, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal.Conforme consta em fl. 48, o parcelamento referente à CDA n. 80.4.14.002327-91 foi concedido em 21.05.2015, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do presente feito executivo.Assim, tem-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Em virtude do parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de manifestação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifiquei que o nome da sociedade de advogados não está indicado na procuração outorgada. Assim, reconsidero o despacho de fls. 241 no que se refere a expedição de RPV/Ofício Requisitório, indeferindo o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução n. 0017543-26.2010.403.6182. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES)

Fls. 99/125 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 215/421

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025028-48.2008.403.6182 (2008.61.82.025028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A petição e o substabelecimento apresentados pela parte exequente às fls. 188/189 não atendem ao despacho de fl. 186. Diante disso, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024953-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 110/113- Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0583865-25.1997.403.6182 (97.0583865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531295-62.1997.403.6182 (97.0531295-8)) ELETRONICA CAMPEAO LTDA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA E SP061744 - EZEQUIEL CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETRONICA CAMPEAO LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 120, informe a parte executada, comprovadamente, seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestada a informação, ou decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0531801-04.1998.403.6182 (98.0531801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551830-12.1997.403.6182 (97.0551830-0)) CEN COM/ PECAS SISTEMA ELETRICO P/ VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEN COM/ PECAS SISTEMA ELETRICO P/ VEICULOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarcante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0019380-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550580-41.1997.403.6182 (97.0550580-2)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECOES ELIMCK LTDA

Fl. 187: Comprove o advogado peticionante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 238/249: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a embargada para ciência da sentença e para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0028124-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182) TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) do auto de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0034006-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2015.403.6182) SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0035267-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-78.2015.403.6182) ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0035268-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(Proc.047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) da matrícula do imóvel no qual conste a averbação da penhora. 3) A regularização da petição inicial que se encontra apócrifa. Intime-se.

0036745-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062120-50.2014.403.6182) ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do registro do bloqueio junto ao Detran; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para a propositura da presente ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018858-51.1994.403.6182 (94.0018858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0551642-19.1997.403.6182 (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

Fls.919: ante a inexistência de parcelamento do débito, prossiga-se na execução.Expeça-se mandado e carta precatória para cumprimento do requerido pela exequente.Cumpra-se a após, Int.

0551844-93.1997.403.6182 (97.0551844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista que a exequente não recorreu da decisão de fls. 200/203:1. Ao SEDI para a exclusão determinada na decisão;2. A penhora de fls. 147 não foi registrada perante o cartório de imóveis, razão pela qual, nenhuma providência a ser tomada em relação ao seu levantamento.3. Após, tornem conclusos (fls.222/223). Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade:A. Oposta por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 818/849), na qual alega: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por não haver vínculo com a devedora originária (Hubras);B. Oposta por RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA (fls. 920/933), na qual alegam: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo das excipientes com a devedora originária (Hubras).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1.036/1.044) assevera (i) a inadequação de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas; (ii) a inoccorrência de decadência e prescrição; (iii) a desnecessidade de formalização de PAF para demonstração de responsabilidade tributária, sendo possível seu reconhecimento na esfera judicial; (iv) que os excipiente são legítimos para figurem no polo passivo da ação executiva, porque integram o grupo de empresas a que a executada principal faz parte. ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA também opôs exceção de pré-executividade (fls. 1079/1139), na qual alega: (i) ausência de responsabilidade tributária; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução.Antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas, faço um breve relato de todo o processado.A execução fiscal foi ajuizada em 13.05.1997 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 2 96 056771-07 em face da devedora originária (HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA).O despacho citatório foi proferido em 12/12/1997 e a

tentativa de citação postal da devedora resultou negativa (fls. 14).A empresa HUBRAS ingressou espontaneamente aos autos (fls. 17), afirmando que teve pedido de parcelamento deferido ao final de 1998. Em nova petição (fls. 37), a executada original informou que aderiu ao parcelamento REFIS.As execuções: 0579216-17.1997.403.6182, 0580573-32.1997.403.6182 e 0503071-80.1998.403.6182; foram apensadas ao presente executivo, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, em cumprimento a determinação de fls. 87.A exequente (fls. 146) informou que a executada foi excluída do parcelamento em 01.05.2007 e requereu a expedição de carta precatória para Caraguatatuba, a fim de penhorar embarcação pertencente à executada.O pedido foi deferido (fls. 146).A penhora não foi realizada (fls. 169 e 371), porque o bem e a executada não foram encontrados.A exequente (fls. 392/436), em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou a existência de grupo econômico, ao qual pertence a empresa executada e requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo da ação.A execução fiscal 0579216-17.1997.403.6182 foi desamparada para extinção (fls. 494).Em nova petição (fls. 596/606), a exequente fundamentou a existência de grupo econômico e reiterou o pedido de fls. 392/436.A exequente (fls. 743/751) reitera os pedidos de fls. 392/436 e 596/606.Foi proferida a seguinte decisão (fls. 790/800): A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico.É tempo de por termo a esses longos debates e deliberar sobre o prosseguimento do feito.1. Sobre a alegação de causa suspensiva do crédito tributário: A alegação de parcelamento ficou prejudicada tendo em vista a apresentação da CDA n. 80.2.96.056771-09 retificada e, demais disso, por não haver relação nenhuma com as CDAs n. 80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12;2. Sobre a descon sideração de personalidade jurídica e a formação de grupo econômico de fato, entendo acertadas e suficientes as alegações e documentos trazidos pela parte exequente.A constatação de diminuta atividade no escritório da executada principal não demonstrou nada além de mero simulacro, incompatível com o porte e o objeto social da HUBRÁS.Além disso, a alegação da Fazenda, suficientemente suprida pelos vastos elementos de prova carreados aos autos e seus anexos, não é a de que a HUBRÁS esteja completamente inativa, mas sim a de que sua parte economicamente saudável foi transferida a outras pessoas jurídicas, ficando a executada original como mero engodo para absorver o passivo fiscal.Essa é a típica situação em que este Juízo tem admitido o reconhecimento de grupo econômico.Ao julgar os embargos à execução de n. 2008.61.82.014295-5, este Juízo já resolveu a questão e reitero, aqui, as razões que explicitarei naquela ocasião:DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO A(s) pessoa(s) jurídica(s) empresária(s) constante(s) do pólo ativo foram assim incluídas porque consideradas integrantes de grupo econômico de facto, de modo a atrair responsabilidade solidária, segundo a dicção do art. 30, inciso IX, da Lei de Custeio da Previdência Social, verbis:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Essa solidariedade não deriva do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da solidariedade insculpida no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.O Juízo não ignora que a responsabilidade tributária esteja adstrita à lei complementar. Mas é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX.Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez, em relação aos embargantes.É certo que a própria Lei n. 8.212/1991 não definiu o que seja grupo econômico de qualquer natureza. Mas esse conceito pode ser retirado de outras fontes, às quais a Lei de Custeio implicitamente faz remissão. Confira-se, para esse efeito, o art. 2º, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.O critério puramente formal, de separação jurídica e patrimonial entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo não o descaracteriza. Pelo contrário, é pressuposto do reconhecimento pois, não fossem distintas, as pessoas jurídicas não poderiam pertencer a um grupo. Essa expressão traduz necessariamente um ente coletivo. Ademais, o vínculos entre os componentes do grupo ressalta de uma questão de fato - a existência de direção, controle ou administração comum. No Direito do Trabalho, a consequência é idêntica à que se observa no Direito Previdenciário: responsabilidade solidária.O grupo econômico, sendo por expressa dicção legal de qualquer natureza, não se confunde com o grupo de sociedades de que cuida a Lei n. 6.404/1976 (art. 265 e ss). O último grupo pressupõe que haja controladora e controladas, constituído formalmente mediante convenção para atividades ou empreendimentos comuns. Pois bem, a legislação de regência do custeio previdenciário não só remeteu aos grupos de qualquer natureza, tanto os de fato, quanto os de direito, como também se contentou com requisitos muito menos rigorosos - e mais relacionados com a eficiência no plano pragmático - para seu reconhecimento. A inspiração da lei previdenciária tem como paradigma a legislação laboral, com cujo espírito social, prático e altamente informal guarda laços de inarredável parentesco.Não poderia ser diferente, pois, tomando o direito do trabalho como exemplo, a Lei n. 8.212/1991 deu aplicação ao que consta da Constituição de 1988, a saber, o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, (...). Aquela assim procede não para infringir esta, mas, pelo contrário, para dar-lhe pleno e cabal cumprimento.Portanto, não se afirma, nem se nega, a existência de grupo econômico em função exclusiva da organização societária, nem da existência de contratos ou outros negócios, nem mesmo de qualquer outro tipo de elemento formal ou procedimental. Eles podem contribuir para a indiciar que o grupo esteja a funcionar, mas sua ausência é irrelevante, pois nosso Direito se contenta com que haja: a) mais de uma pessoa jurídica; b) direção, controle ou administração comuns - é dizer, mesmo que não haja controle, basta a gestão comum; e c) atividade econômica. A perquirição desses pressupostos indica problemas mais afetos a questões de fato do que de direito. Demonstrando a variedade de manifestações do grupo econômico nas acepções previdenciária e laboral dessa expressão, ressalta a lição do mestre VALENTIN CARRION:O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode

assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª. ed., p. 32). Para correta hermenêutica da Lei n. 8.212/1991, importa também ressaltar outro evidente parentesco de seu grupo econômico com aquele de que trata a legislação de defesa da concorrência. Pode parecer, em visão superficial, que não haja correspondência entre o direito previdenciário e o econômico, mas o liame nasce do fato de a lei antitruste visar à tutela de bens difusos, isto é, de seu mercado cunho social. Reza o art. 17 da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Isso mostra que não é nenhuma novidade, no direito pátrio, a adoção de definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária, podendo ele, sim, resultar de vínculos contratuais e societários, mas também de outros puramente factuais. Não se cuida de capricho do legislador, mas da implementação do melhor interesse social, presente tanto no cumprimento da função tutelar do hipossuficiente no direito do trabalho, como na de velar pelos recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade, como ainda na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional, que regula atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, por pessoas físicas. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei n. 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Justamente por sua aversão às formas e procedimentos burocráticos, a doutrina do grupo econômico - de fato ou de direito - induz três corolários: É afirm - quanto aos pressupostos - à responsabilização dos grupos de fato ou de direito que constam da Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/1994), em que se também atribui solidariedade para efeito de reprimenda pecuniária e recomposição in natura dos danos incorridos nas estruturas de livre-mercado; Não se confunde com o grupo de sociedades ventilado pela Lei de Sociedades Anônimas. Melhor dizendo, o grupo econômico da Lei n. 8.212 exprime uma noção mais ampla, que pode compreender, mas não se confunde nem é limitada àquela constante da Lei n. 6.404/1976. É simples entender por quê. O grupo de sociedades tradicional do direito de empresa é de constituição formal (por convenção: art. 265, Lei n. 6.404) e identificado pela própria expressão de batiza o instituto (art. 267, Lei n. 6.404). Além disso, pressupõe que haja sociedade controladora e controladas. Nenhuma dessas circunstâncias é necessária para caracterizar - embora possa fornecer indícios adicionais para identificar - o grupo econômico. As afinidades maiores do grupo econômico da Lei de Custeio da Previdência vislumbram-se em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Com efeito, dificilmente se detectará grupo destinado a prejudicar o custeio da Seguridade, sem que se deixe de observar, concomitantemente, o desvio de finalidade ou até a confusão patrimonial de que trata do Direito Comum. Ouso acrescentar que há também fortes laços com o abuso de personalidade jurídica previsto na legislação consumerista, podendo-se dizer, parafraseando o que consta do art. 28, par. 5º., da Lei n. 8.078/1990, que se poderá considerar superada a barreira formal entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo, sempre que representar obstáculo ao ressarcimento devido à Seguridade Social. Sendo responsáveis solidários, nenhum dos integrantes do grupo pode alegar benefício de ordem, pois nessas circunstâncias é privilégio do credor cobrar de qualquer dos legitimados passivos a dívida por inteiro (in solidum, daí a expressão solidariedade). Assentadas essas premissas, é negável a solidariedade no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados ou incontroversos nos presentes autos: - a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que posteriormente a alienou por contrato de cessão a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.; - A ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a exercer o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da cedente da marca e com os mesmos bens; - O grupo argentino adquirente da empresa HUBRÁS, na realidade, pouco adquiriu, pois a marca (HUDSON) permaneceu detida pelas empresas do grupo econômico nacional; - Embora HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registravam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro societário com membros da família TIDEMANN (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemisch Duarte); - MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tornaram-se sócios da HUBRÁS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e posteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo; - Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRÁS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entrementes, a HUBRÁS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa; - Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE); - Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A; - Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante), com os sócios MÁRCIO TIDEMANN e seus filhos ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE; - Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN - Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subsequentemente criadas para a continuidade dos negócios dos TIDEMANN no setor petrolífero (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, a embargante e RM PETRÓLEO LTDA.). - Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante) para a RM PETRÓLEO LTDA. - a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, embargante, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS e RM). Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, posteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de

deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcunhados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa. É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença. Consideramos desconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuítos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feitura, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeição ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específicos e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Civis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima *honestae vivere*, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, *ius commune* e não apenas *ius privatum*. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congêneres de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que

se cuide. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio e sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituinte, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborrágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar. Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconconsideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: no campo das relações privadas, a desconconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação in natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela

qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a disregard theory. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconconsideração, não faltaram autores que apontaram sua imanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpririam esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Logariamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato impositivo, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. (O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007) Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN. Por continuar convicto dessa motivação, adoto-a como razão de decidir, juntamente com as mais que suficientes alegações trazidas pela Fazenda Nacional a fls. 392/436; 596/696 e 743/751. Ficam aqui expressamente adotadas como fundamentos suplementares aos já expostos. Acresce a tudo isso que a HUBRÁS vem apresentando resistência injustificada ao andamento do feito. Em que pesem os argumentos da executada original, no sentido da inexistência de grupo econômico, não é possível conhecer dessa matéria, por absoluta falta de legitimação para a defesa de interesses de terceiros. A regra é que cada pessoa ou ente tenha legitimação para defender seus próprios interesses patrimoniais. Excepcionalmente,

apenas, para agir por conta de terceiro. O mesmo ocorre no direito processual civil clássico, no bojo do qual se distingue a legitimação ordinária e a extraordinária. Esta última é excepcional, só podendo se vislumbrar por expressa determinação legal. Bem por isso, a ninguém é dado vir a Juízo em nome próprio, alegar direito de outrem, salvo se legalmente autorizado para tanto: é o que decorre do Estatuto Processual Civil, art. 6º: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução, a título de configuração de grupo econômico é matéria argüível apenas pelos prejudicados com essa decisão e não pela parte originária na execução. Ao solidarizar-se com os demais chamados para responder, a executada originária foi beneficiada e chega mesmo a ser curioso que venha alegar em prejuízo próprio e em prol do interesse alheio: na verdade, a ironia está em que essa incursão processual, como testa-de-ferro de outras pessoas jurídicas apenas robustece a convicção do Juízo de que haja, sim, grupo econômico. Sem prejuízo de que tal tema venha a ser conhecido devidamente, quando alegado por quem de Direito. Mas não é a ora embargante que tem qualidade jurídica para fazê-lo. Não é aconselhável a formação de litisconsórcio multitudinário, nem em processo de conhecimento, nem em processo de execução. Como reza o art. 46, parágrafo único, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Mutatis mutandis, o princípio é aplicável à execução fiscal. É cediço, por exaustiva evidência empírica, que o feito paralisa-se pela apresentação de defesas autônomas, na modalidade de exceção de pré-executividade, instaurando-se tramitação tumultuária e mais aparentada com um processo de cognição do que com o de satisfação do direito insculpido no título executivo. A própria lei processual é contrária à formação de litisconsórcio excessivamente numeroso que possa por em risco a prestação jurisdicional e o exercício adequado das prerrogativas das partes - pois isso põe em questão nada menos que o devido processo legal - além das ineficiências geradas por essa prática nociva. No mesmo sentido apontam as normas constitucionais que impelem à eficiência no serviço público e à máxima brevidade na prestação jurisdicional. Bem conhecido o teor do art. 5º., LXXVIII, da Lei Maior: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, de resto, é idêntico o objetivo - assegurar a razoável duração do processo e seu resultado justo - de normas de teor semelhante, inscritas em tratados internacionais subscritos e ratificados pela República Federativa do Brasil (art. 14, n. 3, c do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992; art. 8º., 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992). Isto posto, defiro, por ora, a citação das pessoas jurídicas enumeradas a fls. 434/5 (letras g até q), bem como a expedição dos mandados de penhora referidos no n. 08 de fls. 435. Tendo em conta as manobras protelatórias até aqui vislumbradas, incluindo a defesa indevida dos interesses de terceiro, sem legitimação processual para tanto, determino, a bem da eficácia da execução, que se publique esta decisão assim que expedidas as cartas de citação. Int. As fls. 801 foram incluídos no polo passivo: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, ATINS PARTICIPACOES LTDA, RM PETROLEO LTDA, B2B PETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. A empresa RM PETRÓLEO S/A apresentou exceção de incompetência (fls. 1071/1073), onde alega que o juízo competente para processar a execução é o juízo de Campinas, domicílio da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Desse modo, passo a apreciar as questões debatidas dentro do grau de profundidade possível neste incidente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No

campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Diante das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução principal e apensos, bem como dos documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 1061/1064), os créditos tributários em cobro na presente execução foram constituídos da seguinte forma: EF 0577273-62.1997.403.6182 - CDA 80.2.096.056771-09: DCTFs: a) 9893060532001, entregue em 30.04.1993; b) 9893170704101, entregue em 30.09.1993; c) 9893170704104, entregue em 30.09.1993; d) 9893170704105, entregue em 30.09.1993. EF 0580573-32.1997.403.6182 - CDA 80.7.96.010118-54: DCTF: 9894240461400, entregue em 02.03.1994. EF 0503071-80.1998.403.6182 - CDA 80.6.97.003491-12: DCTF, com notificação pelo CORREIO/AR em 18.12.1996. Quanto ao ajuizamento, despacho citatório e citação: EF 0577273-62.1997.403.6182 foi ajuizada em 13.05.1997, com despacho citatório proferido em 12.12.1997 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 19.01.1999; EF 0580573-32.1997.403.6182 foi ajuizada em 27.05.1997, com despacho citatório proferido em 12.12.1997 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 17.05.2000; EF 0503071-80.1998.403.6182 foi ajuizada em 15.01.1998, com despacho citatório proferido em 09.02.1998 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 06.06.2000. Nas três execuções, considerando a redação original do art. 174, I, do CTN, interrompeu-se o prazo prescricional com o ingresso da executada aos autos (art. 214, parágrafo 2º do CPC), retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo E. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim) Em face da execução fiscal 0577273-

62.1997.403.6182 não ocorreu prescrição, porque das datas de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (30.04.93 e 30.09.93) até a data do ajuizamento da ação executiva (13/05/1997) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;b) Em face da execução fiscal 0580573-32.1997.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (02.03.1994) até a data do ajuizamento da ação executiva (27.05.1997) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;c) Em face da execução fiscal 0503071-80.1998.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (18.12.1996) até a data do ajuizamento da ação executiva (15.01.1998) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos excipientes de prescrição, porque das datas de sua constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento das ações executivas não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Dito isso, passo à análise do caso concreto.É importante reiterar que a prescrição para o redirecionamento em face do sócio interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. No caso, os despachos citatórios da execução principal e apensos foram proferidos em: 12.12.1997 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 13), 12.12.1997 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - fls. 07) e 09.02.1998 (EF 0503071-80.1998.403.6182 - fls. 06). Portanto, antes da vigência da LC 118/2005, devendo ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição, conforme redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Em todos os processos a citação válida deu-se com o ingresso espontâneo da executada (art. 214, parágrafo 2º do CPC) em: 19.01.1999 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 17); 17.05.2000 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - 16) e 06.06.2000 (EF 0503071-80.1998.403.6182 - fls. 20).A executada em 19.01.1999 (fls. 17) informou que parcelou o crédito, hipótese de interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), como já explanado acima. Após (fls. 37) informou que aderiu ao programa REFIS em 16/03/2000.A exequente (fls. 146/147) informou que a executada foi excluída do programa de parcelamento em 01.05.2007.Em 09.04.2010 (fls. 392/436) a exequente, em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou a existência de grupo econômico, ao qual pertence a empresa executada e requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo da ação.Por duas vezes, em 02/09/2010 (fls. 596/606) e em 16/09/2011 (fls. 743/751), a exequente reiterou o pedido de fls. 392/436.É certo que o pedido de redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico (09/04/2010) foi realizado dentro do prazo prescricional.Vejamos:Interrompeu-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida da executada original: 19.01.1999 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 17); 17/05/2000 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - 16) e 06/06/2000 (EF 0503071-80.1998.403.6182 - fls. 20).Com o parcelamento do débito, houve nova interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), permanecendo suspensa a contagem até a exclusão do programa (01/05/2007).Do reinício da contagem com a exclusão do parcelamento (01/05/2007) até o pedido da exequente de redirecionamento do feito (09/04/2010) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária.Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência..Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso

Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo nosso)Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, referente às exceções de pré-executividade de fls. 818/849, fls. 920/933 e fls. 1079/1139; REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, por conta do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. Esse contraditório prolongado não é apropriado ao processo de execução; como já se viu, parte da matéria aduzida pelas partes presentes sequer pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Isto posto, deverá a Secretaria promover as providências necessárias concomitantemente à publicação desta decisão, como garantia de sua eficácia. I. Declaro citados os seguintes executados, cada um a seu turno e eventos descritos no quadro seguinte: EXECUTADOS CITAÇÃO 01) HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA Comparecimento espontâneo em 19.01.1999 (fls. 17) 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A A.R. positivo em 30/01/2013 (fls. 997) - EPE em 04/02/2013 (fls. 818) 3) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. negativo (fls. 1000) - EPE em 12/08/2015 (fls. 1079/1139) 4) RM PETRÓLEO LTDA A.R. positivo em 31/01/2013 (fls. 998) - EPE em 04/02/2013 (fls. 802) 5) B2B PETRÓLEO LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1016) EPE em 04/02/2013 (fls. 920/933) 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1015) - EPE em 04/02/2013 - exceção de pré-executividade (fls. 920/933) II. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se

poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados citados: 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, 3) ATINS PARTICIPACOES LTDA, 4) RM PETROLEO LTDA, 5) B2B PETROLEO LTDA, 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. III. Determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos executados contidos na tabela abaixo. 1) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA A.R. negativo (fls. 1001) 2) PR PARTICIPACOES S/A A.R. negativo (fls. 1003) 3) MONTEGO HOLDING S/A A.R. negativo (fls. 1002) 4) FAP S/A A.R. negativo (fls. 1004) 5) GAPSA S/A A.R. negativo (fls. 1014) 6) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. negativo (fls. 999) Após, expeça-se mandado para realização de citação nos endereços encontrados. Se necessário, expeça-se carta precatória. IV. Considerando a certidão da serventia de fls. 1069: (i) cumpra-se a segunda parte do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 799 verso, com a expedição de mandado de penhora dos imóveis descritos no item 8, alíneas b, c e d, de fls. 435/436, pertencentes à Companhia de Empreendimentos São Paulo; (ii) tendo em vista que o imóvel contido no item a pertence à Brasmount Imobiliária LTDA, ainda não citada, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item III acima. V. Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a Exceção de Incompetência de fls. 1071/1073, para distribuição por dependência a presente execução. VI. Noticiado o resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados (item d de fls. 1043 verso). VII. Cumpram-se os itens II, III, IV e V, a fim de evitar novas manobras procrastinatórias e, como garantia de eficácia desta decisão, simultaneamente à publicação. Intime-se.

0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X JOSE MAURICIO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CARMEN THEREZA MACHLINE (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 318/332 e 373/376) oposta por SOFIA ARAÚJO MACHLINE, na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca praticou atos de gestão na pessoa jurídica executada, nem poderia, pois à época do fato gerador tinha apenas 04 (quatro) anos de idade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 393), após pedido de prazo para diligência (fls. 347/349) e de intimação da excipiente para apresentação de documentos (fls. 365//366), afirma: (i) inoccorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito; (ii) sua concordância com a exclusão de SOFIA ARAÚJO MACHLINE e CARMEN THEREZA MACHLINE, por que não administravam a empresa à época da dissolução irregular da sociedade, bem como da exclusão de JOSÉ MAURICIO MACHLINE e CARLOS ALBERTO MACHLINE, que se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Requereu o prosseguimento do feito em face de SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária de: SOFIA ARAÚJO MACHLINE (excipiente), CARMEN THEREZA MACHLINE, JOSÉ MAURICIO MACHLINE e CARLOS ALBERTO MACHLINE, devendo, por conta disso, serem excluídos do polo passivo da execução fiscal. Considerando o pedido de prosseguimento do feito em face de SERGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE, faz-se necessário examinar se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgrRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, não há indícios suficientes para se inferir a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois, apesar de o Sr. Oficial de Justiça ter certificado que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço: Alameda Rio Claro, 241, 12º Andar, São Paulo/SP, constante no registro da JUCESP de 20/12/2000 (fls. 398); houve a mudança da sede para: Rua Acara, 200 - Bloco J/1, Manaus/AM, consoante registro de 26/03/2002 (fls. 398 verso) e extrato da Web Service (fls. 401). Dessa forma, para se aferir com certeza a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, capaz de atribuir a responsabilidade tributária aos sócios indicados (SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE), faz-se necessária diligência a ser cumprida no atual domicílio fiscal da pessoa jurídica executada (Rua Acara, 200 - Bloco J/1 - MANAUS - AM). DISPOSITIVO Diante do exposto: A. Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por SOFIA ARAÚJO MACHLINE e, de ofício, reconheço a ausência de responsabilidade tributária de CARMEN THEREZA MACHLINE, JOSÉ MAURICIO MACHLINE e CARLOS ALBERTO MACHLINE, bem como determino suas exclusões do polo passivo da ação. B. Indefiro, por ora, o prosseguimento do feito em face de SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE, cuja responsabilidade tributária deverá ser apreciada após a realização de diligência no atual domicílio fiscal da empresa executada. C. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista que se viu obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. D. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. E. Considerando a exclusão de CARMEN THEEZA MACHLINE determinada nesta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 344 em seu favor, intimando-se a executada, por carta com aviso de recebimento, a ser cumprida em seu endereço atualizado constante na Web Service, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em juízo para agendamento da retirada da guia. F. Expeça-se carta precatória para MANAUS, deprecando-se a constatação de atividade empresária de DURAVEL OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, na Rua Acara, 200, Bloco J/1 - Distrito Industrial CEP 69075-030. G. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face de SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE, conforme requerido pela exequente no item II de fls. 393 verso. Intimem-se.

0531297-95.1998.403.6182 (98.0531297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Os documentos apresentados pela parte exequente às fls. 189/191 não são suficientes para comprovar que a empresa Santa Helena tenha sucedido a executada. Ademais, a ficha cadastral da JUCESP referente à empresa executada não faz qualquer menção à empresa Santa Helena. Assim, por ora, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

0542457-20.1998.403.6182 (98.0542457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESSA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X DUILIO CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)

Fls. 222/223: I. Indefiro, por ora, a penhora dos direitos decorrentes da cláusula de usufruto dos Imóveis de matrículas ns. 9.394, 94.393, 94.392 e 94.391 do 14º CRI, que o corresponsável DUILIO CIFALI é beneficiário; porque, embora seja permitida a penhora dos frutos de imóveis gravados com cláusula de usufruto, cabe à exequente individualizar os rendimentos percebidos. No caso, limitou-se a requerer a alienação de eventuais aluguéis de maneira genérica, sem especificar a existência de contratos, o que inviabiliza a constrição. II. Conforme as matrículas de fls. 240/261, o corresponsável DUILIO CIFALI é casado no regime de comunhão universal de bens com SÔNIA HADDAD CIFALI. Neste regime comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Em que pese a redação do art. 655-B/CPC, tal dispositivo pressupõe duas coisas: a) que o cônjuge alheio à execução tenha meação sobre o bem executado; e b) que seja irresponsável pelo débito. Ora, como se viu acima, na comunhão universal a regra é a responsabilidade comum pelas dívidas. Dessa forma, defiro a penhora: a) da totalidade do imóvel de matrícula nº 44.035 do CRI da Comarca de Salto (fls. 240), porque pertence ao corresponsável e cônjuge; b) da parte ideal pertencente ao corresponsável e cônjuge do imóvel de matrícula nº 13.602 do CRI da Comarca de Itu (fls. 241/245), c) da totalidade dos imóveis de matrículas nºs: 9.361 e 9.334 do CRI Comarca de Salto (fls. 246 e 251), porque pertencentes ao corresponsável e cônjuge; d) da parte ideal pertencente ao corresponsável e cônjuge do imóvel de matrícula nº 8.583 da Comarca de Porto Ferreira (fls. 254/257); e) da parte ideal pertencente ao corresponsável e cônjuge do

imóvel de matrícula nº 7.717 da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 258/261). Providencie a secretaria a lavratura de termo de penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se o executado (regularmente representado a fls. 38), pela imprensa oficial, das penhoras realizadas; para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, bem como de que foi nomeado depositário dos bens constritos (art. 659, parágrafo 5º, do CPC cc arts. 12 e 16, inciso III, da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado para intimação do cônjuge no endereço de fls. 288 (art. 655, parágrafo 2º, do CPC cc art. 12, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Encontrando-se regular a intimação da penhora e nomeação de depositário, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro nos Cartórios Competentes. Int.

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0038098-50.1999.403.6182 (1999.61.82.038098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X MANOEL SOARES X RONALDO MIOTTO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 196/202) oposta por MICRO MÓVEIS LTDA, na qual alega prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Requereu o apensamento dos feitos executivos em trâmite e ofereceu bens à penhora. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 257/258), assevera: (i) a não ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) que o excipiente não trouxe aos autos qualquer informação sobre as demais execuções em trâmite, a fim de demonstrar a possibilidade de apensamento nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Requereu, considerando que os bens ofertados não despertaram interesse em hasta pública, o bloqueio de valores de propriedade dos corresponsáveis pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco

anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o

despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução destina-se à cobrança de débito referente à IPI, constituído por DCTF. Entretanto, não foi demonstrada pela exipiente e tampouco pela exequente a data de constituição definitiva do crédito, sendo forçoso utilizar a data de vencimento do tributo como marco inicial da contagem do prazo prescricional. O tributo devido teve vencimento em 30/09/1996; A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/1999; o despacho citatório foi proferido em 28/09/1999, portanto antes da LC 118/2005; e a citação postal da executada foi realizada em 20/10/1999 (fls. 06), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, que deverá retroagir à data em que a ação foi intentada, devido à orientação exarada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não houve prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, porque não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN da data de vencimento do tributo até a interrupção com ajuizamento da execução fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que ordenar a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. A inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal. Se a demora dos atos até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJE 01/02/2010):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Dito isso, passemos à análise do caso concreto. No presente caso, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a citação postal da empresa executada em 20/10/1999 (fls. 06). Em prosseguimento da execução foi expedido mandado de penhora em 05/12/2000, com a penhora de maquinário da empresa em 30/03/2001 (fls. 12/13). Foram opostos embargos pela executada, distribuídos sob o número 2001.61.82.06086-5, cuja petição inicial foi indeferida em 18/09/2001 (fls. 16/17). Designaram-se datas para leilão dos bens para os dias 19/03/2002 e 08/04/2002. A executada em 18/03/2002 (fls. 31/32) requereu a substituição da penhora por percentual de seu faturamento. O pedido foi deferido pelo juízo (fls. 31). A executada não cumpriu os termos da penhora do faturamento e foi determinada (fls. 53) em 16/05/2003 a realização de leilão dos bens penhorados anteriormente. Tanto em primeiro leilão, realizado em 06/11/2003

quanto em segundo hasta (19/11/2003) não tiveram licitantes interessados em arrematar os bens. Em 04/12/2003 foi determinada a designação de novas datas para leilão. Também em 07/04/2005 e 20/04/2005 ninguém teve interesse nos bens contritos. Em 26/04/2005 foi determinada a manifestação da exequente quanto ao interesse na adjudicação dos bens. A exequente, em 20/09/2005, requereu a realização de penhora do faturamento. O pedido foi deferido em 07/03/2006. O mandado retornou negativo (fls. 100), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter procedido a penhora em virtude de a empresa estar com suas atividades suspensas. A exequente (fls. 103/105), em 14/11/2006, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. A executada indicou a mudança de endereço (fls. 117). Antes de deliberar sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o juízo (fls. 119), em 24/01/2007, determinou a expedição de mandado de penhora do faturamento para o novo endereço indicado. A executada peticionou (fls. 123) informando que não teria como arcar com a penhora do faturamento por estar temporariamente inoperante. A exequente (fls. 132/132), em 06/11/2007, requereu a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. O pedido foi indeferido em 29/02/2008 (fls. 139). A exequente (fls. 141), em 07/07/2008, apresentou embargos de declaração. O recurso não foi conhecido por este juízo (fls. 146). A exequente (fls. 148), em 03/11/2008, requereu que fosse apreciado o pedido de inclusão dos sócios (fls. 103/105). O pedido foi indeferido (fls. 151), por entender o juízo ter ocorrido prescrição para o redirecionamento do feito. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.020811-6), o qual teve seu provimento negado (fls. 152/153). Foi determinado o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Os autos foram arquivados em 27/08/2009 e desarquivados em 17/06/2011 para juntada de decisão prolatada pela E. Corte no Agravo de Instrumento 2009.03.00.020811-6, onde foi reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso e deferida a antecipação de tutela recursal para afastar a prescrição intercorrente e determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Foi proferido despacho (fls. 182) determinando o cumprimento da decisão do Agravo, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. A exequente, em 09/11/2011, apresentou cópias para contrafé. Os corresponsáveis foram citados (fls. 186 e 187), mas não foram encontrados bens para penhora (fls. 190/191). Em 16/04/2013 foi determinada vista à exequente para manifestação. A exequente (fls. 193), em 10/06/2013, requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Em 18/12/2013 foi oposta a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. Desta forma, constata-se a inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não se configurou paralização do feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. APENSAMENTO (ART. 28 DA LEI 6.830/80). CONVENIÊNCIA DA UNIDADE DE GARANTIA NÃO DEMONSTRADA. O artigo 28 da Lei 6.830/80 autoriza o apensamento dos feitos executivos, a pedido das partes, quando houver conveniência da unidade da garantia: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. A exequente não concordou com o pedido de apensamento, bem como não foram demonstrados pela exipiente elementos que justificassem o apensamento do feito nos termos do dispositivo acima. Dessa forma, não merece prosperar o pedido neste sentido. BENS OFERTADOS. RECUSA DA EXEQUENTE. DIFÍCIL ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA Os bens ofertados pela empresa executada para garantia da execução (fls. 200/201) consistem em maquinário utilizado em sua atividade empresarial quando ativa. Bens de mesma origem já foram penhorados no presente feito (fls. 12), resultando negativa a tentativa de alienação em hasta pública (fls. 62, 65, 74 e 75). A exequente (fls. 158 verso) rejeita os bens ofertados por serem de difícil alienação em leilão e requer o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Dessa forma, diante da recusa da exequente e da constatada dificuldade em alienação em hasta pública, não deve ser acolhida a oferta da exipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto: A. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; B. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos executivos e a penhora dos bens ofertados. Quanto ao pedido de bloqueio eletrônico em face dos corresponsáveis, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0058000-86.1999.403.6182 (1999.61.82.058000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 169, no endereço indicado pela exequente as fls. 175.

0041200-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH X GUILHERME BORIS FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente.

0049390-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049390-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PATRIMONIO CORP INV FMIA CL(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0054916-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 121/127) oposta por ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA, na qual alega ilegitimidade passiva, por não haver informações ou provas nos autos de que a exequente tenha esvaziado todas as possibilidades de recebimento do crédito junto a pessoa jurídica. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 131/133), assevera que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, porque era administrador da executada e foi incluído pela não localização da empresa, presumindo sua dissolução irregular. Requereu o indeferimento da exceção e a inclusão no polo passivo de NEIDE DE SOUZA KOJIMA, JULIO CESAR BATISTA DO PATROCÍNIO E JULIANA BATISTA DO PATROCÍNIO. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) o AR da correspondência enviada à empresa retornou negativo com a informação mudou-se (fls. 14); b) o mandado expedido para constatação da atividade empresarial da executada em seu domicílio fiscal resultou negativo (fls. 151); c) desde 2004 a empresa executada não apresenta declaração de impostos de renda e as apresentadas em 2002, 2003 e 2004, indicam que estava INATIVA (fls. 100). Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados verifico que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador (04/1999 a 10/1999) como também ao tempo da suposta dissolução irregular (fls. 151) e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que o excipiente era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO Quanto ao pedido da exequente de inclusão no pólo passivo, da análise da certidão da JUCESP (fls. 156), verifico que: a) NEIDE DE SOUZA KOJIMA fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador (04/1999 a 10/1999) como também ao tempo da suposta dissolução irregular (fls. 151) e tinha poderes de gestão; b) JULIANA BATISTA DO PATROCÍNIO, fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador (04/1999 a 10/1999) como também ao tempo da suposta dissolução irregular (fls. 151) e tinha poderes de gestão; c) JULIO CESAR BATISTA DO PATROCÍNIO, não fez parte do quadro societário da empresa à época do fato gerador (04/1999 a 10/1999) e na data da suposta dissolução irregular da sociedade, porque se retirou da empresa em 22/09/1997. Dessa forma, conclui-se que tanto NEIDE DE SOUZA KOJIMA e JULIANA BATISTA DO PATROCÍNIO são responsáveis tributárias pelo crédito em cobro nos termos do artigo 135, III, do CTN; devendo serem incluídas no polo passivo da presente demanda, o que não ocorre como JULIO CESAR BATISTA DO PATROCÍNIO, porque se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do crédito e da dissolução irregular da sociedade. Não se aplica ao caso a prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, para o

redirecionamento do feito, porque a exequente já havia realizado pedido de inclusão das corresponsáveis em 12/2006 (fls. 42/45); sendo indeferido pelo juízo, naquele momento, por entender não se encontrarem elementos suficientes para a inclusão (fls. 59).DISPOSITIVOPElo exposto:A. REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, devendo o excipiente (ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA) permanecer no polo passivo da demanda, porque restou comprovada a dissolução irregular da sociedade e que detinha poderes de gestão tanto à época do fato gerador como na data da suposta dissolução irregular da sociedade, cabendo a ele a responsabilidade pelo crédito, conforme versa o art. 135, III, do CTN.B. DEFIRO a inclusão no polo passivo de NEIDE DE SOUZA KOJIMA e JULIANA BATISTA DO PATROCÍNIO, porque eram sócias administradoras da pessoa jurídica executada à época do fato gerador do crédito e na data da suposta dissolução irregular da sociedade, sendo a elas atribuída a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN.C. INDEFIRO a inclusão de JULIO CESAR BATISTA DO PATROCÍNIO, porque se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do crédito e da dissolução irregular da sociedade, não podendo ser atribuída a ele a responsabilidade pela dívida cobrada.D. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões acima determinadas, bem como para expedição de carta de citação das corresponsáveis. E. Abra-se vista à exequente para fornecer cópias necessárias para contrafê. F. Após, expeça-se mandado de penhora em face de ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA, e citação e penhora em face de NEIDE DE SOUZA KOJIMA e JULIANA BATISTA DO PATROCÍNIO, conforme requerido pela exequente no item 1 e parte final de fls. 133.Intime-se.

0020765-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 163/181) oposta por CARLOS HENRIQUE ACCURCIO, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA, por falta de elemento essencial; (iii) multa confiscatória, por serem os percentuais de 20% e 30% abusivos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 184/186) assevera: (i) inoocorrência de prescrição; (ii) higidez do título executivo; (iii) que encaminhou memorando para o órgão competente para análise quanto a discrepância das multas de mora incidentes no percentual de 30 %.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme

o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme o contido nas CDAs que instruem a petição inicial e nos extratos carreados aos autos pela exequente (fls. 188/189), os créditos em cobro na presente execução foram constituídos da seguinte forma: a) Declaração: 950830227704, entregue em 23/05/1995; b) Declaração: 960830102200, entregue em 24/05/1996; c) Declaração: 970830077809, entregue em 23/05/1997; d) Declaração: 970823660760, entregue em 21/05/1998; e) Declaração: 980820253579,

entregue em 24/09/1999; A pesquisa ao sistema da RFB (fls. 190) demonstra que a executada aderiu ao parcelamento REFIS, com a inclusão dos créditos em cobro na presente execução (PA 10880.453362/2001-84), em 01/03/2000 e foi excluída do programa em 01/01/2002. A execução foi ajuizada em 30/03/2005 e o despacho citatório foi proferido em 11/06/2005. Dessa forma, os créditos em cobro não se encontram prescritos, porque não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN das datas de constituição definitiva (23/05/1995, 24/05/1996, 23/05/1997, 21/05/1998 e 24/09/1999) até a interrupção com a adesão ao parcelamento (01/03/2000), bem como não transcorreu prazo acima de 05 (cinco) anos da data de reinício da contagem (01/01/2002), com a rescisão do programa, até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (30/03/2005).

MULTA DE MORA Quanto à multa de mora, pode-se cogitar da sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE**. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.)

Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/96, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA**. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.)

Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)

Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. A exequente já reconheceu administrativamente a necessidade de redução do percentual e providenciou a substituição de dívida ativa (fls. 202/252), já retificada para aplicação da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). A multa cobrada no percentual acima (20%) está de acordo com a legislação de regência e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Os valores das multas contidos em 20% do principal atualizado são razoáveis para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3.** A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel.ª Des.ª Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-

5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas quanto à redução da multa de mora para o percentual de 20%, o que já foi realizado pela exequente com a substituição de dívida ativa de fls. 199/252. Considerando que a exequente já providenciou administrativamente a retificação nas Certidões, desnecessária a sua intimação nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Quanto ao pedido de fls. 156/157, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado indicado. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0045461-44.2006.403.6182 (2006.61.82.045461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 148/49: ciência à executada. Após, retornem conclusos para análise da manifestação da exequente. Int.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 242: conforme já informado a fls. 241 o levantamento dos valores do precatório é feito pelo próprio interessado, nada a ser determinado nestes autos. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047797-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047797-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOLIMIT IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do representante legal que a assina e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0000550-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000550-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 57: oficie-se à CEF para levantamento dos valores referentes ao depósito de fls. 12. Após, intime-se a exequente da sentença. Int.

0000880-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000880-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 61: oficie-se à CEF para levantamento dos valores referentes ao depósito de fls. 15. Após, intime-se a exequente da sentença. Int.

0028147-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0043806-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0047981-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0000104-65.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO JUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Diante do possível efeito infringente dos Embargos de Declaração opostos, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as contrarrazões da executada, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e não LIQUIDAÇÃO JUDICIAL conforme constou. Int.

0044681-31.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Tendo em vista a substituição dos bens penhorados por depósito judicial (fls. 45), suficiente à garantia integral do juízo e a sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 59/61), suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0059216-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente,

para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0009249-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANN QUIMICA LTDA. (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0013214-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL JARDIM CELESTE II(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0018893-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAPES & CARDOSO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls. 69: Converta-se em renda da exequente os valores depositados a fls. 68. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento do débito. Int.

0023930-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO LOPES ROQUE(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/30) oposta pelo executado, na qual alega que quase a totalidade do débito não é devida, por conta da existência de despesas médicas, odontológicas e de previdência privada, passíveis de dedução para o cálculo do imposto de renda em cobro. Afirma que é portador de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO DEPRESSIVO SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10: F: 31.4), o que lhe impossibilita de cumprir obrigações em determinados momentos. Acrescenta que, por conta disso, não apresentou as despesas quando foi convocado pelo fisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 88/91) assevera: (i) falta de interesse do excipiente, diante da definitividade da constituição do crédito, ante a inércia da excipiente em apresentar impugnação administrativa, não cabendo mais discussão no âmbito judiciário; (ii) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, devido a necessidade de produção de prova; (iii) que não foi devidamente comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, sendo legítima a autuação fiscal e os lançamentos realizados, bem como que o lançamento de ofício não se limita em despesas médicas não comprovadas, mas também no ganho de capital e em imposto devido em face de valores recebidos em decorrência de indenização de apólice de seguro de vida. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO Conforme Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial, o crédito em cobro na presente refere-se a lançamento suplementar de IRPF, período de apuração 2006/2007 e 2007/2008 e multa ex-officio, constituído por auto de infração. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa

da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: **APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.** 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os

atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Para arrear tais qualificativos legais, incumbiria à excipiente comprovar inequivocamente suas alegações, demonstrando claramente a validade dos documentos apresentados e que o desconto das despesas indicadas afastaria a cobrança apurada pelo fisco, bem como que o transcurso ao qual é portador efetivamente lhe afastou temporariamente a capacidade para os atos da vida civil, influenciando na perda do prazo para apresentar impugnação administrativa a tempo e modo. Limitou-se a apresentar Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários 2006 e 2007 e cópias de recibos, não demonstrando como a Receita Federal chegou ao cálculo do imposto devido e realizou o lançamento de ofício. Diante da complexidade do caso, fica claro que o desate da questão demanda produção de prova não compatível com a via executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Portanto, não logrou êxito o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos, em afastar a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento, muito menos em elidir a presumida certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Considerando as declarações de imposto de renda carreadas aos autos (fls. 38/51), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0055121-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 81/82: conforme já decidido a fls. 80 o pedido do executado é matéria de prova, incabível em sede de execução fiscal. Indefiro o pedido. Cumpra-se, com urgência, a parte final de fls. 80. Int.

0017616-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 52/54) em face da decisão de fls. 41/47, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 13/22. Assevera a ocorrência de contradição na decisão atacada, porque na explanação que antecede a decisão, o juízo declara que, conforme jurisprudência já pacífica, os créditos tributários sujeitos ao autolancamento ou lançamento sujeitos a homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos no momento da apresentação da DCTF ou algo semelhante, que no caso é guia GFIPs. Afirma que se já era possível a partir da data de emissão das GFIPs emitir a Certidão de Dívida Ativa, o prazo de prescrição deveria correr a partir daquele momento e não da data de rompimento do parcelamento. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada e deixou claro que, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, o parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando a contagem a partir do zero com o rompimento do acordo; bem como que o parcelamento é precedido de confissão da dívida fiscal, ocorrendo simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição. Infere-se isso do texto extraído da decisão atacada, que segue: Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação

não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Na certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, e no extrato de fls. 32, consta que o crédito em cobro na presente execução foi constituído em 31/07/2003 por LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. Dessa forma, não há contradição na decisão embargada, porque: considero que o crédito foi constituído com o termo de confissão em 31/07/2003, que o prazo prescricional só teve início com o rompimento do acordo em 06/11/2009 e que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da ação em 07/05/2013. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0027263-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DENISE DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.06.2013, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A fls. 31, ficou prejudicada a citação efetuada a fls. 23, considerando que o executado mudou-se para local desconhecido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Em 1º.09.2015, a exequente requereu a extinção do feito, pois já há processo análogo (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a inexistência de contraditório. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

0055083-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível,

mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0005072-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0030302-80.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.22 vº: manifeste-se a executada. Int.

0035875-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.22 vº: manifeste-se a executada. Int.

0047691-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Fls. 91/92: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados à penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a

penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0062706-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

1. Reconsidero o despacho de fls. 464, tendo em vista que não houve condenação da embargada em honorários.2. Fls. 466 vº: intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO

0035285-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031973-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Recebo os presentes Embargos, tempestivamente opostos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da ação executiva contra a Fazenda Pública. Proceda a Secretaria à juntada da contrafé que se encontra na contracapa dos autos.Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.Permançam os autos da Execução contra a Fazenda Pública sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017053-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHO DE FL. 81:Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se ciência às partes do quanto decidido.Aguarde-se o prazo determinado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 66/66 verso. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 117/118: defiro. Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pelo Embargante às fls. 108 não foi apreciado por este Juízo. Dessa forma, defiro a produção da prova requerida, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos especificados. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pelo Embargante às fls. 108 não foi apreciado por este Juízo. Dessa forma, defiro a produção da prova requerida, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos por ela especificados. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

0049316-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045262-80.2010.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Preliminarmente, desapensem-se os autos, devendo os da Execução Fiscal permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/2015 SE08 deste Juízo. Analisando as alegações contidas nestes autos, defiro em parte o requerimento formulado à fl. 292 pela embargante, a saber: 1) Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Ademais, por força constitucional (CF, art. 5º, XXXIV), é dever dos órgãos públicos fornecer documentos de interesse pessoal do requerente, a fim de serem utilizados na defesa de direitos próprios ou de terceiros. Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da aludida cópia. 2) Com a vinda do Processo Administrativo, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, fone 11-3254-7420, ramal 146. Tendo a embargante já apresentado os quesitos e indicado seu assistente técnico (fls. 297), determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar assistente técnico. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se.

0031325-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-36.2004.403.6182 (2004.61.82.008522-0)) JAMES ANDREW CALLAHAN(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para requisição de cópias das declarações de imposto de renda do embargante, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 333, I do CPC. Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da aludida cópia. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

0009739-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP147009E - SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos, tempestivamente opostos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da Execução contra a Fazenda Pública até o julgamento deste feito. Intime-se a parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal. Desapensem-se os autos, devendo os da Execução contra a Fazenda Pública permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013577-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035922-78.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP227796 - EVANDRO RERISSON CASSANIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc Trata-se de exceção de incompetência oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual se argui a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0035922-78.2011.403.6182. Alega que a excepta ajuizou a execução fiscal no Foro da Comarca de Capivari para cobrar dívida de Imposto Sobre Serviços decorrente da atividade da excipiente naquela localidade. Relata que os autos foram remetidos a Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual. Afirma que o Município de Capivari encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento nº. 230, de 18/10/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Postula pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, a excepta ficou inerte. É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, correta a decisão proferida no Juízo Estadual de determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal. Todavia, erroneamente, houve a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, a qual não é competente para a demanda. Isso porque, diante da ausência de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais, deve ser aplicado in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Assim, uma vez que a CEF é empresa pública federal atuante em todo o território nacional por expressa disposição legal, e que a cobrança é decorrente de atividade da agência da instituição na municipalidade exequente, conclui-se pela competência do foro da situação da agência cuja atividade deu ensejo ao fato gerador do tributo/taxa em cobrança. Entretanto, tal foro não é sede de Vara Federal, razão pela qual, por força do já citado artigo 109 da Constituição Federal, há de ser processada e julgada a execução fiscal no Juízo Federal a que vinculada a municipalidade exequente, ou seja, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, declarando a incompetência deste juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0035922-78.2011.403.6182 e os embargos à execução nº. 0035923-63.2011.4.03.6182. **DETERMINO** a remessa destes autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023177-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023177-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LT X HEINRICH WILHELM MULLER(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fica o executado intimado de que, às fls. 111/112, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/Fazenda contra Westphalia Esquadrias Metalicas Embu Guacu Lt e outro. Informa o exequente, à fl. 109, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010595-44.2005.403.6182 (2005.61.82.010595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO AUTOMOTIVA LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Fica o executado intimado que, às fls. 108/109, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Cartago Automotiva Ltda. Informa a exequente, à fl. 106, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da executada, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, que a Lei Municipal n.º 13.948/05 foi declarada inconstitucional em Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN, na sentença do d. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública (autos n.º 053.06.111935-0); que, se a lei sobre a qual se funda a demanda executiva foi declarada inconstitucional para os afiliados da FEBRABAN, dentre eles a excipiente, não subsiste legitimidade para a presente cobrança; que da sentença do juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública foi interposto recurso de apelação, o qual foi negado; que desta decisão foi interposto Resp e RE, os quais não foram admitidos, sendo interposto agravo, os quais estão pendentes de análise; que a inconstitucionalidade da Lei n.º 13.948/2005, pois a lei não pode tentar diminuir o tempo de fila dos bancos

sem se atentarem para os fatores naturais, o que torna a lei isenta de razoabilidade e impossível de ser cumprida; ao final, pugna pela suspensão do processo, e, ao fim do qual deverá ser determinada a extinção da presente execução fiscal, seja pela ilegitimidade de parte ou absoluta inconstitucionalidade, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 31/36. Demais documentos às fls. 37/42. Devidamente intimado, o excepto apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 45/49, sustentando, em síntese, que a matéria objeto da lei está compreendida dentre aquelas de peculiar interesse da administração municipal; que, evidente que a Lei n.º 13.948/2005 envolve interesse local, não confrontando com a lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras; ao final, pugna pela rejeição do petítório, com a intimação da executada a pagar ou garantir o juízo, sob pena de livre penhora. Manifestação do excepto à fl. 50 noticiando o cancelamento administrativo da CDA n.º 111.246-0. Juntou documento à fl. 51. Manifestação da excipiente à fl. 58 reiterando os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade e, diante do cancelamento administrativo de parte da dívida imputada, fosse imposto o pagamento de custas e honorários advocatícios, no que se refere à CDA excluída. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo Estado-juiz, em síntese, causa suspensiva de exigibilidade do crédito guerreado e inconstitucionalidade de lei municipal. É certo que nos mandados de segurança coletivos, o interesse invocado pertence a uma categoria - partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação, como substituto processual (legitimados extraordinários) na relação jurídica (CF, art. 5.º, LXX). Para tanto, não se exige do legitimado extraordinário, a autorização expressa dos titulares do direito. Nesse sentido, descreve a Súmula n.º 629 do E. STF, *ipsis verbis*: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados, independe de autorização destes. A par desta legitimidade extraordinária, que restou demonstrada pelo excipiente à fl. 40, pensa o Estado-juiz que aquela decisão judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito guerreado, na presente execução fiscal, na medida em que não foi processada e julgada, pelo juiz natural, em razão da pessoa da excipiente, por se tratar de Empresa Pública Federal (CF, art. 109, I). Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural está ligado umbilicalmente aos princípios da legitimidade, imparcialidade, igualdade, adequação, necessidade, proporcionalidade, garantismo e verdade judicial, tudo visando à busca da pacificação social pleiteada pela sociedade brasileira. A par destas razões de decidir, *ad argumentandum tantum*, não se comprova, nos autos, qual foi o limite do objeto do mandado de segurança coletivo proposto, pela FEBRABAN, na Justiça Comum Estadual, ou seja, se só se atacou a Lei Municipal n.º 13.948/2005, ou mesmo se envolveu questão constitucional ou o Código de Defesa do Consumidor. Logo, não há como aproveitar a decisão judicial Estadual, a favor do excipiente, para suspender a exigibilidade do crédito guerreado. Prosseguindo. Primeiramente, cabe ressaltar que o Estado-juiz, sobre a multa n.º 116.246-0, não pronunciará o direito, tendo em vista a mesma ter sido cancelada administrativamente, conforme fls. 50/51. Pois bem. Dentre os atributos do Poder de Polícia presentes se encontram a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O primeiro permite à Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário; o segundo, por sua vez, é indissociável da autoexecutoriedade, porque dotado da coercibilidade. Neste sentido, pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo ao disciplinar seu interesse local, por meio da Lei n.º 13.948/2005, regulamentada pelo Decreto n.º 45939/2005, referente à obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, em especial na instalação de relógio de ponto para registro de tempo na fila, dentre outros, quis proporcionar conforto aos seus usuários, quando em fila de espera, nas instituições bancárias. Frise-se que é perfeitamente a uma lei local proporcionar, conforto, a usuários de instituição bancárias, como o oferecimento de instalações sanitárias, o fornecimento de cadeiras de espera, a colocação de bebedouros, ou mesmo a vir a ser atendido em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência em fila de espera (Neste sentido, STF, RE 251.542/SP, rel. Celso de Mello). Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a multa imposta deu-se dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo, a fim de que não fosse a atividade desenvolvida pela excipiente, fora das condições exigidas *ex vi legis*. Constata-se só da prescrição do art. 3.º, da lei municipal mencionada, que, em síntese, *ipsis verbis*: As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar o cumprimento nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. a insa do contribuinte e seu tempo de permanência nas fi Depreende-se deste dispositivo legal, pela lei de interesse local, que o excipiente devia, quando da fiscalização, dispor do relógio de ponto para registro de tempo na fila, mas não o fez. Segundo Gordillo: a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não de os fundamentos de fato ou de direito que se sustentam,...; c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que deseja alcançar (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13.ª Edição, Editora Atlas, 2001, pp. 80/81). Não parece ao Estado-juiz que a multa imposta tenha sido irrazoável ou desproporcional, na medida em que contribuiu efetivamente ao interesse público, agindo como uma obrigação de fazer ao excipiente, de forma específica. Frise-se que agente do Poder Público, após a análise do caso concreto, apenas aplicou a sanção multa, conforme prescrição do art. 4.º, da Lei 13.948/2005, sendo a mesma a melhor maneira de tutelar e concretizar o interesse público protegido pelo referido ato normativo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 448.072-4 à fl. 06 (multa n.º 116.229-0), verificamos, pelos documentos acostados e pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez e certeza necessária para sua exigência. Logo, no presente caso, com relação à multa imposta, conforme Lei Municipal de São Paulo n.º 13.948/2005, não se tem dúvida de que a mesma foi imposta dentro da constitucionalidade e legalidade não devendo sofrer nenhum reparo pelo Estado-juiz. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da excipiente não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do Estado-juiz de forma favorável àquela. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

Vistos, etc Trata-se de irresignação que se traduz em exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A, requerendo que seja extinta a execução nos termos do art. 794, do CPC, determinando à exequente a habilitação do seu crédito diretamente nos autos da Recuperação Judicial da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo (fls. 14/16), reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que a competência para processar a execução da dívida ativa da União exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência e da recuperação judicial. Requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 38/40). Junta extratos de consulta processual contendo o deferimento da recuperação judicial da empresa executada em 10/10/2008 (fls. 14/18). O executado se deu por citado (fls. 08/12). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra o processamento da execução fiscal perante este Juízo, em razão do deferimento de sua recuperação judicial. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. Sem razão a executada. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não esta sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso conclui-se que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial. Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de constrição patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de constrição importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial. Por esse motivo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (SEGUNDA SEÇÃO - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 201102353541 - MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:03/04/2014). No entanto, tal entendimento não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são de competência do Juízo universal. Isto não só por haver disposição legal em sentido contrário, como por ser da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento da execução fiscal, não se admitindo quaisquer restrições dessa competência que não estejam amparadas na própria Constituição. Assim, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência do juízo universal deve se limitar aos atos que impliquem restrição patrimonial, passíveis de afetar a empresa em recuperação, cabendo ao juízo da execução fiscal a devida verificação dos créditos, sendo vedada ao Juízo da execução fiscal a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa. Nesse sentido, trago à colação julgado E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE MANTÉM, RESSALVADOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1 - A execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. É o que se extrai dos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e 6º, 7º da Lei 11.101/05. 2 - Conquanto a execução fiscal não seja suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação. 3 - Exceção construída jurisprudencialmente que deve ser interpretada de forma restritiva. Competência do juízo universal que se limita aos atos que impliquem restrição patrimonial passíveis de afetar a recuperação. 4 - Prosseguimento da execução no Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 201102010093570 - Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - E-DJF2R DATA:26/08/2014). Portanto, a execução fiscal deve prosseguir normalmente neste Juízo, devendo, neste momento, abster-se da prática de atos de constrição dos bens da empresa em recuperação judicial. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No tocante ao requerimento de constrição de penhora on line via BACENJUD, defiro, conforme manifestação de fls 38/40, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 55.527,80 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), valor somado dos autos principais e acessórios, na data de sua distribuição. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta

corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Ademais, conforme determinado na própria decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial proferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central da Capital, transcrita em extrato de fl. 18, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial, não havendo prejuízo ao fisco. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 03.411.928/0001-57, no importe de R\$ 55.527,80 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), valor somado dos autos principais e acessórios, na data de sua distribuição, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, caso seja infrutífera a penhora on line via sistema BACENJUD, tomem os autos conclusos, para a análise do penúltimo parágrafo da petição de fl. 40. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

Fls. 207/208: proceda ao desentranhamento da Carta de Fiança sob nº 100412010020600, acostada às fls. 34/35 e ao 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança sob nº 100412010020600, acostado às fls. 50/51 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0027571-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CVHTHERM COM E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Fls. 297/306: DEFIRO. Republique-se o despacho de fl. 296 em nome da d. procuradora da parte executada, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS, OAB/SP 298.174, cujo nome foi cadastrado no sistema processual, como certificado à fl. 308. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 296: Cumpra-se o despacho de fl. 286, parte final, dando-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0034705-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que se levando em conta que o fisco tem 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, para homologar ou não os valores declarados, conclui-se que o crédito decaiu em 31/12/2012; ao final, pugna a suspensão dos atos de execução; seja acolhida a exceção de pré-executividade, com o pronunciamento da decadência tributária, nos termos do CTN, art. 156, V. Inicial às fls. 12/19. Juntou documentos às fls. 20/34. Determinada a regularização processual; dada vista ao exequente para impugnação à fl. 35. Manifestação da excipiente à fl. 36. Juntou documentos às fls. 37/42. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 44/45, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade; da não ocorrência de decadência, uma vez que o crédito foi constituído por intermédio de declaração em 29/04/2009; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade; se for pela apreciação, seja indeferido; pugna, ainda, o rastreamento e bloqueio pertencente à executada, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 46/47. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a

levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES (art. 33 e , da Lei Complementar nº 123/2006). Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pela excipiente, em 29/04/2009, constituiu definitivamente o crédito tributário. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, tenha relação com vencimentos nas competências 02/2008 e 02/2009, resta certo, diante da apresentação da (s) DCTF e/ou declaração de ajuste anual, entregue pela excipiente, em 29/04/2009 (cf. fl. 46 et verso), da inscrição em dívida ativa em 25/01/2013 à fl. 03, da execução fiscal proposta e distribuída em 31/07/2013 à fl. 02, do despacho de citação em 17/09/2013 à fl. 10, e, do AR-positivo em 20/01/2014 à fl. 11, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA às fls. 04/07. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/07 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer às fls. 44/45, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 47.139,04 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos), valor atualizado até 10/11/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 46/47. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência

traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 44/45 e determino o bloqueio da conta bancária de PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.424.271/0001-69, no importe de R\$ 47.139,04 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos), valor atualizado até 10/11/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 46/47, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037515-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)

Vistos em inspeção., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por ELIZ BOZACIYAN sustentando, em síntese, que o terreno de marinha, tipo IA, logradouro Porchat, s/n, formado pelos lotes 180 e 181, localizado na cidade de São Vicente/SP, teve sua titularidade de domínio transferida, por venda, há mais de 24 (vinte e quatro) anos, portanto a excipiente é parte ilegítima; que vendeu os lotes para o Ilha Porchat Club em 14/11/1988; que, por ocasião da venda, todos os impostos estavam quitados; que ficou surpresa, mais uma vez, da existência da presente execução, uma vez que após vender os lotes, em 14/11/1988, sofreu duas execuções semelhantes à presente; que, em execução anterior na 6.ª Vara das Execuções Fiscais de SP, referente a taxa de ocupação de 1999 a 2003, foi acolhida a objeção de pré-executividade, com sua exclusão do polo passivo da lide; que dessa forma a matéria já foi julgada definitivamente, ou seja, fez coisa julgada, devendo ser a presente extinta, nos termos do art. 267, V, do CPC; que, em 2008 foi, novamente, acionada, referente à taxa de ocupação anos 2004 a 2007, também perante a 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP e, da mesma forma, obteve sentença favorável; que a transferiu, por instrumento particular, em 14/11/1988 para o Ilha Porchat Clube, a titularidade do domínio do imóvel; que foi confirmado pela escritura de compra e venda, datada de 16/08/1996; que o Ilha Porchat Clube é o único e exclusivo responsável pela taxa cobrada, tal como afirmado em declaração prestada a seu favor; que a União ao distribuir a execução fiscal não tomou a precaução de obter, junto ao SPU, certidão atualizada do atual ocupante do imóvel; que, em 02/07/2004, procedeu

perante o SPU, defesa administrativa, noticiando a transferência do domínio; que em 24/11/2004, ao notar não ter dado nenhum resultado, apresentou novo pedido, perante a gerência da PFN, mas não teve nenhum resultado; que, após decisão final da primeira execução fiscal, proposta em 2004, a FN ignorou pedido expresso de seu próprio procurador que, em pedido encaminhado à chefia, determine que fosse excluída da responsabilidade, pelas inscrições da dívida ativa, e, incluída em seu lugar, a empresa Ilha Porchat Club; que é cabível a presente exceção; que o título é incerto e inexigível; ao final, pugna pela suspensão automática do feito, com recolhimento dos mandados porventura expedidos, com o acolhimento preliminar, extinguindo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V) ou, alternativamente, ser a exceção julgada procedente, com extinção da execução pela nulidade do título executivo; caso não seja este o entendimento, pugna a substituição do polo passivo, com a inclusão do Ilha Porchat Clube e a sua exclusão, além da condenação em honorários advocatícios; pugna, ainda, a tramitação prioritária do procedimento. Inicial às fls. 16/27. Juntou documentos às fls. 28/66. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 61/66, aduzindo pelo não cabimento de exceção de pré-executividade; pela inexistência de coisa julgada; que a excipiente não trouxe aos autos prova inequívoca hábil a ilidir a presunção de certeza e liquidez; que não é possível aferir se o documento juntado aos autos refere-se ao imóvel que deu origem a taxa de ocupação, devendo ter sido juntado o PA que deu origem à dívida; que a transferência não se deu em conformidade com o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987; que para o SPU não houve qualquer transferência válida do direito de ocupação da executada, assim, ainda figura como responsável pelos débitos; que os registros efetuados no CRI são nulos, sendo nula, também, a transação entre a executada e o adquirente do imóvel; a alteração da situação de fato por ato de que não participou, não a pode prejudicar; que a cessão de direitos não pode ser usada como meio de defesa, pois persiste perante o Poder Público sua responsabilidade pela taxa de ocupação; que a negociação não é oponível a si, para quem a executada continua a ser, o sujeito passivo da taxa de ocupação; que há certeza e liquidez o título executivo; ao final, pugna pelo indeferimento da execução de pré-executividade, mantendo-se a cobrança em todos os seus termos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à excipiente a tramitação prioritária da presente execução fiscal, nos termos dos prescritivos da Lei n.º 10.741/2003. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Por primeiro, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5.º, XXXVI, última figura), porque a causa de pedir remota, no presente feito, referente à taxa de ocupação, anos 2008 a 2011, é diversa das causas de pedir remotas, nos processos executivos, processados e julgados, perante a 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Logo, não há que se falar que se está a apreciar as mesmas lides, anteriormente deduzidas. É certo que os terrenos de marinha são bens da União e compreendem os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 m para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média, o que significa a média da maré alta demarcada no ano de 1831 (CF, art. 20, VII, DL n.º 9760/46 e art. 13, do Código de Águas). A par da reserva domínial da União, tal fato visa, unicamente, a defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares civis. De fato, por força ex vi legis, para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento; e, a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação (art. 128 e 1.º, do Decreto-lei n.º 9.760/1946 - com a redação dada pela Lei n.º 9.636/1998). Ocorre que, no presente caso, a par da excipiente, quando dos fatos geradores da taxa de ocupação (2008/2008, 2009/2009, 2010/2010 e 2011/2011), referente ao terreno de marinha, tipo IA, logradouro Porchat, s/n, formado pelos lotes 180 e 181, localizado na cidade de São Vicente/SP, não mais dispor do domínio útil ou mesmo de cessão de direitos a ele referentes, acabou por omitir-se, quando da efetivação do negócio jurídico de compra e venda - entre ela e o comprador Ilha Porchat Clube (fls. 29/31), perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU, fato que a mantém como responsável pela quitação das referidas taxas. Sem adentrar no mérito, com relação à legalidade da lavratura da escritura de compromisso de venda e compra quitado (fls. 29/31), que materializou a cessão do domínio útil dos terrenos de marinha, até porque aqui não é o juiz natural para a desconstituição do negócio entabulado, o fato é que este aconteceu, mas sem o devido conhecimento do Serviço de Patrimônio da União - SPU. De qualquer modo, pensa o Estado-juiz que as petições e documentos acostados às fls. 57/63, noticiando a comunicação do negócio jurídico de compra e venda realizado, ao SPU, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da excipiente pelas taxas de ocupação. Para tanto, deverá seguir as formalidades formais necessárias, que não é neste executivo fiscal. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.(...)2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes.(...)5. Recurso especial não provido. (REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO

OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. (...)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, serão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.9. Recurso especial não provido. (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011). Assim, a vista das razões de decidir, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da excipiente na presente execução. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/11 (Inscrição n.º 80.6.13.005856-46) verificamos que existe a relação jurídica de obrigação entre a excipiente e a excepta, bem como a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino as anotações necessárias para o trâmite prioritário do feito, com o seu regular prosseguimento. P.R.I.C.

0050382-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TABOCA COMERCIAL E SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

A petição de fls. 58/62 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 54/55, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante a omissão e obscuridade apontadas dizem respeito à condenação aos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou obscuridade com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 54/55 foi cristalina ao deixar de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada, na exceção de pré-executividade oposta, limitou-se, em síntese, a noticiar o parcelamento do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2549

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM)

X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 558/560. Proceda-se à penhora/bloqueio dos veículos indicados pela exequente à fl. 68 verso para fins de reforço de garantia.Int.

0070220-82.2000.403.6182 (2000.61.82.070220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido do executado, pois a questão da ilegitimidade de parte já foi apreciada em sede de embargos à execução, conforme se verifica às fls. 227/230.Cumpra-se o determinado à fl. 226.Int.

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0015133-73.2002.403.6182 (2002.61.82.015133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada no endereço de fl. 14.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0015134-58.2002.403.6182 (2002.61.82.015134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada no endereço de fl. 14.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0003065-57.2003.403.6182 (2003.61.82.003065-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X FORMOSA COML/ DE CAFE LTDA X CICERO DE CALDAS NOGUEIRA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X EMERSON NOGUEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040394-06.2003.403.6182 (2003.61.82.040394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 51.Int.

0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de José Ferreira Martins. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.Cite-se no endereço de fls. 138.Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO

PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023496-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 59.Int.

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fl. 675: Defiro o pedido de desentranhamento.Intime-se o advogado para retirar a peça de fls. 672/673 no prazo de 10 dias.

0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado às fls. 337/338.

0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X TREVO S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027769-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PISO IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X RAMSEY TADROS X DAVID JAMES LOVE X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER X LEILA CRISTINA CALDEIRA X LUIZ AMERICO NUNES DE ASSUNCAO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 164.Int.

0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada do prazo para oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0013418-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETPOS COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E X VALDEMAR GONCALVES(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA) X VINICIUS REIS PEREIRA

Junte o executado Valdemar Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses junho, julho e agosto de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020249-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 257/421

OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 140/141. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032802-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da penhora pela carta de fiança de fl. 149 e aditamentos de fls. 178 e 191. Expeça-se mandado de cancelamento dos imóveis de fl. 40. Int.

0040584-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 134, sr. EMILIO DAVID, CPF 004.383.598-87, com endereço na Rua Cipriano Barata, 1607, térreo, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0044589-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MARIO DA FONSECA JUNIOR X OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO X EDUARDO BARACHISIO LISBOA X RAMON FERNANDEZ GANDARA

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 09 015586-61. Considerando que há outras CDAs, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor pela qual deve prosseguir a execução fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TELINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2550

CARTA PRECATORIA

0053656-37.2014.403.6182 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X FAZENDA NACIONAL X DANTAS IRRIGACAO DO NE S/A X TEREZA DANTAS DE MELO(SP291834 - ALINE BASILE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 26/39, uma vez que a ordem para alienação do bem foi determinada por aquele juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016545-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030305-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X MARCOS ALBERTO LIMA X NEIDE DE FATIMA SORIANO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0041756-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA BOI NA LINHA LTDA-EPP X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X URIEL DOS SANTOS CEZAR

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Carlos José Ortega Ferreira do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043790-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALLA & ZANONI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X ANA CARLA ABDALLA ZANONI(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 91. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo: 60 dias. Após, voltem conclusos.

0068215-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA. X AUTO POSTO DONA BELMIRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Converta-se o arresto em penhora. Int.

0000019-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos

que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010)-.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012)Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0037630-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 686 no prazo de 60 dias. Int.

0041043-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME CARIDA(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Prejudicado o pedido de fls. 30/40 pois a execução já se encontra extinta, conforme sentença de fl. 26. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0046252-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA-SAVE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA.(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 133, sr. JOAQUIM FLAVIO DE MORAES FILHO, CPF 046.574.758-27, com endereço na Rua Belmonte, 756, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0048880-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FSE - FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser

discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 56 no prazo de 60 dias. Int.

0051532-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONKOY SPORTS LTDA X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A informação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, conforme se verifica à fl. 239, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Assim, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, determino a exclusão de Márcia La Selva Kindermann do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial da empresa executada. Int.

0057792-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA)

Fls. 111/112: Inicialmente, intime-se o depositário para que, no prazo de 05 dias, informe a localização dos bens penhorados. Após, voltem conclusos. Int.

0058502-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA- EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0000751-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO 131 LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0029490-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o pedido de desbloqueio formulado pelo executado tendo em vista que, do total bloqueado, apenas R\$ 59.846,03 depositados no Banco Bradesco e R\$ 1.467,04 depositados no Banco do Brasil, houve comprovação de ser verba salarial e/ou verba rescisória e portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio por ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Proceda-se a transferência dos valores remanescentes. Após, voltem conclusos.

0029651-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0036902-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLT INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0038273-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO COELHO PEREIRA(SP226666 - LETICIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 46/55: Indefiro o pedido de desbloqueio tendo em vista que, conforme extrato juntado às fls. 54/55, o valor sobre o qual recaiu a restrição provém de transferência efetuada no dia 12/08, não havendo qualquer comprovação que esse numerário corresponde a crédito de salário ou a qualquer outra verba resguardada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

0047038-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 261/421

SOL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0000766-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL FILHO(SP088242 - MARIA DE LOURDES MENDES MELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0014107-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S & L LAMBDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - EPP(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 13 030617-46, 80 3 13 002013-90 e 80 6 13 066438-34 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas demais CDAs. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 106. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0019631-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0039403-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 224, no prazo de 10 dias, sua representação processual assinando o substabelecimento juntado aos autos. Int.

0044441-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 14 031074-38 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a CDA remanescente. Int.

0045204-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE - FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047201-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048052-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO INDL. LTDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento

das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0048053-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KANAMARU ADVOGADOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049375-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0051578-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0061454-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que o processo administrativo mencionado não tem relação com este feito fiscal e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0068350-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0002650-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CARNE R. R. CARRAO LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0006321-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORNECEDORA TABOAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047433-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0067039-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049513-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO DUQUE PANAMBY UM LTDA - ME(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X AUTO POSTO DUQUE PANAMBY UM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 68

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.331/332: Manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0015451-46.2008.403.6182 (2008.61.82.015451-9) - DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para a execução em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0020043-36.2008.403.6182 (2008.61.82.020043-8) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para a execução em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.

0026041-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026041-1) - CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, translade-se cópia da sentença de fls. 130/131, bem assim, do trânsito em julgado para a execução fiscal nº. 0059211-84.2004.403.6182, desapensando-se para posterior remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0013978-54.2010.403.6182 - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 127/132. Alegou que houve contradição no julgado, pois, embora não tenha havido cobrança do encargo legal nas CDAs que instruíram a execução fiscal, a sentença deixou de condenar a Embargante em honorários de sucumbência, em face do disposto no art 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sustenta que o encargo legal, substituto da condenação do devedor em honorários advocatícios, passou a ser acrescido aos créditos das autarquias e fundações públicas federais apenas em dezembro de 2008, com a inclusão do artigo 37-A na Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 11.941/09. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Conforme disposto no 1º do art. 37-A, da Lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09, os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Contudo, o referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos, haja vista que a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu em 29/10/2007, anteriormente a vigência da Lei. Por essa razão, a CDA não está acrescida de encargo legal, que substituiria a condenação do devedor em honorários. Assim, merecem ser acolhidos os embargos opostos. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INMETRO e dou-lhes provimento para condenar CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0009285-90.2011.403.6182 - JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0062699-03.2011.403.6182 - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da execução fiscal nº. 0020215-17.2004.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0000617-96.2012.403.6182 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 236/246: Considerando o peticionado pelo embargante, bem assim, a anuência da embargada/exequente, retifico o valor da causa da execução em apenso nº. 002060-87.2009.403.6182, para o importe de R\$ 789.128,65 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2013. Ao SEDI para anotação. Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. I.

0036102-60.2012.403.6182 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta do Embargante. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0048825-24.2006.403.6182. A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 739, inciso II, e artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048825-24.2006.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desaparecendo-se os autos. P.R.I.

0050277-59.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0035030-04.2013.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046547-06.2013.403.6182 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030058-54.2014.403.6182 - MARCOS CASIMIRO COSTA (SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Preliminarmente, intime-se o embargante a trazer aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0040395-05.2014.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A. (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o manifestação do embargante nos autos da execução fiscal em apenso. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0046095-59.2014.403.6182 - INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0000376-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-57.2013.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante a emendar a inicial, devendo trazer aos autos via original do substabelecimento acostado às fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0025922-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-88.2002.403.6182 (2002.61.82.007275-6)) VALERIA ANDRADE DE MORAIS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que VALÉRIA ANDRADE DE MORAIS postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº. 0007275-88.2002.403.6182, com a sua consequente extinção. Intimada a embargante a comprovar nos autos a garantia do Juízo, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0007275-88.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051385-55.2014.403.6182 - LEYLA ANDREA SALMERA(O SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 117/119: Manifeste-se a embargante em réplica. I.

EXECUCAO FISCAL

0005661-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA X ENIO MONTE X LOURIVAL MONTE(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA)

Por ora, cumpra-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0020215-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0044322-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0046200-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Por ora, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0021505-57.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0024404-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0042785-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Fls. 263/266: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. I.

0046135-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCOS CASIMIRO COSTA

Por ora, guarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0046822-86.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0051315-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Tendo em vista o despacho proferido às fls.270/272, dos embargos à execução em apenso, suspendo o curso da presente execução.

Expediente N° 72

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor complementar de R\$2.200,00, referentes aos honorários periciais, conforme consta do laudo pericial (fl. 599/620). Intimada a manifestar-se acerca do laudo apresentado a embargante não se opôs, conforme depreende-se da petição de fls.629/630.2 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 597 em benefício do perito nomeado nos autos, com prazo de validade de sessenta dias contados de sua emissão e intime-se para retirada.3 - Cumprido o item 1, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício do perito, referente ao valor complementar dos honorários periciais.4 - Após a retirada dos alvarás, ou não sendo retirados dentro de sua validade, caso em que deverão ser cancelados e arquivados em pasta própria, tornem os atos conclusos para sentença de extinção.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8) - PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da embargante, conforme dados fornecidos à fl. 1799, com prazo de validade de sessenta dias, contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0036133-80.2012.403.6182 - CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 331, certificado à fl. 346, deixo de apreciar a petição de fl. 333/335.Intime-se a embargante.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 331.I.

EXECUCAO FISCAL

0504483-66.1986.403.6182 (00.0504483-9) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELETROMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO VIEHMANN(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 181/184, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequirente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0023374-61.1987.403.6182 (87.0023374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.85.001063-08, acostada à exordial. Após o retorno negativo da Carta de Citação da empresa, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 06/07). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 02/08/1989. A exequente solicitou o desarquivamento dos autos em 21/10/1996 e a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 15/16), o que foi deferido pelo Juízo de antanho (fls. 22). Com a juntada da negativa de citação postal do Coexecutado, foi determinada a suspensão do curso da Execução, em 04/06/1999, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivamento dos autos em 20/03/2000 e desarquivamento em 28/04/2010, com novo pedido de sobrestamento do feito, com base na Lei 10.522/2002, deferido às fls. 30. Em 07/07/2014, a coexecutada ANA OLÍMPIA DELGADO COLOMA BIER compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedente: STJ, AGRESP 1358093, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 17/06/2013) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0080621-77.1999.403.6182 (1999.61.82.080621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/44, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Intime-se a executada para que providencie os documentos necessários para instrução do mandado de citação. Com a apresentação cumpra-se a decisão de fls. 248/249.

0064854-91.2002.403.6182 (2002.61.82.064854-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento nos mesmos termos do anteriormente expedido (fl. 83), com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria, remetam-se os autos ao Arquivo. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0012555-06.2003.403.6182 (2003.61.82.012555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PASCOS COMERCIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 38/39 e 41/48, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, uma vez que não consta da alteração ora juntada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0020906-94.2005.403.6182 (2005.61.82.020906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.P.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X PAULO SERGIO CAZARIM X ANDREA DE OLIVEIRA COUTO(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES E SP091763 - SILVANA LOPES DE MENEZES E SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do

0029761-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição de fls. 151/152 ou demonstrativo do cálculo dos honorários advocatícios para possibilitar a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. .No mesmo prazo, sob pena de desentranhamento da já referida petição de fls. 151/152, deverá a parte executada apresentar a via original do substabelecimento de fl. 158. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se.Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0052044-79.2005.403.6182 (2005.61.82.052044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA

Fls. 72/75: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0056302-20.2014.403.6182, em trâmite perante este Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Em razão do processo destinatário da penhora pertencer a este Juízo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para efetivação do acima determinado. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.I.

0016326-79.2009.403.6182 (2009.61.82.016326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA.(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X FRANCISCO ASSIS JAVARINI

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema.Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandadocumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECISÃO DE FLS. 273/274: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do

exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0020123-63.2009.403.6182 (2009.61.82.020123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IARA DA CONCEICAO CELESTINO DA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0047892-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009023-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA

O requerido já foi decidido às fls. 17. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0005954-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS ESPECIAIS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0063945-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.S.I COMPUTADORES LTDA EPP.(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA) X ANDREA MORAL X PATRICIA MAURICIO CABRAL

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000401-88.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0030030-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATOS & ESTELLA COMERCIAL LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0005369-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 114/115: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes.

0008822-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0020928-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0031343-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/31, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo nos termos do contrato social apresentado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0034615-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/35, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, nos termos do contrato social apresentado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0041508-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050126-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO - EPP(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que o crédito

em cobro foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados nos autos. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos excutidos em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 80/81 e tornem conclusos para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051280-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no

Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pre-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0055453-48.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEVEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não

for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 07/17, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando a procuração original. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0056302-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO)

A vista do despacho de fls. 46, deferindo a penhora no rosto destes autos, transfira-se os valores bloqueados às fls. 16/17 para uma conta judicial à ordem deste Juízo, por meio do Sistema BACENJUD. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores sejam transferidos e vinculados ao Processo nº 0052044-79.2005.403.6182, à conta e ordem deste Juízo. Publique-se a decisão de fls. 42/43. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 1,7 Sentença de fls. 42/42: Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 30/31, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Alegou que a sentença padece de obscuridade, na medida em que determinou a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, embora o Executado tenha outros débitos perante a PFN, que não se encontram garantidos, a exemplo daqueles da Execução Fiscal nº 0052044-79.2005.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Requer, assim, a manutenção do bloqueio a fim de que seja providenciada a penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, não se verificando sua ocorrência na sentença embargada. Note-se, a propósito, que o pedido de extinção do feito, formulado pela Exequente, não faz qualquer ressalva quanto à manutenção do bloqueio ou a existência de outros débitos em nome do Executado. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração opostos. P.R.I

0063438-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO TOMAZ(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/104, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0006733-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINNICOURO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Indefiro o requerido pelo executado. O bem oferecido à penhora, além de não estar elencado naqueles do artigo 11 da Lei nº 6.830/30, bem como do artigo 655 do CPC, não se mostra idôneo. Prossiga-se com a execução. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-54.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO MORGADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007398-29.2015.403.6183 - ROBERTO CAFFAGNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007441-63.2015.403.6183 - SUEO IKEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007721-34.2015.403.6183 - MARIO FELDMANN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007970-82.2015.403.6183 - LUCIANO ROBERTO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008065-15.2015.403.6183 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008098-05.2015.403.6183 - ALDA SILVESTRE DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008101-57.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008126-70.2015.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008300-79.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008510-33.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008249-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008251-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008375-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034920-70.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008649-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008758-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009663-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009663-2) - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10

Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ALVIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMELSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 281/421

Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEI ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9) - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002344-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002344-6) - NELSON TESOTO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da

Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004613-02.2012.403.6183 - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003285-66.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8) - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10

Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINÉ JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7) - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7) - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6) - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2) - JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7) - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004850-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004850-8) - HITOSHI NAMIKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0) - LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1) - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10

Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FRAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0) - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 520 a 530.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0) - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3) - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA NARCISO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8) - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9) - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SPI24360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0012586-71.2013.403.6183 - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0) - MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARINHO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 666 a 668: mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão embargada.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045758-34.1995.403.6183 (95.0045758-0) - CLAUDIO BELLO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 12.473,24 para 07/2000 (fls. 142 a 144) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 176.811,21 para 09/2012 (fls. 431 a 433) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2) - JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 175.354,20 para 03/2013 (fls. 184 a 196) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 106.845,50 para 11/2012 (fls. 389 a 392) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 50.761,40 para 03/2014 (fls. 272 a 279) e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs

4357/DF e 4425/DF.2. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 751 a 755: manifeste-se o INSS.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

1. Intime-se o embargado para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010559-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Suspendo o presente feito para que o embargado promova a habilitação nos autos principais.Int.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0003298-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0008651-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008659-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008771-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008777-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008778-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCI X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 322.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039736-03.2009.403.6301 - HENRIQUE MARQUES(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo requerido.Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que retire a CTPS original acostada aos autos, cumprindo devidamente o despacho de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004863-98.2014.403.6301 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0027140-11.2014.403.6301 - GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF,

novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 a 63 e 68/69: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0004369-68.2015.403.6183 - PAULO MAXIMIANO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória.Int.

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008543-23.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0008554-52.2015.403.6183 - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0008560-59.2015.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009069-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Int.

0009070-72.2015.403.6183 - GERSON RODRIGUES PEREIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009081-04.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009084-56.2015.403.6183 - ARLINDO ASSADA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009090-63.2015.403.6183 - JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009094-03.2015.403.6183 - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009099-25.2015.403.6183 - ANTONIO PAZIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009100-10.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NICOLOSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009112-24.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009116-61.2015.403.6183 - ODACYR LOPES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009139-07.2015.403.6183 - PEDRO RAFAEL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009186-78.2015.403.6183 - SUZANA ULHOA(SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009189-33.2015.403.6183 - RONALDO DA SILVA PACELLI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009203-17.2015.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 99.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006172-57.2014.403.6301 - ADEVALDO ALVES PIEDADE(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014024-35.2014.403.6301 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015534-83.2014.403.6301 - NEWTON SANTOS SEVERO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001891-87.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002385-49.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA NETO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002719-83.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002788-18.2015.403.6183 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES X NICOLAS SANTANA FERNANDES DA SILVA X ISACK SANTANA FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003084-40.2015.403.6183 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003365-93.2015.403.6183 - ZULEIKA MARIA NUNES RINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003374-55.2015.403.6183 - JOSE IVO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004277-90.2015.403.6183 - AGNALDO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005964-05.2015.403.6183 - DEOCLIDES GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006143-36.2015.403.6183 - SALOMAO FERREIRA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006366-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006424-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009683-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010014-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010337-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010538-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010549-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CILENE MARINETE DORIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010552-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010611-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010986-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011601-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011605-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011607-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011612-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000870-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000881-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001007-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001253-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001712-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002095-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA X JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA X SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA X MARTA HELENA DA SILVA X TANIA REGINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao

arquivo.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0) - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 107 a 114, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0) - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002535-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037200-19.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)

Devolvo ao embargado o prazo, conforme requerido.Int.

0008378-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008432-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008766-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763176-56.1986.403.6183 (00.0763176-6) - ALEXANDRA DE SOUZA X ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA X ALFREDO DAMO X ALTAMIRANDO ALMEIDA SANTOS X ALVENTINO SANTOS X ALZIRA DOMINGOS NAVARRO X ALZIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 319/421

MONTESINO ISAIAS X AMARO SOARES X AMELIA NYARI X ANA FRANCISCA DA FRANCA X ANA VARGETTI FRANCO X ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SOARES X ANTONIO VICHIESSE X APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO X ARISTIDES LUIZ X ARSIDIO FERNANDES X AUGUSTO ANTONIO FIRMINO X AUREA LIMA VIANA X AURELINO JOSE LIMA X BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS X BENEDITO BARIZON X BENEDITO MARQUES DE LIMA X BENJAMIN SETIMO PELLIZON X CARLOS ZORZAN X CLAUDIO APARECIDO ESTEVES X CLEMENTINA AGATTE X CONCEICAO COSTA CAMARGO X CYDNE FELIX CUENCAS X DIOGO MOLINA X DOMINGOS BARREIRA X DOMINGOS GONCALVES DIAS X DORIVAL PIRES DE SOUZA X DURVALINA SARTORI FAGUNDES X ELIA KNAFFELC GARCIA X ELVIRA GONCALVES VICHIESSE X ESTEVAM ZANETTI X FRANCISCO GARCIA SOUTO X FRANCISCO LA BARRETE X GENI SANCHES ESTEVES X GENNARO LANNI X GENI MEDEIROS ABATE X GIACOMO LOPES X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X HENRIQUE MENDES PESTANA X IRMA VALERIO OCTAVIANO X ISABEL NAVARRO SILVENTE MEDEIROS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO FUENTES FRIAS X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO TORQUETTI X JOAQUIM HENRIQUE X JOAQUIM PENHA X JORGE SCHMIDT X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE JODAR PAREDES X JOSE JUSTINO FILHO X JOSE LOPES X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X JOSE VENDRASCO X LAURA MARTOS OLIVIO X LAZARO DE SOUZA X LEOPOLDAS PAZIKAS X LUIZ FRIGERIO X LUIZA BERTHO FORNAZIER X LUPERCIO DE CARVALHO X MANOELA GONCALVES GOMES X MANOEL GOMES X GIOVANNI LEMBO X MANOEL RONDON X MARIA DE ANDRADE MARUCA X MARIA ANTONIA NIERI X MARIA APARECIDA MONTANHA X MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI X MARIA LOSANO NAVARRO X MARIA ROCHA DE JESUS X MARIO SILVA X MARONITA POLICARPO DA SILVA X MATILDE LUNARDI DE OLIVEIRA X MIGUEL CASADO X NASSIM CATTAN X NELZA APARECIDA PAPPADOLPOLI GALA X ONOFRE MORENO SANCHES X ANA MORENO X ORESTE DE OLIVEIRA X ORLANDO VIGANO X OSVALDO LOPES X OSWALDO POLIMENO X PEDRO FALCARI X RENATO FONTOLAM X RITA INACIO MARIANO X RODOLFO STOCCO X ROSARIA POCO ROMANO X JOAO ROMANO X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X SEVERINA MARIA DA SILVA X SIEGFRIED LEHFELDT X SILVIO HORACIO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X VICENTE DEL GREGO X VICTOR RATAUTAS X ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES X WALDEMAR BARBOSA DE LIMA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 194.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5) - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Retornem os autos sobrestados, até a efetiva liquidação dos créditos.

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 169.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 152.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1) - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Retornem os presentes autos sobrestados, até a efetiva liquidação dos créditos.Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 211.3. No silêncio ao arquivo.Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 277: nada a deferir, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios.3. Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 232.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 211.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 241.3. No silêncio ao arquivo.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 188.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012886-33.2013.403.6183 - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 226.3. No silêncio ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2) - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao Dr. Jose Manuel Pereira Mendes o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 296.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 234, apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 134.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 163.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 145.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008533-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 250.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004673-67.2015.403.6183 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0007379-23.2015.403.6183 - PETRUCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007572-38.2015.403.6183 - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007772-45.2015.403.6183 - MARIA NALVA DE JESUS SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008272-14.2015.403.6183 - ANTONIO CARAGELASCO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-71.2014.403.6183) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Vista às partes acerca da juntada procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9) - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X ERASMINA RODRIGUES GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 208.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 214. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO

BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEAO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 334.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 131.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 174.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 236.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Publique-se o despacho retro:Junte-se e voltem conclusos.Int.Fl. 394 - Defiro vistas ao INSS, pelo prazo improrrogável de 10 dias, tendo em vista o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0006661-19-2013.403.0000, ora em apenso.Antes, porém, traslade-se as cópias do agravo de intrumento nº 0031647-03-2014-403-0000, em apenso, para estes autos.Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 421-422.Int.

0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome dos Advogados EDMAR HIDALGO RUIZ, OAB: 206.941 e FABIO SANTOS FEITOSA, OAB: 248.854, no sistema processual, a fim de que os mesmos tenham ciência do desarquivamento dos autos, bem como, para em querendo, fazer carga dos autos, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94.No prazo de 10 dias, tornem os autos Arquivo, baixa findo.Antes, porém, EXCLUA a Secretaria, os nomes dos referidos Advogados, do sistema processual.Intime-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO LUQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 358-381, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando o relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9) - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ILARIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 253-268, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando o relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1568-1569 - Arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0023759-46-2015.403.0000, interposto pela parte autora. Intime-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório nº 20150000317, expedido.Intime-se.

0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro.Int.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 306-310), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320 - Defiro vista ao INSS, conforme requerido. Após, se em termos, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335 - Ciência à parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 283. Int.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 186-200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Antes, porém, considerando que a assinatura constante da Procuração de fl. 384, do contrato de fl. 782 e autorização de fl. 783, divergem da subscrição da Procuração de fl. 16, DETERMINO ao autor que compareça PESSOALMENTE em juízo, NO PRAZO DE 05 DIAS, MUNIDO DE DOCUMENTAÇÃO OFICIAL E ATUALIZADA, para que preencha, de próprio punho, declaração ratificando os termos do contrato e autorização de fls. 782 e 783. Ressalto, por oportuno, que referida declaração deverá ser firmada na presença de servidor, que procederá à devida certificação nos autos. No silêncio, quanto a diligência acima, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20150000532, a fim de que o mesmo seja expedido SEM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Int.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0062095-44. 2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JAQUELINE MOREIRA DA CUNHA (REPRESENTADA POR SUA GENITORA E CURADORA MATILDES INOCENCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 249-250) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 251, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (conforme extrato que segue), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora MONICA MUSTAFA CAMPOS MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA ALVES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129-134 - Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20150000401, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pelo E.TRF da 3ª Região, em virtude de divergência na grafia do nome ao autor, reexpeça-se o ofício, transmitindo-o em seguida. Cancele a Secretaria o ofício requisitório nº 2015000040, no sistema processual. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se as deduções informadas à fl. 209, referem-se as deduções elencadas no rol taxativo do artigo 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011, quais sejam: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios, comprovando documentalmente tal afirmação.Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor GILBERTO PEREIRA GARCIA, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Estes em nome da Sociedade de Advogados.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL IRABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010463-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010463-6) - CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETTE CONTI ANTONELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma as testemunhas arroladas reside em outro municípios, informe a parte autora em 5 (cinco) dias, se a trará independentemente de intimação.Em caso negativo, ou no silêncio, depreque-se a oitiva.Intime-se.

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010465-67.2009.403.6100 (2009.61.00.010465-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETTE CONTI ANTONELLI(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO

CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente N° 10098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista que os presentes autos estavam em carga com o INSS, reabro o prazo de 15 dias, à parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 582. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-17.2015.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007796-73.2015.403.6183 - DOMINGOS LUIZ SOARES MACEDO (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007796-73.2015.403.6183 Vistos em sentença. DOMINGOS LUIZ SOARES MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Além disso, observo que o advogado subscritor da petição de fl. 175 possui procuração com poderes expressos para desistir (fl. 14). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE BERNARDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de LUIZ ANTONIO PAVANI, ocorrido em 22/12/1997 (fl. 21). Sustentou, em síntese, que: foi casada com o Senhor Luiz entre 1986 e 1990 (fls. 19/20), sendo que após a separação recebia pensão alimentícia do mesmo. Postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 67/69, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consta cópia do PA do benefício concedido à companheira do falecido NB 21/108.997.215-3 (fls. 88/126). Tendo em vista que não foi possível a citação da corré e uma vez que o JEF não comporta citação por edital, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 155/156). A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 164). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 169/173). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 179). Citada, a corré Celia Aparecida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 202/205). Realizou-se audiência de instrução em 19/08/2015, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 227/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS ora acostada o mesmo manteve diversos vínculos empregatícios entre 1976 e 1996, sendo o último entre 27/04/1993 e 17/09/1996. Além disso, o benefício de pensão por morte foi deferido à corré Celia, sua companheira, e à filha do de cujus e o requerimento administrativo efetuado pela autora foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da mesma. No que se refere à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a esposa, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso em tela a autora é divorciada do falecido, o que lhe impõe o dever de demonstrar o recebimento de alimentos a fim de que concorra em igualdade de condições com os relacionados no inciso I do artigo 16 acima mencionado. Essa é a literalidade do texto do 2º do artigo 76 da Lei 8.213/1991: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A prova dos autos evidencia que o de cujus foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha, ocasião em que a autora dispensou o pagamento de alimentos para si (fls. 22/24). Na declaração de ajuste anual referente ao exercício 1996 constam como dependentes do falecido Celia Aparecida Lima e Danielle Aparecida Pavani, aparecendo a autora apenas como inventariante (fl. 35). Verifica-se o nome da autora nos comprovantes de pagamento do falecido muito possivelmente porque a pensão à filha menor era descontada e depositada em seu nome, tal qual acordo homologado. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para comprovar a dependência econômica. No depoimento pessoal a autora relatou que foi preciso entrar com ação judicial para garantir que o segurado pagasse pensão para a filha. Tal fato milita em desfavor da afirmativa de que o segurado pagava voluntariamente pensão a ex-esposa. De toda sorte, foi informado pela corré que o segurado enfrentava graves problemas com alcoolismo e que, por vezes, a própria corré pagava a pensão para a filha da autora. As duas informantes ouvidas não foram coerentes, sabendo somente informar que o segurado auxiliava financeiramente a autora, desconhecendo outros fatos da vida do de cujus. A única testemunha ouvida, igualmente foi lacônica e não informou aspectos essenciais da vida do segurado, inclusive o fato de que ele convivia com a Sra. Célia. Disse que se mudou para Santos no ano de 93 e após não manteve contato com o Sr. Luis Antônio. Desconhecia inclusive a época e o motivo do falecimento. Desta sorte, tendo em vista os elementos probatórios existentes, denoto o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pela parte autora, de modo que, assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS X ROBSON DA SILVA SANTOS X ROGERIO SANTOS GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEMIA DAS SILVA SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09/05/1973 a 30/08/1976; 01/06/1977 a 13/10/1977; 01/12/1977 a 05/03/1979; 02.04.1978 a 16/04/1985 e 02/09/1985 a 15/08/1990; 17/06/1991 a 12/04/1995; 13/04/1995 a 10/02/1998; 03/08/1998 a 30/09/1998 e 02/04/2001 a 24/05/2001; (b) a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário ou no percentual de 0,7781; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/137.339.820-0- DIB 26.10.2005), acrescidos de juros e correção monetária; (d) indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos.Sustenta que laborou com exposição a ruído excessivo nos períodos supra, mas o réu não os qualificou, o que ensejou a implantação do benefício com coeficiente menor do que o devido.A demanda foi distribuída originariamente à 2ª Vara previdenciária de São Paulo.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pleito de indenização por danos morais, no prazo de 10(dez) dias (fl.80/81). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89/107).O Tribunal Regional da 3ªRegião deu provimento ao agravo (fls. 110/114).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Noticiou o falecimento da autora (20.06.2010) e requereu a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 134/152). Concedeu-se prazo para habilitação dos herdeiros (fl. 186).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 187).Homologou-se a habilitação de Robson da Silva Santos e Rogério Santos Gonçalves e determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício que se pretende revisar (fl. 223).Réplica às fls. 230/239.Os sucessores acostaram os documentos de fls.240/266.Intimado, o réu nada requereu.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal

substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes

nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de

setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai-se: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. As profissões de costureira e overloquista não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessas atividades. É possível extrair da análise detida da cópia do processo administrativo (fls. 240/262), que não foram juntados na esfera administrativa qualquer formulário ou laudo técnico para comprovação do ruído alegado ou qualquer outro agente prejudicial à saúde, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Assim, não vislumbro equívoco do Instituto autárquico no cômputo dos referidos intervalos como comuns. DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo acolhimento do pleito de exclusão ou revisão no percentual. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], ReP. Mirf. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 26.02.1981 a 08.03.2008 (CET Cia. de Engenharia de Tráfego); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.820.904-0 (DIB em 08.03.2008); e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 60). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 95/103). Houve réplica (fls. 105/109). Às fls. 114/121, a autora juntou relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2010, elaborado pela CET Cia. de Engenharia de Tráfego. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições

especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de

09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Perfil profissional previdenciário emitido em 28.11.2010 (fls. 49/52) e apresentado apenas em juízo dá conta do exercício das funções e atividades seguintes: (a) orientador de zona azul (setor GER - Gerência de Estacionamento Rotativo, de 26.02.1981 a 30.11.1991): verificar o uso correto dos cartões de estacionamento de Zona Azul; preencher a Folha de Trabalho, anotando dados dos veículos estacionados, por horário e em condições de irregularidade; atender usuários, orientando-os sobre quaisquer dúvidas quanto à utilização dos estacionamentos; efetuar a venda de talões de Zona Azul; depositar numerários arrecadados com a venda de talões nas agências bancárias e prestar contas diariamente; distribuir folhetos aos usuários do sistema; atuar veículos enquanto Agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciado, nos termos do previsto no CTB; participar de operações especiais/eventos e executar outras tarefas correlatas; (b) agente de trânsito (setor DOM - Departamento de Operações e Monitoramento, vinculado à GEC - Gerência de Engenharia e Comunicações, de 01.12.1991 a 31.12.2002) e técnico de trânsito (setor DOM, de 01.01.2003 a 30.04.2004): com as mesmas atribuições descritas no item anterior, mais a incumbência de dirigir, quando necessário, veículos oficiais CET/DSV de duas e/ou quatro rodas; (c) técnico de trânsito (setor DEC-CT - Departamento de Engenharia de Campo/Centro, vinculado à GET-1 - Gerência de Engenharia de Tráfego 1, de 01.05.2004 a 30.04.2007): isolar interferências e ocorrências, sob orientação; prestar informações aos municípios; efetuar contagem de veículos (pesquisa); executar atividades de fiscalização classe A; executar atividades básicas de operação, conduzindo veículos para apoio as equipes de coordenação e supervisão de campo; aplicar técnicas básicas de ordenamento e fluxo do trânsito, sob orientação; prestar orientação nos terminais de ônibus; orientar travessia de pedestres; efetuar bloqueio em calçada; auxiliar na operacionalização da faixa reversível; fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras; poderá ainda, excepcionalmente, desempenhar as atividades do nível II, desde que esteja sob supervisão; e (d) operador de trânsito (setor DFE - Departamento de Fiscalização de Estacionamento, vinculado à GES - Gerência de Estacionamento, a partir de 01.05.2007): efetuar bloqueios e canalização; aplicar técnicas de ordenamento e fluxo do trânsito; atender ocorrências; implantar elementos de segurança em situações de incidentes; efetuar operação semafórica em modo manual; elaborar croquis de sinalização de trânsito; fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras e eventos; vistoriar veículos a serem guinchados; realizar rotas no sistema viário; providenciar remoções de interferências; remover veículos no sistema viário operando guincho de pequeno porte; executar atividades de fiscalização classes A e B; efetuar a operacionalização do tráfego aos arredores escolares (estacionamento, canalização, campanhas, orientação, etc.); orientar os usuários do sistema viário para a adoção de práticas de cidadania

no trânsito, por meio de ações e recursos educativos; poderá ainda, excepcionalmente desempenhar atividades do nível III, desde que esteja sob supervisão. Reporta-se exposição a ruído de 83,2dB(A) (entre 26.02.1981 e 30.04.2004) e de 82dB(A) (a partir de 01.05.2004). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 20.05.1996. Os significados das siglas referentes aos setores de trabalho indicados no formulário, bem como as vinculações desses órgãos, foram extraídos do histórico de organogramas da CET, disponível em <<http://www.cetsp.com.br/media/357283/organogramasdesde1975.pdf>>. Relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) no Departamento de Fiscalização de Estacionamento DFE-Brás, lavrado em 30.06.2010 (fls. 115/121vº), elenca os seguintes fatores de risco nas atividades externas (desempenhadas nas vias públicas): ruído de 82dB(A) (produzido por veículos e obras das vias públicas), radiações não ionizantes (radiação solar) e umidade (proveniente do contato com água da chuva e áreas alagadas, eventualmente), poeiras (provenientes da movimentação dos veículos e de obras próximas a vias públicas) e gases (CO e CO2) abaixo do limite de tolerância, e agentes biológicos (contato físico com a área dos banheiros, [...] copa, [...] insetos (fôrmigas e baratas)). As atividades descritas não se amoldam a nenhuma ocupação profissional elencada como especial nas normas de regência. Quanto ao agente nocivo ruído: antes de 20.05.1996, a ausência de aferição técnica (ainda que indireta) da presença de ruído no ambiente de trabalho por si só obsta a qualificação do tempo de serviço. No período posterior, a profiisiografia não ilustra exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas, e, de qualquer forma, a partir de 06.03.1997 as intensidades indicadas não superam os limites de tolerância vigentes. Radiações não ionizantes e gases e poeiras ordinariamente presentes na atmosfera não são listados como agentes nocivos. A exposição a umidade (prevista no Decreto n. 53.831/64) e a agentes biológicos é eventual, e não qualifica as atividades. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mir. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a autora de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014295-02.2013.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Considerando a decisão do conflito de competência conforme telegrama de fls.424/425, remetam-se os autos à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, incontinenti.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO ROGÉRIO FONSECA DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.01.1987 a 23.03.2001; 24.03.2001 a 06.04.2002 e 27.08.2002 a 03.07.2012; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 51). Elaborou-se parecer contábil para aferição da alçada (fl. 124) e, por extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos, o feito foi devolvido a este Juízo (fls. 126/129). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 137/148). Houve réplica e requerimento de produção de prova pericial (fls. 151/154), o qual restou indeferido (fl. 156). Contra tal decisão, a parte interpôs agravo retido (fls. 157/163). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer

espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de

arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período de 19.01.1987 a 28.04.1995, laborado na empresa Estrela Azul Serviços e transportes de valores LTDA, há registro e anotações em carteira de trabalho confirmando que o autor era vigilante. De fato, o perfil profissional previdenciário de fls. 32/33, aponta que o segurado exercia suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições e espingarda calibre 12 - pump Action), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente à segurança, evitando depredações, arrombamento, invasões, roubos e outros atos delituosos.Devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Em relação aos demais períodos (29.04.1995 a 23.03.2001 24.03.2001 a 06.04.2002 e 27.08.2002 a 03.07.2012), não há como reconhecê-los como especiais, posto que, como já assinalado, a partir de 29.04.1995 não mais é possível a qualificação do tempo de serviço especial por categoria profissional e os demais agentes elencados, tais quais ruído e calor estão aquém dos limites considerados prejudiciais à saúde, o que rechaça a pretensão da parte autora.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento do período até 28.04.1995, o autor contava com 08 anos, 03 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10.08.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo para a obtenção de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Computando-se como especial o intervalo de 19/01/1987 a 28/04/1995, convertendo-o em comum, somando-se aos demais lapsos comuns já averbados pelo réu, a parte autora possuía 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.08.2012), insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/01/1987 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada pelo Juízo deprecado para 13 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS.Publicue-se com urgência.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEÃO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em rateio com a corré RITA DE ARAUJO BUENO, em razão do falecimento de ANTONIO BUENO, ocorrido em 14/09/2011 (fl. 25). A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 128, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora inter pôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 153/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 315/318). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189/194). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Às fls. 207, houve determinação para inclusão da corrê RITA DE ARAUJO no polo passivo do feito. Citada, a corrê apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 224/228). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 271/273). Houve réplica (fls. 95/98). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da representante da corrê, bem como foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 320/325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus acostada à fl. 195, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o benefício de pensão por morte foi deferido à corrê Rita (NB 21/158.882.021-9) e o requerimento administrativo efetuado pela autora foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da mesma (fl. 212). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A fim de comprovar a união estável com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do Sr. Antonio Bueno, falecido em 14/09/2011 (fl. 25); b) Declarações e relatórios médicos (fls. 26/41); c) Comprovante de endereço em nome da autora com endereço à Rua Sebastião Caleiro, 54, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2009 (fls. 42/44); d) Comprovante de endereço em nome do falecido com endereço à Rua Catão, 1094, referente a agosto de 2011 (fl. 45); e) Comprovante de endereço em nome da autora com endereço à Rua Catão, 1094, referentes a outubro de 2012 (fl. 46); f) Fotos e cartões (fls. 47/83); g) E-mails trocados pelo falecido (fls. 84/86) e recibo (fl. 87); h) Cópia de ação de inventário e Partilha, tendo como inventariado Antonio Bueno (fls. 89/123); A corrê Rita de Araujo, por seu turno, a fim de afastar a existência do suposto vínculo, apresentou os seguintes documentos: i. Certidão de casamento contraído em 17/11/1962 entre ela e o Sr. Antonio (fl. 230); ii. Certidão de interdição da Sra. Rita, em que foi nomeado o Sr. Antonio como curador da mesma, em 2003 (fl. 235); iii. Cópia de reclamação trabalhista ajuizada por Cleusa Aparecida em face do espólio de Antonio Bueno (fls. 238/269); Verifica-se do conjunto probatório que o segurado Antonio foi casado com a corrê Rita de Araujo até a data de seu óbito, em 2011, tendo sido nomeado, inclusive, como seu curador. O fato da corrê ter sido internada para receber um melhor tratamento de saúde e cuidados médicos não configura separação de fato do casal. Some-se a isso que o pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista é forte indício a descaracterizar o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido. Ao que parece, diante das fotos, cartões e anotações apresentadas com a inicial, pode ter havido um relacionamento amoroso, namoro, com eventual ajuda financeira, o que não comprova a existência de união estável entre eles como entidade familiar. A ação trabalhista transcorreu de forma regular, o vínculo de emprego foi confirmado na seara trabalhista, havendo condenação e pagamento dos valores, na execução. O depoimento da autora mostrou-se contraditório. Afirmou que morava com o segurado, mas que às vezes dormia com os filhos. Na data do óbito, o segurado estava sozinho em sua residência, tendo recorrido à sua filha quando se sentiu mal. A autora não conseguiu explicar o motivo de ter sido registrada, sem que houvesse baixa em sua CTPS após o início do relacionamento, perdurando o vínculo até o óbito do Sr. Antonio. Afirmou que o de cujus a registrou para que a mesma pudesse ter uma aposentadoria, ocorre que o mesmo (contador, vale ressaltar) não efetuou os recolhimentos devidos. Disse também que não trabalhava, realizando bicos vendendo trufas, bolachinhas caseiras, enquanto a testemunha Viviane informou que a mesma trabalha como doméstica, e que a poucos dias teria recebido a visita da mesma que foi lhe entregar algumas roupinhas doadas por sua patroa. Ambas as testemunhas, de fato, indicaram o segurado como sendo namorado da autora. A primeira testemunha, Silmara, afirmou que nunca frequentou a casa da autora, mas que sabia que a mesma morava com alguém. Disse que antes de seu casamento, ocorrido em 2009, chegou a avistar o namorado da autora, mas que não sabia descrevê-lo. A segunda testemunha, Viviane, informou que conhece a autora há uns 5/6 anos e que chegou a frequentar sua casa em algumas oportunidades. Disse ainda, que o sr. Antonio costumava frequentar a casa da autora e que ao que sabe os mesmos eram namorados. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre a de cujus e o autor. Ademais, o artigo 1.723, 1º do Código Civil prevê que A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. De acordo com o dispositivo legal supra citado, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1.521 do Código Civil, não haverá, tecnicamente falando, união estável. Referido comando lista, dentre aqueles que estão impedidos de casar, e, por conseguinte, de constituir união estável, as pessoas casadas. Não se

pode falar sequer na existência de união estável putativa, porque a autora admitiu ter conhecimento do casamento mantido por ele, tendo sido contratada, inclusive, para auxiliar em tarefas domésticas e no cuidado com a corré, Sra. Rita. O entendimento sedimentado da jurisprudência é no sentido de que caracteriza união estável a relação de formação de uma família, o que pressupõe ausência de impedimentos para o casamento. Disso, entendo que a relação narrada pela autora não configura união estável, sendo evidente que a autora não detém qualidade de dependente. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. 4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 683975, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA:02/09/2009 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, SEXTA TURMA, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:18/05/2009 - destacou-se) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002110-37.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CINTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON GOIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 23.04.1981 a 31.10.1988 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.535.482-1 (DIB em 25.07.2012) em aposentadoria especial, ou ao menos a revisão da renda mensal do benefício atual; (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária; e (e) a reparação de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 219). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 221/236). Houve réplica (fls. 241/249). Encerrada a instrução (fl. 251), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência,

essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do

Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de

18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao

organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em

carteira de trabalho (fls. 107 et seq.) a indicar a admissão do autor na Cia. Municipal de Transportes Coletivos (atual SPTrans São Paulo Transporte S/A) em 23.04.1981, no cargo de lubrificador (de carros), passando a ajudante de manutenção/lubrificador em 01.01.1984, com saída em 13.10.1987. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.07.2014 (fls. 91/93) dá conta de descrever as atividades então desenvolvidas como lubrificador de carros (de 23.04.1981 a 31.12.1983) e ajudante de manutenção/lubrificador (de 01.01.1984 a 13.10.1988 [sic]): lubrificar veículos automotores, completando, injetando ou trocando óleo ou graxas lubrificantes, utilizando engraxadeiras e outros equipamentos, visando evitar desgastes excessivos e garantir melhor funcionamento e rendimento. Reporta-se exposição a ruído de 79dB(A) e a hidrocarbonetos. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais entre 23.04.1981 e 31.07.1984 e entre 08.01.1985 e 13.10.1988. No intervalo controvertido, o nível de ruído não ultrapassa o limite de tolerância vigente. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DO DANO MORAL. Resta prejudicado o pleito de reparação de danos morais, ante a desacolhida do pedido principal de concessão do benefício, do qual era pressuposto lógico. Ficam igualmente prejudicados os pedidos

subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDeI no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011052-58.2014.403.6183 - EUNICE RIBEIRO AYRES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado para o dia 05 de Novembro de 2015, às 9:20 horas. Publique-se com urgência.

0014963-15.2014.403.6301 - CICERO DE SOUZA BRANDAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, caso a parte autora não tenha comprovado domicílio na circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo; (ii) a incompetência em razão da matéria, caso a enfermidade da parte autora tenha natureza acidentária; (iii) a incompetência em razão do valor da causa; (iv) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e da legitimidade da cessação automática do benefício por limite médico quando não existe pedido de renovação formulado pelo segurado; (v) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/41). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 44/45). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Nova contestação ofertada às fls. 94/105. Houve réplica (fls. 110/119). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria, em 26/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 128/139. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 144/146). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 157/159). Impugnação aos esclarecimentos ofertada às fls. 164/165. O INSS pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fl. 44/45. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido, conforme fl. 72. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual. A Sra. Perita Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 133), consignou o seguinte: Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução de autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. NÃO constatamos no exame pericial a presença de INCAPACIDADE LABORATIVA por doença mental. A autora não está incapacitada por doença mental no momento do exame visto que ela já retornou ao trabalho. Ela esteve incapacitada por depressão ansiosa e reação ao stress grave no período em que esteve em licença, ou seja, de 26/10/2013 (dia seguinte ao afastamento do trabalho) até 15/10/2014 (espera do retorno ao trabalho). No entender do I. Expert Judicial, a incapacidade pode ser documental e confirmada no período de 26/10/2013 (dia seguinte ao afastamento do trabalho) até 15/10/2014 (espera do retorno ao trabalho). Com efeito, concluiu a sra. Perita, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora esteve incapacitada de modo total para o exercício de suas funções apenas neste período, em razão da agudização dos episódios depressivos. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Desta feita, a autora faz jus apenas ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença entre 12/12/2013 (dia seguinte à cessação do NB 31/604.028.961-2) e 15/10/2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença entre 12/12/2013 (dia seguinte à cessação do NB 31/604.028.961-2) e 15/10/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados AUXÍLIO-DOENÇA - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/12/2013 (dia seguinte à cessação do NB 31/604.028.961-2) - DCB: 15/10/2014.- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não P. R. I. C.

000327-73.2015.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.11.1982 a 17.06.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 01.08.1994 a 14.02.2004 (Empresa de Ônibus São José Ltda.) e a partir de 15.02.2004 (Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 165.861.173-7, DER em 13.12.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 59). O INSS ofereceu contestação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 61/70). Houve réplica (fls. 72/76). Encerrada a instrução (fl. 78), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 53/56, constantes do processo administrativo NB 165.861.173-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.11.1982 e 15.05.1988 e entre 01.08.1994 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 16.05.1988 a 17.06.1993, de 29.04.1995 a 14.02.2004 e a partir de 15.02.2004. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria

especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo

específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 08.11.1982 a 17.06.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 18), declaração do empregador (fl. 30) e ficha de registro de empregado (fls. 33/38), indicando a admissão do autor no cargo de cobrador de ônibus, passando a fiscal de tráfego em 16.05.1988. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.05.2013 (fls. 31/32) descrevem-se as atividades exercidas como: (i) cobrador: efetuar a cobrança de passagens dos usuários de ônibus, recebendo o pagamento e efetuando troco, bem como prestar contas da fêria arrecadada [...]; e (ii) fiscal de tráfego: fiscalizar o trabalho dos operadores, controlando a escala de ônibus por linha, a movimentação de passagens e a venda de bilhetes, comunicando e/ou registrando irregularidades. O INSS já procedeu ao enquadramento do intervalo de 08.11.1982 a 15.05.1988 por categoria profissional (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). O período em que o segurado exerceu a função de fiscal de tráfego, porém, não se qualifica. As respectivas atividades não se equiparam às de um cobrador de ônibus, e tampouco há referência ao desempenho do serviço no interior de veículo de transporte coletivo e ao longo do itinerário deste. (b) Período de 01.08.1994 a 14.02.2004 (Empresa de Ônibus São José Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 18), indicando admissão no cargo de cobrador. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.05.2013 (fls. 40/41) corrobora o exercício das atividades de cobrador de ônibus: sentado junto à catraca, no interior do ônibus, receber passes ou dinheiro dos passageiros, e quando necessário realizar o troco. No término de sua jornada, fazer o fechamento da fêria, prestando conta na recebedoria da empresa. Refere-se exposição a ruído de 81dB(A) e a calor (24,48C IBUTG). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 04.08.2003. O período de 01.08.1994 a 28.04.1995 já foi qualificado pela autarquia em razão da categoria profissional (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Quanto aos agentes nocivos: além de não estar comprovada a permanência da exposição ao calor, a intensidade indicada não supera os limites de tolerância. Independentemente da quantificação, também não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. (c) A partir de 15.02.2004 (Viação Itaim Paulista Ltda., sucedida por ETU Expandir Transp. Urbanos Ltda.): há registro em

carteira de trabalho (fl. 18), indicando admissão no cargo de cobrador. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.04.2013 (fls. 45/46) descreve-se a mesma rotina laboral referida no item anterior, bem como a exposição a ruído de 80,73dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Como já anotado, não é possível o enquadramento por ocupação profissional após 28.04.1995. A profissiografia não permite afirmar que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído, e tampouco foi excedido o limite de tolerância vigente. A parte ainda apresentou um laudo técnico de condições ambientais elaborado em 10.03.2010 (fls. 19/29), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08.11.1982 e 15.05.1988 e entre 01.08.1994 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003015-08.2015.403.6183 - SILVIO RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIO RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.12.1998 a 31.07.1999 e de 01.08.1999 a 01.08.2014 (Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 170.756.811-9, DER em 01.08.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 84). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/102). Houve réplica (fls. 105/112). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então,

incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida

Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79,

com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p.

146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 40 et seq.) a indicar a admissão no autor na Volkswagen do Brasil em 30.08.1989, no cargo de prático. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.10.2014 (fls. 28/33) descreve o exercício das seguintes atividades, no período controvertido: (a) preparador de carroceria (de 01.11.1995 a 31.07.1999): prepara carrocerias desde seu posicionamento na linha, efetuando leitura óptica do número, modelo/acabamento através do sistema Sinpro. Efetua pré-torque em parafusos, alinhamento de flanges, eliminação de rebarbas, ajustagem de portas e tampas, fixação de dobradiças e molas, ajustagem dos suportes de fixação dos frisos, fixação de pinos tuckers. Posiciona rolete e fixa as molas nas portas. Aplica massa de vedação. Prepara carroçarias desde o pré-tratamento até o acabamento final de pintura, efetuando vários processos, tais como lavar, lixar, aplicar anti-corrosivo, transportar, calafetar, vedar, limpar, raspar excesso de massa de vedação, etc. Atua na instalação de pintura KTL, acondicionando peças e dispositivos para o processo de pintura, descarregando-os ao final do processo e embalando-os. Observa e opera o painel de comando das instalações de pintura KTL; (b) guarda (de 01.08.1999 a 31.01.2007): controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa e veículos em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, mercadorias, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente; e (c) vigilante (a partir de 01.02.2007): controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa e veículos em pátios externos. Controla a entrada e a saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e a saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de modo habitual. Refere-se exposição a ruído de 91dB(A) até 31.07.1999. É nomeado responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 03.12.1998 e 31.07.1999. O intervalo em que o segurado trabalhou como guarda e vigilante, posterior à Lei n. 9.032/95, não se qualifica como tempo especial. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/025.226.649-8) entre 30.08.1994 e 19.09.1994, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 11 anos, 4 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 31.07.1999 (Volkswagen do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade NB 42/094.030.084-2 suspenso desde 30/06/1994. Às fls. 28/29 foi afastada a prevenção, indeferida a tutela e determinada a emenda à inicial. Houve o cumprimento parcial (fls. 31/36), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento (fls. 37 e 40). A parte autora peticionou juntando novos documentos e requereu nova apreciação do pedido de tutela, contudo não juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/55). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 42/55. Muito embora tenha a parte autora juntado novos documentos, não há como verificar de plano o direito da parte autora, conforme já disposto na decisão de fls. 28/29. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 28/29 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que ainda há necessidade de dilação de provas. Disso resulta a impossibilidade de verificação, de plano, do *fumus boni iuris*. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. À fl. 78, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo e cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou procedesse o patrono, nos termos do artigo 365, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora cumpriu a determinação do item 02 e requereu a dilação de prazo para juntada do processo administrativo (fls. 80). Deferido o pedido de dilação, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Considerando tratar-se de benefício de auxílio-doença com necessidade de realização de perícia médica para constatar a alegada incapacidade, reconsidero a determinação de fl. 78, verso, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se o INSS. Int.

0004034-49.2015.403.6183 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. À fl. 39, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinado que a parte autora providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo e cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou procedesse o patrono, nos termos do artigo 365, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora cumpriu a determinação do item 02 e requereu a dilação de prazo para juntada do processo administrativo (fls. 42). Deferido o pedido de dilação, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Considerando tratar-se de benefício de auxílio-doença com necessidade de realização de perícia médica para constatar a alegada incapacidade, reconsidero a determinação de fl. 39, verso, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se o INSS. Int.

0004162-69.2015.403.6183 - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004252-77.2015.403.6183 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004651-09.2015.403.6183 - AGENOR ZAMBOM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão da Superior Instância, prosseguindo-se o feito. Assim, recebo a emenda de fls. 32/33. Cite-se o réu. Int.

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 534/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0008990-18.2006.403.6315, indicado no termo de fl. 22. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005143-98.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005385-57.2015.403.6183 - PAULO KRAPIENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, representadas por sua genitora ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA, também autora, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte por ausência de seu marido Sandoval Oliveira, desde 12/01/2007. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 145 foi concedido o pedido de justiça gratuita, afastada a prevenção e determinada a juntada aos autos de procurações e declarações de pobreza originais e atualizadas, o que foi cumprido às fls. 146/159. Vieram os autos conclusos. Decido. Consta dos autos cópia do Boletim de Ocorrência de nº 269/2007, emitido em 22/01/2007, que demonstra que foi dada ciência do desaparecimento desde a data de 12/01/2007 (fls. 43/44). Há, ainda, cópia de sentença referente à ação nº 0031389-43.2013.8.26.0100, que tramitou perante a Justiça Estadual, 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, promovida por Roseli Pereira Caetano Oliveira, na qual foi declarada ausência de SANDOVAL OLIVEIRA, proferida em 10 de setembro de 2014 (fl. 48 e verso). Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. O art. 74 da referida Lei dispõe que a data da decisão judicial é o termo a quo do benefício. Os autores ajuizaram ação declaratória de ausência no ano de 2013 (fl. 50, verso) e referida ação foi julgada em setembro 2014. Ressalte-se que o marido da autora é pessoa desaparecida desde 2007. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, vez que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de segurado (fl. 140/141). Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. No mais, considerando que a lide envolve interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, I, do CPC. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005992-70.2015.403.6183 - MARIO MIGUEL RISSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006135-59.2015.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar

sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006532-21.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006701-08.2015.403.6183 - ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006785-09.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007081-31.2015.403.6183 - PAULO SERGIO VERONEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes e sem rasura.Cumprido o item anterior,tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.1,10 Int.

0007353-25.2015.403.6183 - LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007421-72.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0007643-40.2015.403.6183 - IGNEZ BETTIOL RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008621-17.2015.403.6183 - KAUE TEIXEIRA SANTOS(SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a

aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinzenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.364,00, que corresponde a R\$ 16.182,00 (parcelas vencidas e vincendas) multiplicado por 2 referente aos danos morais. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO FRANCO CORREA, WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA e MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/169.043.240-0, requerido em 25-04-2014. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 57.348,00 (fl. 08). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa dividido para cada um dos autores corresponde a R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) MARCELO FRANCO CORREA - R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), b) WELLINGTON DA SILVA CORREA - R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), c) TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA - R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), d) EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA - R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), e) MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA - R\$ 11.469,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008642-90.2015.403.6183 - RAQUEL PEREIRA DE SOUZA X JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA X RAQUEL PEREIRA DE SOUZA X FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA X JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAQUEL PEREIRA DE SOUZA, JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA, FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA e JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/149.702.813-0, requerido em 06-03-2009. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 51.859,51 (fl. 23). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa dividido para cada um dos autores corresponde a R\$ 12.964,87 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) RAQUEL PEREIRA DE SOUZA - R\$ 12.964,87 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), b) JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA - R\$ 12.964,87 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), c) FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA - R\$ 12.964,87 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), d) JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA - R\$ 12.964,87 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

0008997-03.2015.403.6183 - NATALINO CAETANO DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO CAETANO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 606.104.839-8 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0009087-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MACEDO DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento o benefício de auxílio-doença - NB 515.251.533-5, cessado em 24/05/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Diante do termo de prevenção de fls. 35/36, foram juntadas cópias de processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 39/94). Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos de número 0049602-25.2015.403.6301 e 0035119-92.2012.403.6301 indicados no termo de prevenção, uma vez que o primeiro foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 30/31) e o segundo processo trata de concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, havendo declínio da competência para a Justiça Estadual (fls. 91/94). Observa-se ainda dos documentos juntados aos autos que o demandante ajuizou perante o JEF outras ações: (a) ação nº 0007100-81.2009.403.6301, objetivando a concessão do benefício NB 532.003.991-0, desde 09/2008, pedido este que foi julgado improcedente em face da constatação de inexistência de incapacidade laborativa, consoante se extrai do laudo pericial de fls. 53/64, realizado em 09/09/2009 por especialista em traumatologia e ortopedia; e, (b) ação nº 0009203-56.2012.403.6301, objetivando concessão de auxílio-doença NB 548.157.239-3, desde 11/2011, pedido este julgado improcedente com base nos laudos periciais de fls. 80/85 e 86/90, nas especialidades Medicina do Trabalho e Traumatologia-Ortopedia. Nos referidos laudos, foi perguntado pelo juízo (questão 17): Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Destaco as respostas dos peritos ao questionamento 17 dos referidos laudos periciais: R: O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por perito médico da Autarquia e concluída sua incapacidade laborativa. Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais. (fl. 61). R. No período em que permaneceu de auxílio-doença do ponto de vista da Clínica Médica. (fl. 83). Resposta: não apresentados elementos objetivos que comprovem (fl. 89, verso). Nesta presente ação (0009087-11.2015.403.6183) o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 515.251.522-5 (recebido entre 26/10/2005 a 24/05/2006), contudo juntou comunicação de decisão de indeferimento do pedido requerido em 25/05/2015 (fl. 19, verso). Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que elucide o seu pedido, delimitando o período em que pretende ver reconhecida sua incapacidade. Int.

0009091-48.2015.403.6183 - FABIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício NB 31/123.753.067-6, cessado em 19/02/2002. Requereu o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Como cediço, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). No caso concreto, denoto que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 19/02/2002, consoante cópia da anotação em CTPS acostada aos autos (fl. 17). Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Considerando que na data do ajuizamento da

ação (06/10/2015), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/123.753.067-6), impõe-se o reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ELEONOR FERRARI e outros (processo nº 0656606-70.1991.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelos embargados, visto que incluíram expurgos inflacionários sem amparo legal, bem como não respeitaram o determinado na r. sentença quanto aos juros de mora a partir da citação. Requeveu a rejeição dos cálculos apresentados pelos embargados no valor de R\$ 161.920,47, atualizados até 08/97. Não apresentou cálculos (fls. 02/06). Os embargados ofereceram impugnação, alegando preliminarmente que o embargante, embora alegue a existência de diferenças, não fez prova das mesmas, visto não ter apresentado cálculos dos valores que entende devidos, sendo suas afirmações meramente protelatórias, sem qualquer embasamento fático ou legal. Requereram a improcedência dos presentes embargos (fls. 09/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e corrigiu as diferenças, apurando o montante de R\$ 96.135,49 para 08/1997 e R\$ 137.630,72 para 10/1999 (fls. 23/84). O embargante apresentou sua conta, na qual apurou um total devido de R\$ 59.172,94 para 11/99, referente a 7 (sete) embargados (fls. 90/125), todavia, ficou prejudicada a apreciação da petição de aditamento feito pelo embargante, em face à atual fase processual do feito (fl. 126). Intimadas as partes, o embargante não concordou com o parecer de fls. 23/84 da contadoria judicial por não obedecer aos limites da coisa julgada. Alegou que as RMIs dos autores JOSE BARROSO JUNQUEIRA, JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCÃO, JOSE DE OLIVEIRA e LOURIVAL ARNALDO GODOY SALLES se encontram incorretas, gerando diferenças indevidas. Afirmou ainda que, para os autores ELEONOR FERRARI, IGNAZIO TERRANA e JOSE DE OLIVEIRA, os cálculos devem se limitar às gratificações natalinas de 88 e 89 e ao salário mínimo de junho/89, em virtude da revisão da RMI ter apurado valor inferior ao já concedido pelo INSS. Alegou, ainda, que o critério utilizado para a correção monetária dos valores devidos também está incorreto, uma vez que foram aplicados índices expurgados não previstos no Provimento 24/97. Requeveu elaboração de novos cálculos (fls. 130/131). À fl. 134 os embargados concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial no importe de R\$ 137.630,72 para 10/1999. Às fls. 136/140 o embargante peticionou informando que o recálculo da RMI (renda mensal inicial) efetivado pela contadoria judicial com relação ao autor JOSE DE OLIVEIRA está equivocado quanto ao número de grupos acima do menor valor teto. Ao invés de 9 (nove), o correto é 6 (seis). Quanto ao autor LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES, a RMI foi revista desde 02/08/1983, devendo ser lançado nos cálculos o valor de \$ 315.490,00 ao invés de \$ 268.203,00 (fls. 136/140). Diante das impugnações feitas, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que informou que o número de grupos acima do menor valor teto para o autor JOSE DE OLIVEIRA não é realmente 9 (nove), porém mesmo adotando 6 (seis), os salários de contribuição apresentados pela Autarquia à fl. 123 e os utilizados pela Contadoria à fl. 66, não chegaram à RMI paga. Constatou que não foram apresentados os salários de contribuição mês a mês para referido autor. Com relação ao autor LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES e tendo em vista a informação do INSS que a RMI concedida foi de 315.490,00, a contadoria solicitou ao INSS a confirmação da RMI que serviu de base para os pagamentos anteriores para este autor. (fls. 142/146). Intimado o INSS a trazer os documentos apontados pela contadoria judicial, estes foram juntados às fls. 175/198. Retornados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, foi apurado o valor total de R\$ 104.262,58 para 10/1999 (fl. 202/214). Intimadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 224), o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria somente para os exequentes ELEONOR FERRARI, IGNAZIO TERRANA, JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCÃO, JOSE CARLOS PINTO MOREIRA, ERNESTE CARTELLA, JOSE BARROSO JUNQUEIRA e JOSE DA PIEDADE CARVALHO. Quanto à revisão da exequente GERALDINA BEZERRA DE C. FUSIARKI, alegou que a contadoria judicial deixou de aplicar o teto, razão pelo qual deve prevalecer o valor apurado pelo INSS (fls. 226/228). Remetidos os autos à contadoria para verificar a conta da exequente GERALDINA BEZERRA DE C. FUSIARKI, foi apresentado novo cálculo no montante de R\$ 72.156,75 para 08/97 e de R\$ 99.834,11 para 10/1999, nos termos do Provimento 26/01 (fls. 231/253). Informou que foi observado o MVT para a exequente GERALDINA BEZERRA DE C. FUSIARKI e que foi retificado os cálculos dos exequentes JOSÉ DE OLIVEIRA e LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES, visto não ter sido considerado o salário mínimo correto no período de aplicação do art. 58. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos de fls. 231/253 elaborados pela contadoria judicial (fls. 260 e 262). À fl. 263, o andamento dos presentes embargos foi suspenso até a solução da obrigação de fazer nos autos principais. Após, os autos foram remetidos à Contadoria para que esclarecesse quais autores foram beneficiados com o tópico do julgado que determinou a revisão do benefício nos termos da Lei 6.423/77 e informasse, ainda, a RMI paga e devida de cada autor e se o INSS já havia efetuado a revisão (fl.

270).A Contadoria prestou os esclarecimentos necessários, apresentando cálculos no montante de R\$ 47.543,84 para 08/1997 e de R\$ 314.173,48 para 11/2009 (fl. 272), em contraste com o valor da conta embargada de R\$ 161.920,47, atualizada para 08/1997. Informou que deixou de apresentar cálculo para o exequente JOSE BARROSO JUNQUEIRA em razão da ausência nos autos dos salários de contribuição para revisão da RMI pelas ORTN/OTN (fls. 271/336).Intimado o INSS a trazer aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, deu cumprimento às fls. 354/408, sendo devolvidos os autos à Contadoria que não conseguiu elaborar o cálculo referente a JOSE BARROSO JUNQUEIRA, visto ter encontrado inconsistência com a renda revista pelo INSS. Assim a Contadoria solicitou que a Autarquia prestasse maiores esclarecimentos a respeito da revisão efetuada em 07/2009, para referido autor, quando a RMI foi alterada para \$ 9.642,02 (fl. 410). Apresentou cálculos atualizados para os demais embargados no valor de R\$ 333.648,13 para 08/2011 (fls. 410/414).Juntados novos documentos pelo INSS, às fls. 421/481, os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo correspondente ao exequente JOSE BARROSO JUNQUEIRA, contudo, a Contadoria constatou que nos documentos juntados não havia detalhes da revisão. Solicitou esclarecimentos ao INSS a respeito dos critérios utilizados na revisão deste autor (fl. 486).O embargante apresentou os cálculos referentes ao embargado JOSE BARROSO JUNQUEIRA, no montante R\$ 139.503,40 devido para 05/2013 (fl.509/510). Esclareceu que a revisão administrativa foi equivocada, havendo necessidade de, posteriormente, solicitar à ADJ a retificação da RMI desse segurado (fls. 508/530). O embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 508/530 referente ao embargado JOSE BARROSO JUNQUEIRA (fl. 533).Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados para os demais exequentes às fls. 271/336 e 410/414, houve concordância dos embargados (fl. 539), mas o INSS discordou, alegando que foram utilizados índices de correção monetária divergentes ao incluir expurgos inflacionários e também que não foi cessada a conta para o embargado LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES em 30/06/2009 (fl. 542) em razão da revisão administrativa a partir de 01/07/2009. Apresentou seus cálculos no montante de R\$ 226.017,90, para 08/2011 (fls. 541/627).Os autos foram devolvidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apresentar novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 628 e verso).Dessa decisão houve interposição de Agravo Retido pelo INSS (fls. 630/633).Mantida a decisão, retornaram os autos da Contadoria que apurou o valor de R\$ 90.437,51 para 11/1999 e de R\$ 385.596,33, para 11/2009 (fl. 638). Informou que elaborou a adequação dos cálculos com a aplicação do disposto na Lei 11.960/09 e a Resolução 267/2003 do Conselho da Justiça Federal (fls. 637/724).Intimadas as partes, a embargada expressou sua concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 385.596,33 para 11/09 (fl. 727).O embargante discordou dos cálculos judiciais de fls. 637/724, por ter usado a Resolução 267/2013 e, ainda, por não ter cessado a conta de LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES em 30/06/2009. Requeveu o acolhimento dos cálculos de fls. 542/627, posto que em consonância com a legislação federal em vigor (fls. 731/734).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Após várias impugnações, as controvérsias levantadas pelo embargante dizem respeito a não aplicação da TR como índice de correção monetária e a não cessação da conta em 30/06/2009 para LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES (fls. 731/734).Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10.Verifica-se ainda que, para os cálculos do exequente LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES, a Contadoria não ignorou a existência da revisão a partir da competência de 07/09, nos termos do parecer de fl. 271. Em verdade, a Contadoria apurou que a revisão implantou renda inferior à devida. Por tal razão, o cálculo considerou valores em débito, inclusive, após tal competência.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 90.437,51 para 11/99 e de R\$ 385.596,33 para 11/09 (fls. 637/724).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 637/724, ou seja, R\$ 90.437,51 (noventa mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) para 11/99 e de R\$ 385.596,33 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 11/2009.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 637/724, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0656606-70.1991.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004205-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem BENEDITO APOLONIO VIEIRA e outros (processo nº 0002555-75.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelos embargados no valor de R\$ 54.982,69, para 07/2009 (fls. 320/335 dos autos principais), visto que apurou valores superiores aos efetivamente devidos, quais sejam R\$ 45.472,98 para 07/2009. Requeveu a procedência destes embargos (fls. 02/03).Os embargados ofereceram impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 07/11).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 12), que esclareceu: 1. Trata a presente ação da revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação

das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, conforme v. acórdão de fls. 267/275 do E. TRF.2. Tanto o embargado (fl. 321), quanto o embargante (fl. 283) nortearam seus cálculos por índices da O.I.C nº 01 DIRBEN/PFE, mas s.m.j. não foi isto o deferido pelo r. julgado. Dessa forma, a Contadoria assinalou que, para elaboração de cálculos corretos nos exatos termos do r. julgado, seria necessário que o INSS acostasse aos autos as cópias dos processos concessórios dos embargados, uma vez que não se tem os salários efetivamente considerados pela autarquia à época da aposentação, nem o grupo de doze contribuições (fl. 13). O INSS foi intimado a fornecer cópia dos processos concessórios dos beneficiários dos embargados em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial. Foram juntadas cópias dos seguintes processos concessórios dos beneficiários de: BENEDITO APOLONIO VIEIRA às fls. 19/75; de MANOEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR às fls. 76/95 e de FIRMINO AUGUSTO ANIZ às fls. 96/111. Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, esta reiterou seu pedido de juntada de cópia do processo concessório dos demais autores FREDERICO OLIVER, JOSE SAURO GONELLI e NELSON FIGUEIROA. Afirmou que, no que tange aos autores BENEDITO APOLONIO VIEIRA e FIRMINO AUGUSTO ANIS, as RMIs foram recalculadas com base nos documentos acostados aos autos e nos termos do julgado, resultando em valor maior que as concedidas originariamente; e, para o autor MANUEL DE SOUZA CAMARA JUNIOR, a RMI resultou menor que a concedida (fls. 114/116). Intimado o INSS, foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor FREDERICO OLIVER às fls. 122/139. Intimado novamente o INSS para juntar as cópias faltantes (fl. 142), foram juntadas as cópias dos processos administrativos dos autores NELSON FIGUEIROA (fls. 153/179) e JOSE SAURO GOLINELLI (fls. 181/199). Os autos retornaram à Contadoria Judicial que elaborou apuração da RMI, utilizando os salários de contribuição anexados aos autos. Assinalou que: (a) para FREDERICO OLIVER, a RMI foi implantada corretamente; (b) para JOSÉ SAURO GONELLI, a RMI implantada pela autarquia mostrou-se mais vantajosa; (c) para NELSON FIGUEIROA, a RMI revista nos autos é maior que a implantada pela Autarquia. Esclareceu que elaborou a revisão nos termos do julgado, de acordo com o determinado no v. acórdão de fls. 268/275 dos autos principais (fls. 202/208). As partes requereram o retorno dos autos para a contadoria a fim de elaborarem os cálculos dos atrasados (fls. 314/316). Retornados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, que apurou o valor total de R\$ 48.281,79 para 07/2009 e R\$ 86.744,33 para 04/2015 (fl. 320). Esclareceu que foram elaborados cálculos de liquidação referente aos embargados BENEDITO APOLONIO VIEIRA, FIRMINO AUGUSTO ANIS e NELSON FIGUEIROA, que obtiveram vantagem financeira na revisão de seus benefícios (fls. 319/333). Intimadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos apresentados em favor de BENEDITO APOLONIO VIEIRA e NELSON FIGUEIROA, contudo não concordaram com os valores apresentados em favor de FIRMINO AUGUSTO ANIS, por não representarem a totalidade dos valores devidos, devendo prevalecer para este os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 9.148,49 (fl. 336). O embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 337). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este informou que não houve vantagem financeira na revisão para os segurados MANUEL DE SOUZA CAMARA JUNIOR, FREDERICO OLIVER e JOSÉ SAURO GONELLI (fls. 114 e 202). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial em favor de BENEDITO APOLONIO VIEIRA e NELSON FIGUEIROA, mas insurgiu contra o cálculo referente a FIRMINO AUGUSTO ANIS, requerendo a prevalência dos cálculos apresentados pelo autor, visto que estes sim representariam a totalidade dos valores devidos. Contudo não deve prosperar o argumento levantado pelo embargado, visto que a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada, da legislação aplicável à matéria, e com base nas informações do processo concessório juntado aos autos, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 48.281,79 para 07/99 e de R\$ 86.744,33 para 04/2015, com os quais o embargante concordou (fls. 319/333). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 319/333, ou seja, R\$ 48.281,79 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) para 07/1999 e de R\$ 86.744,33 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/2015. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 13, 114/116, 202/208 e 319/333, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002555-75.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004198-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (processo nº 0001361-40.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 516.558,22 para 03/2013 e não R\$ 549.960,83 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 64/67). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 70/77, apurando o montante de R\$ 520.902,20 para 03/2013, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Às fls. 79/80 houve a determinação do retorno ao setor de cálculos judiciais para aplicação da Resolução 267/2013 ora em vigor. Dessa decisão o embargante interpôs agravo retido às fls. 89/104. Às fls. 81/87 a parte embargada apresentou novo cálculo no valor de R\$ 695.835,41 corrigido para 06/2014. Às fls. 106/109 foram apresentadas as contrarrazões do agravo retido. Os autos retornaram ao

Setor de Cálculos com a determinação de apresentar os cálculos atualizados até 03/2013 (fl. 110).A contadoria judicial retificou a RMI calculada para o benefício, pois o segurado não atendia os pré-requisitos de idade e/ou tempo de contribuição integral para se aposentar após a EC 20/98. Dessa forma, observando o parágrafo único do art. 187 do Decreto 3.048/99, elaborou novo cálculo considerando a RMI recalculada e a correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960/09. Apurou o montante de R\$ 601.234,00 atualizados até 03/2013, conforme determinado no despacho de fl. 110 (fls. 112/122).Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados, como também da RMI apurada de R\$ 728,53, visto que deveria ter sido atualizada até a data da entrada do requerimento, isto é, 10/02/1999 (fls. 132/135).O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que a divergência do quantum apurado judicialmente relativamente ao valor aquilutado pela autarquia diz unicamente ao índice de correção monetária a ser utilizado a partir da competência 07/2009 (advento da Lei nº 11.960/09). Apresentou novo cálculo, para 03/2013, nos termos da Resolução 134/2010, no valor de R\$ 507.223,32 (fls. 137/154).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Na decisão de fls. 319/323 dos autos principais foi disposto: ...Computando-se o tempo de especial de 09/07/1970 a 20/02/1973 e 03/04/1974 a 14/08/1976, convertendo-se em comum, somado aos demais especiais já computados pelo réu (fls. 211 e 216) e comuns comprovados nos autos, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15/12/1998 e 30 anos, 10 meses e 02 dias até 10/02/1999, consoante nova planilha anexada, o que permite a concessão de aposentadoria proporcional. Dos ConsectáriosO benefício deve ser implantado com DIB na data do requerimento administrativo 10/02/1999. Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 05% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. Com relação aos consectários legais, consigno que a decisão judicial transitada em julgado é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Entretanto, verifico que não há divergência, visto que os indexadores especificados na referida decisão condizem com os estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010. Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ 601.234,00 atualizado até 03/2013. Embora tais cálculos estejam corretos, a execução foi delimitada pelo autor/exequente, diligentemente, no valor que pretende e entende devido, não cabendo ao juízo determinar o pagamento de valor superior ao pleiteado pela parte, o que corresponde a R\$ 549.960,83 para 03/3013. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 549.960,83 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) posicionado para 03/2013, conforme conta apresentada pelo embargado às fls. 392/398 dos autos principais. Assim sendo, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas, desacolho a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 549.960,83 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) atualizado até 03/2013, já incluso os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 392/398 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria de fls. 112/122, aos autos da Ação Ordinária nº 0001361-40.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0009965-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007007-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove GERALDA DANTAS DE ARAÚJO (processo nº 0003256-89.2009.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 24.374,57 para 04/2014 e não de R\$ 39.862,46, visto que o embargado corrigiu monetariamente os valores em atraso pelo INPC e deduziu o PAB recebido em 01/2010 no valor de R\$ 399,06, sendo que o valor correto é R\$ 3.999,06 (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, esclareceu que, com relação ao valor deduzido do PAB, recebido em 01/2010, assiste razão a alegação do embargante, pois a embargada incorreu em erro de digitação, visto que o valor correto é R\$ 3.999,06. Com relação ao índice de correção aplicado, seguiu os parâmetros estipulados pelo acórdão de fls. 302/304 dos autos principais, objeto da execução. Apresentou novamente o cálculo, corrigindo-o, no montante de R\$ 33.518,04, para 04.2014 (fls. 15/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou cálculo no montante de R\$ 29.925,14, para 04/2014 e esclareceu que: (a) constatou na conta da embargada divergências nos valores descontados do auxílio-doença NB 31/528.625.809-0 e na base de cálculo dos honorários advocatícios; (b) na conta do INSS, encontrou divergência na correção monetária por não ter sido aplicado a atualização pelo INPC a partir de 11/08/2006, conforme r. decisão de fls. 302/304 (fls. 24/27). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 33/37); o INSS discordou dos cálculos, alegando que a partir de 07/2009 a TR passou a ser o índice oficial de correção monetária. Requereu o acolhimento da conta apresentada às fls. 05/06. (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto que apurou o montante de R\$ 24.374,57 para 04/2014. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, foram apresentados cálculos das diferenças no valor de R\$ 29.925,14 para 04/2014 (fls. 24/27), com os quais a parte embargada concordou. Diante da alegação do embargante, cumpre seguir ao decidido no v. acórdão de fls. 302/304 dos autos principais, uma vez que a liquidação deverá ser elaborada nos termos e limites estabelecidos no julgado que assim determinou à fl. 304: "...A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 29.925,14 para 04/2014, conforme cálculos de fls. 24/27. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 29.925,14 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e catorze centavos) atualizado para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 24/27). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 24/27, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003256-89.2009.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008021-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO (processo nº 0001899-16.2005.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 101.348,65 para 11/2013 e não de R\$ 127.220,69, visto que o embargado utilizou índices de correção monetária divergentes, não aplicando a Res. 134/10 e a Lei 11.960/09 (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 13/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou cálculo no montante de R\$ 126.195,61, para 11/2013 e de R\$ 148.568,94, atualizados para 04/2015. Esclareceu que: A diferença entre a conta embargada e a conta do embargante decorre do fato de que o embargante utiliza os índices da Resolução 134/2010, enquanto o embargado utiliza a Resolução 267/2013, conforme r. despacho. Todavia, a conta do embargado apura

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 375/421

juros a maior. Neste sentido, em ambos os casos, as contas das partes não atendem o s termos da r. decisão. (fls. 17/27).Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 34); o INSS discordou dos cálculos, alegando que a coisa julgada determina expressamente a aplicação da Resolução 134/10 e a Lei 11.960/09. Requereu a procedência destes embargos (fl. 35).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre o índice de correção monetária utilizado nos cálculos.Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 151/156, assim determinou:..."Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/099.....Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais.Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, e nos termos do julgado de fls. 151/156.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.195,61 para 11/2013 e de R\$ 148.568,94 para 04/2015 (fls. 17/28), com os quais a parte embargada concordou.A exequente queria receber R\$ 127.220,69, em 11/2013 (fls. 185/191 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 101.348,65, em 11/2013, vê-se que houve sucumbência mínima da exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 126.195,61 em 11/2013.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 126.195,61 (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para 11/2013 e de R\$ 148.568,94 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para 04/2015 (fls. 17/28), já inclusos os honorários advocatícios.Condenoo INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 17/28, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001899-16.2005.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007813-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOEL MESSIAS CELESTINO, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Garça, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Marília - 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0004334-11.2015.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva.Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual.Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Garça/SP, cidade que não possui sede da Justiça Federal, contudo está contida na subseção de Marília. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito

acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faço consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Garça, pertencente a 11ª Subseção Judiciária, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0004334-11.2015.403.6183, proposta por JOEL MESSIAS CELESTINO, residente e domiciliado no município de Garça - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 11ª Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3a Região. Considerando o trânsito em julgado decorrente da manutenção da sentença improcedente, notifique-se a autoridade impetrada, assim como seu representante judicial (PRF 3a Região). Após, arquivem-se os autos. Int.

0011167-79.2014.403.6183 - ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP220554 - GINO CARACCILO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 62/63, sob a alegação de que há omissão no termo que deixou de se manifestar sobre o pedido de restabelecimento do benefício com data retroativa a agosto de 2014, bem como acerca do pedido de inexigibilidade da cobrança no valor de R\$26.890,77. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão parcial à embargante. O mandado de segurança não substitui ação de cobrança, ou seja, não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. O pagamento de atrasados relativos ao período pretérito à implantação do benefício pode ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria, consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 269 e 271). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO APOSENTADORIAS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600, 612/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Mandado de segurança que impugna o ato da autoridade coatora de cancelamento de seus Benefícios de Aposentadoria por tempo de Contribuição (espécie 42), no fundamento de não comprovação de atividade especial. III. Em última análise, o objeto do presente mandamus é a suposta ilegalidade da decisão administrativa que, supostamente baseada nas Ordens de Serviço n. 600, 612 e outros atos normativos de natureza administrativa, deixou de enquadrar, como especial, períodos laborados pelos impetrantes, e, revisando ato de concessão dos benefícios, cancelou as aposentadorias anteriormente concedidas. Não há falar em sentença extra petita. IV. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde os impetrantes pretendem o restabelecimento de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, cessados em virtude de revisão que deixou de considerar como especiais períodos de trabalho ao fundamento de a empresa não possuir Laudo Técnico Pericial. V. Também cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade de atos normativos de natureza administrativa, tais como as Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98 e seguintes, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. Não há falar em inadequação da via eleita. VI. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. VII. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço que se referem à não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial, uma vez que assim o eram

considerados quando da realização de suas atividades. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, devendo os impetrantes recorrer às vias judiciais ordinárias para tal fim. IX. Segurança que deve ser concedida, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado, restabelecendo-se as aposentadorias em questão, dos impetrantes. X. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento para manter a sentença de concessão da segurança mantida. (AMS 00530280719984036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifos nossos. A presente ação, proposta em dezembro de 2014, pede que os pagamentos sejam retroativos a agosto/2014, o que não é possível. Neste aspecto, não há omissão, contrariedade ou obscuridade na sentença, devendo, neste ponto, ser rejeitados os embargos. Contudo, devem ser acolhidos no que tange à inexigibilidade do débito cobrado. Não havendo demonstração de má-fé, e levando-se em conta o caráter alimentar dos valores cobrados, deve ser concedida a segurança pleiteada para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS a título de recebimento do benefício NB 94/060.159.727-3 após a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 18/03/1999. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/060.159.727-3, bem como para declarar a nulidade da cobrança/notificação de débito (fls. 20 e 26) no valor de R\$ 26.890,77, na forma fundamentada no bojo da decisão. CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/060.159.727-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se à Autoridade Impetrada. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES (SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 422. Int.

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 228, homologo a habilitação de JOSE LUIZ ALVES como sucessor da autora falecida WANDA BONASSI. Ao SEDI para retificação.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA RODRIGUES DAMASIO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMANO VENANCIO DE MORAES e outros, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seus benefícios com o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTNs, aplicando-se, ainda, os reajustes legais e automáticos no novo valor, inclusive a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Inicialmente estes autos foram distribuídos perante a 17ª Vara Cível, após para a 2ª Vara Previdenciária e, por fim, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão do

Provimto 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Da sentença de parcial procedência (fls. 212/224) houve interposição de recurso de apelação pelo réu, cujo acórdão de fls. 246/249 entendeu pela improcedência do pedido quanto ao autor José da Silva Couto e reformou parcialmente a sentença para reconhecer prescrição quinquenal e sucumbência recíproca. Decisão transitada em julgado em 24/07/2009 (fl. 253). Às fls. 259/260, com o retorno dos autos do TRF, deu-se início à fase de Execução. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 269/321 informando valor devido aos segurados Germano, Pedro e Daniel no importe de R\$230.371,31 (01/2011). Quanto ao segurado João de Almeida, informou que o mesmo não tinha direito a diferenças. O coautor Germano manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 328/329). Expediu-se ofício requisitório em favor do mesmo (20110001070). Diante da notícia do óbito dos coautores Pedro e Daniel, restou deferida a habilitação de Maria Bernardete de Biazzi (fl. 393) e Marcelo Rodrigues de Carvalho e Marcia Rodrigues Damasio (fl. 603). Em manifestação de fls. 490/522 o INSS alegou que já houve a revisão dos benefícios e pagamento de valores com relação aos segurados Germano, Pedro e Daniel em outras demandas. É o relatório. DECIDO. Analisando as peças acostadas, verifica-se que GERMANO VENANCIO DE MORAES ajuizou ação contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 7ª Vara Previdenciária da Justiça Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 0003495-06.2003.403.6183). Propôs referida demanda objetivando a revisão do seu benefício, corrigindo a renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido parcialmente procedente a ação. Houve recurso de ambas as partes, aos quais foi dado parcial provimento, cujo trânsito em julgado se deu em 10/11/2006 e pagamento de PRC, consoante cópia da consulta processual (fls. 504/522). Verifica-se, ainda, que o INSS noticiou situação semelhante para os exequentes PEDRO BIAZI e DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 555/566). Com efeito, consta que PEDRO BIAZI ajuizou processo nº 0001039-54.2002.403.6301, perante o JEF/SP, em 28/02/2002, com trânsito em julgado em 24/05/2004 e pagamento de RPV em 22/03/2005. Há indicação de propositura de ação por DANIEL RODRIGUES (processo nº 0018914-32.2005.403.6301) perante o JEF/SP, em 19/12/2003, com trânsito em julgado em 08/05/2007 e pagamento de RPV em 09/08/2007. Dessa forma, há coisa julgada material, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Não há de se falar em pagamento da verba acessória à condenação, posto que o reconhecimento superveniente da causa impeditiva negativa, qual seja, a coisa julgada, tem como resultado a desconstituição do título judicial. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos ao coautor JOÃO DE ALMEIDA, reputo inexigível o título judicial quanto ao mesmo. No mais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 986/988, visto que nestes autos só restam os valores referentes ao coautor ROMEO COBA, que não consta possível prevenção. Expeça-se o alvará de levantamento.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 980/982, visto que nestes autos só restam os valores referentes à coautora JOSEFA ARCANGELA GOMES, que não consta na relação de possível prevenção. Expeça-se o alvará de levantamento.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 185/186, uma vez que não faz parte da condenação. Abra-se vista ao INSS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004484-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004484-1) - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da cota de fl. 576. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 287, homologo a habilitação de MARIA CRISTINA PRISMICH e SANDRA REGINA PRISMICH como sucessoras do autor falecido FRANCISCO PRISMICH. Ao SEDI para retificação.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS X CIDALIA ARAUJO GOES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X ANTONIO GIMENES NARANJOS

ANTONIO GIMENES NARANJOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício com o recálculo da renda mensal inicial mediante a incidência do índice de 39,67, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Inicialmente estes autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Da sentença de procedência (fls. 42/48) houve interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 53/61) e recurso adesivo do autor (fls. 64/66), cujo acórdão de fls. 80/84 deu parcial provimento. Às fls. 93/105, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou cálculo de liquidação. Diante da notícia do óbito do autor, restou deferida a habilitação de Cidália Araujo Goes (fl. 217). Contudo, diante do termo de prevenção de fls. 219 e as cópias da consulta processual do JEF juntadas às fls. 227/232 e 240/250, acerca do processo nº 2003.61.84.058221-5, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, com sentença de procedência e trânsito em julgado em 29/04/2005 e pagamento de requisição de pequeno valor levantado em 25/07/2005. É o relatório. DECIDO. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 2003.61.84.058221-5). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do seu benefício, para que fosse incluído o percentual do IRSM de fev/94 na correção monetária dos salários de contribuição, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido procedente a ação, cujo trânsito em julgado se deu em 29/04/2005 e pagamento de RPV em 25/07/2005, consoante cópia da consulta processual do JEF (fls. 227/228). Dessa forma, há coisa julgada material, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora na cédula de identidade e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Após, tornem os autos conclusos para habilitação. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X SIMONE CONTRERA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR APARECIDO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/42: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005177-69.2013.403.6304. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Intime-se.

0005289-42.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 176. Intime-se.

0006239-51.2015.403.6183 - LUIZ BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22/23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 45, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende o reconhecimento/enquadramento de período como especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006361-64.2015.403.6183 - ROBERTO MARUCCI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 32, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença do processo N° 0226264-24.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006362-49.2015.403.6183 - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo N° 0471363-33.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 61, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007010-29.2015.403.6183 - TOMAS GUTIERREZ MONTERO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/126: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, bem como:-) trazer cópias da sentença dos autos N° 0028058-15.2014.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 53, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) regularizar o substabelecimento de fl. 29, vez que falta a assinatura de uma das patronas substabelecentes.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 50/51 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008199-42.2015.403.6183 - ARTUR MIRANDA DE MORAES CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a parte autora tratar-se de pessoa física, providencie o patrono sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para isso trazer autorização e declaração de hipossuficiência originais. Int.

0008200-27.2015.403.6183 - CLEIDE SOBREIRA DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante do nome da autora na exordial e os documentos anexados nos autos. Anoto, por oportuno, que os documentos de autorização e de declaração de hipossuficiência deverão ser trazidos na sua via original. Após voltem conclusos. Int.

0008562-29.2015.403.6183 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008570-06.2015.403.6183 - ERLON FABRICIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 26/27, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008615-10.2015.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atualizada, vez que a constantes dos autos datam de 03/2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo N° 0007823-32.2010.403.6183, à verificação de prevenção.-) Com relação ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008677-50.2015.403.6183 - HAROLDO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. (Antiga não precisa de memória)-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008735-53.2015.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 42/43 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral do processo especificado à fl. 65 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 01, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida

documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008800-48.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008803-03.2015.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008856-81.2015.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência original e atualizada, vez que a constantes dos autos datam de 10/2009.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo N° 0016161-29.2009.403.6183, à verificação de prevenção.-) Com relação ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73/74, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0024745-12.2015.403.6301 - ROZILDA FERNANDES MUNIZ GONCALVES(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a

maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CEZAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CEZAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500: Tendo em vista o informado, realize a Secretaria a correção da numeração, atentando para que situação semelhante não torne a ocorrer. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0020344-55.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, cumpra a Secretaria o determinado no Na decisão de fl. 310. Intime-se e cumpra-se.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0004446-36.2014.403.0000. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, no mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fl. 280, tendo em vista que a intimação pessoal da autora restou infrutífera, conforme fls. 299/303. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 581.Intime-se e cumpra-se.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a análise das cópias apresentadas pelo Juizado Especial Federal em fls. 327/337 referente aos autos 2006.6301.0016872-3, e ante a verificação das documentações de fls. 295/311, conclui-se que já houve o devido pagamento dos valores atrasados do período de OUTUBRO/2012 a NOVEMBRO/2006 a que se referem estes autos, sendo caso de litispendência e/ou coisa julgada.Sendo assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 11780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 654, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 657/664, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora em fls. 603/607. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 36.707,21 (trinta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 31.698,54 (trinta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.008,67 (cinco mil e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013.Sendo assim, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Após o decurso de prazo de eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 408/422, fixando o valor total da execução em R\$ 152.310,36 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 136.712,49 (cento e trinta e seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.597,87 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/303, fixando o valor total da execução em R\$ 1.488,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.353,39 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/233, fixando o valor total da execução em R\$ 129.104,97 (cento e vinte e nove mil, cento e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 121.164,63 (cento e vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.940,34 (sete mil, novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista a contradição entre os 3º e 6º parágrafos da petição do autor de fls. 236; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intimem-se e cumpra-se.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/222, fixando o valor total da execução em R\$ 155.239,08 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 141.126,44 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 391/421

quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.112,64 (quatorze mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se ciência desta decisão à Defensoria Pública da União, representante da corrê. Intime-se e cumpra-se.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/200, fixando o valor total da execução em R\$ 5.862,64 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.329,68 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 532,96 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Outrossim, intime-se o INSS a fim de que apresente endereço atual dos corrêus, tendo em vista que a Carta Precatória para a intimação dos mesmos, juntada aos autos às fls. 207/229, restou infrutífera. Após, dê-se ciência aos corrêus acerca desta decisão, bem como do despacho de fls. 183 e subsequentes atos/termos/manifestações destes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/197, fixando o valor total da execução em R\$ 179.511,57 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 163.192,34 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.319,23 (dezesesseis mil, trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Fls. 180: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/175, fixando o valor total da execução em R\$ 61.058,40 (sessenta e um mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 55.522,04 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.536,36 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/141, fixando o valor total da execução em R\$ 103.478,01 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), sendo R\$ 98.316,28 (noventa e oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.161,73 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/222, fixando o valor total da execução em R\$ 11.891,43 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 10.647,99 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.243,44 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/291, fixando o valor total da execução em R\$ 13.994,90 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), sendo R\$ 12.722,64 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.272,26 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que cumpra a determinação contida na decisão de fl. 303 destes autos. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 350/351, pois equivocada a manifestação de fls. 355/367, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do depósito de fls. 308, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito se encontra à disposição para retirada. Expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 283. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/344: Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito do autor JAIRO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS, pretensa sucessora do autor acima mencionado. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 250/251, bem como dos despachos de fls. 264, segundo parágrafo e 266, pois equivocada a manifestação de fls. 269/270, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de fls. 193/200 e 208/216, adequando-os aos termos do r. julgado (termo inicial do benefício em 18/08/2011 e data de competência dos cálculos 31/10/2013), aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERNOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURENTINA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANGELICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6) - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORBERTO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0) - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDERCY ANACLETO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAPP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO VIANA DAMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDINAR SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO

DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257561 - RODRIGO JACOMO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE NATAL DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 11783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO MARTINS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 398/421

a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDALVO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre

a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA VERCOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RAMOS DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MENEZES WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MAXIMIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 11784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-87.2015.403.6183 - ANTONIO MORITARO SEI(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Primeiramente, expeça-se ofício à APS-Tatuapé para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB nº 124.738.542-3. Fls. 117/129: Determino a produção da prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 400/421

e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO MORITARO SEL, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/12/2015, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 01/12/2015, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA ALVARO DOS SANTOS, 544, JD. BRASIL, CEP 02227-210, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

Expediente Nº 11785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008417-7) - CRISTIANE APARECIDA ANTUNES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante os extratos anexados por este Juízo às fls. 118/120, por ora, esclareça e justifique a parte autora seu pedido, posto que verificado o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 21/120.727.208-3, desde o falecimento do instituidor da pensão, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, inclusive com as revisões do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 131. Intime-se.

0076192-73.2014.403.6301 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido

administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Recebo a petição/documentos de fls. 26/45 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/40 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0073488-68.2006.403.6301. Por ora, providencie a parte autora a juntada da certidão de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, bem como documentação comprobatória do motivo da cessação do benefício e do pedido de restabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006189-25.2015.403.6183 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/194: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 188, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo nº 0015162-13.2009.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro, dê-se prosseguimento do feito perante este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 110 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008597-86.2015.403.6183 - FLORA ADELIZA ALVES DE CASTRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência, devidamente datada e atualizada.-) item 2, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0008600-41.2015.403.6183 - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral do processo especificado à fl. 57 (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção; -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%(-) trazer prova do indeferimento do pedido administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral do(s) processo(s) especificados às fls. 49/51 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção; -) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;.PA 0,10 -) item 20, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao requerido no item 20 de fl. 08, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 80 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer o pedido inserto nos itens c, d e f (parte final), das fls. 12 e 13, tendo em vista a competência deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008713-92.2015.403.6183 - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a informação de fls. 24, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a situação processual, bem como para que providencie a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22/23, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008727-76.2015.403.6183 - FELIX MOACYR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2013.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de

emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 80/90, acostando-a à contra capa, tendo em vista tratar-se de contra-fé. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12 verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008797-93.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008840-30.2015.403.6183 - EDSON DE BORJA WANDERLEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia de documento pessoal dentro do prazo de validade.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008850-74.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 53/54 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008880-12.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo Nº 0006996-79.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) Com relação à solicitação de documentos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada

por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000174-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000174-4) - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009815-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009815-0) - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004818-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004818-6) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se

os autos.Int.

0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011847-06.2010.403.6183 - MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006440-48.2012.403.6183 - NATHALINA DARCY ZANATTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002770-65.2013.403.6183 - RENATO AKIRA KOBASHIGAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004495-89.2013.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 52/81 e 82/100: Dê-se ciência as partes.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67/68: Mantenho a decisão de fl. 65 item 1.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 71.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012274-95.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/173 e 175/197, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007688-78.2014.403.6183 - CICERO CORREIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007992-77.2014.403.6183 - GIOVANNI DI SEVO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006191-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006191-8) - JOAO FRANCISCO FROES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ISTILLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o contido às fls. 371, esclareça a parte autora se insiste no requerido às fls. 383/384. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5) - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 135/137: Nada a apreciar, tendo em vista tratar-se de questões de natureza administrativa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente N° 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002543-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/242: Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009473-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009473-1) - NELSON MELO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009955-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009955-8) - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/273: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011746-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011746-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado

da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013050-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013050-4) - MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004377-21.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010132-26.2010.403.6183 - EDNA APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/261: Ciência às partes.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010442-61.2012.403.6183 - SERGIO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/221: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/86: Mantenho a decisão de fl. 76 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.3. No silêncio, expeça solicitação de pagamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003241-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-31.2012.403.6183) LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 351/354, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000058-68.2014.403.6183 - AGOSTINHO CIRILO DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2015 409/421

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 216/221, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, fáculo às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

0001330-63.2015.403.6183 - ISAAC BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 230: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002585-7) - ANTONIO BERTOLAZZI(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM SP - VILA POMPEIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 195/204: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4) - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSELI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos ofícios de fls. 219/220.Ciência ao INSS das fls. 222/225.Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestado em Secretaria.Int.

0003904-98.2011.403.6183 - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005984-1) - ROSALIA DA SILVA ROCHA X JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (ROSALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3) - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Diante do alegado às fls. 108/109 e dos extratos juntados pelo INSS às fls. 123/133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005771-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005771-0) - ELI DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007265-60.2010.403.6183 - MARIO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Anote-se. 2. Diante na nova publicação da sentença de fls. 125/130, determinada à fl. 149, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor recorrer. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012246-98.2011.403.6183 - CAETANO D ELIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014116-81.2011.403.6183 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0025996-07.2011.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004608-77.2012.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

os autos.Int.

0009835-48.2012.403.6183 - BENEDITO CASSIANO PIRATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002581-87.2013.403.6183 - ADAIL ALVES FAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008467-33.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO FERNANDES CASTILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005870-57.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006820-66.2015.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.060,04 (fls. 17).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 53.060,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.766,02 (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 4.421,67 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.655,65 . Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.867,80 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.867,80 , e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006821-51.2015.403.6183 - CICERO PICOLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.445,24 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.445,24, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.282,75 (fls. 46), e o valor pretendido R\$ 3.953,77 (fls. 60), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.671,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.052,24 (vinte mil e cinquanta e dois reais e vinte e quatro centavos) conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.052,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001817-0) - LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009803-72.2014.403.6183 - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006926-28.2015.403.6183 - MANOEL ACIR RABELO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 09).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve

o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe a parte autora, R\$ 1.903,45, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor máximo possível do novo benefício, considerando-se o teto, de R\$ 4663,75, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.760,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.123,60 (trinta e três mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.123,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006975-69.2015.403.6183 - NELSON PRADO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.294,36 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 54.294,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.540,12 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 4.524,53 (fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1984,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.812,92 (vinte e três mil, oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.812,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007094-30.2015.403.6183 - ROSA LUZIA GIOPPO SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 2770,23 (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 4663,75 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.893,52. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.722,24 (Vinte e dois mil, setecentos

e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.722,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Mantenho a decisão de fls. 256 por seus próprios fundamentos. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002238-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003645-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROMEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. PA 1,05 Tendo em vista a manifestação de fl. retro de que o embargante não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004261-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004264-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004651-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004652-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004987-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004988-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CASTRO LOPES(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Fls. 49/58: Tendo em vista a nova procuração outorgada (fls. 57) providencie a Secretaria as devidas anotações nos presentes autos e nos autos da Execução Contra a Fazenda em apenso, bem como o traslado de cópia da referida procuração para a ação de execução. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000432-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004120-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Tendo em vista a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229 para o dia 04/11/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 229, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar

a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0015338-21.2010.403.6183 - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135 para o dia 03/11/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0005167-34.2012.403.6183 - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 14, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Com o retorno, façam vista ao INSS dos documentos de fls. 283/490.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008325-97.2012.403.6183 - MACIEL SERAFIM DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/08/1996 a 18/08/2003, na Empresa Fieltext Indústria Têxtil Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 37/38 não apresenta o responsável pelos registros ambientais.b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 10/03/2004 a 20/12/2010, na Empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que os PPPs de fls. 56/58 e 124/126 não apresentam responsável pelos registros ambientais.c) comprovante de qualidade de contribuinte individual (autônomo), de 01/02/2011 a 31/10/2011 e 01/10/2011 a 31/10/2011, juntando as respectivas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias do período alegado.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documentos de fls. 381, juntado pelo INSS, esclarecendo os termos do acordo.Havendo concordância da parte autora com os termos da proposta formulada, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001678-52.2013.403.6183 - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/12/2012 (fls. 203), sob o NB 162.677.291-3, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Luiz Carlos Gaspar tem poderes concedidos pela Empresa Ultra Print Impressora - Eireli para emitir o PPP de fls. 34/36. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0005179-14.2013.403.6183 - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Fls. 107. Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 103.Após, se juntados novo documentos, abram vista ao INSS e façam conclusos para sentença. Caso contrário, tornem conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0006003-70.2013.403.6183 - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0007561-77.2013.403.6183 - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se o prazo concedido no despacho de fls. 315 para que a parte autora proceda à juntada do Processo Administrativo nº 149.436.247-0, integral e em ordem cronológica, e tornem conclusos para apreciação.Int.

0008493-65.2013.403.6183 - CARLA ROSANA DONATI CORIO(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 24/06/2015 (fls. 292), sob o NB 171.745.216-4, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0011721-48.2013.403.6183 - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 331/333 para o dia 03/11/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.331/333, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.Intimem-se.

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/259. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 22/09/1976 a 20/05/1983, na Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 05/07/1985 a 23/05/1987, na Tabatinga-Empresa de mão-de obra e Construções Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/07/1987 a 27/10/1987, Construtora Wysling Gomes Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 15/01/1988 a 07/03/1988, na Construtora Oas Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo; e) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 08/03/1988 a 25/06/1988, na Empresa Emotec Empreiteira de mão de obra Técnica SC Ltda. - Me., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;f) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 19/08/1988 a 26/05/1989, na Construtora Almeida Guedes Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo;g) prova de que a Sr. Norberto Antônio Putini tem poderes concedidos pela Empresa CONTER CONSTRUCOES E COMERCIO SA. para emitir o PPP de fls. 112/114. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 06/11/1996 a 30/08/2000, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Alsa Fort Segurança Ltda a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 79/81 se encontra fora de ordem;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 06/04/2000 a 26/12/2007, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Fortes Segurança e Vigilância Ltda a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 82/85 não apresenta o

responsável pelos registros ambientais e se encontra fora de ordem;d) prova de que o Sr. Rafael Ferreira Vitoriano tem poderes concedidos pela Empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. para emitir o PPP de fls. 86. e) prova de que o Sr. Jânio Aparecido Fernandes tem poderes concedidos pela Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. para emitir o PPP de fls. 87/88. f) prova de que o Sr. Anderson Alves Simões tem poderes concedidos pela Empresa Fortin Segurança Patrimonial Ltda. para emitir o PPP de fls. 89/90.1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001793-39.2014.403.6183 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;e) procuração e declaração de pobreza, originais, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No mesmo prazo, determino que a parte autora apresente prova de que o Sr. Carlos Alberto Forte tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para emitir o PPP de fls. 68/71. Após, façam vistas ao INSS e ao MPF quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0007545-89.2014.403.6183 - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que o Sr. André Gomes Teixeira tem poderes concedidos pela Empresa Auto Posto Nações Unidas Ltda. ME, para emitir o PPP de fls. 31/32, respectivamente. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008002-24.2014.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/08/1985 a 16/07/1987, na Empresa Ranger S. de Segurança Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 266 não apresenta o responsável pelos registros ambientais.c) prova de que a Sr. Manoel Ferreira de Castro Neto tem poderes concedidos pela Empresa Auto Viação Jurema Ltda. para emitir o PPP de fls. 36/37. d) prova de que o Sr. Manoel Ferreira de Castro Neto tem poderes concedidos pela Empresa Vip Transportes Urbano Ltda. para emitir o PPP de fls. 40/41. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008863-10.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Carlos Donizeti Fragoso de Mello tem poderes concedidos pela Companhia Metalúrgica Prada para emitir os PPPs de fls. 69/70 e 71/72. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.